

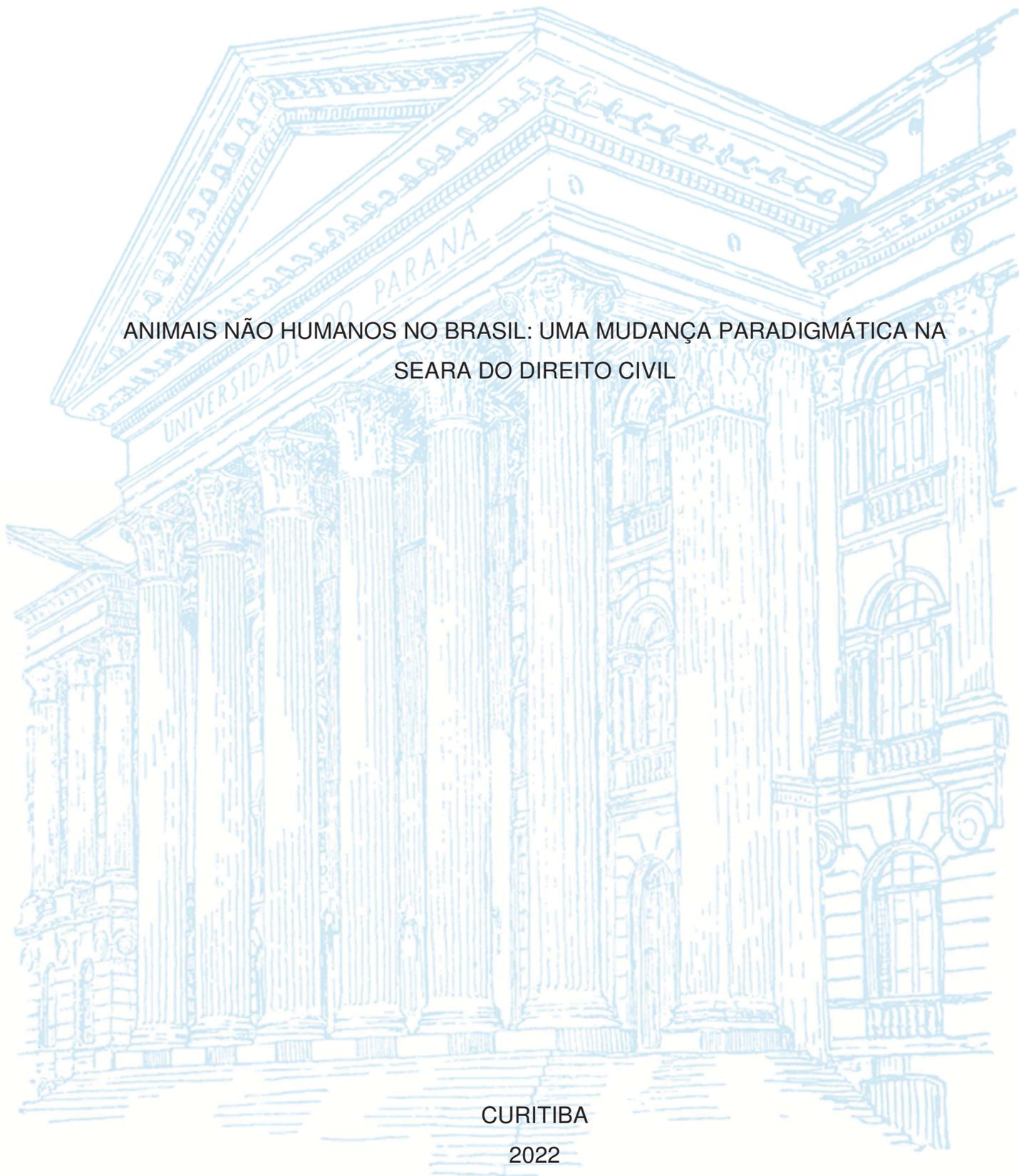
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

ANDRÉA CAROLINA LEITE BATISTA

ANIMAIS NÃO HUMANOS NO BRASIL: UMA MUDANÇA PARADIGMÁTICA NA
SEARA DO DIREITO CIVIL

CURITIBA

2022



ANDRÉA CAROLINA LEITE BATISTA

ANIMAIS NÃO HUMANOS NO BRASIL: UMA MUDANÇA PARADIGMÁTICA NA
SEARA DO DIREITO CIVIL

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Titular Dr. Elimar Szaniawski

CURITIBA

2022

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
SISTEMA DE BIBLIOTECAS – BIBLIOTECA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

Batista, Andréa Carolina Leite
Animais não humanos no Brasil: uma mudança
paradigmática na seara do direito civil / Andréa Carolina
Leite Batista. – Curitiba, 2022.
1 recurso on-line : PDF.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do
Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-
graduação em Direito.
Orientador: Elimar Szaniawski.

1. Direitos dos animais. 2. Sujeito (Direito). 3. Animais -
Proteção. 4. Dignidade. I. Szaniawski, Elimar. II. Título.
III. Universidade Federal do Paraná.

Bibliotecário: Pedro Paulo Aquilante Junior – CRB-9/1626

ATA DE SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DE MESTRADO PARA A OBTENÇÃO DO GRAU DE MESTRA EM DIREITO

No dia vinte e sete de maio de dois mil e vinte e dois às 09:00 horas, na sala 317, Prédio Histórico - Praça Santos Andrade, 50, foram instaladas as atividades pertinentes ao rito de defesa de dissertação da mestranda **ANDRÉA CAROLINA LEITE BATISTA**, intitulada: **Animais não humanos no Brasil: uma mudança paradigmática na seara do Direito Civil**, sob orientação do Prof. Dr. ELIMAR SZANIAWSKI. A Banca Examinadora, designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná, foi constituída pelos seguintes Membros: ELIMAR SZANIAWSKI (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ), DANIELLE TETÜ RODRIGUES (PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ), VICENTE DE PAULA ATAIDE JUNIOR (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ). A presidência iniciou os ritos definidos pelo Colegiado do Programa e, após exarados os pareceres dos membros do comitê examinador e da respectiva contra argumentação, ocorreu a leitura do parecer final da banca examinadora, que decidiu pela APROVAÇÃO. Este resultado deverá ser homologado pelo Colegiado do programa, mediante o atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca dentro dos prazos regimentais definidos pelo programa. A outorga de título de mestra está condicionada ao atendimento de todos os requisitos e prazos determinados no regimento do Programa de Pós-Graduação. Nada mais havendo a tratar a presidência deu por encerrada a sessão, da qual eu, ELIMAR SZANIAWSKI, lavrei a presente ata, que vai assinada por mim e pelos demais membros da Comissão Examinadora.

CURITIBA, 27 de Maio de 2022.

Assinatura Eletrônica

27/05/2022 14:36:30.0

ELIMAR SZANIAWSKI

Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica

30/05/2022 21:17:50.0

DANIELLE TETÜ RODRIGUES

Avaliador Externo (PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ)

Assinatura Eletrônica

27/05/2022 13:08:37.0

VICENTE DE PAULA ATAIDE JUNIOR

Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

TERMO DE APROVAÇÃO

Os membros da Banca Examinadora designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná foram convocados para realizar a arguição da dissertação de Mestrado de **ANDRÉA CAROLINA LEITE BATISTA** intitulada: **Animais não humanos no Brasil: uma mudança paradigmática na seara do Direito Civil**, sob orientação do Prof. Dr. ELIMAR SZANIAWSKI, que após terem inquirido a aluna e realizada a avaliação do trabalho, são de parecer pela sua APROVAÇÃO no rito de defesa.

A outorga do título de mestra está sujeita à homologação pelo colegiado, ao atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca e ao pleno atendimento das demandas regimentais do Programa de Pós-Graduação.

CURITIBA, 27 de Maio de 2022.

Assinatura Eletrônica

27/05/2022 14:36:30.0

ELIMAR SZANIAWSKI

Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica

30/05/2022 21:17:50.0

DANIELLE TETÜ RODRIGUES

Avaliador Externo (PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ)

Assinatura Eletrônica

27/05/2022 13:08:37.0

VICENTE DE PAULA ATAIDE JUNIOR

Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

A todos os animais não humanos, em especial, à minha filha felina Mehlanie, ao meu irmão canino Valentim, aos meus amigos Bill, Beto, Robin, Titi, Luma, Lola, Duda, Hulk e Buddy, com quem tenho o privilégio de compartilhar a vida, bem como aos saudosos Herick, Chiquinha, Bendy, Fluke, Kiki, Flipper, Willy, Bebê, Bob, Fred, Tito, Rufino, Nina e Davi, que partiram e deixaram doces lembranças.

Dedico.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, a Deus, autor da vida e mantenedor de todas coisas, força divina na qual busco amparo e refúgio.

Aos meus pais, Sandra e Joaquim, joias preciosas que me proporcionaram a vida, pelo amor incondicional.

Às minhas irmãs, Joyce e Alessandra, por acompanharem esta longa caminhada.

Ao meu noivo, Heitor, amor da minha vida, por todo o carinho, paciência, compreensão e, sobretudo, pelo profundo incentivo.

Aos amigos com que a vida me presenteou até aqui, desde a infância até a pós-graduação em Direito na Universidade Federal do Paraná, pelo apoio e a valiosa amizade.

Ao Prof. Me. José Alberto Monteiro Martins, pela cuidadosa revisão deste trabalho.

Em especial, ao meu orientador, Prof. Titular Dr. Elimar Szaniawski, docente exemplar por quem tenho profunda admiração e apreço, pelos relevantes ensinamentos e a oportunidade concedida para o desenvolvimento desta pesquisa.

O meu sincero muito obrigada.

"A grandeza de uma nação e o seu progresso moral
podem ser medidos pela forma com que seus
animais são tratados."
(Mahatma Gandhi)

RESUMO

O presente trabalho objetiva estudar o estatuto jurídico dos animais não humanos no Brasil com o propósito de uma mudança paradigmática na seara do Direito Civil, destinada à superação do conceito de objeto pelo conceito de sujeito de direito e ao seu conseqüente enquadramento em uma categoria jurídica diversa da reservada às coisas e aos bens. Para tanto, examinam-se o contexto histórico e filosófico em que estão inseridos os animais, a incongruência ética e jurídica na sua objetificação, a proteção que lhes é conferida pelo texto constitucional, a comprovação científica da sua senciência, a evolução legislativa em âmbitos nacional e internacional acerca do seu *status* jurídico e dos seus direitos, bem como os precedentes judiciais que lhes dão o tratamento de indivíduos portadores de dignidade animal. Analisam-se também as categorias jurídicas compatíveis com a posição dos animais como sujeitos de direito, a catalogação de direitos fundamentais e a abordagem dos institutos referentes à capacidade e à personalidade. Em termos metodológicos, realiza-se este trabalho com base no levantamento de dados extraídos de pesquisa bibliográfica, legal e jurisprudencial, utilizando-se o método dedutivo. A principal conclusão que se extrai do presente estudo é a existência de respaldo jurídico suficiente para abandonar-se, em definitivo, a concepção civilista do “animal-objeto” e adotar-se, em seu lugar, a concepção do “animal-sujeito”, deixando-se para trás o paradigma antropocêntrico, que está em total descompasso com as vidas animais humanas e não humanas albergadas pela sociedade contemporânea. A pretensa mudança paradigmática possui fundamento constitucional e, portanto, está apta a se concretizar e produzir efeitos, como já se tem verificado em precedentes dos tribunais brasileiros. Adicionalmente, com a futura promulgação de uma lei federal brasileira que disponha, de maneira expressa, que os animais são sujeitos de direito, referida mudança ganhará ainda mais força no ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Direito Animal; Sujeito de direito; Senciência; Dignidade animal; Crueldade contra animais.

ABSTRACT

The present research aims to study the legal status of non-human animals in Brazil with the purpose of a paradigmatic change in the field of Civil Law, aimed at overcoming the concept of object by the concept of subject of law and its consequent framework in a legal category different from that reserved for things and goods. For this purpose, it is examined the historical and philosophical context in which the animals are inserted, the ethical and legal incongruity in their objectification, the protection conferred on them by the constitutional text, the scientific proof of their sentience, the legislative evolution at national and international levels about their legal status and their rights, as well as the judicial precedents that give them the treatment of individuals with animal dignity. It also analyzes the legal categories compatible with the position of animals as subjects of law, the cataloguing of fundamental rights and the approach of institutes related to capacity and personality. In methodological terms, this study is carried out based on the collection of data extracted from bibliographic, legal and jurisprudential research, using the deductive method. The main conclusion that is extracted from the present study is the existence of sufficient legal support to abandon, definitively, the civilist conception of the "animal-object" and adopt, in its place, the conception of the "animal-subject", leaving behind the anthropocentric paradigm, which is in total misstep with human animal lives to non-human protected by contemporary society. The intended paradigmatic change has a constitutional basis and, therefore, is able to materialize and produce effects, as it has already been verified in precedents of the Brazilian courts. Additionally, with the future promulgation of a Brazilian federal law that expressly states that animals are subjects of law, this change will gain even more force in the Brazilian legal system.

Key-words: Animal Law; Subject of law; Sentience; Animal dignity; Cruelty against animals.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 ANIMAIS NÃO HUMANOS COMO OBJETO DO DIREITO	18
2.1 ANTECEDENTES HISTÓRICO-FILOSÓFICOS	20
2.1.1 Idade Antiga	21
2.1.2 Idade Média.....	22
2.1.3 Idade Moderna	24
2.1.4 Idade Contemporânea.....	28
2.1.4.1 Peter Singer e o benestarismo	30
2.1.4.2 Tom Regan e o abolicionismo	39
2.1.4.3 Gary Francione e a crítica ao neobenestarismo	50
2.1.4.4 Sue Donaldson e Will Kymlicka e o integracionismo.....	58
2.2 ANÁLISE CONCEITUAL	59
2.2.1 As coisas	60
2.2.1.1 Conceito geral	60
2.2.1.2 Conceito específico	61
2.2.2 Os bens.....	63
2.2.2.1 Conceito geral	63
2.2.2.2 Conceito específico: o bem semovente.....	63
2.2.2.3 Conceito específico: o bem de uso comum do povo	66
3 ANIMAIS NÃO HUMANOS COMO SUJEITOS DE DIREITO	69
3.1 ANÁLISE CONCEITUAL	71
3.1.1 O sujeito de direito	71
3.1.1.1 Conceito geral	72
3.1.1.2 Conceito específico	75
3.1.2 O ente despersonalizado.....	81
3.1.2.1 Conceito geral	81
3.1.2.2 Conceito específico	83
3.1.3 A pessoa	86
3.1.3.1 Conceito geral	86
3.1.3.2 Conceito específico	89
3.1.4 O sujeito-objeto	98
3.1.5 O sujeito-de-uma-vida	100
3.1.6 A teoria da interação afetiva.....	102
3.1.7 O <i>tertium genus</i>	104

3.1.8 A teoria das capacidades jurídicas animais.....	107
3.2 FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.....	109
3.2.1 Fato: a sciência	110
3.2.2 Valor: a dignidade animal.....	114
3.2.3 Norma: a regra da proibição da crueldade contra os animais	118
4 ESTATUTO JURÍDICO DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS.....	122
4.1 FONTES NORMATIVAS NO DIREITO BRASILEIRO.....	123
4.1.1 As leis.....	124
4.1.1.1 Plano federal	124
4.1.1.2 Plano estadual.....	126
4.1.1.3 Plano municipal	128
4.1.1.4 Transfederalismo.....	129
4.1.2 Os projetos de lei	130
4.1.2.1 PLC nº. 10838/2018	131
4.1.2.2 PLC nº. 53/2019	132
4.1.2.3 PLC nº. 6.054/2019: PL animais não são coisas.....	133
4.1.2.4 PLS nº. 6.590/2019	140
4.1.2.5 PLC nº. 1067/2021	141
4.1.2.6 PLC nº. 1.068/2021	142
4.1.2.7 PLC nº. 4.249/2021	142
4.1.3 Os precedentes	143
4.1.3.1 A vaquejada	144
4.1.3.2 O direito de visita de animal de estimação	146
4.1.3.3 A guarda de animal silvestre	147
4.1.3.4 Os animais em juízo	148
4.2 FONTES NORMATIVAS NO DIREITO COMPARADO.....	149
4.3 UMA MUDANÇA PARADIGMÁTICA NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO.....	152
4.3.1 A personalidade animal.....	155
4.3.2 A capacidade.....	160
4.3.2.1 A capacidade material	161
4.3.2.2 A capacidade processual	162
4.3.2.3 A capacidade material e processual dos animais.....	164
4.3.3 Os direitos fundamentais dos animais.....	165
5 CONCLUSÃO	170
REFERÊNCIAS.....	176

1 INTRODUÇÃO

O tema proposto é atual e objeto de atenção entre todos os interessados em estudar o Direito além dos humanos, tendo em vista as constantes relações construídas ao longo da História entre o homem e formas de vida não humanas.

Desde as primeiras civilizações, os animais fazem-se presentes no cotidiano da sociedade como instrumentos de satisfação da vontade humana, seja para a alimentação, o transporte, o entretenimento, o comércio, a prática esportiva, a manifestação cultural, a pesquisa científica, os cultos religiosos e tantas outras modalidades de objetificação animal.

Em face dessa herança histórica que se prolonga indefinidamente pela contemporaneidade, consagrou-se no ordenamento jurídico brasileiro o entendimento de que os animais são coisas, conforme a interpretação extraída do art. 82, do Código Civil em vigor. Esta é, de fato e de direito, a natureza jurídica comumente atribuída aos animais.

Porém, a convivência com esses seres, perfeitamente capazes de experimentar sentimentos e sensações de forma consciente, demonstra que eles se assemelham mais ao homem, sujeito de direito personificado, do que aos objetos inanimados. Deveras, a visão instrumental que repousa sobre eles denota-se incoerente e equivocada, tanto em virtude da realidade fática que vivenciam, da relação continuamente próxima com os seres humanos ou da tutela protetiva que lhes foi conferida pela Constituição de 1988.

O Constituinte brasileiro, ao empenhar-se em proteger outras espécies em adição à humana, instituiu no art. 225, §1º., inciso VII, parte final, a regra proibitiva de práticas cruéis contra os animais. A partir dessa norma reconheceu-se, constitucionalmente, o fato biológico da senciência e valorou-se a dignidade animal, elementos esses que, associados à regra da proibição da crueldade, constituem o fundamento basilar para uma mudança paradigmática no estatuto jurídico dos animais perante o Direito Civil.

O rompimento do paradigma antropocêntrico, que imputou ao animal o *status* de coisa, exige a construção de um novo olhar na sociedade que o reconheça como sujeito de direito e lhe outorgue o estado de pessoa, ente despersonalizado ou outra categoria jurídica que se mostre compatível com essa posição.

Assim, trata o presente problema de pesquisa da concepção objetificada dos animais não humanos na seara civilista da ordem jurídica brasileira e da sua transmutação para a concepção subjetivada.

Por intermédio deste trabalho pretende-se, como objetivo geral, analisar o cenário que norteia o sistema normativo pátrio para a alteração do regime jurídico dos animais não humanos na esfera civil e, com supedâneo no texto constitucional, apresentar os instrumentos efetivos para tal mister.

Para a presente pesquisa propõem-se os seguintes objetivos específicos: (i) estudar os contextos histórico e filosófico em que estão inseridos os animais; (ii) examinar as categorias jurídicas passíveis de enquadramento desses seres e os seus respectivos conceitos; (iii) avaliar a possibilidade de se classificar os animais em respeito à sua natureza biológica e às suas particularidades, outorgando-lhes direitos subjetivos próprios; (iv) abordar os institutos civis referentes à capacidade e à personalidade e relacioná-los com os animais; (v) analisar a evolução legislativa em âmbitos nacional e internacional acerca do *status* jurídico e dos direitos dos animais; e (vi) discutir casos concretos da dos tribunais brasileiros que dão aos animais o tratamento de indivíduos e não de bens ambientais ou semoventes.

Como referido, esta dissertação parte do pressuposto de que os animais não humanos sempre foram relegados à condição de coisa e de que esse entendimento deve ser superado.

No campo filosófico, os pensamentos de Peter Singer, Tom Regan, Gary Francione, Sue Donaldson e Will Kymlicka, assim como as correntes do bem-estarismo, abolicionismo, neobem-estarismo e integracionismo dão suporte à superação dessa problemática. Na esfera jurídica, adota-se como parâmetro o texto constitucional, aliado à legislação, à doutrina e aos precedentes judiciais especializados.

Com base em estudos prévios sobre a temática, apresenta-se como hipótese inicial a alteração do conceito de animal como coisa ou bem semovente para o de sujeito de direito. Essa hipótese promoverá uma verdadeira mudança de paradigma na concepção civilista dos animais, mas trará consigo inúmeras implicações de naturezas teórica e prática a serem, individualmente, esmiuçadas e trabalhadas.

Uma das discussões que o desenvolvimento do tema enfrentará será de ordem conceitual. Antes de se examinarem as variadas figuras jurídicas passíveis de enquadramento dos animais, será necessário desvendar os seus significados terminológicos. As primeiras informações coletadas na bibliografia para o estudo do

tema destinaram-se a trazer noções iniciais sobre os termos coisa, pessoa e sujeito de direito.

Além dos conceitos mencionados, discutir-se-ão outros conceitos construídos pela literatura, como ente despersonalizado, que se refere ao sujeito de direito destituído de personalidade, e *tertium genus*, que corresponde a um terceiro gênero, situado entre pessoa e coisa.

De fato, não há uma uniformidade doutrinária sobre a categoria jurídica dos animais, de modo que este será um desafio a se enfrentar ao longo do desenvolvimento da pesquisa.

Ademais, será necessário refletir sobre a hipótese de se classificar ou não os animais em respeito à sua natureza biológica e às suas particularidades, tomando-se cuidado, porém, para não se praticar o especismo. O objetivo, neste caso, será efetivar os direitos dos animais e viabilizar as suas relações de acordo com a necessidade de cada um deles dentro do Reino Animal.

Examinar-se-ão, cautelosamente, as questões referentes à capacidade e à personalidade e, para a devida compreensão do tema, será importante avaliar, em apartado, o efetivo alcance de cada uma delas para com os animais não humanos.

Pelo fato de ser normalmente associada à pessoa humana, muitos doutrinadores rechaçam a possibilidade de referir-se à personificação dos animais, o que desperta curiosidade e, indubitavelmente, a necessidade de aprofundamento da pesquisa neste aspecto, pois esta hipótese não parece estar distante da realidade.

A capacidade dos animais, na sua modalidade jurídica (capacidade de direito), é defendida com mais naturalidade pelos estudiosos do Direito Animal. Uma provável razão para esta afirmação seria a positivação da proteção jurídica dos animais no plano legal por meio do Decreto nº. 24.645/1934, que lhes conferiu a capacidade de estar em juízo por intermédio do Ministério Público ou dos membros das sociedades protetoras dos animais.

Na prática forense, cita-se o caso emblemático que gerou repercussão, relativo à chimpanzé Suíça, fêmea de 23 anos de idade que vivia encarcerada em um zoológico em Salvador/BA e foi paciente de um *Habeas Corpus* no ano de 2005, em virtude da coação ilegal da sua liberdade de locomoção. O *writ* não chegou a ser julgado, porque Suíça faleceu no curso do processo; entretanto, o caso tornou-se um marco histórico para o Direito Animal brasileiro, pois reconheceu-se um animal não humano como sujeito de direito.

Em tema semelhante, ganhou relevância o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4983 (ADI da vaquejada) perante o Supremo Tribunal Federal, cuja decisão consolidou o entendimento de que a vaquejada é prática cruel contra os animais, reconhecidos como seres sencientes e portadores de um valor intrínseco e de uma dignidade própria.

No plano legal, propuseram-se diversos projetos de lei no Congresso Nacional com o objetivo de se regular a situação jurídica dos animais no Brasil. O projeto de maior destaque é o PLC nº. 6054/2019, conhecido como “PL animais não são coisas”, que pretende atribuir aos animais uma classificação jurídica *sui generis* que os afaste da ideia de “coisificação animal” e os inclua no rol de sujeitos de direito despersonalizados.

A legislação estadual pioneira na positivação dos direitos fundamentais dos animais, considerados direitos de 4^a. dimensão, foi o Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba, que dispõe sobre as normas de proteção, defesa e preservação de animais vertebrados e invertebrados em seu território.

Da mesma forma, outros códigos estaduais, a exemplo do Sergipe e de Santa Catarina, e leis municipais, como a lei do Município de São José dos Pinhais/PR, estabelecem regras de proteção aos direitos dos animais, dando plena efetividade à norma geral da Constituição, que proíbe a crueldade contra tais seres.

Em linhas gerais, essas são algumas das hipóteses a serem investigadas no decorrer do trabalho, que exemplificam determinados contornos acerca do objeto de estudo desta temática.

O desenvolvimento do presente trabalho justifica-se tanto no ambiente jurídico, com as evoluções legislativa, doutrinária e jurisprudencial sobre a matéria, como no ambiente acadêmico, mediante a inserção da disciplina de Direito Animal nos currículos de graduação das instituições de ensino superior.

Na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná (UFPR), estudam-se os temas afetos ao Direito Animal na graduação e na pós-graduação por meio das disciplinas *Tutela Jurisdicional dos Animais* e *Pós-Humanismo e Processo Civil*, respectivamente. A presente dissertação vincula-se à área de concentração *Direito das Relações Sociais*, linha de pesquisa *Novos Paradigmas do Direito*, e está aderida a projetos relacionados à “descoisificação” do animal e à sua personificação.

De fato, o estudo dos animais no cenário pós-humanista abrange uma nova configuração das relações sociais, formadas não apenas por humanos, mas também

por não humanos. A intervenção do homem na natureza e a conseqüente retirada dos animais do seu *habitat* natural concretizou a relação interespecie, de modo que cabe ao Direito regulá-la, atentando-se à igualdade de condições aos dois polos envolvidos.

Nesta perspectiva, o desvelo com a subjetividade animal representa um despertar de consciência para toda a comunidade, independentemente da sua afeição ou não pelas outras espécies integrantes do Reino Animal, eis que o assunto em voga não diz respeito à compaixão, mas à justiça e à efetivação de direitos.

Particularmente, os dois anos de dedicação a esta investigação trouxeram a esta pesquisadora valiosas reflexões sobre o tema dos direitos dos animais. Hábitos automatizados desde a infância, como o consumo de carne e demais produtos de origem animal, a visita a aquários e zoológicos, o transporte de tração animal, a pesca esportiva e vários outros comportamentos que envolvem o uso de animais tornaram-se impraticáveis. Aos poucos, esta pesquisadora começou a se questionar sobre aquelas condutas, o que as motivava, para qual fim eram praticadas e concluiu que havia mais razões para abster-se de todas elas do que para perpetuá-las.

Embora tenha apreço por animais, não foi este o sentimento que induziu esta pesquisadora a romper com os velhos costumes. A compreensão de que o Direito se destina a todos, indistintamente, e de que os animais, também abarcados por esta ciência jurídica, são titulares de direitos subjetivos, fê-la repensar suas ações.

Por esses motivos, quando lhe perguntam por que razão reconhecer os animais como sujeitos de direito, a resposta é: por eles, não por nós, seres humanos, porque o Direito não serve somente aos homens, mas a toda coletividade de seres vivos.

O presente trabalho adotará a pesquisa bibliográfica a partir do levantamento de dados extraídos de livros, artigos e obras científicas na área do Direito e da Saúde (Biologia, Zootecnia e Medicina Veterinária) e desenvolver-se-á a partir do método dedutivo.

Ademais, para fins de embasamento jurídico-legal, o trabalho também adotará a pesquisa legal e jurisprudencial sobre o tema, tendo em vista a perspectiva do Direito e das normas aplicáveis à matéria, sobretudo a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

O primeiro capítulo desta dissertação dedicar-se-á ao estudo dos animais não humanos como objeto de direito. Inicialmente, examinar-se-ão os antecedentes histórico-filosóficos que amparam a objetificação animal nas eras Antiga, Média,

Moderna e Contemporânea, o que incluirá a exposição do pensamento de autores como Pitágoras, Aristóteles, Plutarco, São Tomás de Aquino, Santo Agostinho, São Francisco de Assis, Kant, Bentham, Descartes, Espinosa, Primatt e Hume. Em seguida, tratar-se-á dos pensamentos de filósofos animalistas que contribuíram para um novo olhar sobre os animais não humanos e estimularam a atenção não apenas com a ética animal, mas, também, com o reconhecimento e a sistematização de direitos, ainda que exclusivamente morais. Para tanto, serão perquiridas as correntes filosóficas do benestarismo, abolicionismo, neobenestarismo e integracionismo. Por fim, abordar-se-ão os conceitos gerais e específicos – estes segundos, afetos aos animais – de coisas, bens semoventes e bens de uso comum do povo.

O segundo capítulo desta dissertação, por sua vez, analisará os animais não humanos como sujeitos de direito. A fim de se atender a este propósito, examinar-se-ão e contextualizar-se-ão com os animais as definições conceituais de sujeito de direito, ente despersonalizado, pessoa, sujeito-objeto, sujeito-de-uma-vida, teoria da interação afetiva, *tertium genus* e teoria das capacidades jurídicas dos animais. Na sequência, explorar-se-á o fundamento constitucional para a subjetificação animal, expresso no art. 225, §1º., inciso VII, parte final, da Constituição de 1988. A partir desta norma, estudar-se-ão a senciência, a dignidade animal e a regra da proibição da crueldade contra os animais.

Por derradeiro, com base nos elementos reunidos e estudados nos capítulos anteriores, enfrentar-se-ão, no terceiro capítulo desta dissertação, o estatuto jurídico dos animais não humanos e a pretensa mudança paradigmática na seara do Direito Civil brasileiro. Neste particular, vislumbrar-se-ão o diploma precursor desta empreitada (Declaração Universal dos Direitos dos Animais de 1978) e os possíveis paradigmas que se opõem ao antropocentrismo (biocentrismo, sencientismo, ecocentrismo e zoocentrismo).

Ainda, analisar-se-á o tema sob uma perspectiva normativa, voltada à verificação das leis, dos precedentes e dos projetos de lei no Brasil relacionados à alteração do *status* dos animais de coisas a sujeitos de direitos, bem como ao exame da legislação internacional vigente no Direito Comparado a esse respeito. Concluída essa análise, abordar-se-ão os institutos civis da personalidade e da capacidade a fim de se verificar a sua compatibilidade ou não com a situação jurídica dos animais e com a sistematização de direitos fundamentais dos animais.

2 ANIMAIS NÃO HUMANOS COMO OBJETO DO DIREITO

Ao longo da evolução da história da humanidade, construiu-se uma equivocada dissociação entre os conceitos de “homem” e “animal”, como se aquele não estivesse contido neste, isto é, como se a espécie humana (*Homo sapiens*), representada pelo homem, não fosse apenas mais uma espécie dentre tantas outras integrantes do vasto Reino Animal.

Ao se revisitarem algumas lições da Biologia, é facilmente possível se desconstruir tal equívoco. De acordo com as regras da Taxonomia – “estudo descritivo de todas as espécies de seres vivos e sua classificação dentro de uma verdadeira hierarquia de grupamentos”¹ – considera-se o reino a unidade de mais alta classificação, sucedendo-o, em ordem decrescente, o filo, a classe, a família, o gênero e, finalmente, a espécie².

Em consonância com a classificação tradicional, pode-se dizer que os seres vivos dividem-se em cinco reinos amplos: Monera (bactérias e cianobactérias), Protista (algas e protozoários), *Fungi* (fungos), *Plantae* (plantas) e Animal (animais).

O Reino Animal, também denominado de *Animalia* ou Metazoa, é extremamente numeroso e contém uma vultosa diversidade de espécies. Estima-se que “mais de 1 milhão de espécies animais viventes”³ já tenham sido “descritas, além de muitas espécies já extintas, conhecidas, principalmente, através de seu registro fóssil ou de exemplares de museus”⁴. Além disso, acredita-se que “pelos menos outras 10 milhões de espécies aguardam descoberta e descrição”⁵.

A evidência fóssil dos primeiros animais retroage a mais de 3 bilhões de anos, época em que a Terra contava, aproximadamente, com 1,5 bilhões de anos de idade⁶.

Dentro do Reino Animal, situam-se vertebrados e invertebrados, caracterizados, respectivamente, pela presença ou não de coluna vertebral⁷. Os vertebrados representam a minoria; não atingem a marca de 5% das espécies

¹ ARAÚJO, Ana Paula Ulian de; BOSSOLAN, Nelma Regina Segnini. **Noções de taxonomia e classificação**: introdução à zoologia. São Carlos: Instituto de Física de São Carlos, 2006, p. 4.

² *Ibid.*, p. 4.

³ FERREIRA JÚNIOR, Nelson; PAIVA, Paulo Cesar de. **Introdução à zoologia**. v. 1. 2. ed. Rio de Janeiro: Fundação CECIERJ, 2010, p. 9.

⁴ *Id.*

⁵ PECHENIK, Jan A. **Biologia dos Invertebrados**. 7. ed. Porto Alegre: AMGH, 2016, p. 7.

⁶ *Ibid.*, p. 7.

⁷ FERREIRA JÚNIOR, *op. cit.*, p. 26, 110.

descritas⁸, o que significa, em números, mais de 56.000 espécies⁹. Dentre estes, estão as classes de mamíferos, aves, répteis, anfíbios e peixes; o homem enquadra-se na primeira classe.

No Brasil, conforme última base de dados disponibilizada pelo IBGE em 2013 e atualizada em 2018, unicamente os animais de companhia, que constituem uma parcela ínfima do universo animal, somavam uma população estimada em 139,3 milhões – deste total, 54,2 milhões de cães; 39,8 milhões de aves; 23,9 milhões de gatos; 19,1 milhões de peixes; e 2,3 milhões de répteis e pequenos mamíferos¹⁰.

De fato, essas breves considerações visam a demonstrar a verdadeira dimensão do agrupamento de seres denominados “animais”, bem como incitar a reflexão sobre o motivo pelo qual, no grandioso Reino Animal, somente a espécie humana é privilegiada com um estatuto jurídico de direitos.

Portanto, ao utilizar a palavra “animal”, o interlocutor deve ter em mente que está a se referir a todos os integrantes do Reino Animal, incluindo-se o homem.

Para distinguir a espécie humana das demais espécies animais, a literatura adotou a nomenclatura “animal humano” e “animal não humano” para referir-se, nesta ordem, ao homem e ao restante dos animais.

Embora essa nomenclatura possa dar margem ao especismo¹¹, pois atenta-se em separar a espécie humana das demais, sem considerar a designação individualizada de cada espécime animal¹², ela será respeitada e, na medida do possível, adotada no decorrer do presente trabalho.

Carlos Naconecy sugere a flexibilização das normas gramaticais vigentes para a adoção do hífen em “animal não-humano” como forma de frisar o que aquele animal não é, no caso, um ser do Reino Animal não pertencente à espécie humana:

De outra parte, o emprego dos prefixos hifenizados “não-” e “anti-”, ao longo do texto, libertando-se na estrita conformidade às normas ortográficas vigentes, visou realçar as posições de negação e oposição àquilo que for representado pelo termo constante no lado direito do hífen¹³.

⁸ PECHENIK, 2016, p. 18.

⁹ *Ibid.*, p. 1.

¹⁰ INSTITUTO PET BRASIL. Censo Pet: 139,3 milhões de animais de estimação no Brasil. (2019). Disponível em: <http://institutopetbrasil.com/imprensa/censo-pet-1393-milhoes-de-animais-de-estimacao-no-brasil/>. Acesso em: 8 jan. 2022.

¹¹ Discriminação de acordo com a espécie.

¹² À guisa de exemplo: animal humano, animal canino, animal felino e etc.

¹³ NACONECY, Carlos Michelin. **Ética e animais**: um guia de argumentação filosófica. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006. p. 22.

Trata-se de sugestão instigante, mas devido à preferência desta autora em se pautar pelas regras ortográficas da língua portuguesa, não será acolhida no decorrer deste trabalho.

Assim, diante da dificuldade em se buscarem sinônimos e formas mais breves para o termo “animal não humano”, bem como da necessidade de se evitar a sua cansativa repetição, pede-se licença ao leitor para o uso (imperfeito, mas necessário) da palavra “animal” no transcorrer do texto com a finalidade de referenciar o universo de seres integrantes do Reino Animal, excluído, tão somente, o homem.

2.1 ANTECEDENTES HISTÓRICO-FILOSÓFICOS

Desde os primórdios, os animais fazem-se presentes no cotidiano da sociedade como instrumento dos desígnios humanos nas mais variadas modalidades de objetificação animal¹⁴.

Em tempos mais remotos, eles eram considerados *res nullius* – coisa de ninguém – mas se capturados, tornavam-se propriedade privada, adquiriam valor econômico, poderiam ser utilizados em operações de venda ou troca e sujeitavam o seu proprietário a responder por danos causados a terceiros mediante indenização por lesões sofridas¹⁵. O animal, naquele cenário, era uma “coisa a serviço direto da pessoa (considerada individualmente), sem outro atributo que não fosse o de se prestar a satisfazer as vontades humanas”¹⁶.

De fato, a partir de teorias tradicionalistas arraigadas em uma visão antropocêntrica, que insere o ser humano como o centro do universo, os animais sempre foram tratados como objeto de apropriação humana¹⁷.

Ao se analisarem os diversos períodos da história da humanidade, é possível verificar-se que o tratamento dispensado aos animais pelo homem foi fortemente influenciado pelo pensamento ocidental, de raízes greco-romanas e judaico-cristãs, que se difundiu entre a maior parte das civilizações¹⁸.

¹⁴ Parte das informações reunidas neste subcapítulo foi publicada na obra: VASCONCELOS, Adailson Wagner Sousa de (org.). **Direito: ramificações, interpretações e ambiguidades** 3. Ponta Grossa: Atena, 2021. p. 118-127. Disponível em: <https://www.atenaeditora.com.br/post-ebook/3898>. Acesso em: 7 maio. 2022.

¹⁵ EPSTEIN, 2014, p. 17-21.

¹⁶ FREITAS, Renata Duarte de Oliveira. Animais não humanos: os novos sujeitos de direito. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 8, n. 14, p. 101-129, set./dez. 2013, p. 107.

¹⁷ EPSTEIN, 2014, p. 16.

¹⁸ SINGER, Peter. **Libertação animal**. Porto Alegre, São Paulo: Lugano, 2004, p. 132.

2.1.1 Idade Antiga

A formação do pensamento cristão, aliado ao Judaísmo e às culturas grega e romana, que posteriormente formalizaram a cultura europeia ocidental, reuniram reflexões a respeito da relação entre os humanos e os animais na Idade Antiga.

Na Bíblia Sagrada, no livro de Gênesis, situam-se impressões hebraicas sobre o assunto, com um destaque especial dado ao homem, criado à imagem e semelhança de Deus, após os demais seres vivos¹⁹. Nessa passagem bíblica, sugere-se haver uma harmonia entre os animais e o homem, pois este alimentava-se de ervas e frutos do Jardim do Éden (Genesis 1:29), onde “o homem dominava mas, neste paraíso terrestre, o seu despotismo era benévolo.”²⁰.

Para Tom Regan, a Bíblia ensina que “a ‘carne’ que recebemos de Deus para nosso alimento não é a carne dos animais”²¹, pois haveria somente coletores no Éden, e não caçadores, e “no mais perfeito estado de criação, os seres humanos são veganos”²². Porém, depois da queda do homem por transgredir os mandamentos de Deus, a morte de animais passou a ser permitida na Bíblia²³.

Na filosofia grega, “Sócrates foi pioneiro ao propalar que tudo na natureza tem um propósito e que o propósito dos animais é servir o homem”²⁴.

Pitágoras, em contrapartida, era vegetariano e defendia e incentivava este hábito alimentar aos seus discípulos²⁵, pois acreditava que ao matar um animal, o homem poderia estar matando um ancestral seu. Entre os pitagóricos vigorava a crença na reencarnação, de modo que a alma transmigrava entre vários corpos, tanto humanos com não humanos, até se libertar²⁶.

No entanto, as concepções mais expoentes para a formação do pensamento ocidental são as aristotélicas, que concebiam os demais animais como inferiores ao homem²⁷.

¹⁹ *Ibid.*, p. 133.

²⁰ *Ibid.*, p. 133.

²¹ REGAN, Tom. **Jaulas vazias**: encarando o desafio dos direitos animais. (Trad.) Regina Rheda. Porto Alegre: Lugano, 2006, p. 85.

²² *Ibid.*, p. 85.

²³ SINGER, 2004, p. 133.

²⁴ GONÇALVES, 2020, p. 3.

²⁵ SINGER, 2004, p. 134.

²⁶ GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo animal**: habeas corpus para grandes primatas. (Trad.) Nicole Batista Pereira e Elizabeth Benneth. 2. ed. Salvador: EDUFBA, 2017. p. 187.

²⁷ SINGER, 2004, p. 134.

Aristóteles, discípulo de Platão²⁸, não negava que o homem era um animal, mas o definia como um animal racional, diferente dos demais²⁹. Em linhas gerais, ele agrupou todas as formas de vida em uma extensa cadeia hierárquica denominada “cadeia do ser”, cujo topo era ocupado pelos seres humanos. Os animais, distribuídos em camadas mais próximas à base da cadeia, eram considerados seres inferiores que viviam à margem da sociedade³⁰. Na visão aristotélica, a subjetividade era negada aos animais, que eram relegados à condição de coisa, pois seriam destituídos de racionalidade e linguagem, atributos esses exclusivamente humanos.

A partir da ascensão do Império Romano, práticas violentas com animais passaram a ser observadas, como o combate entre diferentes animais nos festivais e jogos romanos³¹. Apesar da abolição das lutas entre gladiadores após a conversão do Império ao Cristianismo, ainda se manteve algum grau de inferioridade dos animais em relação ao homem, pois o Cristianismo limitava-se a ter compaixão apenas dos seres da espécie humana³².

Alguns romanos, contudo, expressaram inquietação com o sofrimento de todas as formas de vida, como Ovídio, Séneca, Porfírio e Plutarco, tendo este último sido “o primeiro a defender veementemente o tratamento compassivo dos animais com base numa benevolência universal, independentemente de qualquer crença na transmigração das almas”³³.

Em resumo, essas foram as principais impressões do homem sobre os animais na Antiguidade.

2.1.2 Idade Média

Na Idade Média, fortemente marcada pela religião cristã, os animais eram considerados parte integrante da criação divina, mas, assim como o restante da natureza, estavam predestinados a servir o homem.

São Tomás de Aquino, ao resgatar o pensamento de Aristóteles e a posição do ser humano como centro do universo, fundou a filosofia tomista, que buscava

²⁸ GONÇALVES, 2020, p. 3.

²⁹ SINGER, 2004, p. 134.

³⁰ EPSTEIN, 2014, p. 25.

³¹ SINGER, 2004, p. 134.

³² *Ibid.*, p.135.

³³ SINGER, 2004, p. 136.

conciliar o pensamento aristotélico com o Cristianismo. Para ele, seguindo-se a ordem da natureza, o perfeito e racional é servido pelo imperfeito e irracional. Assim, não haveria problema, por exemplo, em alimentar-se de animais, eis que o homem, na qualidade de animal perfeito e racional, utiliza-se de seres imperfeitos e irracionais para nutrir-se, de modo que matar, nesses casos, não seria um ato imoral ou injusto³⁴.

Santo Agostinho,

um dos mais influentes teólogos cristãos, refutou veementemente a ideia de considerar pecado matar os animais, sob o argumento que a providência divina havia autorizado o uso dessas criaturas de acordo com a ordem natural das coisas, uma vez que, desprovidos da capacidade de pensar e do livre arbítrio, os animais estariam impossibilitados de participar de qualquer tipo de acordo político³⁵.

São Francisco de Assis, porém, não se identificava com o pensamento cristão antropocêntrico da época. Consagrado como santo protetor dos animais e como uma “exceção à regra de o catolicismo desprezar a preocupação pelo bem-estar dos seres não humanos”³⁶, ele pregava a “fraternidade divina com todas as criaturas de Deus”³⁷, incluindo nela os animais, seres dignos de sua compaixão.

Algumas passagens pela história de vida de São Francisco de Assis demonstram a sua conduta protetiva para com os animais, a exemplo do momento em que ele “liberta um coelho capturado em uma armadilha, devolve à água peixes que se encontravam presos em uma rede de pesca, pede mel para dar às abelhas no inverno ou amansa um lobo assassino e o transforma num animal doméstico”³⁸.

Não se sabe se São Francisco de Assis era vegetariano, mas há relatos de que ele fazia jejum de carne (quaresma) de quatro a cinco vezes por ano³⁹.

Na opinião de Clarice Gomes Marotta, “apesar de ainda se identificar no catolicismo uma afinidade com o antropocentrismo, pode-se reconhecer que a religião judaico-cristã vem empreendendo esforços para se afastar de sua forma radical”⁴⁰.

³⁴ *Ibid.*, p. 138.

³⁵ GORDILHO, 2017, p. 189-190.

³⁶ SINGER, 2004, p. 139.

³⁷ MAROTTA, 2019, p. 32.

³⁸ GORDILHO, *loc.cit.*, p. 189.

³⁹ RALL, Vânia. **Curso de Extensão Universitária de Introdução ao Direito Animal**. Universidade de São Paulo. São Paulo, 27 jan. 2020. Informação verbal.

⁴⁰ MAROTTA, 2019, p. 33.

Deveras, salvo exceções, a postura antropocêntrica do homem em relação aos animais fora predominante na sociedade da Idade Média e, em certa medida, perpetuou-se pelas eras que a seguiram.

2.1.3 Idade Moderna

A partir do Renascimento e das novas reflexões acerca do antropocentrismo, algumas das concepções que inserem o homem como centro do universo permaneceram presentes na Idade Moderna.

O pensamento humanista renascentista, vigente na transição da Idade Média para a Idade Moderna, reforçou “a singularidade dos seres humanos, o seu livre arbítrio, as suas potencialidades e a sua dignidade”⁴¹ e manteve os animais numa posição de inferioridade.

Leonardo Da Vinci, entretanto, foi um dissidente da época, pois se afligia com o sofrimento animal, motivo pelo qual se tornou vegetariano⁴².

Immanuel Kant definia os animais como instrumentos a serviço do homem, pois seriam destituídos de racionalidade e consciência própria⁴³.

Jeremy Bentham, em divergência com Kant, sustentou que a questão que realmente importava não era se os animais podiam raciocinar ou falar – até porque, se comparados a bebês humanos, estariam aptos a superá-los nesses quesitos – mas se eles podiam sofrer:

Mas um cavalo ou um cão adultos são incomparavelmente mais racionais e comunicativos do que um bebê de um dia, de uma semana, ou até mesmo de um mês. Supondo, porém, que as coisas não fossem assim, que importância teria tal fato? O problema não consiste em saber se os animais podem raciocinar; tampouco interessa se falam ou não; o verdadeiro problema é este: podem eles sofrer?⁴⁴.

Embora negasse a dignidade dos animais, Kant desenvolveu o princípio de que “um sujeito é um fim em si mesmo”⁴⁵. Esse princípio, dissociado de seu

⁴¹ SINGER, 2004, p. 140.

⁴² *Ibid.*, p. 140.

⁴³ KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. (Trad.) Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007. p. 68.

⁴⁴ BENTHAM, Jeremy. **Uma introdução aos princípios da moral e da legislação**. (Trad.) Luiz João Baraúna. 3. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1984. p. 69.

⁴⁵ KANT, 2007, p. 71.

fundamento moral⁴⁶, tornou-se bastante útil no âmbito do Direito Animal para justificar a existência de uma dignidade própria dos animais, no sentido de que eles importam por si sós e merecem uma “atitude de respeito, qual seja, a imposição de tratamento como fim e não como meio”⁴⁷.

René Descartes foi um dos grandes pensadores da corrente racionalista, que tem na razão humana a base para o conhecimento. Em suas obras *Discurso do Método* e *Meditações da Metafísica*, ele sustentou a separação entre a mente e o corpo, entre o homem e a natureza e, por conseguinte, entre a humanidade e a animalidade. Para ilustrar essa separação, ele utilizou a teoria do “animal-máquina”, que compara o animal a uma máquina, isto é, a um corpo não pensante, cujos órgãos formam uma engrenagem mecanicista. O corpo humano também era concebido por Descartes como uma máquina; entretanto, segundo o autor, o que difere o homem do animal é que aquele, além do corpo, é dotado de razão⁴⁸. Neste sentido:

E não se devem confundir as palavras com os movimentos naturais, que expressam as paixões e podem ser imitados tanto pelas máquinas quanto pelos animais; nem pensar, como alguns autores antigos, que os animais falam, embora não entendamos sua linguagem. Pois, se fosse verdade, já que eles têm vários órgãos correspondentes aos nossos, poderiam fazer-se entender tanto por nós quanto como por seus semelhantes. É também notório que, embora haja muitos animais que demonstram mais engenhosidade do que nós em algumas das suas ações, vê-se, contudo, que os mesmos não demonstram nenhuma em muitas outras; de modo que o que fazem melhor que nós não prova que tenham espírito; pois, desta forma, tê-lo-iam mais do que qualquer um de nós, e agiriam com mais acerto em todas as outras coisas; mas, pelo contrário, prova que não o têm, é que é a natureza que neles opera de acordo com a disposição de seus órgãos, assim como se vê em um relógio, composto apenas de rodas e molas, pode contar as horas e medir o tempo com muito mais exatidão que nós, com toda prudência⁴⁹.

Portanto, para Descartes, “os animais não são conscientes de nada”⁵⁰ e um dos motivos para este entendimento é o de que eles não detêm a mesma linguagem que os humanos.

⁴⁶ MAROTTA, 2019, p. 101.

⁴⁷ *Ibid.*, p. 102.

⁴⁸ ROCHA, Ethel Menezes. Animais, homens e sensações segundo Descartes. **Kriterion**, Belo Horizonte, n. 110, p. 350-364, dez. 2004, p. 354

⁴⁹ DESCARTES, René. **Discurso do método**. (Trad.) Maria Ermantina Galvão. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001. p. 65-66.

⁵⁰ REGAN, 2006, p. 82.

Tom Regan rebate esse ponto de vista ao argumentar: “uma vez que reconhecemos a consciência não verbal nas crianças, o mesmo tipo de consciência não pode ser sumariamente negado aos animais”⁵¹.

Com frequência, a doutrina interpreta a teoria cartesiana do “animal-máquina” como uma forma de se conceber os animais como seres que não detêm alma e consciência⁵² e que são considerados meros “autômatos ou máquinas destituídas de sentimentos, incapazes, portanto, de experimentar sensações de dor e de prazer”⁵³.

Alguns autores, em contrapartida, a exemplo de John Cottingham⁵⁴, entendem que Descartes nunca afirmou que os animais não sentem dor e que esta concepção, na verdade, desenvolveu-se por seus discípulos.

Judith Butler, em uma passagem de seu discurso sobre a vulnerabilidade corporal e a política de coligação, comenta sobre o pensamento cartesiano ao afirmar:

Os corpos humanos não se distinguem de nenhuma maneira dos corpos dos animais, embora possamos facilmente admitir algumas diferenças. Entretanto, não basta dizer que a dimensão corporal do humano deva ser considerada como a dimensão animal, como uma tradição filosófica lamentavelmente longa tem costumado fazer. No fim das contas, a criatura humana já está em uma relação com o animal, e não no sentido de que o animal seja o “Outro” para o humano, mas sim porque o humano já é um animal, embora não exatamente como todos os outros animais (na verdade, nenhum tipo de animal é exatamente como todos os outros tipos, e a categoria de animal, por definição, permite essa variação interna). (...) um dos argumentos de Haraway é que as formas de dependência entre o humano e o animal sugerem que, em parte, eles são constituídos do outro e por meio um do outro. Se tomamos essa dependência como algo central, então a diferença entre animal e humano se torna secundária (ambos são dependentes, e dependem um do outro, precisando um do outro para serem os tipos de seres que são). Nesse sentido, as distinções ontológicas entre ambos surgem das relações que existem entre eles. Portanto, as distinções analíticas que tendemos a fazer entre máquina, humano e animal se apoiam todas em um certo encobrimento de relações misturadas ou de dependência⁵⁵.

⁵¹ *Ibid.*, p. 82.

⁵² SINGER, 2004, p. 141.

⁵³ GORDILHO, Heron José de Santana; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Animais em juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 17, n. 65, p. 333 - 363, jan./mar. 2012, p. 342.

⁵⁴ COTTINGHAM, John. *A brute to the brutes?: Descartes treatment of animals*. **Philosophy**, Cambridge, v. 53, n. 206, p. 551-559, out. 1978. Disponível em: <<https://animaiscomdireitos.ufpr.br/wp-content/uploads/2020/05/cottingham-john-descartes.pdf>>. Acesso em: 17 set. 2022.

⁵⁵ BUTLER, Judith. **Corpos em aliança e a política das ruas**: notas para uma teoria performativa de assembleia. (Trad.) Fernanda Siqueira Miguens. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018, p.120.

Benedito de Espinosa, mesmo sendo um racionalista contemporâneo de Descartes alinhado a ideias antropocêntricas, afirmou que os animais são dotados da capacidade de sentir:

O princípio pelo qual se deve buscar o que nos é útil ensina, indubitavelmente, a necessidade de nos unirmos aos homens e não aos animais ou às coisas, cuja natureza é diferente da natureza humana. Temos sobre eles o mesmo direito que eles têm sobre nós. Ou melhor, como o direito de cada um se define por sua virtude ou potência, os homens têm muito mais direito sobre os animais do que estes sobre os homens. Não nego, entretanto, que os animais sintam. Nego que não nos seja permitido, por causa disso, atender à nossa conveniência, utilizando-os como desejarmos e tratando-os da maneira que nos seja mais útil, pois eles não concordam, em natureza, conosco, e seus afetos são diferentes, em natureza, dos afetos humanos [...].⁵⁶

Em contraposição à filosofia tradicional, o inglês Humphrey Primatt escreveu, em 1776, a obra intitulada *The Duty of Mercy*, por meio da qual lançou uma forte crítica ao antropocentrismo e defendeu o reconhecimento da dor e do sofrimento animais. Primatt foi o primeiro a tratar do assunto e inspirou escritores que lhe sucederem na filosofia sobre a ética animal. No entanto, o autor não avançou em seus estudos sobre os direitos dos animais⁵⁷. Seus manuscritos concentraram-se no “dever humano de compaixão para com todos os seres em condições vulneráveis à dor e ao sofrimento”⁵⁸.

Sob a égide da Idade Moderna, os estudos científicos começaram a adotar dissecações e experimentação animal. Difundiu-se também, em paralelo, uma visão sentimental para com os animais. David Hume, filósofo empirista inglês, ponderava que se podia usar os animais para diferentes objetivos, desde que de maneira gentil⁵⁹.

Os contratualistas, embora não pregassem os mesmos ideais, convergiam para o entendimento de que o Estado seria resultado da formação de um grande contrato social por indivíduos racionais⁶⁰. Assim, pelo fato de o pensamento da época negar a racionalidade aos animais, estes estariam excluídos daquele contrato.

Jean-Jacques Rousseau, mesmo sendo um contratualista, levantou questões relacionadas ao vegetarianismo e, inspirado em Plutarco, considerou a utilização de

⁵⁶ SPINOZA, Benedictus de. **Ética**. (Trad.) Tomaz Tadeu. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2009. p. 90.

⁵⁷ FELIPE, Sônia Teresinha. Fundamentação ética dos direitos animais: legado de Humphry Primatt. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 1, n. 1, p. 207-229, 2006, p. 207-208.

⁵⁸ *Ibid.*, p. 209.

⁵⁹ *Ibid.*, p. 142.

⁶⁰ RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

animais como alimento uma prática “não natural, desnecessária e um assassínio sangrento”⁶¹.

Portanto, apesar da predominância do antropocentrismo, despontou ainda na modernidade, de modo singelo, um pensamento compassivo em prol dos animais.

2.1.4 Idade Contemporânea

Na Idade Contemporânea, mais especificamente a partir do século XX, a visão instrumental disseminada pela sociedade sobre os animais perdeu um pouco da sua autoridade.

A teoria da justiça de John Rawls reconheceu a existência de deveres de compaixão e humanidade do ser humano em relação os animais, mas lhes negou deveres de justiça⁶².

Em contraposição ao preceito rawlsiano, Martha Craven Nussbaum sustenta que há algo além de caridade nas questões envolvendo os animais, porque⁶³

nossas escolhas afetam a vida de espécies não-humanas todos os dias, e não raro lhes causam enorme sofrimento. Animais não são simplesmente parte da mobília do mundo; são seres ativos tentando viver suas vidas; e nós ficamos muitas vezes em seu caminho. Isto parece ser um problema de justiça, não apenas uma ocasião para caridade⁶⁴.

Nesse contexto, entrou em voga a discussão a respeito do bem-estar animal. Movimentos favoráveis a essa temática passaram a crescer nas sociedades contemporâneas. Na Grã-Bretanha, alguns projetos de lei propuseram a proibição de brigas entre touros e cães e de maus-tratos a cavalos. Apesar de derrotados aqueles projetos, em 1822 foi aprovada uma lei que considerava crime maltratar animais domésticos. Parte desses movimentos, que buscavam o bem-estar animal, foi responsável pela formação de grupos de humanitaristas que posteriormente

⁶¹ *Ibid.*, p.142.

⁶² RAWLS, John. **A theory of justice**. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 1971, p. 512.

⁶³ NUSSBAUM, Martha Craven. **Frontiers of justice: disability, nationality, species membership**. Cambridge: The Belknap Press, 2006, p. 22

⁶⁴ Texto original em inglês: “Our choices affect the lives of nonhuman species every day, and often cause them enormous suffering. Animals are not simply part of the furniture of the world; they are active beings trying to live their lives; and we often stand in their way. That looks like a problem of justice, not simply an occasion for charity.”

constituíram a organização intitulada *Royal Society for the Prevention of Cruelty to Animals*⁶⁵ (RSPCA)⁶⁶.

No campo científico, a aproximação dos humanos com outros animais também se alterou, mormente por conta das revolucionárias concepções relativas à evolução das espécies, originárias dos estudos de Darwin. A partir desses estudos, observou-se que o homem não apresentava diferenças substanciais em seu processo evolutivo em relação aos demais animais⁶⁷.

Danielle Tetü Rodrigues esclarece que os animais humanos e não humanos compartilham características semelhantes, “ainda que desenvolvidas em diferentes graus e de acordo com cada espécie. Todos são portadores de instintos e de certas finalidades como a sobrevivência e a procriação; possuem noção de autoridade, bem como interação e comunicação”⁶⁸. Segundo a autora, o que diferencia o homem dos outros seres integrantes do Reino Animal é a sua capacidade de compreender e responsabilizar-se pelas suas ações⁶⁹.

Diante desse cenário, construíram-se, na contemporaneidade, pensamentos filosóficos dedicados ao estudo da questão animal tanto sob o ponto de vista ético quanto para fins de reconhecimento e sistematização de direitos, ainda que de ordem exclusivamente moral⁷⁰.

Neste sentido, “os teóricos dos direitos argumentam que pelo menos alguns animais possuem alguns dos mesmos direitos dos humanos”⁷¹, dentre os quais os “direitos morais básicos, incluindo o direito à liberdade, à integridade física e à vida”⁷².

Para a explanação desse panorama, doravante serão estudados, brevemente, os pensamentos de renomados filósofos animalistas e das correntes a que eles se filiam ou lançam críticas.

⁶⁵ Sociedade Real para a Prevenção da Crueldade contra Animais

⁶⁶ FELIPE, 2006, p. 143.

⁶⁷ *Ibid.*, p. 144.

⁶⁸ RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito e os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2008, p. 37.

⁶⁹ *Ibid.*, p. 37.

⁷⁰ Parte das informações reunidas neste subcapítulo foi publicada na obra: VASCONCELOS, Adaylson Wagner Sousa de (org.). **Direito: ramificações, interpretações e ambiguidades 3**. Ponta Grossa: Atena, 2021. p. 118-127. Disponível em: <https://www.atenaeditora.com.br/post-ebook/3898>. Acesso em: 7 maio. 2022.

⁷¹ *Ibid.*, p. 8-9.

⁷² REGAN, 2006, p. I – Prefácio.

2.1.4.1 Peter Singer e o benestarismo

Peter Singer é um filósofo e professor australiano da Universidade de Princeton, nos Estados Unidos da América, onde se dedica a lecionar sobre questões relacionadas à Filosofia e à Bioética. Considerado um dos precursores no estudo da ética animal, Singer é autor de importantes obras nessa área e merece destaque o seu livro intitulado *Libertação Animal*, cuja primeira edição foi publicada em 1975⁷³.

Singer entende que o seu livro trata da “tirania dos animais humanos sobre os não-humanos”⁷⁴ e pretende fomentar a reflexão e levantar uma bandeira contra essa conduta ao propor um verdadeiro boicote à crueldade contra os animais.

O uso do termo *libertação* no título do livro, segundo Singer, remete à necessidade de formar-se um movimento que termine toda forma de preconceito, opressão e exploração dos animais⁷⁵.

Assim como negros, mulheres, índios e homossexuais, grupos historicamente oprimidos na sociedade com base em características arbitrárias como raça, gênero, cultura ou orientação sexual⁷⁶, os animais não humanos também são alvos de discriminação por força das espécies às quais pertencem, que divergem da espécie do homem (*Homo sapiens*).

Ao partir desse pressuposto, Singer tece uma analogia do racismo e do sexismo com o *especismo*, termo cunhado por Richard Ryder para se referir a “um preconceito ou atitude de favorecimento dos interesses dos membros de uma espécie em detrimento dos interesses de membros de outras espécies”⁷⁷. Para o autor, todas essas práticas, essencialmente discriminatórias, devem ser condenadas⁷⁸.

Diante desse quadro, Singer construiu a teoria de que os animais não humanos são dignos de “consideração moral”⁷⁹ e que o seu interesse de não sofrer, comum aos humanos, deve ser respeitado⁸⁰. O fundamento para essa afirmação está

⁷³ SINGER, 2004, p. 2.

⁷⁴ *Ibid.*, p. 4.

⁷⁵ *Ibid.*, p. 5.

⁷⁶ *Ibid.*, p. 5.

⁷⁷ *Ibid.*, p. 19.

⁷⁸ *Ibid.*, p. 19, 180.

⁷⁹ FERREIRA, Ana Conceição Barbuda. Animais não humanos como sujeitos de direito: considerações processuais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 9, a. 6, p. 307-353, jul./dez., 2011. p. 328.

⁸⁰ RODRIGUES, 2008, p. 48.

na aplicação do “princípio moral básico da igual consideração de interesses”⁸¹, a ser estendido a todas as espécies animais, que merecem ser igualmente consideradas.

Nesse sentido, elucida o filósofo:

A extensão do princípio básico da igualdade de um grupo a outro não implica que devamos tratar ambos os grupos exatamente da mesma forma, ou conceder os mesmos direitos aos dois grupos, uma vez que isso depende da natureza dos membros dos grupos. O princípio básico da igualdade não requer um tratamento igual ou idêntico; requer consideração igual. A consideração igual para com os diferentes seres pode conduzir a tratamento diferente e a direitos diferentes⁸².

A igualdade invocada, portanto, não pressupõe a identidade de características físicas e biológicas e de tratamento entre os seres envolvidos, mas tão somente a identidade de consideração.

Singer empresta os ensinamentos de Jeremy Bentham, “fundador da escola utilitária reformadora de filosofia moral”⁸³, para dar azo à aplicação do princípio da igual consideração de interesses aos animais. Para tanto, ele cita uma passagem de Bentham em seu livro *An Introduction to the Principles of Morals and Legislation*⁸⁴, publicado em 1789, em que os cavalos e os cães adultos são comparados a crianças recém-nascidas com o objetivo de demonstrar que, independentemente das aptidões de raciocínio e comunicação, todos eles são capazes de sofrer. Com base nesse entendimento, Singer endossa a conclusão de Bentham sobre a igual consideração de interesses, que tem como elemento fundante a capacidade de sofrimento⁸⁵, e aduz:

Independentemente da natureza do ser, o princípio da igualdade exige que ao seu sofrimento seja dada tanta consideração como ao sofrimento semelhante – na medida em que é possível estabelecer uma comparação aproximada - de um outro ser qualquer. Se um ser não é capaz de sentir sofrimento, ou de experimentar alegria, não há nada a ter em conta⁸⁶.

Para a plena efetivação desse princípio em favor dos animais, há hábitos humanos específicos a serem revisados, como o dietético e o de pensar-se no animal como um ser inferior e menos importante do que o homem. O consumo de carne, em geral, não é considerado algo incorreto ou que possa ser substituído. Da mesma

⁸¹ SINGER, 2004, p. 4.

⁸² *Ibid.*, p. 16.

⁸³ *Ibid.*, p. 18.

⁸⁴ Tradução livre do título: “Uma Introdução aos Princípios da Moral e Legislação”.

⁸⁵ SINGER, 2004, p. 19-20.

⁸⁶ *Ibid.*, p. 20.

forma, ao colocar-se em pauta a crueldade animal, é comum pensar-se na inocorrência dessa prática, no reconhecimento da sua trivialidade, na afirmação de que somente aqueles que amam os animais devem preocupar-se com esta realidade, e na conclusão de que há questões maiores enfrentadas pelo homem e que merecem mais atenção⁸⁷. Para Singer, são esses hábitos de consumo e de pensamento, lapidados em benefício exclusivo da espécie humana, “que nos levam a desconsiderar que os interesses dos animais podem ser postos em causa”⁸⁸.

A experimentação animal é um exemplo bastante ilustrativo trazido por Singer para demonstrar a desconsideração dos interesses dos animais⁸⁹.

A justificativa para esta atitude, de acordo com o autor, está no especismo, que permite aos investigadores tratarem “os animais nos quais realizam as experiências como peças de equipamento, instrumentos laboratoriais e não criaturas vivas, que sofrem”⁹⁰.

A distinção em virtude da espécie torna-se clara ao pensar-se na pesquisa científica com um animal e com “um ser humano com lesões cerebrais”⁹¹. Enquanto aquela primeira é vista com normalidade, esta segunda não é sequer considerada pelo homem.

De fato, um dos elementos propulsores da experimentação animal está na ambição humana pelo lucro que o fornecimento de animais a laboratórios proporciona⁹².

Sem se aprofundar na problemática instrumentalização de um ser vivo, o que por si suscita intensas discussões, Singer atenta para o fato de que “muitas das experiências realizadas ainda hoje provocam grande dor aos animais e não oferecem qualquer perspectiva de permitirem alcançar novos conhecimentos verdadeiramente importantes ou vitais”⁹³. Ou seja, sacrificam-se vidas para resultados que nem sempre são satisfatórios do ponto de vista científico.

Singer aponta um dilema a ser enfrentado pelo investigador: por um lado, “ou o animal não é como nós – e, nesse caso, não existe qualquer razão para realizar a

⁸⁷ *Ibid.*, p. 6-7.

⁸⁸ *Ibid.*, p. 7.

⁸⁹ *Ibid.*, p. 38.

⁹⁰ *Ibid.*, p. 58.

⁹¹ *Ibid.*, p. 67.

⁹² *Ibid.*, p. 40.

⁹³ *Ibid.*, p. 47.

experiência”⁹⁴; por outro, “ao invés, o animal é como nós – e, portanto, não se deveria realizar no animal uma experiência que seria considerada revoltante se realizada num de nós”⁹⁵. Se humanos e não humanos são diferentes, inexistente utilidade prática nas pesquisas; se são iguais, ambos merecem ser igualmente considerados e poupados de sofrimento.

Há de levar-se em conta que muitos experimentos promovem efeitos diversos entre o homem e os animais testados. A este respeito, comenta o filósofo australiano:

Para além de expor as pessoas ao perigo, os testes efetuados em animais podem levar-nos a ignorar produtos valiosos que são perigosos para os animais mas não para os humanos. A insulina pode provocar deformações em coelhos e ratos pequenos, mas não nos humanos. A morfina, que atua como calmante nos seres humanos, provoca delírios em ratos. E, como disse um outro toxicólogo: "Se a penicilina tivesse sido julgada pela toxicidade que revela nos porquinhos-da-índia, nunca teria sido utilizada no homem." ⁹⁶

Pelos motivos anteriormente analisados e pela inquietação com o sofrimento dos animais utilizados em laboratório, o investimento em métodos alternativos de pesquisa é uma ferramenta em potencial.

Para Singer, a oposição à experimentação animal não se refere à abolição dessa prática – o que poderá se tornar uma realidade para as gerações futuras⁹⁷ – mas à averiguação da sua real urgência e necessidade, ao se buscar, sempre que possível, substituir o uso de animais não humanos por métodos alternativos⁹⁸.

Ainda nesta seara, o autor aponta para o sofrimento dos animais como partícipes da cadeia de produção alimentar para a subsistência humana. Nesse cenário, discorre sobre diversos exemplos de como este longo e cruel processo é pacificado como algo normal nos meios produtivos da indústria, no ambiente acadêmico das áreas do setor agropecuário e na cultura de consumo de carnes e derivados⁹⁹.

Singer comenta o fato de os meios urbanos afastarem a visão da verdadeira crueldade a que os animais são submetidos para a chegada dos produtos no comércio alimentício das cidades, produzindo imagens que se afastam da realidade vivida no

⁹⁴ *Ibid.*, p. 48.

⁹⁵ *Ibid.*, p. 48.

⁹⁶ *Ibid.*, p. 51.

⁹⁷ *Ibid.*, p. 75.

⁹⁸ *Ibid.*, p. 40.

⁹⁹ *Ibid.*, p. 77.

campo¹⁰⁰. Narra, também, que a maneira como se trata os produtos derivados de animais, sutilmente, afasta a figura associativa do produto consumido com o animal de sua origem¹⁰¹.

Diante deste cenário, o filósofo destaca que a progressiva expansão da indústria alimentícia estabeleceu inovadoras formas de produção de alimentos, mediante técnicas agropecuárias que passaram a utilizar-se de meios para a maior rentabilidade de seus negócios, sem refletir acerca do sofrimento dos animais envolvidos em sua produção. O autor observa que:

A agricultura é competitiva e os métodos adaptados são aqueles que reduzem os custos e aumentam a produção. De modo que agora a agricultura é "industrial" Os animais são tratados como máquinas que convertem ração de baixo custo em carne de preço elevado, sendo prontamente adaptada qualquer inovação que tenha como resultado uma "relação de conversão" com custos mais reduzidos¹⁰².

Singer comenta que a agricultura moderna, ao propiciar diferentes maneiras de aumento de produtividade de seus negócios, por meio de modelos por ele considerados como não naturais, afastou-se dos métodos tradicionais que pequenos produtores utilizavam no passado. Em um de seus exemplos, o ramo da avicultura, que consiste na criação de frangos e galinhas poedeiras para a produção de carne e ovos de maneira intensiva, passou a utilizar a técnica de confinamento dos animais em ambiente fechado para que, em uma menor área de ocupação, consiga-se agrupar a maior quantidade possível de animais, passando estes a permanecerem incubados em ambientes com o mínimo espaço para a circulação¹⁰³.

O mesmo se observa, na perspectiva do autor, na criação de bezerros para a obtenção de carne de vitela; neste caso, o confinamento em espaços pequenos dá-se na ordem de os bezerros filhotes não se mexerem e, por consequência, não desenvolverem musculatura rígida, como tentativa de obtenção de uma carne tenra e macia¹⁰⁴.

¹⁰⁰ *Ibid.*, p. 77.

¹⁰¹ Singer afirma que, na língua inglesa, utiliza-se o termo "*meat*" (miolo em tradução livre), que originalmente pode ser designado para qualquer alimento sólido (como miolo de frutas), na ordem de atenuar o confronto de se comer, na realidade, carne animal. (p. 76). Outros exemplos também são informados, como a distinção dos termos carne de porco "*pork*" ao invés do uso do termo pig (porco), ou "*beef*" para toda carne extraída de bovinos.

¹⁰² *Ibid.*, p. 77.

¹⁰³ *Ibid.*, p. 78.

¹⁰⁴ *Ibid.*, p. 97.

Neste panorama, o filósofo informa que os fatores externos, isto é, o controle do ambiente, da dieta e do espaço para locomoção causam danos aos animais e prejudicam as suas condições físicas e de saúde. Não despercebidamente, o autor informa que, no caso da criação de aves,

a extração de penas e o canibalismo tornam-se facilmente vícios graves entre as aves que são mantidas em condições extremas. Implicam produtividade reduzida e perda de lucros. As aves aborrecem-se e bicam uma qualquer parte proeminente da plumagem de outra ave (...). Ao passo que a ociosidade e o tédio constituem fatores que predispõem aos vícios, o alojamento em instalações exíguas e abafadas constituem fatores que contribuem para estes comportamentos¹⁰⁵.

No caso dos bezerros, a dieta é extremamente rigorosa, fornecendo-lhes uma alimentação desnutrida para que, de maneira proposital, os animais tornem-se anêmicos, como forma de manter a cor esbranquiçada da carne de vitela. A alimentação demasiadamente ausente de ferro induz nos bezerros um desejo intenso de consumo desse nutriente, fazendo-os buscar, a todo custo, lambar qualquer acessório em ferro que exista em sua volta, chegando a lambar as próprias excretas¹⁰⁶.

Situação similar ocorre com a criação de porcos, na suinocultura para a procriação, em que os animais são mantidos permanentemente esfomeados, enquanto os porcos destinados à engorda recebem maior quantidade de alimento, tendo em vista os ganhos e as perdas dos custos para a manutenção e a alimentação de animais que não terão um fim tão rentável quanto os destinados ao abate¹⁰⁷.

Singer ressalta que, por conta dos “vícios” que os animais desenvolvem, comportamento inexistente quando não se encontravam em condições como as da agricultura moderna, soluções drásticas são tomadas nos criadouros como forma a mitigar prejuízos. Por conta do canibalismo, das bicadas e das brigas entre as aves, os criadores de galinhas para abate e produção de ovos passaram a cortar seus bicos – técnica essa denominada “debicagem” – o que reduz os danos que uma galinha pode causar à outra, mas não contribui para a redução da tensão existente pela sobreocupação do espaço, que constitui a causa primeira desses comportamentos¹⁰⁸:

¹⁰⁵ *Ibid.*, p. 79.

¹⁰⁶ *Ibid.*, p. 98-99.

¹⁰⁷ *Ibid.*, p. 96.

¹⁰⁸ *Ibid.*, p. 80.

Outrora, as galinhas eram indivíduos: uma galinha que importunasse as outras (e isto podia acontecer, embora não constituísse regra geral) era retirada da sua companhia. De modo semelhante, as aves que adoeciam ou se feriam podiam ser tratadas ou, se necessário, rapidamente abatidas. Agora, uma pessoa toma conta de dezenas de milhar de aves¹⁰⁹.

Tais modificações da vida nos criadouros não anulam o comportamento instintivo dos animais. Singer comenta que as aves que viviam confinadas, ao serem libertadas das gaiolas, passaram a bater as asas, tomar banhos de pó e produzir ninhos de palha – algo costumeiro das galinhas que vivem em ambientes abertos¹¹⁰ – demonstrando, pois, que o ambiente ao qual os animais são expostos contribui para as práticas que estes desenvolvem (canibalismo, caimento de penas, morte em curto período de tempo, intenso ruído e cacarejo).

Com base nesse breve panorama, o autor problematiza as normas por trás da criação intensiva de animais para abate ou produção de derivados e sustenta que os métodos da produção moderna são “incompatíveis com qualquer preocupação genuína com o bem-estar dos animais”¹¹¹.

Como possível forma de contornar o problema, Singer aponta o relatório oficial emitido em 1965, na Inglaterra, pelo comitê de Brambell – comitê de especialistas na área de bem-estar animal nomeado pelo ministro britânico da agricultura – como um documento significativo que trouxe algumas diretrizes para a criação de animais de maneira mais próxima à natureza, que não suprima os seus impulsos naturais e instintivos, garantindo-lhes as “cinco liberdades básicas”, quais sejam: voltar-se, limpar-se, levantar-se, deitar-se e estender seus membros sem qualquer dificuldade¹¹².

Na prática, sabe-se que muitos dos animais de criação intensiva não gozam dessas garantias e que estas, por si só, não conferem “igual consideração de interesses semelhantes dos animais e dos humanos”¹¹³.

O filósofo pondera que a esfera regulatória que objetiva proteger os animais não basta; afinal, é necessária a atitude de todos como forma de boicote ao consumo de carne para “assumirmos a responsabilidade das nossas próprias vidas, tornando-as tão isentas de crueldade quanto possível. O primeiro passo é deixarmos de comer

¹⁰⁹ *Ibid.*, p. 81.

¹¹⁰ *Ibid.*, p. 88-89.

¹¹¹ *Ibid.*, p. 105.

¹¹² *Ibid.*, p. 105.

¹¹³ *Ibid.*, p. 107.

animais”¹¹⁴. Segundo o autor, ainda que sob o ponto de vista lógico estrito não haja empecilhos em ter-se interesse pelos animais na óptica compassiva e gastronômica, ou seja, opor-se ao sofrimento dos animais e alimentar-se deles, é incoerente a prática conjunta dessas condutas:

Se estamos preparados para tirar a vida de outro ser simplesmente para satisfazer o nosso gosto por um tipo particular de comida, esse ser não é mais do que um meio para alcançarmos o nosso objetivo. No devido tempo, começaremos a considerar os porcos, o gado bovino e as galinhas como coisas para nosso uso, por mais forte que seja a nossa compaixão. (...) Do ponto de vista prático, não é possível criar animais como alimento, em grande escala, sem lhes infligir um sofrimento considerável. Mesmo que não fossem utilizados métodos intensivos, teríamos a criação animal tradicional que envolve castração, separação de mãe e cria, ruptura de grupos sociais, marcação a ferro, transporte para o matadouro e, finalmente, o próprio abate¹¹⁵.

O autor comenta que ser vegetariano boicota o principal fator para a cultura do consumo de carnes: o lucro da produção. Além disso, afeta diretamente a quantidade de animais criados, pois “quanto menor for a procura, menores serão o preço e o lucro. Quanto menor for o lucro, menos animais serão criados e abatidos”¹¹⁶.

Em outro ângulo, Singer comenta que o consumo de carne é muito mais custoso do que o consumo vegetal. A quantidade de alimento produzido para a alimentação dos animais pode ser melhor aproveitada sob o ponto de vista nutricional: “assim, a maior parte dos cálculos conclui que os alimentos vegetais rendem dez vezes mais em termos de teor proteico por acre do que a carne, embora os cálculos variem e a relação, por vezes, chegue a atingir vinte para um”¹¹⁷.

Os animais necessitam de alimentação até atingir a idade e tamanho para abate; o alimento vegetal destinado a eles poderia ser revertido para a alimentação humana¹¹⁸, o que viabiliza a distribuição de alimento entre as nações e o combate à fome, caso a produção fosse revertida e adequadamente distribuída para este fim. Singer ressalta: “a resposta simples para a nossa questão é, portanto, que a criação de animais como fonte de alimento e segundo os métodos seguidos nos países industrializados não contribui para a solução do problema da fome.”¹¹⁹.

¹¹⁴*Ibid.*, p. 115-116.

¹¹⁵*Ibid.*, p. 115-116.

¹¹⁶*Ibid.*, p. 117.

¹¹⁷*Ibid.*, p. 119.

¹¹⁸*Ibid.*, p. 118.

¹¹⁹*Ibid.*, p. 119.

A produção de carne, na pecuária baseada na pastagem, revela-se também como uma fonte de destruição de florestas; a obtenção crescente de terrenos para pastagens constituiu o “principal motivo para o abate de árvores”¹²⁰, o que acarreta diversos problemas relacionados à destruição ambiental, como a extinção de espécimes, o aumento de níveis de dióxido de carbono e o aumento de níveis dos mares¹²¹. O mesmo ocorre com as práticas relacionadas à pesca extensiva, onde se vê a diminuição de espécimes como sardinhas, arenques e eglefins¹²².

Os fatores elencados anteriormente constituem as bases do porquê o autor incentiva o boicote ao consumo de carnes e como esta é uma alternativa viável para a diminuição efetiva dessa cultura dietética, seja pelos fatores de sofrimento dos animais, seja pelas questões ambientais envolvidas na cultura de consumo de carnes e derivados. Neste sentido, Singer elenca três passos em direção à prática do vegetarianismo: (i) a substituição de carne por alimentos vegetais; (ii) a permuta dos ovos de produção intensiva por ovos de “galinha do campo” ou a abstenção do seu consumo; e (iii) a substituição de leite por derivados de vegetais, como o uso do leite de soja, de tofu e outros alimentos vegetais¹²³.

De fato, a questão importante que se indaga é a relevância e a seriedade com que devem ser vistos e tratados os assuntos que envolvem os animais não humanos, dado que, “se a posse de um grau superior de inteligência não dá a um humano o direito de utilizar outro para os seus próprios fins, como é que pode permitir que os humanos explorem os não humanos com essa intenção?”¹²⁴.

Em linhas gerais, os fragmentos extraídos do livro de Peter Singer e aqui reunidos quanto à igual consideração de interesses dos animais¹²⁵, à experimentação científica¹²⁶, à criação intensiva¹²⁷, ao vegetarianismo¹²⁸ e ao especismo¹²⁹ foram utilizados como fundamento para a construção da corrente filosófica do bem-estar animal (*welfare*), também denominada benestarismo ou bem-estarismo¹³⁰.

¹²⁰ *Ibid.*, p. 121.

¹²¹ *Ibid.*, p. 121-122.

¹²² *Ibid.*, p. 124.

¹²³ *Ibid.*, p. 126-127.

¹²⁴ *Ibid.*, p. 19.

¹²⁵ *Ibid.*, p. 16-30.

¹²⁶ *Ibid.*, p. 31-75.

¹²⁷ *Ibid.*, p. 76-114.

¹²⁸ *Ibid.*, p. 115-131.

¹²⁹ *Ibid.*, p. 132-170.

¹³⁰ SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Introdução aos direitos dos animais. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 16, n. 62, p. 141-166, abr./jun. 2011, p. 146-147.

Trata-se de uma corrente que se orienta pelo “princípio de minimização do sofrimento”¹³¹, atentando-se, pois, à dor infligida aos animais por iniciativa do homem.

Não importa para esta corrente buscar meios de extirpar a morte dos animais e de assegurar-lhes o direito absoluto à vida – até porque, o abate humanitário é uma prática aceita pelo bem-estarismo – mas de reduzir-lhes o sofrimento e proporcionar-lhes o bem-estar, pois são dignos de igual consideração de interesses.

De acordo com Singer, a sua teoria não se refere a direitos, que sequer fazem parte da esfera de titularidade dos animais não humanos, mas ao movimento de libertação animal¹³². Acerca do abate humanitário, Singer assevera que

a morte, embora nunca seja agradável, não precisa de ser dolorosa. Se tudo se passar segundo o planejado, nas nações desenvolvidas que possuem leis de abate compassivo, a morte chega depressa e sem dor. Os animais são colocados em estado de inconsciência através da administração de choques elétricos ou com recurso a uma pistola de culatra, e é-lhes cortada a garganta enquanto ainda se encontram inconscientes. Podem sentir terror pouco antes da morte, quando são empurrados pela rampa para serem abatidos, ao cheirar o sangue dos que foram antes deles; mas o momento da própria morte pode ser, em teoria, completamente indolor¹³³.

Neste particular, discorda-se do raciocínio do filósofo australiano, pois o mencionado “terror pouco antes da morte” constitui, por si só, o sofrimento psicológico a que são submetidos os animais levados ao abate, ainda que o sofrimento físico, em razão do “estado de inconsciência”, possa ser-lhes poupado. Ora, se há sofrimento, seja ele físico ou psicológico, não há bem-estar animal.

A crítica que se tece ao bem-estarismo, por conseguinte, refere-se ao não afastamento da denominada “coisificação animal”, pois mencionada corrente filosófica permite que os animais não humanos continuem a ser explorados pelo homem.

2.1.4.2 Tom Regan e o abolicionismo

Tom Regan foi professor emérito de Filosofia na Universidade do Estado da Carolina do Norte, nos Estados Unidos da América, onde lecionou durante mais de 30 anos¹³⁴, cujo falecimento ocorreu em 2017, aos 78 anos de idade.

¹³¹ SINGER, 2004, p. 29.

¹³² *Ibid.*, p. 20.

¹³³ *Ibid.*, p. 110.

¹³⁴ REGAN, 2006, p. 257.

“Universalmente reconhecido como o líder intelectual do movimento pelos direitos animais”¹³⁵, Regan escreveu diversos ensaios e obras a respeito do tema, dentre os quais se destacam os livros *A Defesa dos Direitos Animais* e *Jaulas Vazias*, ambos publicados em 1983 e 2006, respectivamente.

Ao atribuir aos animais não humanos a qualidade de “sujeitos-de-uma-vida”¹³⁶ e sustentar a máxima “jaulas vazias, e não jaulas mais espaçosas”¹³⁷, Regan contribuiu para a corrente do abolicionismo animal, que preconiza a abolição de toda forma de utilização dos animais, reconhecendo-lhes direitos morais¹³⁸.

A filosofia de Regan, na perspectiva de Jeffrey Masson, diferencia-se na sua essência¹³⁹ por não manter vínculos com filosofias utilitaristas ou de demais pontos de vista tradicionais; fundamenta-se, exclusivamente, na razão e emoção¹⁴⁰.

Para Regan, não é suficiente praticar atos de bondade para com os animais e tentar evitar que sejam alvo de crueldade¹⁴¹; eles são titulares de direitos básicos, como o direito à vida, à integridade física e à liberdade¹⁴². O autor comenta que os Defensores dos Direitos Animais (DDAs) devem mostrar o que não é visto pela população, “tornar visível o invisível”¹⁴³, e trazer à luz o doloroso e cruel processo até a chegada da carne no prato das pessoas¹⁴⁴.

Na visão de Regan, a discussão sobre os direitos animais está por vezes limitada à ideia de que basta ser bondoso com esses seres vivos e oferecer-lhes um tratamento humanitário¹⁴⁵. No entanto, o filósofo ressalta que os direitos animais fundamentam-se no pilar básico de tratá-los com respeito¹⁴⁶ e a lógica moral, neste aspecto, indica que toda forma de exploração é incompatível com este pensamento; portanto, o reconhecimento dos direitos animais requer a abolição das práticas existentes e não a sua reforma¹⁴⁷.

¹³⁵ *Ibid.*, p. 257.

¹³⁶ *Ibid.*, p. 65.

¹³⁷ *Ibid.*, p. 12.

¹³⁸ SILVA, 2011, p. 146-147.

¹³⁹ MASSON, Jeffrey Moussaieff. Prefácio à edição americana. In: REGAN, 2006, p. 3.

¹⁴⁰ *Ibid.*, p. 3.

¹⁴¹ Regan, 2006, p. 12.

¹⁴² MASSON, 2006, p. 1.

¹⁴³ REGAN, 2006, p. 6.

¹⁴⁴ *Ibid.*, p. 6.

¹⁴⁵ *Ibid.*, p.12.

¹⁴⁶ *Ibid.*, p.12.

¹⁴⁷ *Ibid.*, p. 12.

O autor comenta que os DDAs frequentemente são classificados como extremistas¹⁴⁸, o que majoritariamente é proporcionado pelas mídias que fomentam matérias contrárias à postura desses ativistas, tendo em vista os discursos patrocinados pelas indústrias de exploração animal¹⁴⁹:

O fato de o público em geral tender a fazer uma imagem negativa dos ativistas dos direitos animais não resulta apenas do apetite da mídia pelo sensacionalismo; deve-se também ao material de que a mídia se alimenta, fornecido pelas relações públicas das grandes indústrias de exploração animal¹⁵⁰.

Como forma de exemplificar estas acepções, o autor informa sobre a publicação de um relatório, em 1989, da Associação Médica Americana (AMA), o qual sugeria que indivíduos que acreditavam em direitos dos animais seriam anticientíficos e ameaçadores à liberdade das pessoas¹⁵¹. Regan pontua que esta era uma maneira estratégica de desacreditar os movimentos:

A estratégia da AMA era simples e inspirada. Se a percepção pública do uso de animais em pesquisas pudesse ser estruturada como uma disputa entre, de um lado, ignorantes extremistas, defensores dos direitos animais, que odeiam humanos e têm um apetite insaciável pela violência, e, do outro lado, inteligentes e moderados cidadãos que são verdadeiros amigos da humanidade e favoráveis ao bem-estar dos animais, então os DDAs seriam repudiados e a ideologia do uso humanitário e responsável haveria de prevalecer¹⁵².

Apesar do descrédito midiático e de todo um movimento que se organiza para estereotipar negativamente aqueles que defendem os direitos animais¹⁵³, a verdade é que essas pessoas, de acordo com Regan, diferenciam-se das demais não porque são “misantropos violentos”¹⁵⁴ dispostos a ameaçar quem discorde de seus ideais¹⁵⁵, mas porque, em algum estágio de suas vidas, tomaram a chamada “consciência animal”¹⁵⁶.

Para Regan, define-se a consciência animal como “a habilidade de penetrar no mistério da vida interior dos animais, a vida que acontece “atrás dos olhos deles”,

¹⁴⁸ *Ibid.*, p. 13.

¹⁴⁹ *Ibid.*, p. 14.

¹⁵⁰ *Ibid.*, p. 14.

¹⁵¹ *Ibid.*, p. 14.

¹⁵² *Ibid.*, p. 15.

¹⁵³ *Ibid.*, p. 19-21.

¹⁵⁴ *Ibid.*, p. 23.

¹⁵⁵ *Ibid.*, p. 23.

¹⁵⁶ *Ibid.*, p. 25.

por assim dizer”¹⁵⁷. Trata-se de uma questão de empatia, de tornar a vida alheia – no caso, a vida dos animais – parte integrante da própria vida¹⁵⁸.

Em geral, este tipo de consciência desperta-se de diferentes modos e momentos ao longo da existência humana. Não importa, deveras, a forma como cada um adquire-a no decorrer da sua trajetória, pois ao fim, a sua contribuição para a causa animal terá igual relevância:

Dado o estágio evolutivo em que se encontra a nossa cultura, e tendo em vista a terminologia que compõe este debate, continuarei a usar (como venho usando) o termo “Defensores dos Direitos Animais” (DDAs ou ativistas) para designar as convicções abolicionistas compartilhadas por todas as pessoas com plena consciência animal, quaisquer que sejam os caminhos que tenham percorrido para chegar lá¹⁵⁹.

Regan classifica os indivíduos que adquiriram a consciência animal em três amplos grupos: vincianos, damascenos e relutantes¹⁶⁰.

Os vincianos são pessoas que desde muito cedo desenvolvem uma empatia com os animais, igualam-nos a si próprios e estabelecem, por consequência, uma relação desperta e que desvincula a associação daqueles seres a coisas. O nome *vinciano* foi inspirado em Leonardo da Vinci, que desde a sua infância nutria um amor genuíno pelos animais e seguia uma dieta vegetariana¹⁶¹.

Os damascenos, por sua vez, são pessoas que viveram permeadas pelo “paradigma cultural”¹⁶², olhando para os animais como a cultura da sociedade os vê, mas que, em um determinado momento ou por conta de alguma circunstância específica, sofreram uma repentina “mudança de percepção”¹⁶³ que os fez adquirir a consciência animal¹⁶⁴.

Os relutantes, por fim, enquadram-se como pessoas que internalizaram o paradigma cultural herdado de gerações anteriores, mas que, paulatinamente, despertaram curiosidade e indagações sobre a causa animal, refletiram, vivenciaram diferentes experiências, mudaram algumas vezes de ideia e tomaram decisões progressivas até formalizarem a sua convicção abolicionista e alcançarem, finalmente,

¹⁵⁷ *Ibid.*, p. 25.

¹⁵⁸ *Ibid.*, p. 26.

¹⁵⁹ *Ibid.*, p. 41.

¹⁶⁰ *Ibid.*, p. 25.

¹⁶¹ *Ibid.*, p. 25-27.

¹⁶² *Ibid.*, p. 28.

¹⁶³ *Ibid.*, p. 30.

¹⁶⁴ *Ibid.*, p. 30.

a consciência animal. Regan afirma enquadrar-se neste terceiro grupo, assim como a maior parte dos ativistas¹⁶⁵.

Ainda nesta seara, o filósofo busca aprofundar-se no estudo dos direitos humanos para compreender o porquê das diferenças de tratamento que justifiquem que se possa causar mal a um animal e não a um humano. Para tanto, comenta o Autor que “você não precisa acreditar em direitos animais, enquanto conceito filosófico, para acreditar que animais não devam ser transformados em comida nem em roupas”¹⁶⁶, uma vez que “as convicções unificadoras podem ser resumidas usando-se imagem simples: os animais estão em jaulas, e não deveriam estar”¹⁶⁷.

Sob esta perspectiva, Regan concebe a titularidade de direitos morais como algo que procede da igualdade: “Eles são os mesmos para todos os que os têm, ainda que todos sejam diferentes uns dos outros, em muitos aspectos”¹⁶⁸. Assim, ter direitos morais é uma forma de proteção em duas maneiras:

Primeira: os outros não são moralmente livres para nos causar mal; dizer isto é dizer que os outros não são livres para tirar nossas vidas ou ferir nossos corpos como bem quiserem. Segunda: os outros não são moralmente livres para interferir na nossa livre escolha; dizer isto e dizer que os outros não são livres para limitar nossa livre escolha como bem quiserem. Em ambos os casos, o sinal de “Entrada proibida” visa proteger nossos bens mais importantes (nossas vidas, nossos corpos, nossa liberdade), limitando moralmente a liberdade dos outros¹⁶⁹.

O autor alude que no caso das crianças, por exemplo, titulares de direitos morais como seres humanos, podem elas não ter o devido discernimento para saber que são titulares destes direitos. Há um dever de assistência do Estado e da sociedade para com as crianças: “Quanto menos capazes as pessoas forem de defender seus direitos, maior é nosso dever de defendê-los para elas”¹⁷⁰.

No sentido de unificar as concepções acerca do tema, Regan assevera que os direitos, quais sejam, o direito à vida, à liberdade e à integridade física são variações do respeito para com o outro¹⁷¹; isto é, “nosso direito mais fundamental,

¹⁶⁵ *Ibid.*, p. 31-33.

¹⁶⁶ *Ibid.*, p. 40.

¹⁶⁷ *Ibid.*, p. 40.

¹⁶⁸ *Ibid.*, p. 48.

¹⁶⁹ *Ibid.*, p. 47.

¹⁷⁰ *Ibid.*, p. 50.

¹⁷¹ *Ibid.*, p. 51.

então, o direito que unifica todos nossos outros direitos, é nosso direito de sermos tratados com respeito”¹⁷².

Regan explora esses conteúdos e reconhece não haver motivos plausíveis para se justificar por que apenas seres humanos são titulares de direitos, seja por questões materiais (comunicarem-se pela fala; viverem em comunidades morais), seja por questões inatas (serem humanos, pessoas e autoconscientes) ou, ainda, por questões metafísicas (possuírem almas ou adquirirem tais direitos por dádiva divina)¹⁷³.

Diante desse panorama, a única resposta satisfatória encontrada pelo filósofo é a de que os direitos morais são usufruídos pelos entes integrantes da espécie humana, mas não por “paus e pedras”¹⁷⁴ (exemplo dado pelo autor para ilustrar o tema), porque aqueles primeiros são “sujeitos-de-uma-vida”¹⁷⁵.

Com essa conclusão lançada, Regan defende que os animais não humanos, embora não façam parte da espécie humana, também são sujeitos-de-uma-vida e são titulares de direitos morais. Neste sentido, explica:

Então, eis nossa pergunta: entre os bilhões de animais não humanos existentes, há animais conscientes do mundo e do que lhes acontece? Se sim, o que lhes acontece é importante para eles, quer alguém mais se preocupe com isso, quer não? Se há animais que atendem a esse requisito, eles são sujeitos-de-uma-vida. E se forem sujeitos-de-uma-vida, então têm direitos, exatamente como nós¹⁷⁶.

Para ser sujeito-de-uma-vida e ter direitos, portanto, não se exige do sujeito que seja um ser humano, mas que tenha consciência do mundo que o cerca e dos eventos que acontecem em sua vida, bem como que esses eventos lhe sejam importantes, independentemente de importarem para outros sujeitos.

Por consequência, Regan sustenta que limitar os direitos morais aos humanos por fatores de ordem biológica é insustentável, pois os “direitos morais nunca podem ser negados, justificadamente, por razões arbitrárias, preconceituosas ou moralmente irrelevantes. Raça é uma dessas razões. Sexo é outra. Resumindo, diferenças biológicas são razões desse tipo”¹⁷⁷.

¹⁷² *Ibid.*, p. 51.

¹⁷³ *Ibid.*, p. 53.

¹⁷⁴ *Ibid.* p. 62.

¹⁷⁵ *Ibid.* p. 60-61.

¹⁷⁶ *Ibid.*, p. 65-66.

¹⁷⁷ *Ibid.*, p. 78.

O filósofo aduz que há traços de ancestralidade que conferem inúmeras semelhanças entre a espécie humana e os demais mamíferos¹⁷⁸. De fato, até os comportamentos dos animais humanos e não humanos podem ser semelhantes:

Parte da razão pela qual podemos falar significativamente sobre o que cães e outros animais querem é que o comportamento deles se parece com o nosso em aspectos relevantes. Se eu estiver numa jaula e quiser me libertar, tentarei sair (por exemplo, tentarei aumentar o espaço entre as barras ou empurrá-las). Se os cães do seu vizinho quiserem sair da jaula deles, também tentarão escapar (por exemplo, cavando o chão com as patas). Nós compreendemos os cães e seu comportamento porque compreendemos a nós mesmos e o nosso comportamento¹⁷⁹.

Regan entende que as referências teológicas de inúmeras religiosidades conferem a ideia de que animais são conscientes e apresentam algum grau de compreensão do mundo à sua volta: “Esses animais certamente são conscientes do que acontece com eles. O que acontece a esses animais certamente importa para eles. Nesses aspectos, todas as religiões do mundo ensinam a mesma coisa”¹⁸⁰.

Nesse cenário, entende Regan que argumentar que os animais não devem ser titulares de direitos morais, pois não têm todos os direitos que os humanos têm, como o direito ao voto e à liberdade religiosa¹⁸¹, é algo ilógico e não afasta, por óbvio, outros direitos morais que eles têm¹⁸², como o direito à vida.

Apesar da semelhança mais evidente entre os humanos e outros animais mamíferos, o autor considera estender a condição de sujeitos-de-uma-vida a outras classes, como às aves, aos peixes e aos demais vertebrados. Contudo, para evitar discussões mais extensas sobre a temática, Regan esclarece que limitará as suas conclusões “aos casos *menos controversos*, quero dizer, os mamíferos e os pássaros”¹⁸³, vindo a tratar dos peixes apenas no que diz respeito ao abate promovido pelas indústrias de criação intensiva e exploração animal¹⁸⁴. Apesar da justificativa apresentada, não há como se negar o especismo na fala do autor.

Regan assinala, ainda, que o reconhecimento dos direitos animais traz inúmeras consequências e que a tarefa dos DDAs é necessária para terminar em

¹⁷⁸ *Ibid.*, p. 70.

¹⁷⁹ *Ibid.*, p. 69.

¹⁸⁰ *Ibid.*, p. 79.

¹⁸¹ *Ibid.*, p. 79.

¹⁸² *Ibid.*, p. 71.

¹⁸³ *Ibid.*, p. 74.

¹⁸⁴ *Ibid.*, p. 73-75.

definitivo com a violação a esses direitos e não para simplesmente amenizá-las, travestindo-a de um caráter humanitário¹⁸⁵. No entendimento do filósofo, “temos de esvaziar as jaulas, não deixá-las maiores”¹⁸⁶.

Em uma analogia com a história de Alice, de Lewis Carroll, Regan entende que quando as grandes indústrias fomentam discursos que informam tratar os animais de maneira “humanitária” ou de “guarda responsável” e pensam no “bem-estar animal”, elas fazem de forma similar a *Humpty Dumpty*, personagem do livro de Carroll, que atribui às palavras o significado que deseja:

Quando os porta-vozes das indústrias usam palavras como bem estar animal, tratamento humanitário e guarda responsável, eles devem estar pensando que, como Humpty Dumpty, podem fazer essas palavras significar qualquer coisa que quiserem. Na verdade, conforme lhes diria Alice, eles não podem. (...). Quando os porta-vozes das grandes indústrias de exploração animal nos dizem que tratam seus animais humanitariamente, deveríamos esperar encontrar práticas industriais que mostrassem compaixão, empatia, consideração, bondade e misericórdia. Por quê? Porque (a menos que você seja Humpty Dumpty) isto é o que humanitário significa¹⁸⁷.

Regan considera que a narrativa e a conduta dos porta-vozes das grandes indústrias são contraditórias e nada se assemelham ao verdadeiro significado do que denominam “tratamento humanitário” e “bem-estar animal”, expressões que, em seu correto significado, referem-se a condições e tratamentos baseados na empatia, compaixão, saúde e aconchego dos animais. À notável incoerência entre o discurso retórico e a aplicabilidade prática de tais conceitos, o filósofo atribui o nome de “dito desconexo”¹⁸⁸.

A fim de trazer uma visão concreta sobre o tema, Regan aborda o uso dos animais na fabricação de alimentos e roupas, no entretenimento, no esporte e na experimentação científica; em linhas gerais, o autor descortina as mais nefastas atrocidades praticadas contra esses seres vivos.

Até chegarem ao prato para servirem de refeição humana, muitos animais – para não dizer todos – “sofrem cada um dos minutos em que estão vivos. Fisicamente, estão debilitados por epidemias e enfermidades crônicas. Psicologicamente, estão massacrados pelos efeitos cumulativos da desorientação e da depressão”¹⁸⁹.

¹⁸⁵ *Ibid.*, p. 75.

¹⁸⁶ *Ibid.*, p. 75.

¹⁸⁷ *Ibid.*, p. 95.

¹⁸⁸ *Ibid.*, p. 96.

¹⁸⁹ *Ibid.*, p. 106.

Seja na indústria de vitela (carne de bezerros tirados de suas mães logo após o nascimento e alimentados com uma dieta de leite industrial deficiente de ferro) ou na criação intensiva de porcos, aves (frangos de corte e galinhas poedeiras), gado (vacas leiteiras e gado de corte) e peixes, a realidade vivenciada por cada um desses animais de produção é semelhante. Amontoados em espaços minúsculos e privados de sua liberdade de locomoção; impedidos de manifestar os seus comportamentos naturais; alimentados com escassez ou demasia de comida e nutrientes; estimulados com hormônios e outros produtos sintéticos; carentes de um acompanhamento médico veterinário decente; mantidos em um ambiente insalubre, propulsor de inúmeras doenças; manejados sem anestesia em alguns procedimentos; e abatidos mesmo quando ainda conscientes¹⁹⁰, os animais transformados em alimento são tratados como verdadeiras “máquinas biológicas”¹⁹¹; não há a possibilidade de referir-se, portanto, a tratamento humanitário e bem-estar animal.

Na indústria do vestuário, a situação não é diferente. Registra-se, porém, que extrair peles, couros e lãs de animais não é um ato comumente associado à “saúde e sobrevivência”¹⁹² dos seres humanos, como ocorre no caso do consumo de carne. Há uma dificuldade maior em justificar-se o abate animal neste cenário, que parece relacionar-se a uma questão típica de obediência à moda e à obtenção de lucro do que a uma necessidade básica¹⁹³.

Independentemente dessa percepção comercial e caprichosa, o fato é que, para se transformarem em vestimentas, os animais são mantidos em jaulas e submetidos a procedimentos similares aos da indústria da carne. A retirada de partes do corpo de focas, carneiros, cães, gatos, raposas, cordeiros, chinchilas, lincos, guaxinins, vacas, porcos, dentre outros, seja mediante a caça ou a produção fabril, é uma manifestação decorrente do paradigma cultural¹⁹⁴, que prega a ideia de que “os animais existem para satisfazer as necessidades e os desejos humanos”¹⁹⁵.

Para Regan, os “caçadores e exploradores de peles que dizem que apoiam o bem-estar animal são exemplos paradigmáticos do ‘dito desconexo’ ”¹⁹⁶, na exata medida em que sustentam um discurso incompatível com os atos que praticam.

¹⁹⁰ *Ibid.*, p. 106-122.

¹⁹¹ *Ibid.*, p. 110.

¹⁹² *Ibid.*, p. 132.

¹⁹³ *Ibid.*, p. 132 e 149.

¹⁹⁴ *Ibid.*, p. 131-151.

¹⁹⁵ *Ibid.*, p. 151.

¹⁹⁶ *Ibid.*, p. 151.

O entretenimento humano por intermédio do uso de animais, por sua vez, traz consigo “o conflito entre treiná-los para que nos entretenham, por um lado, e respeitar seus direitos, pelo outro”¹⁹⁷.

De fato, “por trás da cara feliz do circo tradicional, esconde-se um mundo de privação sistemática para os animais”¹⁹⁸. Leões, tigres, elefantes e demais animais selvagens utilizados em eventos circenses sofrem com a limitação do espaço em que são acomodados e transportados, com a ruptura da socialização com seus semelhantes em seu ambiente natural, bem como com as agressões físicas e psicológicas a que são submetidos enquanto treinados¹⁹⁹. Regan esclarece que “para cada treinamento bem sucedido, uma parte da natureza selvagem do animal é perdida”²⁰⁰, pois tudo o que ele faz no palco não passa da repetição de ações a que foi forçado a executar e que nada condizem com o seu comportamento normal.

Similar situação verifica-se com os mamíferos marinhos (baleias, golfinhos, morsas, focas e etc.) mantidos em cativeiro para exposições. Sabe-se que “os grandes parques marinhos têm um veterinário na equipe, os animais têm bastante comida, sua água está sempre limpa e a temperatura, sempre certinha”²⁰¹, circunstâncias essas que transmitem a falsa impressão de bem-estar animal.

Ocorre, porém, que todos esses animais que são retirados da natureza para entreter humanos perdem a sua referência. Em seu *habitat*, vivem em grupos ou bandos, nadam quilômetros de distância, caçam a sua comida e aprendem a fugir e proteger-se de predadores. No cativeiro, “são animais que não têm nada para localizar, nenhuma família com a qual estar, nenhum lugar para mergulhar, nenhum quilômetro para nadar”²⁰². A resposta aos treinamentos forçados, que lhes induzem “comportamentos anormais [...] que o público pagante aprecia”²⁰³, dá-se quando, famintos, rendem-se a comer peixes mortos que sequer tiveram a oportunidade de caçar²⁰⁴. Diante desse cenário degradante, Regan lança a seguinte crítica:

Nossa percepção é enxergar os animais selvagens como selvagens, e não como artistas. Em primeiro lugar, eles nunca deveriam estar em circos ou parques marinhos. Treiná-los para fazer vários "truques" só aumenta o dano

¹⁹⁷ *Ibid.*, p. 156.

¹⁹⁸ *Ibid.*, p. 156.

¹⁹⁹ *Ibid.*, p. 157-161.

²⁰⁰ *Ibid.*, p. 161.

²⁰¹ *Ibid.*, p. 169.

²⁰² *Ibid.*, p. 169.

²⁰³ *Ibid.*, p. 170.

²⁰⁴ *Ibid.*, p. 167-170.

que lhes causamos. Os direitos animais nunca devem ser violados para que algumas pessoas possam se divertir, ou para que outras possam ganhar um bom dinheiro com isso. Os benefícios que nós humanos podemos ter - sejam poucos, muitos, ou cada vez maiores - nunca justificam a transformação de animais em artistas. Do ponto de vista dos DDAs, somente quando todas as jaulas e todos os tanques estiverem vazios - somente quando todos os animais que "apresentam números" estiverem livres - é que haverá justiça²⁰⁵.

Há, também, os animais que são inseridos pelo homem nos esportes com o intuito de transformarem-se em competidores.

A caça esportiva, em suas diversas modalidades, não oferece uma perseguição equânime, tampouco uma voluntariedade na participação daqueles que competem. Enquanto os caçadores estão equipados com todos os recursos possíveis para atingir suas presas, os animais a serem caçados, que não escolheram estar ali, na luta entre a vida e a morte, contam apenas com o seu instinto e os seus sentidos²⁰⁶.

O rodeio, por seu turno, é pior do que a caça. Os animais caçados “pelo menos têm alguma oportunidade de escapar. Já os bezerras e touros (e às vezes os cavalos) usados nos rodeios não têm chance. Os únicos meios de esses animais escaparem são a morte na arena ou o transporte para o abatedouro”²⁰⁷.

Ademais, muito se debate sobre a possível crueldade inerente ao rodeio. Os cavalos montados, por exemplo, dão pinotes em resposta aos estímulos humanos que recebem, tais como choques elétricos e esporeamento, que lhes infligem medo e dor. Os bezerras laçados na arena, frequentemente, sofrem traumas e lesões em virtude da força com que são puxados e atirados contra o chão²⁰⁸. Alguns deles, inclusive, “não dão bis. É uma apresentação só e pronto. Ou morrem na poeira do chão ou morrem logo depois”²⁰⁹.

A corrida de galgos – raça canina conhecida por ser a mais veloz – é praticada pelo mundo inteiro. O cotidiano desses animais “é caracterizado por uma privação crônica”²¹⁰. Confinados em cubículos de jaulas, algumas vezes amontoados e sempre mantidos de focinheira, os cães colecionam ferimentos decorrentes das corridas e do tratamento nada humanitário que recebem²¹¹.

²⁰⁵ *Ibid.*, p. 172.

²⁰⁶ *Ibid.*, p. 177.

²⁰⁷ *Ibid.*, p. 187.

²⁰⁸ *Ibid.*, p. 188.

²⁰⁹ *Ibid.*, p. 189.

²¹⁰ *Ibid.*, p. 193.

²¹¹ *Ibid.*, p. 191-194.

Nas palavras de Regan, “não há esporte verdadeiro onde não haja voluntários”²¹². O que existe, deveras, é a dominação, exploração, ganância e crueldade humanas²¹³.

No âmbito da experimentação científica, os animais são transformados em instrumentos de laboratório. Sob a alegação de fazerem-se necessários à promoção da saúde do homem nas áreas da educação, pesquisa e testes, os animais são utilizados sem qualquer questionamento do ponto de vista moral, no sentido de avaliar-se se “os benefícios para os humanos justificam os danos”²¹⁴ àqueles seres vivos. As alternativas existem, mas nem sempre são consideradas. Os danos ao homem, muitas vezes, são ignorados. Os benefícios, por seu turno, são estimados além da realidade²¹⁵.

Ao se levar em conta o preceito moral de que “é errado ferir nossos corpos, tirar nossa liberdade ou acabar com nossas vidas só porque outros irão se beneficiar com isso”, pode-se concluir que esse mesmo preceito deveria aplicar-se aos animais usados em experimentos científicos.

Com efeito, ao adaptar-se a frase de Jeremy Bentham²¹⁶, parafraseada por Peter Singer, à corrente abolicionista de Regan, conclui-se que “a questão não é apenas ‘Os animais podem sofrer?’, mas ‘Eles são sujeitos-de-uma-vida?’ ”²¹⁷.

De fato, a teoria abolicionista trouxe uma importante reflexão acerca da natureza jurídica dos animais. Se eles têm direitos, não faz sentido mantê-los na condição de coisa. Há de se buscar uma transposição desses direitos da esfera moral para a jurídica para que sejam devidamente protegidos e efetivados, como se estudará no segundo e terceiro capítulos deste trabalho.

2.4.1.3 Gary Francione e a crítica ao neobenestarismo

Gary Francione é um filósofo abolicionista e professor universitário estadunidense que elaborou várias obras sobre a teoria dos direitos animais, como *Animais, Propriedade e a Lei*²¹⁸ (1995), *Chuva sem Trovão: A Ideologia do Movimento*

²¹² *Ibid.*, p. 181.

²¹³ *Ibid.*, p. 195.

²¹⁴ *Ibid.*, p. 199.

²¹⁵ *Ibid.*, p. 217-218.

²¹⁶ "A questão não é 'Eles podem raciocinar?' nem 'Eles podem falar?', mas 'Eles podem sofrer?'"

²¹⁷ REGAN, 2006, p. IV – Prefácio.

²¹⁸ Texto original em inglês: “*Animals, Property & The Law*”

dos *Direitos Animais*²¹⁹ (1996) e *Introdução aos Direitos Animais: Seu Filho ou o Cachorro?*²²⁰ (2000).

Suas reflexões contribuíram para a adoção do vocábulo “neobenestarismo” (*new welfarism*) a fim de designar a corrente filosófica que adota fundamentos similares à do bem-estar animal, mas se distancia desta ao zelar pelo direito dos animais de não serem tratados como coisa, buscando, a longo prazo, a consolidação do abolicionismo.

Na mesma percepção de outros autores anteriormente mencionados neste capítulo, Francione comenta que antes do século XIX a cultura ocidental reconhecia que o ser humano não detinha qualquer obrigação para com os animais, que estavam excluídos da comunidade moral da época²²¹.

Com a finalidade de confrontar esse posicionamento, o autor enfatiza a relação jurídica a ser regulada entre humanos e não humanos e estimula a reflexão sobre os direitos existentes em benefício dos animais e das obrigações que o homem deveria ter para com estes, que se encontram desprotegidos nos ordenamentos hodiernos²²².

Em uma perspectiva histórica, o filósofo comenta sobre as raízes bíblicas do domínio do homem sobre os demais seres da natureza²²³. Mais particularmente no aspecto filosófico, alude que ainda no século XVII – momento em que ganhou destaque o pensamento de René Descartes – subsistia, à época, a ideia de que os animais não detinham alma e eram como máquinas feitas por Deus²²⁴.

Assim, qualquer obrigação decorrente do maltrato a um animal relacionava-se, exclusivamente, a seres humanos, na exata medida em que “posso ser obrigado a não causar dano ao seu cachorro, mas essa obrigação é devida a você, não ao cachorro. Segundo Descartes, o cachorro, como o relógio, não passa de uma máquina sem qualquer interesse”²²⁵.

A filosofia contratualista, segundo Francione, também influenciou o domínio do homem sobre a natureza e ampliou o sentido de propriedade na concepção

²¹⁹ Texto original em inglês: “*Rain Without Thunder: The Ideology of the Animal Rights Movement.*”

²²⁰ Texto original em inglês: “*Introduction to animal rights: your child or the dog?*”

²²¹ FRANCIONE, 2013, p. 91.

²²² *Ibid.*, p. 37.

²²³ *Ibid.*, p. 37.

²²⁴ *Ibid.*, p. 50.

²²⁵ *Ibid.*, p. 50.

filosófico-jurídica do século XVII²²⁶. John Locke, por exemplo, discorreu acerca da supremacia do homem sobre os animais sob a óptica de que não se deveria infligir sofrimento a estes sem um propósito²²⁷. Willian Blackstone, por sua vez, distinguiu os animais domésticos dos silvestres, mas não lhes retirou o caráter de propriedade²²⁸.

Francione comenta que o movimento iluminista do século XVIII, em contrapartida, introduziu expectativas quanto à senciência animal, o que não afastou o pensamento majoritário da época sobre a falta de racionalidade e autoconhecimento dos animais, como o de Immanuel Kant:

Segundo Kant, os animais são meros meios para os fins dos humanos; são “instrumentos do homem”; existem apenas para o nosso uso e não têm, eles próprios, nenhum valor. Se nosso tratamento dos animais importa para Kant, é apenas por causa do impacto desse tratamento sobre os outros humanos: “quem é cruel com os animais também fica duro nas suas relações com o homem”²²⁹.

Sob o ponto de vista jurídico, Francione aponta a existência de lacunas quanto às obrigações legais acerca dos animais²³⁰. Até o século XIX, a legislação não compreendia qualquer previsão sobre o assunto, pois “na medida em que as leis lhes ofereciam alguma proteção, essa proteção era, mais uma vez, expressa somente em termos de interesses humanos, principalmente interesses de propriedade”²³¹. Esse entendimento estendia-se em relação à crueldade contra os animais:

Na medida em que a lei condenava a crueldade contra os animais, essa condenação, salvo raríssimas exceções, era expressa como uma preocupação de que tal conduta se traduzisse em uma crueldade contra outros humanos, ou uma preocupação de que os atos de crueldade contra os animais pudessem ameaçar as regras de conduta moral da população²³².

De fato, por quase dois séculos a cultura moral e legal anglo-estadunidense faz distinção entre as criaturas sencientes e os objetos inanimados²³³. Para o filósofo, é incontroversa a noção geral de que deve haver tratamento humanitário para com os

²²⁶ FRANCIONE, 1995. p. 40.

²²⁷ *Ibid.*, p. 40.

²²⁸ *Ibid.*, p. 41.

²²⁹ FRANCIONE, 2013, p. 50.

²³⁰ *Ibid.*, p. 50.

²³¹ *Ibid.*, p. 51.

²³² *Ibid.*, p. 51.

²³³ *Ibid.*, p. 53.

animais, visto que, como eles “podem sofrer, nós lhes devemos diretamente a nossa obrigação moral de não lhes impor sofrimento desnecessário”²³⁴.

A respeito da temática, Francione ressalta o pensamento de Jeremy Bentham:

Bentham argumentou que nossa obrigação de infligir sofrimento desnecessário aos animais era devida diretamente a eles e era baseada apenas em sua senciência e em nenhuma outra característica. Isso marcou um pronunciado rompimento com uma tradição cultural que sempre considerara os animais como coisas sem interesses moralmente significativos²³⁵.

Apesar da obrigação moral, os animais continuam a ser submetidos a tratamentos que podem ser considerados bárbaros²³⁶. Se, por um lado, parece que há uma cultura que condena os maus-tratos aos animais, por outro, ainda subsiste uma indiferença muito intensa quanto ao uso de animais para diversas práticas²³⁷.

Francione assevera que, “em nosso sistema legal, os animais não têm direitos como esse termo é normalmente usado”²³⁸. Assim, “embora existam restrições sobre o uso de animais (como existem sobre o uso de todos os bens), tais restrições [...] não estabelecem quaisquer direitos para os animais ou impõem quaisquer deveres aos humanos”²³⁹.

O tratamento humanitário, enraizado pela cultura moral estadunidense e de outros Estados, mostra-se de duas maneiras nos ordenamentos jurídicos: por meio de leis gerais de bem-estar animal, como a lei anti-crueldade, e de leis específicas que “professam aplicar o princípio do tratamento humanitário a um uso animal em particular”²⁴⁰. Exemplos deste último tipo podem ser observados em atos relativos ao uso de animais para experimentos (*British Animals Act* de 1986)²⁴¹.

Francione observa que muitos atos normativos concernentes ao bem-estar animal substituíram leis que tratavam de dano doloso no século XIX²⁴², bem como que esses atos apresentam duas naturezas: penal e administrativa. Neste sentido, o autor discorre sobre as leis penais de bem-estar animal:

²³⁴ *Ibid.*, p. 53.

²³⁵ *Ibid.*, p. 54.

²³⁶ FRANCIONE, 1995, p. 1.

²³⁷ *Ibid.*, p. 2.

²³⁸ *Ibid.*, p. 4-5.

²³⁹ *Ibid.*, *passim*.

²⁴⁰ *Ibid.*, p. 55.

²⁴¹ *Ibid.*, p. 56.

²⁴² *Ibid.*, p. 56.

Muitas leis do bem-estar animal são leis penais. Em geral apenas aquelas normas morais que são vastamente aceitas, como as proibições de matar outros humanos ou de lhes infligir dano físico, ou de tomar ou destruir sua propriedade, estão contidas nas leis penais. O fato de muitas leis do bem-estar animal serem leis penais sugere que levamos os interesses dos animais suficientemente a sério para punir as violações do princípio do tratamento humanitário com o estigma social da pena criminal²⁴³.

O autor entende que, apesar das práticas normativas a respeito do bem-estar animal existirem, algumas questões mantêm-se aderidas aos costumes da sociedade ocidental, como a origem etimológica da palavra “gado”, que apresenta relação com a palavra “propriedade”²⁴⁴ em diversos idiomas. Tal condição – isto é, dos animais como propriedade humana – é de particular significado para a cultura ocidental²⁴⁵.

O conceito jurídico de propriedade consiste no “interesse legal (ou agregado de relações jurídicas) pertencente a um objeto físico”²⁴⁶. Neste aspecto, o referido objeto é utilizado como um meio para a obtenção de um fim e, embora receba proteção legal como propriedade, não detém direitos próprios²⁴⁷.

Francione entende que, “quando caracterizamos animais como propriedade, afirmamos, com efeito, que uma animal é uma entidade sem interesses e que não tem direito aos benefícios que as pessoas têm”²⁴⁸. O proprietário tem o dever para com os outros humanos de assegurar que os animais de sua propriedade não causem dano a terceiros, podendo, todavia, vendê-los, doá-los e matá-los. Assim, ao se atribuir aos humanos a propriedade dos animais, torna-se moralmente aceito usá-los para comida, caça, entretenimento e etc.²⁴⁹, independente do princípio do tratamento humanitário.

Nas palavras de Francione, “geralmente não questionamos se determinadas instituições de uso animal são necessárias; em vez disso, questionamos apenas se práticas específicas, que são parte daquelas diferentes instituições, são necessárias²⁵⁰. Embora exista um amplo acordo moral de que os animais não humanos não podem ser submetidos à dor “desnecessária” e devem ser tratados com humanidade²⁵¹, as leis de bem-estar animal, todavia, não os protegem de tratamentos

²⁴³ *Ibid.*, p. 57.

²⁴⁴ *Ibid.*, p. 117.

²⁴⁵ *Ibid.*, p. 117.

²⁴⁶ *Ibid.*, p. 33-34.

²⁴⁷ *Ibid.*, p. 33-34.

²⁴⁸ *Ibid.*, p. 42-46.

²⁴⁹ *Ibid.*, p. 122.

²⁵⁰ *Ibid.*, p. 122.

²⁵¹ *Ibid.*, p. 6.

bárbaros²⁵², porque estão pautadas em uma teoria jurídica assistencialista²⁵³, voltada à instrumentalização dos animais²⁵⁴.

A instituição da propriedade animal, segundo o autor, prioriza o interesse trivial humano, que não se equilibra com o interesse fundamental dos animais de não sentir dor ou morrer²⁵⁵.

Diante desse contexto, o autor afirma que “nossas atitudes morais acerca dos animais são, para dizer o mínimo, esquizofrênicas”²⁵⁶, pois ao mesmo tempo em que aceitamos que é errado lhes infligir dor desnecessária, acabamos por assim agir para atender a caprichos pessoais, que não envolvem casos de necessidade.

Acerca do tema, Francione elucida a questão do tratamento humanitário:

Nosso real uso de animais e o tratamento que realmente lhes damos diferem muito das normas morais e legais contidas no princípio do tratamento humanitário. Tratamos praticamente *todas* as interações entre os humanos e os animais como se elas envolvessem uma casa em chamas que requeira que façamos uma escolha entre os humanos e os animais. Mas a grande maioria dos nossos usos de animais não pode ser descrita como necessária em nenhum sentido da palavra; ao contrário, esses usos meramente aumentam a satisfação do desejo de prazer, divertimento, e conveniência humanos²⁵⁷.

A “disparidade entre o que dizemos sobre os animais e como realmente os tratamos”²⁵⁸ é o que Francione denomina “esquizofrenia moral”, expressão que ganhou relevo na literatura animalista. Alguns autores a adotaram em textos sobre a questão animal²⁵⁹; outros a criticaram²⁶⁰, por considerá-la conceitualmente equivocada.

A possível “cura” para a esquizofrenia moral, de acordo com o autor, seria a aplicação do princípio da igual consideração de interesses, o qual “não requer que tratemos os animais do mesmo modo que tratamos os humanos”²⁶¹, mas “que

²⁵² *Ibid.*, p. 7-8.

²⁵³ *Ibid.*, p. 10.

²⁵⁴ *Ibid.*, p. 12.

²⁵⁵ *Ibid.* p. 18.

²⁵⁶ FRANCIONE, 2013, p. 49.

²⁵⁷ *Ibid.*, p. 58.

²⁵⁸ *Ibid.*, *passim*.

²⁵⁹ Vide Yuri Lima

²⁶⁰ Vide Heron Gordilho

²⁶¹ FRANCIONE, 2013, p. 159.

aceitemos que os animais têm um interesse moralmente significativo em não sofrer e que devemos justificar a necessidade de lhes infligir qualquer sofrimento”²⁶².

Dado o panorama da temática, Francione distingue os nichos dos movimentos pela causa animal, denominados benestaristas e abolicionistas. Esta separação dá-se pela busca de uma regulação do uso humano de animais pelos primeiros, enquanto os últimos dedicam-se a abolir as práticas que envolvem esses seres vivos²⁶³.

A observação que o autor descreve sobre os abolicionistas é de que, para eles, os animais têm um valor inerente que deve ser respeitado. Esta visão reflete a mudança de uma vaga obrigação de agir “humanamente” para uma teoria de justiça que rejeita o *status* dos animais como propriedade e a correspondente hegemonia de humanos sobre não humanos²⁶⁴.

Além dessa distinção de pensamentos, Francione comenta sobre um estado híbrido de ambos os movimentos, focado num processo de progressiva conquista da abolição²⁶⁵; ou seja, sob o discurso “gaiolas mais limpas hoje e gaiolas vazias amanhã”²⁶⁶, o objetivo de longo prazo dessa terceira via é o estabelecimento de direitos dos animais e o objetivo de curto prazo é o bem-estar animal²⁶⁷. Com base no argumento de que a reforma benestarista, em si, não seria capaz de levar à abolição das práticas e uso dos animais, os neobenestaristas defendem uma reunião de esforços que envolvam elementos benestaristas e abolicionistas.

Mencionada teoria mista recebeu o nome de neobenestarismo ou novo bem-estarismo, que se diferencia do benestarismo clássico na exata medida em que busca o progressivo implemento de políticas abolicionistas às práticas de bem-estar animal, ao passo que este último adota a filosofia de que os humanos são superiores aos não humanos e propõe apenas a redução do sofrimento animal²⁶⁸. Sobre este tema, comenta o autor²⁶⁹:

Os novos benestaristas acreditam que é coerente e moralmente aceitável ignorar os direitos dos animais hoje (persequindo uma reforma benestarista

²⁶² *Ibid.*, *passim*.

²⁶³ FRANCIONE, 1996, p. 1.

²⁶⁴ *Ibid.*, p. 2.

²⁶⁵ *Ibid.*, p. 2.

²⁶⁶ *Ibid.*, p. 1-6.

²⁶⁷ *Ibid.*, p. 2.

²⁶⁸ *Ibid.*, p. 32.

²⁶⁹ *Ibid.*, p. 37.

que reforça o status de propriedade dos animais) na esperança de que alguns outros animais tenham direitos amanhã²⁷⁰.

Para Francione, porém, a erradicação do sofrimento animal – prescrita pelo bemestarismo clássico e aceita como o princípio normativo primário do neobemestarismo – não levará à abolição da exploração institucionalizada, pois é necessário encerrar a situação de propriedade dos animais²⁷¹.

A partir dessas reflexões, o autor introduz a ideia de que a teoria dos direitos dos animais apresenta um projeto para a erradicação incremental do *status* de propriedade dos animais²⁷². Um dos principais passos para esse rumo progressivo é a rejeição, por parte do movimento animal moderno, do instrumentalismo do bem-estar animal e a aceitação de que ao menos alguns não humanos têm o direito básico de não serem tratados como propriedade humana²⁷³.

Os fatores reunidos pelos neobenesteristas na formação do pensamento sobre o *status* dos animais não humanos são, basicamente, os seguintes: (i) a rejeição da visão objetificada dos animais; (ii) a improvável abolição direta e imediata da exploração animal, sem antes passar por mudanças graduais em outras esferas (legislativa, política e judiciária); (iii) a redução do sofrimento animal é uma medida de direito; (iv) a regulamentação do bem-estar animal é uma etapa necessária à consolidação dos direitos dos animais; e, por fim, (v) não há inconsistência lógica ou moral entre a reunião de medidas que instrumentalizem os animais hoje, visando ao reconhecimento de direitos amanhã²⁷⁴.

Em resumo, o neobemestarismo faz uma conformação entre os ideais antagônicos pregados pelo bemestarismo e abolicionismo, dando-lhes dinamismo e aplicabilidade prática ante a sociedade contemporânea, que em sua esmagadora maioria insiste em manter uma visão instrumental sobre os animais.

Uma ressalva a se fazer em relação a essa corrente filosófica é que ela não propõe uma delimitação sólida, no tempo e no espaço, quanto à manutenção

²⁷⁰ Texto original em inglês: “*The new welfarists believe that it is both coherent and morally acceptable to disregard the rights of animals today (by pursuing welfarist reform that reinforces the property status of animals) in the hope that some other animals will have rights tomorrow.*”

²⁷¹ *Ibid.*, p. 5.

²⁷² *Ibid.*, p. 4.

²⁷³ *Ibid.*, p. 32.

²⁷⁴ *Ibid.*, p. 34-38.

provisória dos animais na condição de coisa; ou seja, fala-se em abolição a longo prazo, mas não se fala, concretamente, a partir de que momento ela será praticada.

2.1.4.4 Sue Donaldson e Will Kymlicka e o integracionismo

Sue Donaldson e Will Kymlicka²⁷⁵, filósofos canadenses da ética animal, construíram uma teoria política integracionista dos direitos dos animais a partir da qual estes, “assim como os humanos, devem ser considerados possuidores de determinados direitos invioláveis”²⁷⁶ e não têm de dedicar a sua vida “para servir os fins humanos”²⁷⁷, pois são titulares de “sua própria existência subjetiva”²⁷⁸.

De certo modo, os referidos “direitos invioláveis” equiparam-se aos direitos fundamentais, na exata medida em que são tratados como²⁷⁹

um círculo protetor desenhado em torno de um indivíduo, que garante que esse indivíduo não seja sacrificado pelo bem dos outros. Esse círculo protetor é muitas vezes entendido em termos de um conjunto de direitos negativos básicos contra danos fundamentais como assassinato, escravidão, tortura ou prisão²⁸⁰.

Com efeito, além dos direitos básicos universais destinados a todos os animais, como o “direito a um tratamento humanitário”²⁸¹, por meio da aplicação de uma “teoria da cidadania”²⁸², que trabalha com categorias distintas como “cidadãos, quase cidadãos, estrangeiros e soberanos”²⁸³, seria possível identificar os direitos que melhor atendem às necessidades específicas de cada animal²⁸⁴.

A partir dessa categorização, os animais domesticados, que têm uma proximidade maior com os seres humanos, seriam catalogados como cidadãos e receberiam todos os cuidados e direitos decorrentes do seu pertencimento à

²⁷⁵ DONALDSON, KYMLICKA, 2018, p. 18-19.

²⁷⁶ Texto original em espanhol: “*los animales, al igual que los humanos, deben considerarse poseedores de determinados derechos invulnerables*”.

²⁷⁷ Texto original em espanhol: “*para servir a los fines humanos*”.

²⁷⁸ Texto original em espanhol: “*su propia existencia subjetiva*”.

²⁷⁹ DONALDSON, KYMLICKA, 2018, p. 44.

²⁸⁰ Texto original em espanhol: “*un círculo protetor trazado alrededor de un individuo, que garantiza que dicho individuo no sea sacrificado por el bien de otros. Este círculo protector suele entenderse em términos de un conjunto de derechos negativos básicos frente a perjuicios fundamentales com el asesinato, el esclavitud, la tortura o la reclusión*”.

²⁸¹ Texto original em espanhol: “*derecho a un trato humanitario*”.

²⁸² Texto original em espanhol: “*teoría de la ciudadanía*”.

²⁸³ Texto original em espanhol: “*ciudadanos, cuasi-ciudadanos, extranjeros, soberanos*”.

²⁸⁴ DONALDSON, KYMLICKA, 2018, p. 43, 97-98.

sociedade humana, sendo tratados com igualdade em relação aos demais membros daquela coletividade²⁸⁵.

Os animais selvagens ou silvestres, “que vivem relativamente livres do controle direto humano e que satisfazem suas próprias necessidades de comida, abrigo e estrutura social”²⁸⁶, seriam considerados soberanos e teriam os direitos decorrentes dessa condição, em especial, de pertencerem a uma comunidade autônoma, livre da intervenção humana, salvo quando voltada à assistência positiva²⁸⁷.

Os “animais liminares”²⁸⁸, mais conhecidos como sinantrópicos, situam-se num estado intermediário entre os domesticados e os selvagens, pois mantêm a sua autonomia, mas convivem com o homem e ocupam o mesmo habitat que este. Por não serem alvo da domesticação e, ao mesmo tempo, não serem soberanos do seu próprio território, que é compartilhado com os seres humanos, a proposta para eles seria a de ocuparem uma “quase cidadania”²⁸⁹, titularizando o direito de com estes coexistirem e de serem respeitados²⁹⁰.

O integracionismo proposto por Sue Donaldson e Will Kymlicka tem natureza filosófica e, por ora, não possui aplicabilidade prática no campo jurídico. No entanto, suas proposições incitam relevantes reflexões sobre a necessária catalogação dos direitos dos animais no sistema normativo brasileiro.

2.2 ANÁLISE CONCEITUAL

Para a compreensão do tema, analisar-se-ão as expressões associadas à figura do animal não humano como objeto do direito subjetivo tanto na condição de coisa quanto de bem e os seus respectivos significados.

²⁸⁵ *Ibid.*, p. 133-134, 273-274.

²⁸⁶ Texto original em espanhol: “*que viven relativamente libres del control directo humano y que satisfacen sus propias necesidades de comida, cobijo y estructura social.*”

²⁸⁷ DONALDSON, KYMLICKA, 2018, p. 275, 277, 360-367.

²⁸⁸ Texto original em espanhol: “*animales liminales*”.

²⁸⁹ Texto original em espanhol: “*cuasi-ciudadanía*”.

²⁹⁰ DONALDSON, KYMLICKA, 2018, p. 369, 375-376, 437-440.

2.2.1 As coisas

Inicialmente, a expressão “coisas” será conceituada em caráter geral, conforme lições trazidas pela filosofia e pela doutrina civilista; na sequência, a análise se fará de forma específica, voltada de forma direta aos animais.

2.2.1.1 Conceito geral

Segundo Immanuel Kant, “uma coisa é aquilo ao que nada pode ser imputado. Dá-se, portanto, o nome de coisa (*res corporalis*) a qualquer objeto do livre arbítrio que seja ele próprio carente de liberdade”²⁹¹. Em complemento, elucida o autor que a “coisa” é definida como tal por ter um preço, ser substituível por outra que lhe seja equivalente e destinar-se a atender aos anseios e necessidades do homem²⁹².

Gustavo Tepedino afirma que “a coisa, tomada em sentido comum ou empírico, é, conseqüentemente, porção da realidade anterior à qualificação jurídica, por isso mesmo considerada noção pré-jurídica e neutra, constituindo o elemento material do conceito jurídico de bem”²⁹³.

Orlando Gomes pondera que “bem e coisa não se confundem. O primeiro é gênero, a segunda, espécie”²⁹⁴. Enquanto aquele se refere a tudo aquilo “que pode ser objeto de direito sem valor econômico”²⁹⁵, esta se limita “às utilidades patrimoniais, isto é, as que possuem valor pecuniário”²⁹⁶. Porém, esclarece o autor que “a noção de coisa é mais vasta do que a de bem, pois há coisas que não são bens, por não interessarem ao Direito, como a luz, o ar, a água do mar. Do mesmo modo, há bens que não são coisas, como os direitos e as prestações”²⁹⁷.

Portanto, entende-se por coisa algo que integra a esfera do direito de propriedade e sujeita-se às regras de aquisição, transferência e responsabilidade²⁹⁸.

²⁹¹ KANT, Immanuel. **Metafísica dos costumes**. (Trad.) Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2003, p. 66.

²⁹² KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. (Trad.) Antônio Pinto de Carvalho. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 3, n. 1, jan.-jun./2014. Disponível em: <http://civilistica.com/fundamentacao-da-metafisica-dos-costumes/>. Acesso em: 14 nov. 2021, p. 42.

²⁹³ TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. *passim*.

²⁹⁴ GOMES, Orlando. **Direitos reais**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. *passim*.

²⁹⁵ *Ibid.*, *passim*.

²⁹⁶ *Ibid.*, *passim*.

²⁹⁷ *Ibid.*, *passim*.

²⁹⁸ EPSTEIN, Richard A. Animais como objetos, ou sujeitos, de direito. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 9, n. 16, p. 15-45, maio/abr. 2014, p. 17-21.

2.2.1.2 Conceito específico

No Direito Romano, ora os animais eram classificados como *res mancipe*, isto é, coisas cuja transferência da propriedade exigia um ato solene, estando englobados nesse grupo os animais domésticos e de carga, ora como *res nec mancipe*, ou seja, bens móveis transferíveis pela mera tradição, referindo-se aos animais de pequeno porte. Posteriormente, essa classificação bipartida foi substituída e unificada pela *res mobile*, que diz respeito aos semoventes e alcança todos os animais²⁹⁹.

Assim, dentro da teoria tradicional e da dicotomia oriunda do Direito Romano entre pessoa (*persona*) e coisa (*res*), “o animal sempre esteve encaixado nesta última posição, o que se deu pela via negativa, pois não se configurava como pessoa”³⁰⁰.

De fato, essa “categorização dicotômica dos entes do mundo entre pessoas e coisas é ainda a tônica no Direito brasileiro”³⁰¹. No Direito Civil, o *Codex* de 1916³⁰² trazia consigo livros próprios para tratar “Das pessoas”, “Dos bens” e “Do direito das coisas”, livros esses também reproduzidos no *Codex* de 2002³⁰³. No Direito Penal, o objeto material do delito³⁰⁴ é conceituado como “o objeto corpóreo (coisa ou pessoa), incluído na definição do delito, sobre o qual recai a ação punível”³⁰⁵.

No campo da Filosofia, tal bipartição encontra-se igualmente presente. As pessoas e as coisas são analisadas sob a perspectiva de “uma relação de recíproca fungibilidade”³⁰⁶, pois ao mesmo tempo em que, “para ser sujeito, o homem moderno deve tornar o objeto dependente de sua produção, o objeto não pode existir além da potência ideativa do sujeito”³⁰⁷. Em outra acepção, “a coisa sempre permanece sujeita

²⁹⁹ LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais**: fundamentação e novas perspectivas. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2008.

³⁰⁰ GONÇALVES, Monique Mosca. **Dano animal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 135.

³⁰¹ WOLF, Karen; CARDOSO, Waleska Mendes. **A Natureza Jurídica dos Animais**. (jul. 2021). Módulo 2. Instituto Piracema, p. 3.

³⁰² BRASIL. **Lei nº. 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071impressao.htm. Acesso em: 16 jul. 2021.

³⁰³ BRASIL. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm#art2045. Acesso em: 16 jul. 2021.

³⁰⁴ No homicídio, o objeto material é “alguém”; no furto, o objeto material é a “coisa alheia móvel”.

³⁰⁵ FRAGOSO, Heleno Cláudio. Objeto do crime. **Revista Forense**, Belo Horizonte, v. 57, n. 189, p. 51-66, maio/jun. 1960, p. 51.

³⁰⁶ ESPOSITO, Roberto. **As pessoas e as coisas**. (Trad.) Andrea Santurbano e Patricia Peterle. São Paulo: Rafael Copetti Editor, 2016, p. 55.

³⁰⁷ *Ibid.*, p. 55.

ao domínio da pessoa”³⁰⁸, da mesma forma que os animais, numa visão objetificada, são concebidos ante o homem. A esse respeito, comenta Esposito:

Se na Idade Média a coisa é entendida como *ens creatum*, fruto da ação criadora de Deus, em seguida é interpretada como sendo representada ou produzida pelo homem. Mas entrar no dispositivo da representação ou da produção significa, para a coisa transformada em objeto, depender do sujeito de modo a perder toda a sua autonomia.³⁰⁹

Segundo Gary Francione, considerar os animais como coisas é similar a atribuir-lhes o “*status* moral de objetos inanimados como as pedras ou relógios”³¹⁰, outorgando-lhes a condição de propriedade, isto é, de “coisas que possuímos”³¹¹ e, conseqüentemente, de “seres sem interesses moralmente significativos”³¹².

José Fernando Simão sustenta que os animais seriam, na verdade, “coisas especiais” submetidas a um regime de propriedade próprio:

A propriedade de animais não humanos passa por um filtro óbvio: os animais não humanos são coisas especiais, pois são seres dotados de sensibilidade e passíveis de sofrimento e dor. É por isso que o direito de propriedade sobre os animais, segundo interpretação sistemática do Código Civil, não pode ser exercido de maneira idêntica àquele que se exerce sobre as coisas inanimadas ou não dotadas de sensibilidade.³¹³

Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer, em contrapartida, criticam o posicionamento dos “animais não humanos no lócus periférico e instrumental das coisas no sistema jurídico civilista brasileiro”³¹⁴, argumentando que outros entes, como as pessoas jurídicas, mesmo não sendo humanos, recebem o *status* de pessoa e gozam de direitos.

De fato, como adiante se demonstrará, desenvolve-se na doutrina uma teoria sobre o reconhecimento dos animais não humanos como sujeitos de direito e, nesse

³⁰⁸ *Ibid.*, p. 55.

³⁰⁹ *Ibid.*, p. 54.

³¹⁰ FRANCIONE, Gary Lawrence. **Introdução aos direitos animais: seu filho ou o cachorro?** (Trad.) Regina Rheda. Campinas: Editora Unicamp, 2013, p. 49.

³¹¹ *Ibid.*, p. 117.

³¹² *Ibid.*, p. 123.

³¹³ SIMÃO, José Fernando. Direito dos animais: natureza jurídica; a visão do direito civil, **RJLB**, Lisboa, a. 3, n. 4, p. 897-911, 2007, p. 899.

³¹⁴ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ecológico: constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 156.

aspecto, o seu enquadramento na categoria jurídica de pessoa ou outra que não a de coisa.

2.2.2 Os bens

Assim como se procedeu no subcapítulo anterior, no presente o vocábulo “bens” será conceituado em caráter geral e, logo em seguida, de maneira específica, relacionada diretamente aos animais.

2.2.2.1 Conceito geral

Ao se transportar o conceito de coisa para dentro do Direito, chega-se à categoria jurídica dos bens, que concernem a tudo o que pode proporcionar alguma utilidade ao homem³¹⁵, sendo passíveis de análise sob duas perspectivas distintas em relação aos animais: uma de natureza privada e outra pública.

2.2.2.2 Conceito específico: o bem semovente

À luz do Direito Privado, especificamente no ramo do Direito Civil, os animais são bens móveis, do tipo semoventes³¹⁶, e sujeitam-se às regras da propriedade privada reguladas pelo código civilista, a exemplo dos animais domésticos³¹⁷.

A mobilidade, característica específica dos bens móveis, indica que eles são passíveis de movimentação por força própria ou alheia.

Flávio Tartuce assevera que, “quando o bem móvel puder ser movido de um local para outro, por força própria, será denominado bem móvel semovente, como é o caso dos animais”³¹⁸. Fábio Ulhoa Coelho, em igual sentido, classifica como bens “móveis os animais (semoventes)”³¹⁹. Concretamente, estas são algumas das consequências práticas decorrentes dessa classificação:

³¹⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral**. v. 1, 13. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 308.

³¹⁶ No caso, os animais que guardam relevância para o homem sob o ponto de vista jurídico.

³¹⁷ GONÇALVES, 2020, 135-136.

³¹⁸ TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 5. ed. São Paulo: Método, 2015, p. 21, 151. *Ebook* (1173 p.). Disponível em: <https://2014direitounic.files.wordpress.com/2016/03/manual-de-direito-civil-flacc81vio-tartuce-2015-11.pdf>. Acesso em: 1 jan. 2022.

³¹⁹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: parte geral**. v. 1, 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 202. *Ebook* (287 p.). ISBN 978-85-02-17360-6. Disponível em: <http://files.direito2013-2-estacio->

O proprietário tem o direito à posse física exclusiva do animal, ao uso do animal para ganho econômico ou outros ganhos, e o direito de fazer contratos com relação ao animal ou para usar o animal como garantia para um empréstimo. O proprietário tem o dever para com os outros humanos de assegurar que sua propriedade animal não cause dano aos outros, mas pode vender, legar ou dar o animal, ou perdê-lo com parte da execução de uma sentença judicial contra si. Ele também pode destruir ou matar o animal³²⁰.

Em sentido contrário a esse entendimento, Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer asseveram que "o Código Civil de 2002 (Lei 10.406/2002), ainda arraigado na tradição civilista clássica, enquadra os animais entre os denominados bens móveis ou semoventes previstos no seu art. 82"³²¹, posição essa criticada por ambos os autores.

Nesse cenário, na vigência do Código Civil de 1916³²², os bens móveis "susceptíveis de movimento próprio" disciplinados no art. 47 daquele diploma legal, denominados "semoventes", eram reconhecidos pelos intérpretes da lei como os animais.

De fato, vários dispositivos presentes naquele *Codex*³²³ permitiam que se chegasse a essa conclusão. O art. 593³²⁴, por exemplo, remetia diversos tipos de animais ("bravios", "mansos", "domesticados", "arrojados às praias pelo mar" e "enxames de abelhas") à ideia de *res nullius* passível de apropriação. Outras normas relacionavam os animais à caça (arts. 595 e 596), à pesca (arts. 600 e 601), aos direitos do usufrutuário (art. 722), ao penhor agrícola (arts. 781, inciso V e 784 a 788), à parceria pecuária (arts. 1.416 a 1.422) e às obrigações por atos ilícitos (art. 1.527), o que demonstra que o animal recebia o tratamento jurídico próprio aos bens e objetos inanimados.

Apesar da revogação do Código Civil de 1916 pelo de 2002, que passou a vigorar a partir de 2003, a concepção do animal como um bem móvel perpetuou-se na nova legislação.

interlagos.webnode.com/200000181-14429153bb/Curso-de-Direito-Civil-2012-Vol-1-PARTE-GERAL-Fabio-Ulhoa-Coelho.pdf. Acesso em: 4 jan. 2022.

³²⁰ FRANCIONE, 2013, p. 121.

³²¹ SARLET; FENSTERSEIFER, 2019, p. 156.

³²² BRASIL, 1916.

³²³ *Ibid.*

³²⁴ Art. 593. São coisas sem dono e sujeitas à apropriação: I - Os animais bravios, enquanto entregues à sua natural liberdade. II - Os mansos e domesticados que não forem assinalados, se tiverem perdido o hábito de voltar ao lugar onde costumam recolher-se, salvo a hipótese do art. 596. III - Os enxames de abelhas, anteriormente apropriados, se o dono da colmeia, a que pertenciam, os não reclamar imediatamente. IV - As pedras, conchas e outras substâncias minerais, vegetais ou animais arrojadas às praias pelo mar, se não apresentarem sinal de domínio anterior.

O art. 82, do Código Civil de 2002³²⁵, ao substituir o art. 47, do Código anterior, recebeu similar interpretação dada pela doutrina civilista a esse dispositivo, qual seja, o significado de que os animais são bens semoventes

Reproduziu-se esta definição em outras normas do Código Civil vigente³²⁶. Ao se realizar uma busca rápida da palavra “animal” naquele diploma normativo, nas flexões singular e plural, verifica-se que as raízes do antropocentrismo estão presentes em muitos dos seus dispositivos³²⁷, a saber: (i) o art. 445, § 2º., disciplina os vícios redibitórios na venda de animais; (ii) o art. 936 atribui ao dono do animal a obrigação de indenizar os danos por este causados a terceiros; (iii) o art. 964, inciso IX, outorga privilégio especial ao credor por animais sobre os produtos do abate; (iv) o art. 1.313, inciso II, assegura ao vizinho o direito de ingressar em imóvel alheio, mediante aviso prévio, para apoderar-se de seus animais que lá encontrem-se; (v) o art. 1.397 reconhece o direito do usufrutuário sobre as crias dos animais; e (vi) os arts. 1.442, V, 1.444, 1.445, *caput* e § único, 1.446 e 1.447, prelecionam os animais como bens passíveis de penhor.

O Código de Processo Civil em vigor³²⁸, ao seguir o raciocínio aplicado à norma de Direito material (legislação civilista), permite a associação do termo “semovente” aos animais e utiliza-o em contextos nitidamente objetificadores, quais sejam: (i) na condição de “bens do espólio” a serem individualizados nas primeiras declarações do inventário segundo “seu número, suas espécies, suas marcas e seus sinais distintivos” (art. 620, inciso IV, alínea c); (ii) como objeto de alienação no caso da herança jacente, desde que “não empregados na exploração de alguma indústria” (art. 742, inciso II), e no caso de execução por quantia certa (art. 886, inciso III); e (iii) na qualidade de bens sujeitos à penhora (arts. 835, inciso VII, 840, inciso II, 847, inciso III e 862, *caput*).

Diante dessa realidade, consagrou-se na doutrina a concepção de que os animais detêm a natureza jurídica de bens semoventes. Todavia, como doravante se examinará, a permanência dessa visão objetificada acerca dos animais não parece compatível com a natureza desses seres vivos, que merecem a devida “proteção que

³²⁵ BRASIL, 2002.

³²⁶ *Ibid.*

³²⁷ MAROTTA, Clarice Gomes. **Princípio da dignidade dos animais**: reconhecimento jurídico e aplicação. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019, p. 115.

³²⁸ BRASIL, 2015.

lhes é dispensada, sem que sejam desconstruídos os conceitos jurídicos dos institutos já estabelecidos em nosso ordenamento jurídico”³²⁹.

Como forma de solucionar a problemática, devem-se interpretar os dispositivos da legislação material e processual supracitados à luz do texto constitucional, refutando-se a perpetuação das condutas neles previstas que estejam em desconformidade com o princípio da dignidade animal, a ser estudado no segundo capítulo.

2.2.2.3 Conceito específico: o bem de uso comum do povo

Sob o enfoque do Direito Público, precisamente nos ramos do Direito Constitucional e Ambiental, os animais são bens públicos que fazem parte do meio ambiente (fauna brasileira) e estão submetidos às normas constitucionais e à legislação ambiental em virtude da função ecológica que desempenham³³⁰.

De acordo com o escólio de José Afonso da Silva, entende-se por fauna “o conjunto de todos os animais de uma região ou de um período geológico, abrangendo aí a fauna aquática, a fauna das árvores e do solo (insetos e microrganismos) e a fauna silvestre (animais de pelo e pena)”³³¹.

O tratamento jurídico dispensado aos animais, neste cenário, refere-se a “meros recursos faunísticos”³³², considerados em sua coletividade como elementos integrantes do meio ambiente, o qual é definido por Marcelo Pedroso Goulart nos seguintes termos:

O meio ambiente é composto de elementos corpóreos e incorpóreos — espécimes da flora e da fauna, ar, água, solos, ecossistemas, processos ecológicos, bens e valores culturais — que têm existência própria e autônoma e se submetem a proteção específica, por representarem a base material sobre a qual se assenta a preservação da qualidade ambiental em nível amplo e global. Tais elementos integrantes do meio ambiente são os bens ambientais³³³.

³²⁹ COSTA, Caroline Amorim. **Por uma releitura da responsabilidade civil em prol dos animais não humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 114.

³³⁰ GONÇALVES, 2020, 135-136.

³³¹ SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 193.

³³² WOLF, Karen; CARDOSO, Waleska Mendes. **A Natureza Jurídica dos Animais**. (jul. 2021). Módulo 2. Instituto Piracema, p. 5.

³³³ GOULART, Marcelo Pedroso. **Elementos para uma teoria geral do Ministério Público**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013, p. 240-241.

Logo, na condição de bem ambiental, os animais comungam da mesma natureza jurídica atribuída ao meio ambiente pelo *caput* do art. 225, da Constituição de 1988, qual seja, a natureza jurídica de “bem de uso comum do povo”³³⁴, cujo conceito trazido por Celso Antônio Pacheco Fiorillo colaciona-se abaixo:

Povo, portanto é quem exerce a titularidade do bem ambiental dentro de um critério adaptado à visão da existência de um ‘bem que não está na disponibilidade particular de ninguém, nem de pessoa privada nem de pessoa pública’. Assim, o bem ambiental criado pela Constituição Federal de 1988 é, pois, um bem de uso comum, a saber, um bem que pode ser desfrutado por toda e qualquer pessoa dentro dos limites constitucionalmente assegurados³³⁵.

Com efeito, ao mesmo tempo em que o texto constitucional confere a todos o “direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”³³⁶, também lhes impõe “o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”³³⁷.

A legislação especializada converge para esse entendimento³³⁸, na exata medida em que disciplina os animais como “propriedades do Estado”³³⁹ e “recursos ambientais”³⁴⁰ a serem protegidos como fauna.

De acordo com Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer, “protege-se, a partir desse momento, ainda que com nítido caráter utilitário e instrumental, ou seja, a serviço de interesses exclusivamente humanos, os recursos naturais como uma nova tarefa do Estado e da sociedade.”³⁴¹

Gary Francione pondera que “os animais selvagens geralmente são considerados propriedade do Estado e são mantidos em fideicomisso para o benefício

³³⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 jul. 2021.

³³⁵ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 86. *Ebook* (414 p.). Disponível em: <https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/2/6256-Curso-de-Direito-Ambiental-Brasileiro-20ed-2020-Celso-Antonio-Pacheco-Fiorillo.pdf>. Acesso em: 1 jan. 2022.

³³⁶ BRASIL, 1988.

³³⁷ *Ibid.*

³³⁸ GONÇALVES, 2020, 135.

³³⁹ BRASIL. **Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967**. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Art. 1º. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5197.htm. Acesso em: 12 mar. 2022.

³⁴⁰ BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Art. 3º., Inciso V. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acesso em: 23 fev. 2022.

³⁴¹ SARLET; FENSTERSEIFER, 2019, p. 388.

do povo, mas podem passar a ser propriedade privada através da caça ou da doma e do confinamento”³⁴².

Neste aspecto, é relevante esclarecer que a caça, a doma e o confinamento mencionados deverão observar a regulação legal brasileira sobre a matéria, sob pena de incidirem em crimes ambientais contra a fauna, nos termos da Lei nº. 9.605/1998.

Ainda que os animais, na condição de propriedade pública, possam receber uma proteção maior do ordenamento jurídico do que na condição de propriedade privada, o fato é que eles permanecem inseridos na categoria de bens, perpetuando a ideia de instrumentalização que visa a atender, exclusivamente, fins humanos.

Ademais, como bem de uso comum do povo, os animais importam apenas sob o ponto de vista coletivo; não são reconhecidos como indivíduos dotados de um valor próprio que lhes é inerente. Em outra acepção, como parte integrante da fauna, nenhum deles importa por si só.

O reconhecimento e a valoração jurídica da individualidade dos animais não humanos são um fato pujante na sociedade contemporânea e não há empecilho algum em conciliá-los com a existente proteção da fauna.

Ao se levar em conta que “os seres humanos podem ser ao mesmo tempo integrantes do bem ambiental e indivíduos tutelados enquanto sujeitos, não há incompatibilidade para considerar-se a tutela dos animais como fauna e como sujeitos de direitos”³⁴³, eis que o texto constitucional permite esta interpretação, como mais adiante se verificará.

³⁴² FRANCIONE, 2013, p. 121.

³⁴³ WOLF, Karen; CARDOSO, Waleska Mendes. **A Natureza Jurídica dos Animais**. (jul. 2021). Módulo 2. Instituto Piracema, p. 13.

3 ANIMAIS NÃO HUMANOS COMO SUJEITOS DE DIREITO

O valor instrumental que se construiu ao longo da história sobre os animais não humanos, decorrente da tradição moral antropocêntrica, é incompatível com a natureza desses seres vivos, que nada se parecem com os objetos inanimados, pois são indivíduos sencientes e titulares de uma dignidade que lhes é própria.

Segundo Pedro Galvão, apesar de o pensamento ocidental ser resistente à ideia de que os animais possam ter direitos³⁴⁴, paira sobre o senso comum a compreensão de que “muitos animais são dotados de uma vida mental consciente: sentem prazer e dor, têm diversos tipos de experiências sensoriais, são capazes de sentir medo, fúria ou alegria, agem segundo memórias, desejos e intenções”³⁴⁵.

Heron José de Santana Gordilho pontua que a tendência da literatura é deslocar a discussão sobre os direitos dos animais da filosofia do direito para a “dogmática jurídica, mesmo porque a expressão “direito animal” vem se tornando cada dia mais comum entre os juristas e muitos entendem que, além de um dever moral, as pessoas têm o dever jurídico de não tratar os animais com crueldade”³⁴⁶.

Edna Cardozo Dias opina, em igual sentido, que “o reconhecimento dos direitos dos animais no Brasil já ultrapassou a seara moral, já que a Constituição da República de 1988 (CR/88) reconhece os direitos dos animais”³⁴⁷. Para a plena concretização desse fato, afirma que “temos de repensar muitas coisas e mudar nossas relações com o ambiente. Os animais são seres que, como o homem, estão profundamente absorvidos pela aventura de viver”³⁴⁸.

Martha Craven Nussbaum³⁴⁹, ao teorizar sobre questões de justiça que envolvem a relação entre os animais humanos e não humanos, destaca:

Nós, humanos, compartilhamos um mundo e seus recursos escassos com outras criaturas inteligentes. Temos muito em comum com essas criaturas, embora também possamos diferir em muitos aspectos. [...] Também temos muitos tipos de relacionamentos com membros de outras espécies (...).

³⁴⁴ GALVÃO, Pedro (Org. e Trad.). **Os animais têm direitos?** Perspectivas e argumentos. Lisboa: Dinalivro, 2010, p. 11.

³⁴⁵ *Ibid.*, *passim*.

³⁴⁶ GORDILHO, 2017, p. 271.

³⁴⁷ DIAS, Edna Cardozo. **A tutela jurídica dos animais**. 3. ed. Belo Horizonte: Edna Cardozo Dias, 2020, p. 73.

³⁴⁸ *Ibid.*, p. 326.

³⁴⁹ NUSSBAUM, 2006, p. 325-326.

Parece plausível pensar que essas relações deveriam ser reguladas pela justiça [...]³⁵⁰.

A autora³⁵¹ afirma que “animais não humanos são capazes de uma existência digna”³⁵², que “parece não haver uma boa razão para existirem mecanismos de justiça básica, direito e lei que não possam ser estendidos além da barreira das espécies”³⁵³, que “animais têm direitos com base na justiça”³⁵⁴, assim concluindo³⁵⁵:

Mas uma justiça verdadeiramente global requer não apenas um olhar através do mundo para outros membros da mesma espécie que têm direito a uma vida decente. Também requer um olhar para a própria nação e ao redor do mundo, para os outros seres sencientes com quem nossas próprias vidas estão intrínseca e complexamente entrelaçadas³⁵⁶.

Como referido no capítulo anterior, Sue Donaldson e Will Kymlicka³⁵⁷ construíram uma teoria política dos direitos dos animais a partir da qual estes, “assim como os humanos, devem ser considerados possuidores de determinados direitos invioláveis”³⁵⁸, não tendo, portanto, que dedicar a sua vida “para servir os fins humanos”³⁵⁹, pois titulares de “sua própria existência subjetiva”³⁶⁰.

Acerca do assunto, pontuam Donaldson e Kymlicka³⁶¹:

O respeito pelos direitos básicos dos animais não deve impedir todas as formas de interação entre humanos e animais; na verdade, não pode fazê-lo. Uma vez que reconhecemos os direitos básicos dos animais, devemos nos perguntar sobre como esses direitos são respeitados. Acabar com a exploração humana de animais é um começo necessário, mas temos que saber como podem ser as relações não exploratórias. Quais são as chances

³⁵⁰ Texto original em inglês: “*We humans share a world and its scarce resources with other intelligent creatures. We have much in common with these creatures, although we also differ in many ways. [...] We also have many types of relationships with members of other species [...] It seems plausible to think that these relationships ought to be regulated by justice [...].*”

³⁵¹ NUSSBAUM, 2006, p. 326, 392.

³⁵² Texto original em inglês: “*Non-human animals are capable of dignified existence.*”

³⁵³ Texto original em inglês: “*There seems to be no good reason why existing mechanisms of basic justice, entitlement, and law cannot be extended across the species barrier.*”

³⁵⁴ Texto original em inglês: “*Animals have entitlements based upon justice.*”

³⁵⁵ NUSSBAUM, 2006, p. 406.

³⁵⁶ Texto original em inglês: “*But a truly global justice requires not simply looking across the world for other fellow species members who are entitled to a decent life. It also requires looking, both in one’s own nation and around the world, at the other sentient beings with whose lives our own are inextricably and complexly intertwined.*”

³⁵⁷ DONALDSON, Sue; KYMLICKA, Will. **Zoópolis: una revolución animalista.** (Trad.) Silvia Moreno Parrado. Madrid: Errata Naturae, 2018, 18-19.

³⁵⁸ Texto original em espanhol: “*los animales, al igual que los humanos, deben considerarse poseedores de determinados derechos invulnerables*”

³⁵⁹ Texto original em espanhol: “*para servir a los fines humanos*”.

³⁶⁰ Texto original em espanhol: “*su propia existencia subjetiva*”.

³⁶¹ DONALDSON; KYMLICKA, 2018, p. 95-96.

de existirem relações mutuamente benéficas entre humanos e animais? E que tipo de obrigações positivas devemos ter para com os animais, estejam eles sob nossos cuidados diretos ou em uma relação simbiótica conosco, ou vivendo a uma distância maior ou com maior independência de nós?³⁶²

Essas breves reflexões permitem concluir que a relação objetificadora entre humanos e não humanos não condiz com os valores de uma sociedade justa e igualitária³⁶³, tendo em vista a relevância não apenas moral, mas sobretudo jurídica dos seres que compõem o Reino Animal.

Com efeito, se os animais não humanos são titulares de direitos morais e legais, como verdadeiramente o são, não há mais como se sustentar que eles permaneçam a ser tratados como coisa.

Por este motivo, o reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos e, conseqüentemente, a sua categorização dentro do sistema normativo brasileiro de acordo com a sua natureza jurídica merecem a mobilização do homem para a devida proteção do Estado.

3.1 ANÁLISE CONCEITUAL

Para a compreensão do tema, analisar-se-ão as expressões associadas à figura do animal não humano como sujeito de direito e os seus respectivos significados³⁶⁴.

3.1.1 O sujeito de direito

O termo “sujeito de direito” receberá uma conceituação geral, à luz dos institutos do Direito Civil, e outra específica, direcionada aos animais.

³⁶²Texto original em espanhol: “*El respeto a los derechos básicos de los animales no debe detener todas las formas de interacción entre humanos y animales; de hecho, no puede hacerlo. Una vez que reconozcamos los derechos básicos de los animales, debemos preguntarnos por las formas que respetan esos derechos. Poner fin a la explotación humana de los animales es un comienzo necesario, pero tenemos que saber cómo podrían ser unas relaciones no explotadoras. ¿Qué posibilidades hay de que existan relaciones mutuamente beneficiosas entre humanos y animales? ¿Y qué clases de obligaciones positivas les debemos a los animales, ya estén a nuestro cuidado directo o en relación simbiótica con nosotros o vivan a mayor distancia o con mayor independencia de nosotros?*”

³⁶³BOFF; CAVALHEIRO, 2017, p. 124-126.

³⁶⁴Parte das informações reunidas neste capítulo está publicada em: BATISTA, Andréa Carolina Leite; SZANIAWSKI, Elimar; SODRÉ, Giselle Ferreira. O reconhecimento dos animais não humanos como sujeitos de direitos personificados à luz do direito brasileiro contemporâneo. **Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais**, Salvador, v. 5, n. 1, p. 59-88, jan-jun. 2022. Disponível em: <https://periodicos.ucsal.br/index.php/rladna/article/view/981>. Acesso em: 7 maio. 2022.

3.1.1.1 Conceito geral

De acordo com a etimologia da palavra, “sujeito” tem origem no latim *subjectus*, que vem de *subjicere* e significa subjugar, submeter, subordinar³⁶⁵; refere-se, pois, ao “indivíduo ou grupo que é submetido ao poder de outrem, ou seja, designa uma situação de subordinação, submissão”³⁶⁶.

Na filosofia ocidental, o termo “sujeito” adquiriu a conotação do “ser humano que pode raciocinar e agir livremente, tendo a capacidade de dominar as coisas e o mundo”³⁶⁷; ou seja, o sujeito abandona a posição passiva, fruto do seu significado originário, para assumir uma postura dominante³⁶⁸. Com efeito, “o sujeito não é o elemento submetido, mas quem exerce o poder, o domínio da coisa”³⁶⁹.

Na seara jurídica, o conceito de sujeito de direito está mais próximo do filosófico, na medida em que concerne àquele que titulariza um direito ou dever³⁷⁰.

Antônio Chaves, por sua vez, explica a distinção dos referidos significados a partir do uso de classes gramaticais. Ao tratar de um adjetivo, a expressão “sujeito” refere-se ao estado do que esteja submetido a algo ou alguém; e ao tratar de um substantivo, “sujeito” é o titular de um direito (sujeito ativo) ou uma obrigação (sujeito passivo)³⁷¹.

Para Chaves, na esfera do Direito, “não existe relação jurídica que não se subordine à existência desses dois sujeitos: o ativo, isto é, o credor, o titular, e o passivo, o devedor, o subordinado na relação obrigacional”³⁷².

De fato, o conceito jurídico de sujeito de direito, cujo significado efetivamente importa na presente pesquisa, é extraído a partir da Teoria Geral do Direito, que se dedica ao estudo das categorias responsáveis pela formação dos sistemas jurídicos. Essas categorias são conceitos fundamentais e universais adotados no Direito

³⁶⁵ CHAVES, Antônio. **Lições de direito civil: parte geral**. v.3. São Paulo: José Bushatsky, 1972. p. 29.

³⁶⁶ DIMOULIS, Dimitri. **Manual de introdução ao estudo do direito: definição e conceitos básicos; norma jurídica; fontes; interpretação e ramos do direito; sujeito de direito e fatos jurídicos; relações entre direito, justiça, moral e política; direito e linguagem**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 240.

³⁶⁷ *Ibid.*, p. 240.

³⁶⁸ *Ibid.*, 2003, p. 240.

³⁶⁹ *Ibid.*, 2003, p. 240.

³⁷⁰ *Ibid.*, 2003, p. 240.

³⁷¹ CHAVES, 1972, p. 29.

³⁷² *Ibid.*, p. 29.

positivo (v.g.: norma jurídica; relação jurídica; fato jurídico; objeto de direito; sujeito jurídico; efeito jurídico; direito subjetivo; e dever jurídico).

O sujeito de direito, também denominado sujeito jurídico ou tratado como espécie deste, corresponde a uma categoria dentro da Teoria Geral do Direito, cuja definição dada por Karen Wolf e Waleska Mendes Cardoso concerne à seguinte: “é a pessoa que participa (toma posição) em uma relação jurídica, a quem a lei atribui direitos ou obrigações. É o polo da relação jurídica”³⁷³.

Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda corrobora tal definição ao explicitar que “o sujeito de direito toma, necessariamente, posição nas relações e muitas vezes duas ou mais. O direito regula, mediante a incidência das suas regras, essas posições e suas consequências”³⁷⁴. E acrescenta, neste entendimento, que “o ser sujeito é a *titularidade*. Não se confunde ela com *exercício* do direito, da pretensão, da ação ou da exceção, que pode tocar a outrem, por *lei* ou por *ato jurídico* do próprio titular”³⁷⁵.

Para Dimitri Dimoulis, “só pode ser sujeito de direito quem for reconhecido como tal pelo ordenamento jurídico, por meio de normas que lhe conferem essa capacidade”³⁷⁶. Cabe ressaltar que o termo “capacidade”, adotado pelo doutrinador, não parece ser o mais acertado, pois à luz do Direito Civil, sujeito de direito não se confunde com capacidade, instituto esse que será estudado ao longo deste trabalho. A título de sugestão, poder-se-ia substituí-lo por “posição”, como acima referiram Wolf, Cardoso e Pontes de Miranda.

Manuel A. Domingues de Andrade adverte que o sujeito que detenha a potencialidade de figurar em uma relação jurídica, mesmo que, na prática, não o faça, é um sujeito de direito ou sujeito jurídico³⁷⁷.

Segundo Wolf e Cardoso, o sujeito jurídico “pode ser um Sujeito de Direito ou um Sujeito de Dever”³⁷⁸.

³⁷³ WOLF, Karen; CARDOSO, Waleska Mendes. **A natureza Jurídica dos Animais**. (jul. 2021). Módulo 1. Instituto Piracema, p. 16.

³⁷⁴ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito privado**: parte geral. v. 1. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954, p. 126-127.

³⁷⁵ *Ibid.*, p. 160.

³⁷⁶ DIMOULIS, 2003, p. 240.

³⁷⁷ ANDRADE, Manuel A. Domingues de. **Teoria geral da relação jurídica**: sujeitos e objecto. v. 1. Coimbra: Almedina, 1997, p. 29.

³⁷⁸ WOLF, Karen; CARDOSO, Waleska Mendes. **A Natureza Jurídica dos Animais**. (jul. 2021). Módulo 1. Instituto Piracema, p. 12.

Em caráter análogo, leciona Hans Kelsen que "é sujeito jurídico, segundo a teoria tradicional, quem é sujeito de um dever jurídico ou de uma pretensão ou titularidade jurídica"³⁷⁹.

Fábio Ulhoa Coelho associa o termo "sujeito de direito" ao "titular dos interesses *em sua forma jurídica*"³⁸⁰, titular esse que podem ser "não apenas homens e mulheres, mas também alguns "seres ideais" de natureza incorpórea"³⁸¹, pois em sua percepção, "humano ou não humano, o sujeito de direito pode praticar ou não atos e negócios jurídicos"³⁸².

De modo similar, afirma Dimitri Dimoulis que a figura do sujeito de direito não é um atributo natural e exclusivo do ser humano, podendo ser conferido, por intermédio da lei, a seres inanimados e fictícios, como ocorre com as pessoas jurídicas³⁸³.

Na visão de Coelho, o sujeito de direito não humano (ser incorpóreo) não ocupa esta posição em seu benefício, mas sim dos seres humanos³⁸⁴, a saber:

Os seres incorpóreos que existem para o direito são sempre instrumentos para melhor disciplinar as relações econômicas e sociais de maior complexidade entre os seres humanos. Na forma jurídica, essas abstrações titularizam direitos e obrigações exclusivamente para que os conflitos de interesses de homens e mulheres possam ser superados de modo mais racional³⁸⁵.

Com base nessas reflexões, Coelho define sujeito de direito "como o *centro* de imputação de direitos e obrigações pelas normas jurídicas"³⁸⁶, a exemplo da pessoa natural, do nascituro, da pessoa jurídica e dos entes despersonalizados³⁸⁷.

Para Simone Eberle, sujeito de direito constitui "um dos elementos estruturais da relação jurídica"³⁸⁸, a quem compete desempenhar "o papel de centro da imputação

³⁷⁹ *Ibid.*, p. 11.

³⁸⁰ COELHO, 2012, p. 110.

³⁸¹ *Ibid.*, p. 110.

³⁸² *Ibid.*, p. 113.

³⁸³ DIMOULIS, 2003, p. 241.

³⁸⁴ Este entendimento não se aplicaria, na visão desta pesquisadora, aos animais. Por um lado, porque são eles sujeitos de direito não humanos dotados de natureza corpórea. Por outro, porque o reconhecimento da sua subjetividade jurídica visa ao seu benefício próprio e não ao do ser humano.

³⁸⁵ DIMOULIS, 2003, p. 111.

³⁸⁶ *Ibid.*, p. 111.

³⁸⁷ *Ibid.*, p. 111.

³⁸⁸ EBERLE, Simone (2006 a). **A capacidade entre o fato e o direito**. Porto Alegre: S.A. Fabris, 2006, p. 27.

de direitos e deveres”³⁸⁹; o sujeito de direito pode receber a qualificação de sujeito ativo ou passivo, conforme seja ou não titular do direito objeto da relação³⁹⁰.

3.1.1.2 Conceito específico

No âmbito da teoria dos direitos dos animais, desponta-se pelo mundo a concepção jurídica dos animais não humanos como sujeitos de direito³⁹¹.

Em 1941, na vigência do Código Civil brasileiro de 1916, Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho discorreram em seus escritos doutrinários sobre as teorias de Bekker e de Demogue acerca da atribuição da qualidade de sujeito de direito aos animais³⁹².

August Immanuel Bekker, filósofo alemão, pregava a existência de duas posições distintas a serem assumidas pelos sujeitos em relação ao direito subjetivo: (i) a de gozo (*Genuss*); e (ii) a de disposição (*Verfügung*). A primeira correspondia ao usufruto do direito, a estender-se aos incapazes e aos animais; e a segunda dizia respeito à sua titularidade e abrangia tão somente os seres dotados de vontade (homem capaz)³⁹³.

Sobre o tema, explicitava Bekker:

Não só os homens, mas também os animais, que gozam do direito. Do *Geniesser* (o que goza), não podemos nós exigir outra coisa, senão que possa gozar. Quero, pois, admitir, como *Geniesser*, animais, do mesmo modo que as coisas – como obras de arte, edifícios. Se, pois, é instituída uma renda para manter dois gatos, ou um legado ao jardim zoológico, são os animais que gozam do direito. A mesma solução, se a disposição é para erguer um monumento, para restaurar um quadro³⁹⁴.

Bekker entendia que “é indiferente que se queira chamar sujeito de direito a quem tem o respectivo gozo [...]. O que interessa é a realidade de que as coisas podem gozar e de que o gozo da coisa pode também estar na intenção das pessoas”³⁹⁵.

³⁸⁹ *Ibid.*, *passim*.

³⁹⁰ *Ibid.*, *passim*.

³⁹¹ DIAS, 2020, p. 70.

³⁹² ESPÍNOLA, Eduardo; ESPÍNOLA FILHO, Eduardo. **Tratado de direito civil brasileiro**: do sujeito dos direitos subjetivos e, em particular, das pessoas naturais. v. 10. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1941, p. 115-158.

³⁹³ *Ibid.*, p. 122.

³⁹⁴ *Ibid.* p. 123.

³⁹⁵ *Ibid.* p. 123.

Nesta linha de raciocínio, uma vez demonstrada a aptidão de gozo de direitos pelos animais, Bekker propunha a regulação desse fato ao admitir a possibilidade de intentarem-se ações em nome dos animais³⁹⁶.

A este respeito, Espínola e Espínola Filho comentam casos históricos que surtiram o efeito oposto ao esperado pelos teóricos jusanimalistas, pois não foram casos judiciais de proteção aos animais, mas de julgamento, punição e execução desses seres³⁹⁷.

O jurista francês René Demogue, por seu turno, ampliou as ideias consagradas por Bekker ao acrescentar o critério da senciência (embora não o denomine assim) para o reconhecimento de um ser como sujeito de direito:

Dado que o fim do direito é a satisfação, o prazer, todo ser vivo que tem faculdades emocionais, e ele só, está apto a ser sujeito de direito, ainda que não tenha, de modo definitivo ou temporário, a razão. A criança, o louco curável ou incurável podem ser sujeitos de direito, porque podem sofrer. O próprio animal pode sê-lo, pode tornar-se beneficiário de um legado, tendo, como nós, reações psíquicas dolorosas ou agradáveis³⁹⁸.

Espínola e Espínola Filho, todavia, não referendam as teorias na forma como lançadas por Bekker e Demogue. Para aqueles primeiros, a pretensa atribuição da qualidade de sujeito de direito aos animais redundava no reconhecimento de direitos sem sujeito, porque o “poder de agir, por si ou representado, [...] por exclusiva ação própria, [...] só é, evidentemente, compatível com a situação de pessoa³⁹⁹, seja um homem só, sejam vários, reunidos [...]”⁴⁰⁰.

Com a finalidade de ilustrar o seu pensamento, Espínola e Espínola Filho citam o exemplo do cão de estimação do testador (*de cujus*) que recebe, por testamento, uma quantia em dinheiro para a sua alimentação. Para os autores, o animal não é o proprietário daquele bem, mas sim a pessoa que recebeu o encargo de administrá-lo em benefício do cão. Os frutos do bem são da pessoa, que é o efetivo sujeito de direito da relação jurídica, isto é, o verdadeiro titular do direito⁴⁰¹.

³⁹⁶ *Ibid.* p. 123.

³⁹⁷ *Ibid.* p. 124.

³⁹⁸ *Ibid.*, p. 127-128.

³⁹⁹ Como adiante se verificará, essa objeção não seria um empecilho para aqueles que defendem que os animais são pessoas.

⁴⁰⁰ *Ibid.*, p. 147.

⁴⁰¹ *Ibid.*, p. 152.

O ponto de vista dos autores colacionados, embora equivocado, eis que revolve os animais à indesejável condição de coisa, não causa surpresa, dado o momento histórico em que proferido (1941), marcado por um antropocentrismo exacerbado que moldava a sociedade e a legislação civilista da época.

Recentemente, a ideia da subjetividade jurídica⁴⁰², isto é, da atribuição da qualidade de sujeito de direito aos animais, ganhou espaço entre os juristas.

Edna Cardozo Dias é adepta dessa ideia, defensável, a seu ver, por força da proteção legal que os animais recebem do ordenamento jurídico como seres vivos dotados de um valor intrínseco e indivíduos integrantes de uma espécie⁴⁰³.

A mencionada proteção, segundo a autora, advém dos direitos de ordem supranacional⁴⁰⁴, fundamental⁴⁰⁵ e legal⁴⁰⁶ titularizados pelos animais, bem como da possibilidade de estarem em juízo por substituição ou representatividade⁴⁰⁷, pois “sujeito de direito significa que podem ser titulares de direitos previstos em leis, e que esses direitos podem ser defendidos em juízo”⁴⁰⁸.

De maneira semelhante, Caroline Amorim Costa defende que, ao interpretar o art. 225, da Constituição da República, sob um enfoque crítico e biocêntrico, “pode-se dizer que, mesmo com o *status* de coisa estabelecido aos animais pelo Código Civil brasileiro, poderia ser-lhes reconhecida a condição de sujeito de direitos em razão do dispositivo mencionado”⁴⁰⁹.

Laerte Levai, similarmente, acredita que o referido mandamento constitucional “permite considerar os animais sujeitos jurídicos”⁴¹⁰, pois ao impor a regra da vedação à crueldade, resguarda-lhes o “direito a uma vida sem sofrimento”⁴¹¹.

⁴⁰² ANDRADE, 1997, p. 30.

⁴⁰³ DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de direito. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 1, n. 1, 2006, p. 119-121.

⁴⁰⁴ Direitos previstos em documentos internacionais, a exemplo da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, que embora não tenha o *status* de convenção ou tratado internacional, é uma recomendação a ser seguida por todos os países signatários.

⁴⁰⁵ Direitos previstos no texto constitucional, a exemplo da regra da proibição da crueldade contra animais (art. 225, §1º, VII, *in fine*, CRFB/1988).

⁴⁰⁶ Direitos previstos na legislação infraconstitucional, a exemplo da proteção à integridade física dos animais pela tipificação do crime de maus-tratos (art. 32 da Lei nº. 9.605/1998).

⁴⁰⁷ Conforme previsão constante no art. 1º, §3, do Decreto nº. 24.645/1934.

⁴⁰⁸ DIAS, 2020, p. 75.

⁴⁰⁹ COSTA, 2018, p. 117.

⁴¹⁰ LEVAI, 2004, p. 137.

⁴¹¹ *Ibid.*, p. 128.

Costa pondera que as questões envolvendo os direitos dos animais não humanos apresentam duas frentes: uma voltada ao Direito material (ser titular de direitos subjetivos); e outra ao Direito processual (ser sujeito processual)⁴¹².

Com efeito, elucida Daniel Braga Lourenço que o reconhecimento jurídico dos animais, no presente momento histórico, abrange ambos os direitos citados por Costa, porque além do pleito em juízo de um direito material, pretende-se, por intermédio das ações judiciais, a efetiva consideração do animal como sujeito de direito⁴¹³.

Danielle Tetü Rodrigues preconiza que a figura do sujeito de direito pressupõe a visão do ser como um fim em si mesmo perante o ordenamento jurídico. Nesta perspectiva, assevera que os animais devem assim ser vislumbrados, podendo-se equipará-los aos incapazes, que mesmo inaptos para o exercício dos direitos de que são titulares, podem efetivá-los por intermédio da representação⁴¹⁴.

Para Eduardo Rabenhorst, a definição de sujeito de direito não se refere ao homem do ponto de vista biológico, mas a qualquer ser capaz de adquirir direitos e deveres, motivo pelo qual

quando perguntamos se um animal pode ou não ser sujeito de direito, não estamos propondo sua inclusão na espécie *Homo sapiens*. O que pretendemos saber é simplesmente se essas entidades podem figurar na lista de detentores de direitos. Em suma, a questão *quem pode ser sujeito de direito?* faz referência simplesmente às razões ou justificações que podem ser apresentadas para a inclusão ou exclusão de alguma entidade nesta lista⁴¹⁵.

Ao tomar como exemplo os animais silvestres, destinatários de alguns direitos protegidos pela Lei de Crimes Ambientais (Lei nº. 9.605/1998), como a vida, a integridade física e a liberdade⁴¹⁶, Heron Gordilho conclui que,

se considerarmos que o direito é um interesse protegido pela lei, ou uma faculdade do julgador de exigir determinada conduta de outrem, ou uma garantia conferida pelo Estado que pode ser invocada sempre que um dever for violado, nós temos que admitir que os animais são sujeitos de direito⁴¹⁷.

⁴¹² *Ibid.*, *passim*.

⁴¹³ LOURENÇO, 2008, *passim*.

⁴¹⁴ *Ibid.*, p. 187-189.

⁴¹⁵ RABENHORST, Eduardo Ramalho. **Dignidade humana e moralidade democrática**. Brasília: Brasília Jurídica, 2001, p. 68.

⁴¹⁶ GORDILHO, 2017, p. 274.

⁴¹⁷ *Ibid.*, p. 275.

Uma questão que comumente se indaga diante do tema da subjetividade jurídica animal é: para que se considerem os animais sujeitos de direitos, eles necessitam, obrigatoriamente, ter deveres a cumprir dentro da ordem legal?

De acordo com a corrente jusanimalista, “ser sujeito de direitos significa ter a capacidade de adquirir direitos, independentemente da capacidade de adquirir obrigações”⁴¹⁸.

Este entendimento é reforçado pela Teoria Geral do Direito, que não impõe mencionada condição, pois reconhece como sujeitos jurídicos os titulares de direitos (sujeito de direito) e os titulares de deveres (sujeito de dever).

Edna Cardozo Dias traz uma importante explicação sobre o tema:

O fato de o homem ser juridicamente capaz de assumir deveres em contraposição a seus direitos, e inclusive de possuir deveres em relação aos animais, não pode servir de argumento para negar que os animais possam ser sujeitos de direito. É justamente o fato dos animais serem objeto de nossos deveres que os fazem sujeitos de direito, que devem ser tutelados pelos homens⁴¹⁹.

Em verdade, a tutela dos direitos dos animais (e não dos deveres) relaciona-se, intrinsecamente, à condição de vulnerabilidade inerente a esses seres.

Arthur Henrique de Pontes Regis assevera que “a proteção especial aos vulneráveis visa evitar que sejam explorados por indivíduos ou órgãos mais poderosos, que podem se aproveitar das condições de, muitas vezes extrema, precariedade e carência desses grupos [...]”⁴²⁰.

Para Danielle Tetü Rodrigues,

mesmo que determinadas pessoas físicas sejam vistas como incapazes, ainda assim, são consideradas como sujeitos de direito. Neste caso, os Animais não-humanos, como também são incapazes, podem ser sujeitos de direitos, mesmo porque a lei permitiu que seus direitos sejam defendidos e representados por órgãos competentes⁴²¹.

⁴¹⁸ DIAS, Edna Cardozo. A evolução dos direitos dos animais na doutrina e na legislação brasileira. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, a. 3, n. 6, p. 47-79, 2017. p. 70-71; e DIAS, 2020, p. 117-118.

⁴¹⁹ DIAS, 2006, p. 121.

⁴²⁰ REGIS, Arthur Henrique de Pontes. **Vulnerabilidade como fundamento para os direitos dos animais**: uma proposta para um novo enquadramento jurídico. Mauritius: Novas Edições Acadêmicas, 2018, p. 42.

⁴²¹ RODRIGUES, 2008, p. 188.

Face a esse cenário, argumenta Costa que “não há como negar o fato de que, mais cedo ou mais tarde, o ordenamento jurídico terá que reconhecer subjetividade aos animais. Urge a necessidade de reconhecer-lhes direitos fundamentais e direito processual de acesso ao Judiciário”⁴²².

Assim, reconhecendo-se os animais não humanos como sujeitos de direitos, avança-se ao próximo passo, destinado à “alteração do estatuto civil do animal para sua *descoisificação*”⁴²³, de modo a se averiguar, pois, as categorias jurídicas compatíveis com esta posição.

O conceito de sujeito de direito, por ser abstrato e destituído de conteúdo, deverá ser preenchido “por qualquer ente que, a convite do legislador, venha a ocupar a posição de destinatário das normas jurídicas”⁴²⁴.

Segundo as lições de Eberle,

Basta, portanto, que o legislador aponte determinado ente como foco de uma relação jurídica, outorgando-lhe *um direito que seja*, para que ele possa galgar ao posto de sujeito de direito, desvencilhando-se de sua condição de objeto de direito ou mesmo deixando o limiar da mais completa irrelevância jurídica⁴²⁵.

Ao se reconhecer aos animais não humanos a subjetividade jurídica, com a consequente “transmutação do conceito *civilista* de animal como *coisa* ou *bem semovente*, para o conceito *animalista* de animal como *sujeito de direitos*”⁴²⁶, torna-se necessário buscar ou construir, dentro do ordenamento brasileiro, a categoria jurídica mais adequada à conformação desses seres.

Como esclarece Waleska Cardoso, o termo sujeito de direito não se refere a uma categoria jurídica, mas a uma posição a ser ocupada pelo indivíduo em um dos polos de uma relação jurídica⁴²⁷.

Portanto, ser sujeito de direito não retrata o que o indivíduo é, na acepção ontológica do termo, ou qual a sua natureza jurídica. Para este fim, utilizam-se as

⁴²² COSTA, 2018, p. 121.

⁴²³ GONÇALVES, 2020, p. 136.

⁴²⁴ EBERLE, 2006a, p. 28.

⁴²⁵ *Ibid.*, p. 28.

⁴²⁶ ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao direito animal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n.3, p. 48-76, set./dez. 2018, p. 50.

⁴²⁷ CARDOSO, Waleska Mendes. **Grupo de Pesquisa em Direito Animal do Unicuritiba**. Curitiba, 13 maio 2021. Informação verbal.

categorias jurídicas relacionadas aos sujeitos de direitos, que serão tratadas na sequência.

3.1.2 O ente despersonalizado

O termo “ente despersonalizado” receberá uma conceituação geral, à luz dos institutos do Direito Civil, e outra específica, direcionada aos animais.

3.1.2.1 Conceito geral

Fábio Ulhoa Coelho utiliza a personalidade⁴²⁸ como critério para classificar os sujeitos de direito (humanos e não humanos) em personalizados (personificados) e despersonalizados (despersonificados)⁴²⁹.

Ao partir do pressuposto de que o sujeito de direito é uma categoria oposta às coisas e corresponde ao gênero do qual são espécies os entes personalizados e os despersonalizados, o autor defende que “o atributo da personalização não é condição para possuir direitos ou ser obrigado a qualquer prestação”⁴³⁰. Com efeito, conclui que “a aptidão para titularizar direitos e obrigações é atributo de todos os sujeitos de direito e não somente dos dotados de personalidade jurídica”⁴³¹.

O que diferencia a pessoa do sujeito despersonalizado, segundo Coelho, é que aquela está autorizada a praticar quaisquer atos e negócios jurídicos que não sejam proibidos pelo sistema normativo, enquanto este somente pode realizar os atos vinculados à sua finalidade e os autorizados por lei⁴³².

No Código de Processo Civil brasileiro⁴³³, os entes despersonalizados estão elencados no art. 75, a saber: a massa falida (inciso V); a herança jacente ou vacante (inciso VI); o espólio (inciso VII); a sociedade e associação irregulares (inciso IX); e o condomínio (inciso XI).

⁴²⁸ Este instituto será abordado no presente capítulo, dada a sua inevitável vinculação às categorias jurídicas dos entes despersonalizados e das pessoas. No entanto, por questões de coerência textual, ele será devidamente conceituado e explanado no próximo capítulo.

⁴²⁹ COELHO, 2012, p. 111, 115.

⁴³⁰ *Ibid.*, *passim*.

⁴³¹ *Ibid.*, p. 113.

⁴³² *Ibid.*, p. 111.

⁴³³ BRASIL, 2015.

O condomínio edilício, em especial, é regulado pelo Código Civil brasileiro como uma propriedade *sui generis*, formada pela justaposição da propriedade individual e da propriedade coletiva e registrada no Cartório de Registro de Imóveis (arts. 1.331 e 1.332).

Simone Eberle prefere nomear os entes despersonalizados de “atípicos”, por acreditar que a primeira nomenclatura “é imperfeita, na medida em que parece sugerir que esses seres deixaram de ser dotados de uma personalidade que outrora lhes tenha cabido, circunstância que, como sabido, não é exata”⁴³⁴.

Em termos conceituais, elucida a autora que os entes atípicos situam-se numa espécie de “zona cinzenta entre objetividade e subjetividade: em princípio, repousam inertes no cenário jurídico; por vezes, suscitados pelo chamado do legislador, portam-se ativamente, a espelho do típico comportamento das pessoas”⁴³⁵.

Para ela, o fato de estarem autorizados por lei a figurar como parte no processo implica, inevitavelmente, o reconhecimento de que são dotados de capacidade de direito e, por consequência, de personalidade⁴³⁶, e conclui o seguinte:

Portanto, reconhecer capacidade de ser parte à massa falida, ao espólio, à herança jacente e à vacante equivale a atribuir-lhes uma capacidade de direito com esse conteúdo mínimo. Ter capacidade de direito denuncia, por sua vez, a coexistência necessária da suscetibilidade à aquisição de direitos, consubstanciada na personalidade. Logo, não há, pois, como evitar a conclusão, inexorável, mas sobretudo correta, de que esses entes são pessoas⁴³⁷.

O mesmo entendimento é aplicado às sociedades irregulares e ao condomínio edilício, também considerados pessoas pela autora⁴³⁸, eis que, assim como os demais entes atípicos, estão aptos a ocupar a posição de sujeito de direito⁴³⁹.

A única advertência traçada por Eberle refere-se à objetividade que repousa sobre esses entes por imposição do legislador e restringe a sua capacidade jurídica, tornando-a “mais restrita e circunstanciada”⁴⁴⁰ se comparada aos demais sujeitos personalizados, o que, todavia, não afasta a sua condição de pessoas.

⁴³⁴ EBERLE, 2006 a, p. 50.

⁴³⁵ *Ibid.*, p. 54.

⁴³⁶ *Ibid.*, p. 64.

⁴³⁷ *Ibid.*, p. 65.

⁴³⁸ *Ibid.*, p. 73, 80.

⁴³⁹ *Ibid.*, p. 82.

⁴⁴⁰ *Ibid.*, *passim*.

José Lamartine Corrêa de Oliveira aduz que “uma capacidade de direito restringida supõe personalidade jurídica”⁴⁴¹. O autor rechaça o reconhecimento de subjetividade e personalidade à massa falida, ao espólio e à herança jacente e vacante, entes por ele considerados coisas ou meras universalidades⁴⁴². O condomínio, em contrapartida, é concebido pelo autor “como um novo tipo de pessoa jurídica, com características próprias”⁴⁴³, assim como a sociedade irregular, referenciada como “verdadeira pessoa jurídica, embora com restrições à sua capacidade de direito”⁴⁴⁴.

Em relação à classe de pessoas a ser ocupada pelos entes atípicos, Eberle pondera que não seria a de pessoas jurídicas, como defende Lamartine⁴⁴⁵, mas a classe de “pessoas de um terceiro gênero, que se destacam das naturais e das jurídicas pelo teor de sua capacidade de direito, regrada não em parâmetros genéricos, como sucede com aquelas, mas em moldes restritos e excepcionais”⁴⁴⁶. Conseqüentemente, se os entes despersonalizados assim reconhecidos pela doutrina e tipificados pela legislação (massa falida, herança jacente ou vacante, espólio, sociedade irregular e condomínio) são refutados por Eberle, que os concebe como pessoas, o mesmo se pode afirmar em relação aos animais não humanos, conforme as explanações da autora que serão trazidas no próximo tópico

3.1.2.2 Conceito específico

Especificamente em relação aos sujeitos não humanos despersonalizados, elucida Fábio Ulhoa Coelho que

são entidades criadas pelo direito para melhor disciplinar os interesses de homens e mulheres. São, em última análise, técnicas de separação patrimonial destinadas a cumprir uma finalidade. Todo ente despersonalizado não humano tem uma finalidade, que justifica a sua constituição e, principalmente, circunscreve os negócios jurídicos que está autorizado a praticar⁴⁴⁷.

⁴⁴¹ OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. **A dupla crise da pessoa jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1979, p. 235.

⁴⁴² *Ibid.*, p. 206-214.

⁴⁴³ *Ibid.*, p. 228.

⁴⁴⁴ *Ibid.*, p. 241.

⁴⁴⁵ *Ibid.*, p. 201.

⁴⁴⁶ EBERLE, 2006 a, p. 85.

⁴⁴⁷ *Ibid.*, p. 121.

Daniel Braga Lourenço entende que a teoria dos entes despersonalizados pode ser aplicada aos animais “para caracterizá-los como autênticos sujeitos de direitos despersonalizados não-humanos”⁴⁴⁸, pois na maioria das normas protetivas destinadas a esses seres “o objeto jurídico tutelado é a incolumidade física e psíquica do animal; ou seja, são regras em que o destinatário da norma e o beneficiado diretamente pela sua observância é o ser que sofre as consequências da conduta lesiva”⁴⁴⁹.

Juntamente com Fábio Corrêa Souza de Oliveira, Lourenço aponta que “a vantagem da teoria dos entes despersonalizados se situa justamente na prescindibilidade da “adequação típica” do animal na categoria de pessoa para que venha a titularizar determinados direitos subjetivos fundamentais”⁴⁵⁰.

Em sentido análogo, Heron Gordilho considera que a personalidade não é um requisito para o fim da exploração institucionalizada dos animais, eis que estes podem exercer os seus direitos em juízo na qualidade de sujeitos despersonalizados. Para o autor, esta afirmação é possível no sistema jurídico brasileiro atual, seja por intermédio do Ministério Público, das sociedades protetoras ou dos guardiões dos animais, na forma do Decreto nº. 24.645/1934⁴⁵¹.

Conforme Edna Cardozo Dias, “a maioria dos jusanimalistas reconhecem o animal como um sujeito de direito despersonalizado; entretanto, o Código Civil é um entrave na evolução e aceitação dessa nova teoria”⁴⁵².

Tagore Trajano de Almeida Silva, por seu turno, aprecia com reservas a aplicação da teoria dos entes despersonalizados aos animais. Como leciona Coelho, esses entes são constituídos para uma finalidade específica e estão limitados a participar dos negócios jurídicos a ele relacionados; logo, são sujeitos efêmeros. Em vista dessa afirmação, infere o autor que, “estrategicamente, enquanto mudanças legislativas não sucedem, é importante suportar esta teoria; porém para os animais não humanos é relevante a obtenção da personalidade perante o sistema jurídico”⁴⁵³,

⁴⁴⁸ LOURENÇO, 2008, p. 509.

⁴⁴⁹ *Ibid.*, p. 509.

⁴⁵⁰ LOURENÇO, Daniel Braga; OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Em prol dos direitos dos animais: inventário, titularidade e categorias, **Revista *Juris Poiesis***, Rio de Janeiro, v. 12, n. 12, p. 113-157, 2009, p. 130.

⁴⁵¹ GORDILHO, 2017, p. 294, 322.

⁴⁵² DIAS, 2020, p. 118.

⁴⁵³ GORDILHO; SILVA, 2012, p. 355.

pois esta, em conjunto com a capacidade jurídica, assegurará a validação do valor intrínseco dos animais quando seus interesses forem postos em juízo⁴⁵⁴.

Monique Mosca Gonçalves esclarece que esta é a categoria jurídica “que se encontra mais próxima da efetiva consolidação legal no direito brasileiro”⁴⁵⁵, tendo em vista a iminente possibilidade de aprovação do Projeto de Lei nº. 6.054/2019⁴⁵⁶, em trâmite no Congresso Nacional. Com efeito, mesmo sem personalidade, a ascensão do animal à condição de sujeito de direito condiz com “o avanço jurídico gradual, na linha do abolicionismo pragmático”⁴⁵⁷. Esta constatação, porém, não afasta o parecer favorável da autora ao reconhecimento de alguns animais como sujeitos de direitos personalizados, dotados de personalidade, condizente com a sua condição e distinta daquela atribuída aos humanos, a exemplo dos grandes primatas⁴⁵⁸.

Na doutrina portuguesa, José Luís Bonifácio Ramos defende a subjetivação jurídica dos animais e a consequente titularidade de direitos, em especial, dos direitos à vida, ao bem-estar e à ausência de dor, independentemente do seu reconhecimento como pessoas⁴⁵⁹.

É perceptível, de um modo geral, que a categoria do ente despersonalizado caminha rumo à “descoisificação” dos animais ao demonstrar um passo significativo para o alcance da sua subjetividade. No entanto, em face dos institutos de direito material conhecidos na seara do Direito Civil, é possível que ela não seja a mais adequada tecnicamente, pois a condição de sujeito de direito pressupõe a presença de um valor próprio, inerente àquele sujeito, por muitos designada de dignidade, a qual, por sua vez, pressupõe a existência da personalidade.

Conforme ensinamentos trazidos por Elimar Szaniawski, personalidade e dignidade são conceitos umbilicalmente relacionados:

nossa Constituição, embora não possua inserido em seu texto um dispositivo específico destinado a tutelar a personalidade humana, reconhece e tutela o direito geral de personalidade através do *princípio da dignidade* da pessoa,

⁴⁵⁴ *Ibid.*, *passim*

⁴⁵⁵ GONÇALVES, 2020, p. 143.

⁴⁵⁶ Trata-se de projeto de lei federal a ser examinado no terceiro capítulo, que propõe a regulação da natureza jurídica dos animais.

⁴⁵⁷ *Ibid.*, p. 148.

⁴⁵⁸ *Ibid.*, *passim*.

⁴⁵⁹ RAMOS, José Luís Bonifácio. The animal issue revisited: tertium genus or subject. **International Journal of Law and Society**, v. 4, n. 3, 2021, p. 177-186, p. 181 e 184. Disponível em: <https://www.sciencepublishinggroup.com/journal/paperinfo?journalid=306&doi=10.11648/j.ijls.20210403.14>. Acesso em: 4 jan. 2021, p. 182.

que consiste em uma *cláusula geral* de concreção da proteção e do desenvolvimento da personalidade do indivíduo⁴⁶⁰.

Metaforicamente, o autor associa ambos os institutos a duas rodas acopladas a um mesmo eixo⁴⁶¹, como num veículo automotor, em que a roda esquerda somente se movimenta com perfeição se a roda direita movimentar-se e vice-versa; ou seja, um instituto depende do outro para existir e produzir os seus efeitos no mundo jurídico.

3.1.3 A pessoa

O termo “pessoa” receberá uma conceituação geral, à luz dos institutos do Direito Civil, e outra específica, direcionada aos animais.

3.1.3.1 Conceito geral

O vocábulo “pessoa” é polissêmico. Segundo a etimologia da palavra, pessoa origina-se do latim *persona*, que significa máscara⁴⁶². Interpreta-se este conceito como “um ser capaz de agir, de interagir e de representar a ação de outrem perante um grupo”⁴⁶³. Na seara filosófica, pensadores como John Locke e Immanuel Kant consideravam pessoa “os seres dotados de capacidade de raciocínio e consciência de si”⁴⁶⁴. De acordo com o aspecto biológico, pessoa é todo ser humano (espécie *Homo sapiens*). Sob o viés do Direito, pessoa é o ser dotado de personalidade e com aptidão para ser titular de direitos e deveres⁴⁶⁵.

Em relação a este último significado, de natureza jurídica, ensina Marcel Mauss que “a pessoa é algo além de um fato de organização, mais do que o nome ou o direito reconhecido a uma personagem e mais do que uma máscara ritual: é um fato fundamental do direito”⁴⁶⁶.

⁴⁶⁰ SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos da personalidade e sua tutela**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 137.

⁴⁶¹ SZANIAWSKI, Elimar. **Disciplina Novas Tendências do Direito Civil do PPGD-UFPR**. Curitiba, 7 ago. 2020. Informação verbal.

⁴⁶² FREITAS, 2013, p. 108.

⁴⁶³ FELIPE, Sônia. **Por uma questão de princípios**: alcance e limites da ética de Peter Singer em defesa dos animais. Florianópolis: Boiteux, 2003, p. 135.

⁴⁶⁴ GORDILHO, 2017, p. 276.

⁴⁶⁵ FREITAS, op. cit., p. 108.

⁴⁶⁶ WOLF, Karen; CARDOSO, Waleska Mendes. **A Natureza Jurídica dos Animais**. (jul. 2021). Módulo 1. Instituto Piracema, p. 22.

De modo semelhante, alude Pontes de Miranda que “o ser pessoa é fato jurídico: com o nascimento, o ser humano entra no mundo jurídico, como elemento do suporte fático em que o nascer é o núcleo”⁴⁶⁷.

Danielle Tetü Rodrigues esclarece que pessoa é resultado da “personificação que exclusivamente a ordem jurídica pode perpetrar. As pessoas naturais ou jurídicas são construções do Direito. O estranho desta ficção é que não se admite a discussão a propósito da natureza artificial de quaisquer delas”⁴⁶⁸.

Provavelmente, no que se refere às pessoas naturais (físicas), a discussão citada por Rodrigues não acontece pelo fato de existir uma forte tendência em se empregar o conceito biológico de pessoa na esfera jurídica, associando-a de maneira automática ao ser humano, o que, como analisado acima, constitui manifesto equívoco. Nas palavras de Roberto Esposito, “pessoa não é o homem enquanto tal, somente seu *status* jurídico”⁴⁶⁹, pois “pessoa não se é, mas se *tem*”⁴⁷⁰.

De fato, o ordenamento jurídico traz consigo duas classes de pessoas: as físicas, também designadas “singulares ou naturais”⁴⁷¹; e as jurídicas, similarmemente denominadas “coletivas, morais ou fictícias”⁴⁷².

Ambas as classes, segundo Simone Eberle, “igualam-se em uma aptidão essencial: ambas, por razões diferentes – não se pode deixar de ressaltar – são *igualmente* vocacionadas a titularizar direitos e a contrair obrigações”⁴⁷³.

O que as distingue, entretanto, é a sua base ontológica. As pessoas físicas são entes concretos e palpáveis; as jurídicas originam-se de uma abstração criada pelo homem para atender a determinados fins⁴⁷⁴.

Dito isso, importa averiguar as correntes que permeiam a relação entre os conceitos de “pessoa” e “sujeito de direito”. A primeira delas afirma que ambos são sinônimos⁴⁷⁵, ao passo que a segunda defende que a expressão sujeito de direito é

⁴⁶⁷ MIRANDA, 1954, p. 153.

⁴⁶⁸ RODRIGUES, 2008, p. 188.

⁴⁶⁹ ESPOSITO, 2016, p. 27.

⁴⁷⁰ *Ibid.*, *passim*.

⁴⁷¹ EBERLE, 2006 a, p. 34.

⁴⁷² *Ibid.*, *passim*.

⁴⁷³ *Ibid.*, *passim*.

⁴⁷⁴ *Ibid.*, p. 33-34.

⁴⁷⁵ Neste sentido: DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. São Paulo: Saraiva, 1993, p. 461; MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: v. 1: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 62; GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: v. 1: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 74.

mais ampla e abrange todo ente, seja ele pessoa ou não, titular de relações jurídicas⁴⁷⁶.

Fábio Ulhoa Coelho critica a primeira corrente, por desconsiderar a figura do ente despersonalizado como espécie de sujeito de direito, bem como por associar a aptidão para titularizar direitos e obrigações a um atributo exclusivo dos sujeitos que detêm personalidade e não dos sujeitos de direito em si⁴⁷⁷. Para o autor, toda pessoa, obrigatoriamente, seria um sujeito de direito, mas nem todo sujeito de direito seria, necessariamente, uma pessoa. Sujeito de direito seria o gênero, do qual a pessoa seria a espécie.

Sob um outro olhar, mas igualmente em defesa da distinção entre os conceitos, aduz Pontes de Miranda que o sujeito de direito é pessoa, na medida em que “a relação jurídica é entre pessoas, isto é, entre entidades capazes de ter direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações e exceções”⁴⁷⁸. Todavia, a pessoa será sujeito de direito somente quando estiver posicionada em uma relação jurídica, visto que “ser pessoa é apenas ter a possibilidade de ser sujeito de direito. Ser sujeito de direito é estar na posição de titular de direito”⁴⁷⁹.

De acordo com Simone Eberle, “não há, pois, que confundir os termos: sujeito é noção que compõe a *estrutura* da relação jurídica, enquanto pessoa é o ser a que o legislador concede a possibilidade de estar, no plano *concreto*, na posição de sujeito de direitos”⁴⁸⁰.

Com efeito, o cenário trazido pela segunda corrente parece o mais acertado; a despeito dos entendimentos contrários, sustenta-se na presente pesquisa que a pessoa e o sujeito de direito são institutos distintos. A pessoa consiste em uma categoria jurídica, enquanto o sujeito de direito corresponde à posição ocupada pelo titular de direitos e deveres dentro de uma relação jurídica.

Tecido esse esclarecimento, entende-se que o sujeito de direito categorizado como pessoa também é nomeado pela doutrina de sujeito personificado (personalizado), conforme ensina Coelho: “os sujeitos personificados são as pessoas,

⁴⁷⁶ FREITAS, 2013, p. 109.

⁴⁷⁷ COELHO, 2012, p. 113.

⁴⁷⁸ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito privado**: parte geral, atualizado por Judith Martins-Costa [et. al.]. v. 1. São Paulo: RT, 2012, p. 199.

⁴⁷⁹ MIRANDA, 1954, p. 153.

⁴⁸⁰ EBERLE, 2006 a, p. 90.

que podem ser físicas (também chamadas “naturais”) ou jurídicas (“morais”). As pessoas físicas são sujeitos de direito humanos; e as jurídicas, não humanos”⁴⁸¹.

Coelho prossegue nesta direção em suas elucubrações:

Quando o direito atribui a determinado sujeito a qualidade de pessoa, ou seja, quando o personifica, concede-lhe uma autorização genérica para a prática dos atos e negócios jurídicos. As pessoas (no campo disciplinado pelo direito privado) podem fazer tudo a que não estejam proibidas. A larga permissão para a prática de todos os atos e negócios jurídicos não proibidos decorre da personificação do sujeito de direito⁴⁸².

O autor pontua que a referida autorização genérica não valida os atos que vierem a ser praticados, sendo o seu agente responsável pela sua regularidade⁴⁸³.

3.1.3.2 Conceito específico

Para Peter Singer, o conceito de pessoa transcende o conceito de ser humano e estende-se a indivíduos de outras espécies dotados de razão e autoconsciência⁴⁸⁴.

Steven Wise leciona sobre a importância da personificação frente à ordem jurídica ao afirmar que, “legalmente, as pessoas contam; as coisas não. Até que, e a menos que, um animal não humano atinja a personalidade jurídica, ele não contará”⁴⁸⁵.

Por considerar a atribuição da personalidade somente ao homem uma “divisão desarrazoada”, eis que o ser humano, em si, não seria um elemento essencial para a personificação, Wise defende a extensão da personalidade a chimpanzés e bonobos em razão das suas complexas capacidades e habilidades cognitivas⁴⁸⁶.

Gary Francione associa o reconhecimento dos animais como pessoas à aplicação do princípio da igual consideração em benefício deles, o que tornaria os seus interesses moralmente relevantes, afastá-los-ia da condição de coisa e exigiria do homem o cumprimento de obrigações morais diretas para com os animais⁴⁸⁷.

⁴⁸¹ COELHO, 2012, p. 113.

⁴⁸² *Ibid.*, p. 111.

⁴⁸³ *Ibid.*, p. 113.

⁴⁸⁴ FELIPE, 2003, p. 135-136.

⁴⁸⁵ WISE, Steven. *Animal rights: one step at a time*. In: SUNSTEIN, Cass Robert; NUSSBAUM, Martha Craven. **Animal rights: current debates and new directions**. New York: Oxford University Press, 2004, p. 25.

⁴⁸⁶ WISE, Steven. **Rattling the cage: toward legal rights for animals**. New York: Basic Books, 2000, p. 84, 180, 237.

⁴⁸⁷ FRANCIONE, 2013, p. 180-182.

Edna Cardozo Dias assevera que, embora as regras que regulam as pessoas no Código Civil não se apliquem aos animais, “já desponta uma ‘teoria dos direitos dos animais’, que evolui no sentido de que os animais devem ser reconhecidos juridicamente como pessoas não humanas (ou seres vivos sensíveis), assim como as pessoas morais ou jurídicas e os incapazes”⁴⁸⁸. Na opinião da autora, para que isso seja possível, é necessária a regulação legal do tema.

Waleska Mendes Cardoso, em contrapartida, acredita que “os animais são pessoas no ordenamento jurídico brasileiro”⁴⁸⁹ e que essa inferência pode ser extraída a partir da leitura conjunta do código civilista e do texto constitucional, o que independe, portanto, de uma alteração legislativa a este respeito⁴⁹⁰.

Para tanto, a autora refere que o Código Civil de 2002⁴⁹¹ atribui a capacidade de exercer direitos e deveres a toda pessoa⁴⁹², sem restringi-la aos seres humanos, ao contrário do Código Civil de 1916⁴⁹³, que a vinculava de maneira expressa e exclusiva ao homem⁴⁹⁴. Com fundamento nesse dispositivo legal, Cardoso explora o conceito de pessoa trazido pela norma em vigor, aduzindo tratar-se de um conceito pré-jurídico, a ser analisado à luz de bases filosóficas e psicológicas, pois se examinado sob o viés jurídico, implicaria redundâncias, eis que a pessoa, para o Direito, é o ente com aptidão para titularizar direitos e deveres (tal como prevê a norma em análise)⁴⁹⁵.

Sobre o assunto, a autora explica:

Quando o Código Civil disse ‘toda pessoa’, ele não ‘quis dizer’ ser humano. Ele disse que o suporte fático da norma, que dá ensejo à pessoa para o Direito (ou seja, que cria o fato jurídico pessoa jurídica), há de ser uma pessoa. Para que não haja tautologia, esse conceito de pessoa do suporte fático deve ser pré-jurídico, deve ser, portanto, buscado em outro lugar que não no Direito⁴⁹⁶.

⁴⁸⁸ DIAS, 2020, p. 117.

⁴⁸⁹ CARDOSO, Waleska Mendes. Animais são pessoas no Direito brasileiro. In: MARTINS, Juliane Caravieri; MONTAL, Zélia Maria Cardoso; LOURENÇO, Daniel Braga; NUNES, Cicília Araújo (Orgs.) **Direito Animal: tutela ético-jurídica dos seres sencientes**. Londrina: Thoth, 2021, p. 179-194; p. 179.

⁴⁹⁰ CARDOSO, Waleska Mendes. **Grupo de Pesquisa em Direito Animal do Unicuriitba**. Curitiba, 13 maio 2021. Informação verbal.

⁴⁹¹ BRASIL, 2002.

⁴⁹² Art. 1º. Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

⁴⁹³ BRASIL, 1916.

⁴⁹⁴ Art. 2º. Todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil.

⁴⁹⁵ CARDOSO, 2021, p. 185-186

⁴⁹⁶ *Ibid.*, p. 186.

Assim, ao eleger como critério o fato biológico da senciência, comprovado cientificamente em relação a diversos animais, como adiante se verificará, Cardoso alude que estes são pessoas pré-jurídicas em função dos estados de consciência e das identidades pessoal e corporal de que são portadores, bem como da condição de sujeitos morais que lhes é reconhecida pela filosofia contemporânea⁴⁹⁷.

Cardoso afirma, ainda, que para que sejam enquadrados no *status* de pessoa do art. 1º., do Código Civil de 2002, além da adequação ao conceito pré-jurídico de pessoa – requisito este que, como explicitado anteriormente, estaria preenchido – os animais deveriam ter ao menos um direito garantido pelo sistema jurídico⁴⁹⁸.

Segundo a autora, mencionado direito seria aquele positivado no art. 225, §1º., inciso VII, da Constituição da República de 1988, qual seja: “o direito de não ser tratado com crueldade”⁴⁹⁹.

Em vista do exposto, conclui Cardoso que os animais são pessoas naturais para o Direito, investidas de personalidade desde o seu nascimento com vida (art. 2º., do Código Civil de 2002), e estão aptas a figurar nas relações jurídicas com os seres humanos como sujeitos de direito⁵⁰⁰.

Danielle Tetü Rodrigues afirma que “os Animais como titulares de relações jurídicas podem ser considerados sujeitos de direito e seriam normalmente incluídos na categoria de pessoas, ainda que não sejam pessoas físicas ou jurídicas de acordo com o predicado terminológico”⁵⁰¹:

[...] se para o Direito a ideia de ser pessoa não implica o ser homem, mas sim o ser capaz de ser titular de deveres e direitos, os Animais que são substituídos pelo Ministério Público estariam obrigatoriamente inseridos nessa ótica. Argumentar que os Animais, por não serem seres humanos, portanto não são pessoas e, conseqüentemente, não são sujeitos de direito, seria total incongruência do ordenamento jurídico⁵⁰².

⁴⁹⁷ *Ibid.*, p. 186-188.

⁴⁹⁸ *Ibid.*, p. 188.

⁴⁹⁹ *Ibid.*, p. 190.

⁵⁰⁰ *Ibid.*, p. 191.

⁵⁰¹ RODRIGUES, 2012, p. 126.

⁵⁰² *Ibid.*, p. 126.

As lições da autora referem-se à possibilidade de os animais estarem em juízo e serem representados pelo Ministério Público, conforme previsão constante no art. 2º., §3º., do Decreto nº. 24.645/1934⁵⁰³, atualmente em vigor⁵⁰⁴.

Há, contudo, autores que se opõem à categorização dos animais não humanos como pessoas, como Caroline Amorim Costa e Helena Telino Neves Godinho.

Caroline Amorim Costa reputa um tanto excessiva tal categorização, seja pela dificuldade na sua realização, pois pressupõe uma prévia mudança legislativa, seja pela instabilidade que poderá gerar sobre os institutos jurídicos consolidados, seja pela ausência de efetividade prática, pois não há garantias de que o enquadramento na categoria de pessoa resultará na efetiva consideração dos animais não humanos pelos humanos⁵⁰⁵.

Helena Telino Neves Godinho, por sua vez, conduz seu discurso para a linha da desnecessidade e do radicalismo da personificação, que além de ser inócua em relação à maioria dos direitos conferidos aos humanos, porquanto inaplicáveis aos animais, resultaria na imposição de uma dieta vegetariana a toda sociedade:

A “promoção” dos animais à categoria de pessoas não é necessária para que seus defensores atinjam o objetivo visado, qual seja: a sua efetiva tutela. Tal “promoção” seria inócua. Excetuando-se os direitos à vida e à integridade física, que podem ser tutelados mesmo sem a atribuição de personalidade, não há que se falar em direitos ao nome, à imagem, à honra, à privacidade, à intimidade do animal, direitos estes incompatíveis com a sua essência. Não há como lhes conferir estes direitos, tão pouco lhes atribuir obrigações. Ontologicamente, o animal não permite a atribuição de personalidade. Em termos radicais e até cômicos, a personificação preservaria o corpo do animal de todas as infrações que não podem ser infligidas aos seres humanos, obrigando a generalização do vegetarianismo, por exemplo. Dotar os animais de personalidade seria um biocentrismo exagerado e desnecessário⁵⁰⁶.

⁵⁰³ “Art. 2º. [...] § 3º Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais.”

⁵⁰⁴ Vicente de Paula Ataíde Júnior e Tiago Brizola Paula Mendes defendem a vigência do Decreto nº. 24.645/1934 e a sua aplicação como fundamento legal para a capacidade de ser parte dos animais (ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula; MENDES, Tiago Brizola Paula. Decreto 24.645/1934: breve história da “lei áurea” dos animais, **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 15, n. 2, p. 47-73, maio/ago. 2020).

⁵⁰⁵ COSTA, 2020, p. 127-128.

⁵⁰⁶ GODINHO, Helena Telino Neves. Animais: coisas, pessoas ou *tertium genus*? **Tem@**, Campina Grande, v. 10, n. 5, p. 45-52, jul./dez. 2010, p. 47-48.

De fato, muitos críticos à personificação animal apegam-se ao comentário lançado por Godinho quanto à impossibilidade de os animais titularizarem a maior parte dos direitos conferidos ao homem. Porém, esse não parece ser um problema.

Conforme os ensinamentos de Pontes de Miranda, "para se ser pessoa, não é preciso que seja possível ter *quaisquer* direitos; basta que possa ter *um* direito. Quem pode ter um direito é pessoa"⁵⁰⁷.

Gary Francione, em posição semelhante, advoga que "não devemos pensar que o fato de considerarmos que os animais são pessoas signifique que os animais sejam o mesmo que os humanos, ou que os animais tenham todos os mesmos direitos que os humanos têm"⁵⁰⁸. Em situações de conflito ou emergência, afirma que seria perfeitamente possível preferir os humanos aos não humanos, pois não haveria como se garantir que os animais nunca viriam a sofrer⁵⁰⁹. O principal objetivo da personificação, para o filósofo, seria assegurar aos animais "o direito básico de não serem tratados exclusivamente como recursos"⁵¹⁰.

Nessa mesma linha, assinala Fernando Araújo que a discussão sobre o reconhecimento de uma personalidade aos animais não significa "macaquear a personalidade jurídica dos humanos"⁵¹¹, isto é, imitá-la, mas sim, priorizar os "deveres humanos para com as demais espécies e para com os indivíduos membros dessas espécies"⁵¹², o que, por si só, seria suficiente à consecução dos direitos dos animais.

Concretamente, a inserção dos animais no conceito de pessoa concerne ao que Monique Mosca Gonçalves denomina "personificação jurídica plena", a qual representa, em síntese, a equiparação dos animais "ao tratamento dispensado aos humanos absolutamente incapazes e, conseqüentemente, a adoção de um conceito de dignidade animal muito próximo da dignidade humana"⁵¹³.

Todavia, Gonçalves rejeita essa tese, por concebê-la incompatível com a realidade social, haja vista as conhecidas modalidades de objetificação dos animais praticadas pelo homem, assim como o fundamento do texto constitucional, que consiste na dignidade da pessoa humana (e não na dignidade dos não humanos). No ponto de vista da autora, a personificação jurídica plena implicaria o tratamento igual

⁵⁰⁷ MIRANDA, 1954, p. 153-154.

⁵⁰⁸ FRANCIONE, 2013, p. 181.

⁵⁰⁹ *Ibid.*, p. 182.

⁵¹⁰ *Ibid.*, *passim*.

⁵¹¹ ARAÚJO, Fernando. **A hora dos direitos dos animais**. Coimbra: Almedina, 2003, p. 285.

⁵¹² *Ibid.*, *passim*.

⁵¹³ GONÇALVES, 2020, p. 137-138.

de seres fundamentalmente desiguais, desconsiderando por completo as particularidades decorrentes da personalidade natural e da dignidade inerente aos animais⁵¹⁴.

Paralelamente a este entendimento, Gonçalves indica outra tese relacionada à categorização dos animais como pessoas designada “personalidade animal”, que nada mais é do que a “criação de um novo tipo de personalidade jurídica, distinta da personalidade concedida aos humanos, centrada no conceito legal de “pessoa”, com caráter limitado e condizente com a própria natureza dos animais”⁵¹⁵.

Para explicá-la, Gonçalves utiliza como referência a doutrina do autor francês Jean-Pierre Marguénaud, para quem a personalidade animal consistiria numa personalidade fictícia, a transitar entre os institutos de “pessoa” e “coisa”, conforme o caso concreto, tendo como parâmetro a construção de um estatuto jurídico próprio dos animais⁵¹⁶.

De uma forma geral, Jean-Pierre Marguénaud propõe o reconhecimento de uma personalidade jurídica técnica aos animais, espelhada naquela atribuída às pessoas jurídicas, sem qualquer ligação, portanto, com a personalidade atribuída aos seres humanos⁵¹⁷. No entanto, referida personalidade técnica não seria concedida em igualdade de condições a todos os animais. Haveria um escalonamento entre eles, ao receber os animais de companhia maior proteção legal do que os de animais uso econômico, ao passo que os animais que vivem em estado de liberdade natural (silvestres) estariam excluídos da modalidade de personificação⁵¹⁸.

Diomar Ackel Filho, por seu turno, defende a atribuição de uma “personalidade *sui generis*” aos animais não humanos, que, a seu ver,

[...] não são pessoas, na acepção do termo, condição reservada aos humanos. Mas são sujeitos de uma espécie de personalidade ‘*sui generis*’, típica e própria à sua condição. Claro que personalidade é um atributo da pessoa. E os animais não são pessoas, embora vinculados à mesma biologia. Todavia, como sujeitos de direito são reconhecidos e tutelados, reunindo-se

⁵¹⁴ *Ibid.*, p. 138.

⁵¹⁵ *Ibid.*, p. 138.

⁵¹⁶ *Ibid.*, p. 140.

⁵¹⁷ MARGUÉNAUD, Jean-Pierre. La femelle chimpanzé Cécilia: premier animal reconnu comme personne juridique non humaine. **Revue Semestrielle de Droit Animalier**, Limoges, p. 15-26, 2/2016, p. 23; GONÇALVES, 2020, p. 141.

⁵¹⁸ MARGUÉNAUD, Jean-Pierre. L’entrée en vigueur de “l’amendement Glavany”: um grand pas de plus vers la personnalité juridique des animaux. **Revue Semestrielle de Droit Animalier**, Limoges, p. 15-44, 2/2014, p. 29, 30, 36; GONÇALVES, 2020, p. 141.

atributos que permite colocá-los numa situação jurídica peculiar, que se assemelha aos amentais humanos⁵¹⁹.

Em sua tese de doutorado apresentada na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Simone Eberle propõe um novo estatuto jurídico aos animais não humanos, caracterizado pela transição desses seres do plano da objetividade para o da subjetividade, com a sua consequente personificação⁵²⁰.

O reconhecimento da personalidade, segundo a autora, acontece a partir “de uma imposição ôntica do próprio ser ou de um ato de personificação praticado formalmente pelo legislador, que pode se efetivar quer pela expressa nomeação de um ente como pessoa, quer pela outorga de direitos e/ou obrigações àquele ser”⁵²¹.

No caso dos animais, a principal hipótese discutida pela literatura seria a personificação mediante um ato do legislador. Em âmbito federal, há projetos de lei que tratam desta temática no Congresso, mas nenhum deles, por ora, fora sancionado pelo presidente da República.

Eberle ressalva a existência do Decreto nº. 24.645/1934, considerado pioneiro na extensão da subjetividade aos animais, dada a proteção estabelecida sobre os direitos à vida e à integridade física desses seres⁵²².

Antes de adentrar aos motivos que ensejariam a existência de uma personalidade animal, Eberle analisa o contexto que circunda a personalidade humana ante o Direito e, neste aspecto, desconstrói diversos pilares sustentados ao longo da história para justificar a personificação apenas da espécie humana.

O primeiro pilar analisado pela autora refere-se ao enaltecimento do homem como expressão de força, valentia, poder e riqueza. Porém, estas virtudes nunca foram privilégio de todos os integrantes da sociedade, de modo que se a personalidade humana se fundasse neste critério, a maioria dos homens seria excluída⁵²³.

Outro pilar compreende as concepções oriundas do Cristianismo, que deram ensejo à figura do homem como fruto da criação divina. No entanto, por motivo da instituição do Estado laico e da existência de religiões que reverenciam todas as

⁵¹⁹ ACKEL FILHO, Diomar. **Direito dos animais**. São Paulo: Themis Livraria e Editora, 2001, p. 66.

⁵²⁰ EBERLE, Simone (2006 b). **Deixando a sombra dos homens: uma nova luz sobre o estatuto jurídico dos animais**. 421f. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2006, p. 269.

⁵²¹ *Ibid.*, p. 273.

⁵²² *Ibid.*, p. 280-284.

⁵²³ *Ibid.*, p. 288-289.

formas de vida (a exemplo do Jainismo e do Budismo), aquelas concepções perderam a sua força⁵²⁴.

A racionalidade, associada à consciência, autoconsciência e autonomia moral, também foram apreciadas pela autora como fundamento para a personalidade humana. Contudo, esses atributos não são dotados por toda a espécie humana. Os “humanos marginais”, assim denominados em razão da tenra idade ou de deficiências mentais graves, são reputados pessoas, mesmo carentes de determinadas capacidades intelectuais⁵²⁵. Sobre o tema, em específico, indaga Eberle:

Ora, se esses humanos, pela pouca idade ou por deficiências mentais graves, não são capazes de autodeterminação moral, e, ainda assim, são sujeitos de direitos, por que a falta daquela característica impediria os animais que tivessem um nível mental similar àqueles humanos de ascender àquela posição? A não ser por motivos arbitrários, não há justificativas cabíveis para a exclusão⁵²⁶.

Em vista deste entendimento, Eberle conclui que “todos esses atributos, antes tidos como *indicadores da personalidade humana*, não se prestam nem a revelá-la invariavelmente, nem a excluir a atribuição de subjetividade jurídica, ao menos aos animais que faticamente também os possuem”⁵²⁷.

Diante dessas considerações, a autora aponta características comuns entre humanos e não humanos – como “a preferência essencial de ver-se livre da dor, levando uma vida, tanto quanto possível, agradável”⁵²⁸ – e a evolução do Direito – que retirou o enfoque exclusivo sobre o homem para direcioná-lo à tutela jurídica, seja ela destinada a humanos ou não humanos – como elementos propulsores do reconhecimento de uma personalidade animal⁵²⁹.

Na prática forense, alguns processos judiciais que envolvem grandes primatas abriram espaço para a discussão do tratamento jurídico dos animais não humanos

⁵²⁴ *Ibid.*, p. 289-291.

⁵²⁵ *Ibid.*, p. 295.

⁵²⁶ *Ibid.*, p. 296-297.

⁵²⁷ *Ibid.*, p. 297.

⁵²⁸ *Ibid.*, p. 302.

⁵²⁹ *Ibid.*, p. 301-304.

como pessoas, ainda que indiretamente, a exemplo do caso do chimpanzé Suíça (Brasil; 2005)⁵³⁰, do orangotango Sandra (Argentina; 2014)⁵³¹ e do chimpanzé Cecília (Argentina; 2015)⁵³².

No ambiente acadêmico, durante um simpósio que ocorreu em 29 de março de 2019, na Faculdade de Direito da Universidade de Toulon, na França, proclamou-se a personalidade dos animais por meio da “Declaração de Toulon”, que contém o seguinte conteúdo:

Declaramos, Que, de uma maneira universal, os animais devem ser considerados tal como pessoas, e não coisas. Que é urgente colocar um termo final e definitivo ao regime de reificação. Que os conhecimentos atuais impõem um novo olhar jurídico sobre o animal. Que, por consequência, a qualidade de pessoa no sentido jurídico deve ser reconhecida aos animais. Que assim, além das obrigações impostas às pessoas humanas, os direitos próprios serão reconhecidos aos animais, sendo autorizada a consideração de seus interesses. Que os animais devem ser considerados como pessoas físicas não-humanas. Que os direitos das pessoas físicas não-humanas serão diferentes dos direitos das pessoas físicas humanas. Que o reconhecimento da personalidade jurídica do animal se apresenta como uma etapa indispensável à coerência dos sistemas jurídicos. Que tal dinâmica se inscreve em uma lógica jurídica tanto nacional quanto internacional. Que apenas a via da personificação jurídica é capaz de trazer soluções satisfatórias e favoráveis a todos. Que as reflexões que concernem a biodiversidade e o futuro do planeta devem integrar as pessoas físicas não-humanas. Que assim será marcada a união com a comunidade dos entes vivos que pode e deve encontrar uma tradução jurídica. Que aos olhos do Direito, a situação jurídica do animal mudará pela sua elevação ao nível de sujeito de direito.⁵³³

Embora haja resistência nos planos legal, jurisprudencial e doutrinário, bem como na esfera política, a inclusão dos animais na categoria jurídica de pessoas, tornando-os “sujeitos de direitos personalizados (personificados)”⁵³⁴, parece trazer a

⁵³⁰ Fêmea de 23 anos que vivia encarcerada em um zoológico em Salvador/BA. O *Habeas Corpus* não chegou a ser julgado, porque Suíça faleceu no curso do processo, mas o caso se tornou um marco histórico para o Direito Animal no Brasil, uma vez que se reconheceu um animal não humano como sujeito de direito (FREITAS, 2013, p. 117-122).

⁵³¹ Fêmea que vivia encarcerada em um zoológico em Buenos Aires. No *writ* alegou-se que a paciente se tratava de uma “pessoa não humana, que não é uma coisa e, por isso, não pode estar sujeita ao regime jurídico da propriedade” (BEVILAQUA, Ciméa Barbato. *Pessoas não humanas: Sandra, Cecília e a emergência de novas formas de existência jurídica*, **Mana**, v. 25, n. 1, p. 38-71, 2019, p. 42-43).

⁵³² Fêmea de 30 anos que vivia encarcerada em um zoológico em Mendoza. O *writ* foi julgado procedente, com a declaração do chimpanzé como sujeito de direito não humano (BEVILAQUA, 2019, p. 48-55).

⁵³³ UNIVERSITÉ DE TOULON. **Déclaration de Toulon**. Disponível em: <https://www.univ-tln.fr/Declaration-de-Toulon.html>. Acesso em: 8 jan. 2022.

⁵³⁴ Alternativamente, para evitar erros de interpretação, pode-se adotar a expressão “sujeitos personalizados (personificados) de direitos”, eis que a personalidade é um atributo dos sujeitos e não dos direitos.

solução mais adequada para o presente problema de pesquisa, posto que, como referenciado anteriormente, a condição de sujeito de direito pressupõe a presença de um valor intrínseco, inerente àquele sujeito, por muitos designada de dignidade, a qual pressupõe a existência da personalidade, conforme ensinamentos trazidos por Elimar Szaniawski.

3.1.4 O sujeito-objeto

A categoria do sujeito-objeto, referenciada por Caroline Amorim Costa a partir dos estudos realizados por Cláudio Henrique Ribeiro da Silva⁵³⁵, tem como pressuposto a atribuição de subjetividade ao objeto, sugerindo, assim, a coexistência das figuras de sujeito e coisa em um mesmo ser vivente.

De acordo com Silva, o fundamento para a mencionada teoria tem origem histórica e remete aos escravos, que apesar de terem sido tratados como objeto nas relações jurídicas patrimoniais, detinham subjetividade e reuniam direitos e deveres previstos na ordem jurídica⁵³⁶. Ao mesmo tempo em que compunham o patrimônio de seus senhores, podiam participar de determinados atos negociais e ser responsabilizados por condutas delituosas⁵³⁷.

Silva elucida que a figura do sujeito-objeto não é estranha ao Direito e que, apesar de retratar uma condição indigna e aviltante se aplicada ao ser humano, pode significar a implementação de um parâmetro de dignidade em relação aos animais⁵³⁸.

Nesta percepção, o autor esclarece: “[...] aplicada a expressão a algo tido como sujeito, significa uma diminuição de sua qualificação jurídica. Já quando aplicada a algo tido por objeto, tem o condão de atribuir-lhe valoração especial em face do sistema”⁵³⁹.

Em sentido similar, sustenta Costa que

se aplicada aos animais não humanos, talvez seja uma forma de garantir-lhes dignidade, em consonância com o nível de moralidade da sociedade atual [...].

⁵³⁵ SILVA, Cláudio Henrique Ribeiro da. **Teoria simplificada do sujeito de direito**. 108f. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2012, p. 128.

⁵³⁶ *Ibid.*, p. 80-81.

⁵³⁷ Elimar Szaniawski, em contrapartida, sustenta que o escravo detinha personalidade e não era sujeito-objeto, mas pessoa com capacidade jurídica reduzida, conforme correta tradução das Institutas de Gaio no Direito Romano (SZANIAWSKI, 2005, p. 31-32).

⁵³⁸ SILVA, 2012, p. 81.

⁵³⁹ *Ibid.*, p. 82.

Atribuir essa denominação àquele tido como objeto só terá uma consequência lógica, garantir-lhes mais e maiores proteções em função da transformação de mero objeto a sujeito-objeto, em face do sistema. Sendo assim, por essa teoria, é possível afirmar que os animais podem titularizar direitos, sem que isso implique em que deixem de ser objeto de direitos alheios⁵⁴⁰.

Laurence Tribe, citado por Heron Gordilho, esclarece que um mesmo ente pode reunir as categorias de sujeito e objeto, como “já ocorre com as sociedades comerciais⁵⁴¹, que, ao mesmo tempo em que são titulares de direitos e obrigações, podem ser objeto de negócios jurídicos por integrarem o patrimônio de seus sócios ou proprietários”⁵⁴². Ao explorar os estudos de Steven Wise sobre os direitos dos animais, afirma Tribe⁵⁴³ que o ordenamento jurídico “já reconheceu direitos a entidades que não são seres humanos. Igrejas, parcerias, corporações, sindicatos, famílias, municípios, até mesmo os estados são detentores de direitos”⁵⁴⁴, ainda que sejam tratados como objeto em diversas outras circunstâncias do cotidiano. Neste segmento, trata-se de referência ao ordenamento jurídico dos Estados Unidos da América.

Em caráter semelhante, David Favre⁵⁴⁵ propõe no Direito norte-americano um novo *status* jurídico aos animais, similar ao do sujeito-objeto, por ele denominado de “propriedade viva”. Trata-se, conforme o autor, de uma categoria de bens que se diferencia das demais pelo fato de reconhecer alguns direitos legais a alguns animais. Conquanto permaneçam na condição de propriedade, ficando à inteira disposição de seus proprietários para o uso, os animais vertebrados teriam os seguintes direitos: “não serem detidos para as utilizações proibidas; não serem prejudicados; serem cuidados; terem espaço; serem devidamente apropriados; terem bens próprios; entrar em contratos; e registrar queixa de danos”⁵⁴⁶.

O tratamento dos não humanos como propriedade foi refutado por diversos teóricos dos direitos dos animais, em especial, por Gary Francione.

⁵⁴⁰ COSTA, 2012, p. 129.

⁵⁴¹ No Direito brasileiro são pessoas jurídicas.

⁵⁴² GORDILHO, 2017, p. 286.

⁵⁴³ TRIBE, LAURENCE. Ten lessons our constitutional experience can teach us about the puzzle of animal rights: the work of Steven M. Wise. **Animal Law Review**, Boston, v. 7, p. 1-8, abr. 2001, p. 2-3.

⁵⁴⁴ Texto original em inglês “[...] *has long recognized rights in entities other than individual human beings. Churches, partnerships, corporations, unions, families, municipalities, even states are rights-holders*”.

⁵⁴⁵ FAVRE, David. Propriedade viva: um novo *status* para os animais dentro do sistema jurídico. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 9, a. 6, p. 101-175, jul./dez. 2011, p. 101, 121, 126, 136, 138, 140.

⁵⁴⁶ *Ibid.*, p. 142-143.

De fato, entende-se questionável e incompatível com a plena efetivação dos direitos dos animais a sua permanência na condição de objeto. Por isso, as teorias levantadas neste tópico não se mostram adequadas à correta categorização dos animais no sistema jurídico brasileiro, pois não parece viável, na prática, a conformação entre as duas categorias diametralmente opostas (sujeito e objeto), visto que os animais, neste caso, continuariam inseridos no *status* jurídico de coisa.

3.1.5 O sujeito-de-uma-vida

A teoria moral de Tom Regan, que ampara a corrente filosófica do abolicionismo animal e dá enfoque ao estudo dos direitos dos animais⁵⁴⁷, foi responsável pela construção da categoria do sujeito-de-uma-vida.

Ao fomentar a reflexão sobre direitos morais – uma espécie de proteção análoga a um sinal invisível, indicativo de uma entrada proibida, capaz de limitar moralmente a liberdade alheia⁵⁴⁸ – e sobre valor inerente – “o valor que cada ser carrega em si e que possui em si mesmo”⁵⁴⁹ – Regan “[...] procurou um critério moralmente expressivo para deduzir quais seres possuíam valor inerente e direitos”⁵⁵⁰. Para tanto, ele afastou critérios como a razão, a autonomia e a inteligência, porque provocam exclusões entre os indivíduos, e elaborou a teoria do sujeito-de-uma-vida, que assegura mútua consideração e respeito entre todos esses sujeitos⁵⁵¹.

O conceito de direitos morais, quando transposto da filosofia para a dogmática jurídica, estaria próximo ao de direitos personalíssimos e, de acordo com as lições de Heron Gordilho⁵⁵², consiste nos direitos inatos que reúnem as seguintes características: (i) universalidade (estendem-se a todos os indivíduos, indistintamente); (ii) igualdade (gozo em igualdade de condições, independentemente das particularidades de cada indivíduo); (iii) inalienabilidade (são intransferíveis e não podem ser exercidos por terceiros); e (iv) naturalidade (são direitos naturais, que independem do Direito positivo para se afirmarem)⁵⁵³.

⁵⁴⁷ COSTA, 2020, p. 121.

⁵⁴⁸ REGAN, 2006, p. 47.

⁵⁴⁹ *Ibid.*, *passim*.

⁵⁵⁰ COSTA, 2020, p. 123.

⁵⁵¹ *Ibid.*, p. 121-123.

⁵⁵² GORDILHO, 2017, p. 236-237.

⁵⁵³ *Ibid.*, p. 236-237.

Como já referido ao longo deste estudo, Regan defende que os animais não humanos conscientes acerca do mundo e do que os cerca, bem como atentos ao que lhes acontece, independentemente desse acontecimento ser ou não relevante para os demais seres vivos, são sujeitos-de-uma-vida⁵⁵⁴.

Waleska Mendes Cardoso observa que a condição de sujeito-de-uma-vida assegura direitos morais ao indivíduo a despeito de qualquer diferença que ele possa ter em relação aos demais da sua espécie. Dentre esses direitos morais, está o direito moral responsável pela unificação de todos os direitos fundamentais do sujeito, que é o direito a ser respeitado e abrange, por consequência, o direito de ter a vida, a integridade física e a liberdade respeitadas⁵⁵⁵.

Com efeito, conclui a autora que “todos aqueles animais conscientes, autoconscientes, sencientes, que possuem desejos, crenças, memórias e interesses de bem-estar e preferência integram esta noção”⁵⁵⁶ de sujeito-de-uma-vida.

Sob o ponto de vista moral, Regan rechaça a ideia de coisa ao afirmar que “cada um de nós é igual porque cada um de nós é um alguém, não uma coisa; o sujeito-de-uma-vida, não uma vida sem sujeito”⁵⁵⁷.

Com base nesta teoria,

os animais não humanos, uma vez considerados sujeitos-de-uma-vida, devem ser abarcados pela comunidade moral e seus direitos básicos reconhecidos, pois possuem as mesmas características moralmente significativas que os humanos portadores de direitos⁵⁵⁸.

Pode-se dizer que a categoria em questão é coerente com a natureza dos animais não humanos. No entanto, para que ela possa vir a agregar efeitos jurídicos e assegurar a devida proteção legal desses seres vivos, é necessária a sua transposição da esfera moral para a jurídica, pois, do contrário, a sua discussão restringir-se-á ao campo da filosofia.

⁵⁵⁴ REGAN, 2006, p. 65.

⁵⁵⁵ CARDOSO, Waleska Mendes. Considerações sobre a teoria incidental dos direitos dos animais de Tom Regan. In: Semana Acadêmica do PPG em Filosofia da PUCRS, 8., 2011, Porto Alegre. **Anais eletrônicos do Programa de Pós-Graduação em Filosofia da PUCRS**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2012, p. 1-9. Disponível em: <https://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/semanadefilosofia/VIII/1.15.pdf>. Acesso em: 1 jan. 2022, p. 6-7.

⁵⁵⁶ CARDOSO, Waleska Mendes. **A fundamentação dos direitos dos animais não-humanos segundo a teoria reganiana**. 159f. Dissertação (Mestrado em Filosofia). Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Centro de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2013, p. 141.

⁵⁵⁷ REGAN, 2006, p. 61.

⁵⁵⁸ COSTA, 2020, p. 124.

3.1.6 A teoria da interação afetiva

Caroline Amorim Costa propõe uma teoria inovadora, por ela denominada “interação afetiva”, em que “animais domesticados e de companhia [...], independentemente da espécie, desde que sencientes, passem a ser considerados sujeitos de direitos”⁵⁵⁹.

A justificativa para a implementação dessa categoria decorre da necessidade de se contornar, de alguma forma, os profundos males que a intervenção humana causou sobre esses animais. Acerca do tema, explica a autora:

Foi de responsabilidade do homem, a retirada dos animais silvestres de seu habitat natural. Além disso, as transformações e misturas de raças – que redefiniram muitas espécies de animais atualmente – também sofreram intervenção humana. Como consequência, muitos animais deixaram de fazer parte da condição que lhes é inata na cadeia alimentar e na desenvoltura de suas capacidades no meio em que vivem. Os animais domesticados, principalmente os de companhia, passaram a depender totalmente do homem, e nada mais justo do que atribuir-lhes a responsabilidade do bem-estar e vida digna daqueles que, muitas vezes, garantem a própria dignidade humana⁵⁶⁰.

Edna Cardozo Dias corrobora este posicionamento ao afirmar que, por motivo do crescimento dos centros urbanos, o homem trouxe para a sua convivência diária diversas espécies animais e destinou-lhes utilidades específicas: os cães para a guarda da casa; os gatos para a proteção contra roedores; as vacas, os porcos e as galinhas para o consumo; os cavalos, os burros e os jumentos para o transporte⁵⁶¹.

A partir dessa interação, consolidou-se na sociedade moderna a figura do animal de estimação, também denominado de animal de companhia, cuja “função social na célula familiar cresce dia a dia, pois ele é uma compensação para o estresse, a solidão e a carência afetiva da vida hodierna”⁵⁶².

Dias assevera que o animal de estimação pode ser o “interlocutor de um fim de vida desesperançoso, fazendo o idoso se sentir útil. É o companheiro de uma criança [...] e despertará nela a responsabilidade coletiva, no mundo escolar e social; É, também, o seu primeiro contato com a natureza”⁵⁶³.

⁵⁵⁹ *Ibid.*, p. 130-131.

⁵⁶⁰ *Ibid.*, p. 131.

⁵⁶¹ DIAS, Edna Cardozo. **S.O.S ANIMAL**. 1. ed. Belo Horizonte: Liga de Prevenção da Crueldade contra o Animal, 1996, p. 76.

⁵⁶² *Ibid.*, *passim*.

⁵⁶³ *Ibid.*, p. 77.

Observa-se que, “em nossa sociedade industrializada, desnaturalizada, informatizada e robotizada, os animais são uma compensação para os que, cada vez mais, se ressentem no plano afetivo”⁵⁶⁴.

No cenário dos novos arranjos familiares, a convivência acentuada entre humanos e não humanos dentro do mesmo lar ensejou a construção do conceito de família multiespécie, formada pelo homem e seus animais de companhia, estes considerados membros ou, quiçá, filhos. Nos casos judicializados de dissolução da sociedade e do vínculo conjugal, não raras são as discussões nas varas de família sobre a regulação de guarda, visita e alimentos em prol dos animais de companhia.

O fato é que a interação afetiva em comento, ao mesmo tempo em que supre o interesse do homem pela busca de uma companhia, impõe-lhe deveres para com o animal sob a sua responsabilidade.

Dias esclarece que

ser responsável pelo animal é mais que oferecer-lhe comida e abrigo. Significa dar-lhe atenção, carinho, cuidados, mantê-lo a salvo dentro de sua propriedade e, muitas vezes, despender tempo e dinheiro quando ele estiver doente. Significa ser responsável por ele durante toda sua vida, abandonar um animal é um ato de muita crueldade. Significa, também, não deixá-lo cruzar de forma anárquica e poluidora, mas manter um controle de natalidade não deixando nascer animais que serão abandonados nas ruas⁵⁶⁵.

Se, por um lado, há deveres do homem em relação ao seu animal de companhia; por outro, há direitos a serem exercidos por estes, fato que reforça o seu pretense reconhecimento como sujeitos de direitos.

O emprego da teoria da interação afetiva como forma de categorização jurídica dos animais não se mostra tão distante da realidade, tendo em vista a recente promulgação da Lei nº. 14.064/2020⁵⁶⁶, que aumentou a pena do crime de maus-tratos contra cães e gatos⁵⁶⁷, animais usualmente considerados de companhia.

Referida lei, conhecida como “Lei Sansão”, recebeu este nome em homenagem ao cão Sansão, vítima de tortura e maus-tratos que teve as duas patas traseiras decepadas pelos seus agressores.

⁵⁶⁴ *Ibid.*, p. 79.

⁵⁶⁵ *Ibid.*, p. 77.

⁵⁶⁶ BRASIL, 2020.

⁵⁶⁷ A pena passou de detenção de três meses a um ano e multa para reclusão de dois a cinco anos, multa e proibição da guarda.

Monique Mosca Gonçalves faz um contraponto à teoria em questão, na medida em que pontua a possível ocorrência de uma “vertente crítica cunhada de especismo afetivo”⁵⁶⁸, que valora de maneira desigual as espécies animais não humanas, tendo como parâmetro os laços de afetividade construídos entre estas e a espécie humana. Segundo a autora, a crítica não está na concessão de uma tutela individualizada aos animais de companhia – a qual se justifica pela relação de dependência e vulnerabilidade que lhes foi imposta com a domesticação praticada pelo homem – mas na finalidade que está por trás dessa tutela, qual seja, a proteção dos interesses escusos do “dono” do animal⁵⁶⁹.

Fernando Araújo denomina “sentimentos antropocêntricos de preferência afectiva”⁵⁷⁰ os interesses advindos do “dono” do animal.

De fato, a proteção jurídica proposta aos animais sencientes domesticados e de companhia demonstra-se coerente com a realidade vivenciada na sociedade atual. Um contraponto importante, porém, refere-se aos demais animais, que mesmo sencientes, não se encontram na referida condição (a exemplo dos animais silvestres). Estes, conseqüentemente, estariam excluídos da teoria da interação afetiva e não passariam a ser considerados sujeitos de direitos, o que implicaria, na prática, um especismo seletista, pois somente algumas espécies animais receberiam a salvaguarda do ordenamento jurídico.

3.1.7 O *tertium genus*

A categoria do *tertium genus*⁵⁷¹, cuja tradução para o português significa “terceiro gênero”, pressupõe a construção de um *status* intermediário dos animais entre coisa e pessoa. Ao invés de enquadrá-los no rol de sujeitos de direitos e atribuir-lhes direitos subjetivos, ser-lhes-ia assegurada uma proteção jurídica própria em virtude da sua senciência.

Dentre os seus defensores, estão o jurista e professor Eduardo Rabenhorst e o filósofo belga François Ost, para quem não seria necessário reconhecer novos sujeitos de direitos, mas buscar uma regulação legal dentro da ordem jurídica que

⁵⁶⁸ GONÇALVES, 2020, p. 159.

⁵⁶⁹ *Ibid*, p. 160.

⁵⁷⁰ ARAÚJO, 2003, p. 106.

⁵⁷¹ O precedente do REsp nº. 1.713.167, citado no terceiro capítulo deste trabalho, sugere a adoção dessa categoria, como doravante se verificará.

garantisse um estatuto específico a determinados entes, tendo em vista a sua capacidade de traçar objetivos e experienciar sentimentos e sensações⁵⁷².

A via intermediária é adotada pela legislação civil de alguns Estados europeus, a exemplo da Áustria, Alemanha, Suíça, França e Portugal, que, em linhas gerais, reconheceram a sensibilidade dos animais e a necessidade de dissociá-los do conceito de coisa, mas mantiveram, subsidiariamente, a sujeição desses seres ao regime jurídico dos bens⁵⁷³.

Na América Latina, a legislação civil da Colômbia adota um enquadramento jurídico semelhante ao do *tertium genus*, fundado na sciência e na descoisificação dos animais, embora não lhes atribua a natureza de sujeitos de direitos. As normas constitucionais do Equador e da Bolívia, por sua vez, avançaram nas estipulações comuns à terceira via e, numa perspectiva ecocêntrica, reconheceram a subjetividade não unicamente aos animais, mas à natureza como um todo, designada no Equador como *La Pacha Mama* e na Bolívia como *La Madre Tierra*⁵⁷⁴.

O posicionamento entre coisa e pessoa busca distanciar os animais tanto das “perspectivas de *objetificação* como de *humanização*”⁵⁷⁵. A questão atinente a esta categoria, porém, é a de que ela “deixou uma verdadeira incógnita sobre a atual posição dos animais no sistema jurídico e o real significado deste novo estatuto de *ser vivo dotado de sensibilidade*”⁵⁷⁶.

Caroline Amorim Costa argumenta que “embora tenham sido retirados da condição de coisas, os animais continuam sendo objetos de direito de proprietário”⁵⁷⁷.

Para Monique Mosca Gonçalves, trata-se de uma solução um tanto nebulosa, porque propõe “desvincular formalmente os animais do estatuto de coisa, mas sem representar, substancialmente, mudança no *status quo*, no tocante à condição de objeto de direitos, e o conseqüente regime jurídico”⁵⁷⁸. Em complemento, destaca a autora que a efetiva mudança da situação jurídica desses seres demandaria a “edição de normas especiais que prevejam disposições adequadas à declarada natureza

⁵⁷² GORDILHO; SILVA, 2012, p. 357.

⁵⁷³ GONÇALVES, 2020, p. 149-150, 154.

⁵⁷⁴ REGIS, 2018, p. 81, 86.

⁵⁷⁵ GONÇALVES, 2020, p. 153.

⁵⁷⁶ *Ibid.*, 2020, p. 153.

⁵⁷⁷ COSTA, 2020, p. 136.

⁵⁷⁸ *Ibid.*, p. 149.

específica do animal, já que, na prática, o modelo adotado criou uma nova figura jurídica, sem, contudo, regulamentá-la⁵⁷⁹.

Na visão de Daniel Braga Lourenço, a teoria em estudo não resolve a problemática instaurada quanto à coisificação animal, pois está respaldada na mera atribuição de deveres aos homens e não no reconhecimento de um valor intrínseco aos animais⁵⁸⁰.

No Direito português, José Luís Bonifácio Ramos rechaça a figura do *tertium genus*, por considerá-la insuficiente ao fim que se destina, pois não retira o animal do universo das coisas; o autor entende mais adequada a caracterização como sujeitos de direitos⁵⁸¹.

Gonçalves conclui que

a opção pela expressa eleição do animal a sujeito jurídico – com personalidade própria ou despersonalizado – deve merecer prevalência sobre a via do *tertium genus*, a fim de escapar das divergências geradas sobre a precisa posição dos animais no sistema jurídico e fortalecer o caminho da progressiva desvinculação do regime das coisas⁵⁸².

Arthur Henrique de Pontes Regis lança uma proposta paralela à do *tertium genus*. Ao afastar a sciência e adotar como fundamento a vulnerabilidade, o autor propõe a construção de um “*status jurídico sui generis*” para os animais, em que eles sejam retirados da condição de coisa ou bem e inseridos em um novo formato de consideração jurídica, a ser levado a efeito mediante a edição de leis que concretizem os seus direitos e ponham fim ao paradigma antropocêntrico⁵⁸³.

O critério da sciência é afastado por Regis em razão de o doutrinador acreditar na sua insuficiência e no seu caráter discriminatório perante os animais e outras formas de vida que não estão cientificamente identificadas como seres sencientes⁵⁸⁴.

A vulnerabilidade, em contrapartida, é adotada pelo autor “como um importante referencial bioético”⁵⁸⁵, por ele definida como a “possibilidade de sofrer

⁵⁷⁹ *Ibid.*, p. 157.

⁵⁸⁰ LOURENÇO, 2008, p. 486.

⁵⁸¹ RAMOS, 2021, p. 181, 184.

⁵⁸² GONÇALVES, 2020, p. 158.

⁵⁸³ REGIS, 2018, p. 81, 85.

⁵⁸⁴ *Ibid.*, p. 74, 81, 86.

⁵⁸⁵ *Ibid.*, p. 85.

danos”⁵⁸⁶ e aplicada aos animais em virtude da exploração histórica a que sempre estiveram submetidos, bem como da sua incapacidade de reivindicar interesses sem a intervenção humana⁵⁸⁷. Se comparada aos humanos,

a vulnerabilidade dos animais é ainda mais exacerbada ou potencializada pelas limitações de expressar a sua autonomia e de dialogar ou de se fazer entender pelos seres humanos, levando-os a uma caracterização como hipervulneráveis, em analogia aos termos utilizados dentro da seara do Direito do Consumidor. O conceito de hipervulnerabilidade consiste na sobreposição ou na potencialização da vulnerabilidade inerente⁵⁸⁸.

O objetivo de Regis, portanto, consiste na mudança paradigmática do *status* jurídico dos animais para um modelo *sui generis*, balizado pela sua vulnerabilidade, a fim de que possam expressar a sua natureza⁵⁸⁹ e ter os seus direitos resguardados pelo sistema jurídico brasileiro.

Assim como na hipótese do sujeito-objeto, a categoria do *tertium genus* não parece ser a mais adequada, visto que os animais, na prática, continuariam a ser tratados como coisa no ordenamento jurídico.

A proposta paralela do *status* jurídico *sui generis*, por seu turno, demonstra-se comprometida com o reconhecimento de um valor intrínseco aos animais, mas não esclarece quais deles seriam considerados vulneráveis (se todos os integrantes do Reino Animal, indistintamente, ou apenas alguns deles) e que direitos ser-lhes-ia reconhecido (haja vista as divergentes necessidades de cada espécie animal).

3.1.8 A teoria das capacidades jurídicas animais

Vicente de Paula Ataíde Júnior, atento em harmonizar o estatuto jurídico dos animais não humanos com o texto constitucional, que não detém um viés abolicionista, pois permite a instrumentalização animal em diversas práticas humanas⁵⁹⁰, desenvolve a teoria dogmática das capacidades jurídicas animais, que visa a

⁵⁸⁶ *Ibid.*, p. 75.

⁵⁸⁷ *Ibid.*, p. 78.

⁵⁸⁸ *Ibid.*, p. 79.

⁵⁸⁹ *Ibid.*, p. 77.

⁵⁹⁰ Agropecuária, pesca, prática desportiva consagrada como manifestação cultural, dentre outras.

categorizá-los de acordo com o catálogo de direitos que lhes é conferido pelo ordenamento jurídico brasileiro⁵⁹¹.

O autor adota a concepção de que os animais são desprovidos de personalidade e o principal referencial utilizado em sua teoria é o direito à vida, de modo que, a partir do exercício pleno, pleno reduzível ou reduzido desse direito, existiriam ao menos três grandes categorias ocupadas pelos animais⁵⁹².

A primeira categoria abrangeria os animais dotados de capacidade jurídica plena, isto é, aqueles que têm reconhecido em seu favor o direito à vida, a exemplo dos cetáceos, que possuem proteção legal expressa a esse respeito⁵⁹³. Os animais domésticos de estimação, sobretudo os cães e os gatos, também estariam abrangidos por essa categoria, tendo em vista a existência de precedentes judiciais que lhes resguardam, direta ou indiretamente, referido direito⁵⁹⁴.

A segunda categoria compreenderia os animais com capacidade jurídica plena reduzível, ou seja, aqueles que gozam do direito à vida, mas podem sofrer alguma limitação no exercício desse direito. Os animais silvestres, que devem ser preservados e protegidos como fauna, na forma do texto constitucional e da Lei nº 5.197/1967⁵⁹⁵, estariam inseridos nessa categoria, sendo permitida a restrição ao direito à vida desses seres por força de questões ecológicas⁵⁹⁶.

Por fim, numa terceira categoria situar-se-iam os animais com capacidade jurídica reduzida, como os animais de produção, que embora não tenham o direito absoluto à vida, porquanto utilizados na alimentação humana, devem ser protegidos da crueldade, sendo-lhes assegurado o bem-estar animal⁵⁹⁷.

De fato, referida teoria dogmática suscita importantes reflexões sobre a hipótese de se categorizar os animais não humanos em respeito à sua natureza e às suas particularidades, bem como sobre os cuidados a tomar-se para que não se

⁵⁹¹ ATAÍDE JÚNIOR. Vicente de Paula. **Capacidade processual dos animais**: a judicialização do direito animal no Brasil. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 202-221.

⁵⁹² *Ibid.*, p. 212-220.

⁵⁹³ A Lei nº. 7.643/1987 proíbe a pesca de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras

⁵⁹⁴ Nesse sentido: decisões judiciais relativas à família multiespécie; REsp 1.389.418, que assegurou a manutenção da convivência que já se estendia por 17 anos entre um papagaio e uma idosa; Lei nº. 14.228/2021, que veda a eliminação de cães e gatos.

⁵⁹⁵ Lei federal que dispõe sobre a proteção à fauna

⁵⁹⁶ Art. 3º.

§ 3º O simples desacompanhamento de comprovação de procedência de peles ou outros produtos de animais silvestres, nos carregamentos de via terrestre, fluvial, marítima ou aérea, que se iniciem ou transitarem pelo País, caracterizará, de imediato, o descumprimento do disposto no caput deste artigo

⁵⁹⁷ Salvo melhor juízo, entende-se que os animais de produção teriam o direito à vida enquanto partícipes do processo produtivo.

incorra no especismo. O objetivo, neste caso, seria efetivar os direitos dos animais e viabilizar as suas relações intra e interespecies de acordo com o que cada um deles, dentro do Reino Animal, necessite.

3.2 FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL

O posicionamento dos animais não humanos como sujeitos de direito no sistema jurídico brasileiro e o seu conseqüente enquadramento em uma das categorias jurídicas acima tratadas (ente despersonalizado; pessoa; sujeito-objeto; sujeito-de-uma-vida; teoria da interação afetiva; *tertium genus*; teoria das capacidades jurídicas animais) têm fundamento constitucional.

Por intermédio do art. 225, §1º., inciso VII, parte final, da Constituição da República de 1988⁵⁹⁸, positivou-se, constitucionalmente, a regra da proibição da crueldade contra os animais, o que permite concluir, de um lado, o reconhecimento destes como seres sensíveis; e, de outro, a existência de uma dignidade animal.

Referidos elementos (senciência, dignidade e proibição da crueldade), conforme a lição de Vicente de Paula Ataíde Júnior⁵⁹⁹, podem ser estudados à luz da teoria tridimensional de Miguel Reale, segundo a qual o Direito é uma realidade trivalente, composta por três fatores que se interrelacionam: fato, valor e norma⁶⁰⁰.

Sobre esse tema, Reale ensina que:

O Direito é sempre fato, valor e norma, para quem quer que o estude, havendo apenas variação no ângulo ou prisma de pesquisa. A diferença é, pois, de ordem metodológica, segundo o alvo que se tenha em vista atingir. É o que com acume Aristóteles chamava de "diferença específica", de tal modo que o discurso do jurista vai do fato ao valor e culmina na *norma*; o discurso do sociólogo vai da norma para o valor e culmina no *fato*, e, finalmente, nós podemos ir do fato à norma culminando no *valor*, que é sempre uma modalidade do valor do justo, objeto próprio da Filosofia do Direito⁶⁰¹.

⁵⁹⁸ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:[...] VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou **submetam os animais a crueldade**. (grifo nosso)

⁵⁹⁹ ATAÍDE JÚNIOR. Vicente de Paula. Disciplina de Pós-Humanismo e Processo Civil do PPGD-UFPR, Curitiba, 2020. Informação verbal.

⁶⁰⁰ REALE, Miguel. Linha evolutiva da teoria tridimensional do direito. **Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo**, São Paulo, v. 88, p. 301-312, 1993, p. 305. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67224>. Acesso em: 6 fev. 2022.

⁶⁰¹ *Ibid.*, p. 305.

Diante desse cenário, Ataíde Júnior considera a senciência um fato biológico que, quando analisado à luz das relações entre humanos e não humanos, torna-se juridicamente valorável e redundante na dignidade animal, um valor passível de proteção por meio da regra constitucional de proibição da crueldade contra os animais⁶⁰². Na sequência analisar-se-ão, com mais profundidade, cada um desses elementos.

3.2.1 Fato: a senciência

A senciência é um termo técnico utilizado nas áreas da Biologia, Medicina Veterinária, Zootecnia e afins para designar a capacidade de um ser vivo de sentir, isto é, de experimentar sentimentos e sensações (dor, prazer, medo, alegria e etc.) de maneira consciente⁶⁰³. Vulgarmente, é definida como a “capacidade de sentir dor”.

Dentre os 5 grandes reinos de seres vivos (Monera, Protista, *Fungi*, *Plantae* e Animal), a senciência é associada ao Reino Animal, tendo sido declarada cientificamente em relação a humanos e não humanos.

Em 7 de julho de 2012, durante uma conferência na Universidade de Cambridge⁶⁰⁴, no Reino Unido, proclamou-se um documento político que reconheceu a senciência dos animais em esfera internacional, qual seja, a “Declaração de Cambridge sobre a Consciência Animal”, escrita pelo neurocientista Philip Low, editada por uma equipe multidisciplinar de pesquisadores e assinada pelos participantes da conferência, na presença do físico Stephen Hawking⁶⁰⁵.

Colaciona-se a seguir o texto final da declaração:

A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que os animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente com a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo

⁶⁰² ATAÍDE JÚNIOR, 2018, p. 50.

⁶⁰³ MOLENTO, C. F. M. . Senciência Animal. **Revista do Conselho Regional de Medicina Veterinária**, Curitiba, v. 16, p. 18, 2005.

⁶⁰⁴ Francis Crick *Memorial Conference*

⁶⁰⁵ UFPR. **Programa de Direito Animal**, 2020. Declaração de Cambridge Sobre a Consciência Animal. Disponível em: <http://www.labea.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/05/Declara%C3%A7%C3%A3o-de-Cambridge-sobre-Consci%C3%Aancia-Animal.pdf>. Acesso em: 24 set. 2020.

todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos⁶⁰⁶.

Com base no referido documento, admitiu-se, após estudos e comprovações científicas, que mamíferos, aves, polvos e muitos outros animais não humanos são seres sencientes. Na opinião de especialistas na área da Medicina Veterinária, “a partir dessa constatação científica, se alguém quiser afirmar que os animais (pelo menos os vertebrados e cefalópodes) não têm consciência, terá que demonstrá-lo sob a luz da mesma ciência”⁶⁰⁷.

Para clarificar o estudo do tema, é conveniente estabelecer uma distinção de ordem conceitual entre os termos que são utilizados no presente trabalho.

A palavra “consciência” denota a capacidade de um ser vivente de ter experiências positivas e negativas em relação ao mundo exterior e interior⁶⁰⁸.

Para Pedrazzani, Molento, Carneiro e Fernandes-de-Castilho, essas experiências revelam-se no momento em que o animal consegue perceber a “sua situação imediata, prestando atenção às imagens ou representações de objetos e eventos. Estas representações podem ser situações com as quais o animal se defronta no presente, lembranças ou antecipações de situações futuras”⁶⁰⁹.

Embora incorreto, não é incomum pensar-se que senciência e consciência sejam expressões sinônimas, pois

a diferença de significado entre “senciência” e “consciência” é tênue. Todos os seres sencientes são seres conscientes. Mas um ser consciente pode não ser senciente, por exemplo, se, devido a alguma lesão, ficar incapacitado para receber qualquer sensação proveniente do seu corpo ou do mundo exterior e somente puder ter experiências dos próprios pensamentos⁶¹⁰.

⁶⁰⁶ UFPR. PEDRAZZANI. Disponível em: <http://www.labea.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/05/Declara%C3%A7%C3%A3o-de-Cambridge-sobre-Consci%C3%Aancia-Animal.pdf>. Acesso em: 24 set. 2020.

⁶⁰⁷ COSTA, Alberto Neves. *et al.* A declaração de Cambridge sobre a consciência em animais humanos e não humanos, **Revista CFMV**, Brasília, a. XIX, n. 59, p. 8-9, 2013. Disponível em: <https://www.cfmv.gov.br/revista-cfmv-edicao-59-2013/comunicacao/revista-cfmv/2018/11/01/>. Acesso em: 12 out. 2020.

⁶⁰⁸ ÉTICA ANIMAL. **O problema da consciência**. Disponível em: <https://www.animal-ethics.org/senciencia-secao/problema-consciencia-pt/>. Acesso em: 1 fev. 2022.

⁶⁰⁹ PEDRAZZANI, Ana Silvia; MOLENTO, Carla Forte Maiolino; CARNEIRO, Paulo César Falanghe; FERNANDES-DE-CASTILHO, Marisa. Senciência e bem-estar de peixes: uma visão de futuro do mercado consumidor. **Panorama da Aquicultura**, p. 24-29, jul./ago. 2007.

⁶¹⁰ ÉTICA ANIMAL. **O problema da consciência**. Disponível em: <https://www.animal-ethics.org/senciencia-secao/problema-consciencia-pt/>. Acesso em: 1 fev. 2022.

Emprega-se o vocábulo “autoconsciência” para referenciar as “diferentes formas de consciência em relação a si mesmo e às próprias experiências”⁶¹¹.

Neste sentido, entende-se que muitos animais não humanos são, concomitantemente, sencientes, conscientes e autoconscientes, na exata medida em que sentem, experenciam e são conscientes de si e de suas experiências.

De acordo com Freire de Sá e Oliveira Naves, há espécies animais que “atuam com intenção, visando fins específicos e planejando o futuro, ainda que de forma rudimentar em alguns casos. Não se trata apenas de condicionamento ou de instinto, agem volitivamente”⁶¹².

Carla Molento sinaliza a ocorrência de implicações éticas em função do reconhecimento científico da senciência em animais não humanos⁶¹³. Uma delas, por exemplo, relaciona-se diretamente ao bem-estar animal.

Donald Maurice Broom define o bem-estar de um indivíduo como o seu estado relativo às suas tentativas de adaptar-se ao ambiente em que está⁶¹⁴. Este conceito aplica-se não apenas ao homem, mas aos animais em geral (silvestres, de produção, domésticos, de experimentação animal, etc.) e pressupõe a avaliação do estado do indivíduo em uma escala que varia entre os graus “muito bom” e “muito ruim”⁶¹⁵.

Estudaram-se os princípios do bem-estar animal no trabalho desenvolvido por Roger Brambell em 1965, em resposta a uma consulta formulada pelo governo do Reino Unido. Na ocasião, o Relatório Brambell compilou as condições mínimas de bem-estar aos animais de produção para que, com liberdade de movimento, pudessem, sem dificuldade, virar-se, limpar-se, levantar-se, deitar-se e esticar os seus membros⁶¹⁶.

Em 1979, essas condições mínimas foram compiladas em uma lista denominada “cinco liberdades”, posteriormente publicada pelo Conselho de Bem-Estar na Produção Animal no Reino Unido e adotada em âmbito mundial até os dias atuais. Concretamente, as “cinco liberdades” podem ser resumidas nas seguintes

⁶¹¹ ÉTICA ANIMAL. **Consciência e autoconsciência**. Disponível em: <https://www.animal-ethics.org/consciencia-e-autoconsciencia/>. Acesso em: 2 fev. 2022.

⁶¹² SÁ, Maria de Fátima Freire; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Bioética e biodireito**. 5. ed. Indaiatuba: Foco, 2021, ePUB, p. 821.

⁶¹³ MOLENTO, 2005, p. 18.

⁶¹⁴ BROOM, Donald Maurice. Indicators of poor welfare. **British Veterinary Journal**, London, v. 142, p. 524-526, 1986, p. 524.

⁶¹⁵ BROOM, Donald Maurice; MOLENTO, Carla Forte Maiolino. Bem-Estar Animal: conceito e questões relacionadas (revisão). **Archives of Veterinary Science**, Curitiba, v. 9, n. 2, p. 1-11, 2004, p. 2.

⁶¹⁶ MAROTTA, 2019, p. 57.

diretrizes de bem-estar ou, adicionalmente, direitos subjetivos a serem assegurados aos animais: (i) livre de fome e sede; (ii) livre de desconforto; (iii) livre de dor, doença e injúria; (iv) livre para expressar os comportamentos naturais da espécie; e (v) livre de medo e estresse⁶¹⁷.

Gary Francione pontua que “pode ser que nem todos os animais sejam sencientes, e pode ser difícil traçar uma linha separando aqueles que são capazes de experimentar dor e sofrimento conscientemente daqueles que não são”⁶¹⁸.

Arthur Regis, como se explanou no tópico antecedente, lança uma crítica sobre a segregação dos animais em sencientes e não sencientes:

a questão da senciência também afasta do manto de proteção do Direito dos Animais todos os seres vivos que não possuam tal capacidade e/ou cuja senciência não possa ser mensurada pelo conhecimento atual (ou pelos instrumentos disponíveis), gerando duas classes de seres vivos: os que são sencientes e aqueles nos quais essa capacidade ainda não foi identificada ou que não a possuem. Desse modo, cria-se uma hierarquização entre os próprios seres vivos, em paralelo ao ocorrido na ficção *A revolução dos bichos* (quando houve alteração do mandamento que estipulava que todos os animais eram iguais): “todos os animais são iguais, mas alguns animais são mais iguais do que os outros”.⁶¹⁹

Para o autor, a adoção da senciência é discriminatória entre os próprios animais e também em relação aos outros seres vivos.

Clarice Marotta, diversamente, entende que apesar de parecer arbitrária, a escolha da senciência como critério pela Constituição pode ser interpretada como a primeira etapa para a consolidação de um novo patamar ético⁶²⁰, pautado na inclusão de outros seres além dos humanos na esfera de consideração moral.

Para a hipótese de não se lograr confirmar se um ser sente dor, Peter Singer sugere o que se consagrou como “benefício da dúvida”; ou seja, diante de determinada conduta que possa infligir dor a um ser vivo, ainda que não se saiba se essa dor realmente será por ele sentida, é preferível abster-se daquela conduta⁶²¹.

A sugestão de Singer está em consonância com o princípio da precaução no Direito Ambiental, que orienta o agir com cautela diante da falta de certeza científica sobre determinado fato, bem como com o princípio da universalidade no Direito

⁶¹⁷ *Ibid.*, p. 57-58.

⁶¹⁸ FRACIONE, 2013, p. 54.

⁶¹⁹ REGIS, 2018, p. 74-75.

⁶²⁰ MAROTTA, 2019, p. 105.

⁶²¹ SINGER, 2004, p. 125.

Animal, que preza pela indistinção dos animais, colocando-os a salvo da crueldade, pois todos, independentemente da espécie a que pertençam, têm direito a uma existência digna⁶²².

Por conseguinte, “diante da inexistência de prova científica sobre a senciência de determinada espécie animal, concede-se o *benefício da dúvida*”⁶²³ e promove-se, dentro das possibilidades do caso concreto⁶²⁴, uma proteção generalizada a todos os animais.

3.2.2 Valor: a dignidade animal

Segundo Clarice Marotta, “pode-se afirmar que um ente tem dignidade (no sentido de ser valorado de forma a se lhe atribuir tal característica) quando é capaz de despertar respeito”⁶²⁵.

Para Peter Singer, não há uma justificativa plausível para que todos os seres humanos, independentemente das suas particularidades e limitações, sejam dotados de uma dignidade intrínseca que não possa ser atribuída a um animal não humano⁶²⁶.

No que se refere ao homem, Rafael Fernandes Titan acentua que a dignidade

se traduz na garantia da qualidade de vida e tratamento digno, sendo resguardada a sua integridade física, mental e emocional, a fim de permitir desenvolvimento social e bom convívio com a coletividade com a proibição de atos que violem a manutenção de direitos constitucionais⁶²⁷.

Titan defende que a dignidade humana, para que seja plenamente eficaz, deve ser estendida aos não humanos “como princípio básico entre todas as espécies, visando o equilíbrio entre homens e animais, com uma convivência justa, visando o

⁶²² ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. Princípios do direito animal brasileiro. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia**, Salvador, v. 30, n. 01, p. 106-136, jan./jun. 2020. p. 124. Disponível em: <https://doi.org/10.9771/rppgd.v30i1.36777>. Acesso em: 6 fev. 2022.

⁶²³ *Ibid.*, p. 125.

⁶²⁴ Na eventualidade de um animal não humano oferecer risco de dano ou de morte a um animal humano, assim como prejuízos à coletividade, não havendo como se resguardar a vida de todos os seres envolvidos, é cabível o uso da legítima defesa e dos demais recursos disponíveis para a preservação do bem comum.

⁶²⁵ MARÓTTA, 2019, p. 95.

⁶²⁶ SINGER, 2004, p. 164

⁶²⁷ TITAN, Rafael Fernandes. **Direito animal**: o direito animal não humano no cenário processual penal e ambiental. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 79. *E-book* (114 p.). ISBN 978-65-5510-406-6. Disponível em: <https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/100897/6984-Direito-Animal-Rafael-Fernandes-Titan-2021.pdf>. Acesso em: 8 jan. 2021.

meio ambiente saudável e devendo o Estado conceder e garantir direitos, fiscalizando e punindo as infrações”⁶²⁸.

Igualmente, Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer sustentam o reconhecimento da dignidade da vida que exceda a humana e abranja também a dos animais, cujo pressuposto seja a ampliação do conceito de dignidade da pessoa humana a partir de uma dimensão ecológica⁶²⁹.

Marotta, em contrapartida, pondera que “o princípio da dignidade dos animais ora defendido não é uma dimensão do princípio da dignidade humana”⁶³⁰. Trata-se, segundo a autora, de princípios autônomos e independentes que integram o ordenamento jurídico, estando o princípio da dignidade dos animais implícito e o princípio da dignidade humana explícito no texto constitucional⁶³¹.

Para a atribuição de dignidade aos animais, Marotta sugere apenas como ponto de referência a dignidade da pessoa humana, que carrega consigo dois conteúdos: um axiológico, responsável por orientar o tratamento do indivíduo como um fim em si mesmo; e outro principiológico, que transporta a dignidade para o campo do Direito e eleva-a à condição de norma jurídica dotada de coercibilidade⁶³².

Dentre os fundamentos do princípio da dignidade animal, Marotta destaca

a raridade da vida, a necessidade de preservação da variabilidade genética, a interdependência entre os seres vivos, a identificação de que todo ser vivo possui um bem próprio e que seus interesses devem ser tratados com igual consideração, diante da capacidade de sentir prazer e dor.⁶³³

No campo filosófico, a autora justifica o reconhecimento da dignidade aos animais com base nos ensinamentos de Hans Jonas, que apesar de não ser um filósofo animalista, propõe uma ética voltada à coletividade, pautada no respeito à vida das futuras gerações⁶³⁴.

⁶²⁸ *Ibid.*, p. 80.

⁶²⁹ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 2, n. 3, p. 69-94, 2007, p. 70, 75 e 93. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10358>. Acesso em: 7 fev. 2022.

⁶³⁰ MAROTTA, 2018, p. 101.

⁶³¹ *Ibid.*, p. 101.

⁶³² *Ibid.*, p. 95 e 97.

⁶³³ *Ibid.*, p. 103-104.

⁶³⁴ *Ibid.*, p. 104.

Ao tratar da teoria da responsabilidade numa perspectiva ecoética, liberta das amarras do antropocentrismo⁶³⁵, Hans Jonas enfatiza a figura da natureza e afirma que se ela “cultiva finalidades ou objetivos, [...] ela também atribui valores”⁶³⁶; portanto, é dotada de uma dignidade que “só pode derivar da sua existência efetiva”⁶³⁷ e, neste aspecto, deve ser reconhecida e respeitada pelo homem⁶³⁸.

De acordo com Hans Jonas, o que é digno de existir por si só, mas, de alguma forma, está sujeito à intervenção humana, torna-se um dever a ser cumprido pelo homem em função do sentimento de responsabilidade⁶³⁹. Nesse sentido:

Todo o Ser vivente é seu próprio fim, e não tem necessidade de outra justificativa qualquer. Desse ponto de vista, o homem não tem nenhuma outra vantagem em relação aos outros seres viventes, exceto a de que só ele também pode assumir a responsabilidade de garantir os fins próprios ao demais seres⁶⁴⁰.

Com o objetivo de contextualizar o pensamento de Hans Jonas com fatos concretos, Marotta cita a responsabilidade do ser humano diante dos animais em extinção, que se encontram nessa situação por força exclusiva da ação humana⁶⁴¹.

Paralelamente a isso, dentro da dogmática jurídica, considera-se a dignidade animal o elemento fundante do Direito Animal, definido como “o conjunto de regras e princípios que estabelece os direitos fundamentais dos animais não-humanos, considerados em si mesmos, independentemente da sua função ambiental ou ecológica”⁶⁴².

A dignidade animal consiste na dignidade inerente a cada ser senciente não humano integrante do Reino Animalia, a qual traz consigo as seguintes implicações:

cada animal não-humano interessa, independentemente da sua função ou influência ecológica, esteja isolado ou em grupo, seja silvestre, seja doméstico ou domesticado, por causa da sua individualidade peculiar de ser vivo que sofre e que, por isso mesmo, merece respeito e consideração. O fato de um ser humano maltratar, ferir, abusar ou mutilar um animal não-humano pouco importa para a manutenção do meio ambiente ecologicamente

⁶³⁵ GÓMEZ, Germán González. El principio de responsabilidad de Hans Jonas a la luz de la conciencia ecológica. **Nómadas (Revista Crítica de Ciencias Sociales y Jurídicas)**, v. 46, n. 2, p. 125-146, 2015.

⁶³⁶ JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. (Trad.) Marjane Lisboa e Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto, 2006, p. 149.

⁶³⁷ *Ibid.*, p. 149.

⁶³⁸ MAROTTA, 2018, p. 104.

⁶³⁹ JONAS, 2006, p. 156-157.

⁶⁴⁰ *Ibid.*, p. 175.

⁶⁴¹ MAROTTA, 2018, p. 105.

⁶⁴² ATAÍDE JÚNIOR, 2018, p. 50.

equilibrado. Esse fato viola a dignidade individual do animal submetido à crueldade e não a sua função ecológica⁶⁴³.

É possível mencionar, diante deste contexto, a dignidade animal como um princípio oriundo da Constituição brasileira, que tem por fim orientar a mudança da situação jurídica dos animais não humanos de coisas para sujeitos de direitos, “impondo ao Poder Público e à coletividade *comportamentos* que respeitem esse novo *status*, seja agindo para proteger, seja abstendo-se de maltratar ou praticar, contra eles, atos de crueldade ou que sejam incompatíveis com a sua dignidade peculiar”⁶⁴⁴.

Em vista disso, assevera Ataíde Júnior que como decorrência lógica desse princípio constitucional estaria a necessidade de se proceder a uma leitura do Código Civil em consonância com a Constituição, afastando-se, assim, a corriqueira e equivocada interpretação dos animais como bens semoventes⁶⁴⁵.

Destaca o autor que não apenas a proibição da crueldade seria abrangida pelo princípio da dignidade animal, como também a abolição de algumas práticas que, apesar de não serem consideradas cruéis, impliquem a instrumentalização dos animais (criação, compra, venda, leilão, sorteio, antropomorfização de animais de companhia, uso da imagem, partilha de bens, penhora, prática esportiva, entretenimento e etc.)⁶⁴⁶.

Especificamente em relação ao uso de animais para a alimentação, em face do permissivo constitucional das atividades de pesca e pecuária⁶⁴⁷, a dignidade animal projeta-se não para garantir o direito absoluto à vida desses seres, mas a uma “existência digna, posta a salvo dos meios cruéis utilizados no processo produtivo”⁶⁴⁸.

A dignidade, neste aspecto, pressupõe a existência de um catálogo de direitos fundamentais que a orbitam e podem articular-se no âmbito do Direito Animal⁶⁴⁹.

No plano jurisprudencial, reconheceu-se a dignidade animal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4.983 (ADI da vaqueja), que declarou inconstitucional a Lei Estadual nº. 15.299/2013, destinada a regulamentar a vaquejada como prática desportiva e cultural no Estado do Ceará.

⁶⁴³ *Ibid.*, p. 52-53.

⁶⁴⁴ ATAÍDE JÚNIOR, 2020, p. 122-123.

⁶⁴⁵ *Ibid.*, p. 123.

⁶⁴⁶ *Ibid.*, 2020, p. 123.

⁶⁴⁷ Conforme os arts. 23, inciso VIII, 24, inciso VI e 187, §1º., da Constituição de 1988.

⁶⁴⁸ ATAÍDE JÚNIOR, 2018, p. 53.

⁶⁴⁹ *Ibid.*, p. 50.

Em seu voto, o Ministro Luís Roberto Barroso enfatizou a autonomia e a importância de cada animal, de forma dissociada do meio ambiente, e considerou a vedação da crueldade um valor moral perceptível “na declaração de que o sofrimento animal importa por si só, independentemente do equilíbrio do meio ambiente, da sua função ecológica ou de sua importância para a preservação de sua espécie”⁶⁵⁰.

De modo análogo, a Ministra Rosa Weber afirmou que o art. 225, §1º., inciso VII, da Constituição da República, apresenta um viés biocêntrico, que “confere valor intrínseco também às formas de vidas não humanas, no caso, os seres sencientes”⁶⁵¹. Assim, diante do estágio atual da evolução da humanidade e do enfoque socioambiental do novo Estado de Direito inaugurado com a pós-modernidade, frisou “o reconhecimento de que há dignidade para além da pessoa humana”⁶⁵² e, mais do que isso, “que os animais possuem uma dignidade própria que deve ser respeitada”⁶⁵³.

Sobre o referido julgamento, icônico para a sedimentação da jurisprudência brasileira animalista, Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer entendem que o Supremo Tribunal Federal, a partir daquele precedente,

reconhece a vida animal como um fim em si mesmo, de modo a superar o antropocentrismo (pelo menos na sua versão mais exacerbada) e o racionalismo de inspiração iluminista, admitindo uma *dignidade* (e, portanto, um *valor intrínseco*) também para a vida não humana.⁶⁵⁴

Ante esta breve explanação, conclui-se que os animais não humanos são seres sencientes, têm dignidade, são sujeitos do direito fundamental à existência digna e, portanto, não são coisas⁶⁵⁵.

3.2.3 Norma: a regra da proibição da crueldade contra os animais

Como referido, o texto constitucional positivou a regra da proibição da crueldade contra os animais na parte final do inciso VII, do §1º., do art. 225.

⁶⁵⁰ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. ADI nº. 4.983. Requerente: Procurador-Geral da República. Requerido: Governador do Estado do Ceará e Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. Relator: Ministro Marco Aurélio, p. 42. Brasília, 31 de maio de 2013. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4425243>. Acesso em: 12 ago. 2020.

⁶⁵¹ BRASIL, 2013, p. 65.

⁶⁵² *Ibid.*, p. 73.

⁶⁵³ *Ibid.*, p. 73.

⁶⁵⁴ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 402.

⁶⁵⁵ ATAÍDE JÚNIOR, 2018, p. 51.

Inicialmente, convém esclarecer por que a norma em comento se trata de uma regra e não de um princípio.

Humberto Ávila elucida que “normas não são textos nem o conjunto deles, mas os sentidos construídos a partir da interpretação sistemática de textos normativos”⁶⁵⁶.

Diante disso, Robert Alexy explica que tanto as regras como os princípios são espécies de normas jurídicas, porque ambos compreendem um conteúdo deontológico, que dita o denominado “dever-ser”⁶⁵⁷.

Ronald Dworkin denomina princípio “um padrão que deve ser observado, não porque vá promover ou assegurar uma situação econômica, política ou social considerada desejável, mas porque é uma exigência de justiça ou equidade ou alguma outra dimensão da moralidade”⁶⁵⁸. De modo paralelo, o autor denomina regra o comando “utilizado direta ou indiretamente pela comunidade com o propósito de determinar qual comportamento será punido ou coagido pelo poder público”⁶⁵⁹.

O princípio orienta comportamentos e detém um caráter genérico e de abstração; a regra, por sua vez, descreve a conduta específica a ser praticada pelo seu destinatário, que poderá ser uma ação ou abstenção em relação a um dado fato.

A partir dessa distinção de conceitos, entende Tagore Trajano que a norma constitucional em referência tem, verdadeiramente, a natureza de regra jurídica, porque ao vedar “as práticas [...] que submetam os animais a crueldade”⁶⁶⁰, exprime uma conduta proibitiva que não está sujeita a ponderações⁶⁶¹.

Há, de um lado, o direito dos animais de não serem submetidos a práticas cruéis, e, de outro, o dever dos seres humanos de não os submeter a tais práticas. Esse dever pode ser viabilizado por meio de duas formas:

1. da abstenção de comportamento lesivo próprio, ou seja, refere-se à obrigação de não intervenção nas esferas individuais protegidas; e 2. da ação

⁶⁵⁶ ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 22.

⁶⁵⁷ ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. (Trad.) Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 87.

⁶⁵⁸ DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 36.

⁶⁵⁹ *Ibid.*, p. 28.

⁶⁶⁰ BRASIL, 1988.

⁶⁶¹ SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Princípios de proteção animal na constituição de 1988, *Revista de Direito Ambiental*, v. 80, ano 20, p. 17-57, São Paulo, out-dez 2015, p. 25.

do Estado no intuito de preservar ativamente os direitos fundamentais em face das possíveis inobservâncias de particulares⁶⁶².

O conteúdo da norma, afirma Ataíde Júnior, trata de “comando constitucional diverso do dever público de proteção da fauna e da flora contra as práticas que coloquem em risco sua função ecológica”⁶⁶³. Como visto anteriormente, a regra em referência tem por objetivo proteger os animais na condição de indivíduos e não de bens ambientais. Em função dessa afirmação, opina o autor que seria mais adequada a sua previsão em dispositivo constitucional apartado, pois ela “se fundamenta na dignidade animal, de índole individual, decorrente da capacidade de sentir dor e experimentar sofrimento, ínsita aos seres vivos que compõem o reino animal”⁶⁶⁴.

De fato, a vinculação da regra da proibição da crueldade em um capítulo da Constituição de 1988 que trata do meio ambiente ofusca o verdadeiro escopo da norma.

Nina Tricia Disconzi Rodrigues e Fernando D’Ávilla Garcia acreditam que para a plena eficácia no mundo jurídico, a vedação da crueldade animal disciplinada na Constituição depende de uma norma infraconstitucional que defina, concretamente, quais práticas seriam consideradas cruéis e ensejariam a criminalização por maus-tratos. Com isso, afastar-se-iam interpretações diversas sobre similar situação fática e o risco de impunidade⁶⁶⁵.

Nesta perspectiva, esclarecem os autores:

Com o advento da Lei 9.605/98 a qual elencou em seu artigo 32, se estabeleceu a proteção e a penalidade a ser imposta para os que cometerem qualquer ato lesivo aos animais não-humanos. Contudo dois problemas se destacaram, o primeiro que o crime de maus-tratos está contido na Lei dos crimes ambientais, o que descaracteriza o dano individual e se analisa o impacto ambiental que esse dano causa; o segundo que o artigo 32 não traz a previsão do conceito ou tipificação das condutas de maus-tratos, nem de forma exemplificativa, nem taxativa, logo irá se perquirir se isso é capaz de tornar a Lei eficaz para a garantia da vedação constitucional da crueldade⁶⁶⁶.

⁶⁶² SILVA, 2015, p. 27.

⁶⁶³ ATAÍDE JÚNIOR, 2018, p. 52.

⁶⁶⁴ *Ibid.*, p. 52.

⁶⁶⁵ RODRIGUES, Nina Tricia Disconzi; GARCIA, Fernando D’Ávila. A necessidade de uma norma infraconstitucional sobre maus tratos para a viabilização da vedação constitucional da crueldade animal. In: RODRIGUES, Nina Tricia Disconzi ; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; CALGARO, Cleide (Orgs). **Direito constitucional ecológico**. Porto Alegre: Fi, 2017, p 37-65. Disponível em: <https://www.editorafi.org/>. Acesso em: 12 fev. 2022, p. 37-38.

⁶⁶⁶ *Ibid.*, p. 38.

Em que pesem tais objeções, de grande valia para o aperfeiçoamento do arcabouço jurídico animalista, a subjetificação animal tem na regra constitucional da proibição da crueldade contra os animais um importante fundamento.

A despeito dos entendimentos contrários, a teoria que melhor se adapta ao Direito brasileiro é aquela voltada à inclusão dos animais na categoria jurídica de pessoas, pois, repita-se, a condição de sujeito de direito pressupõe a presença de dignidade, a qual, por sua vez, pressupõe a existência de personalidade. Com efeito, a conformação dos institutos vigentes com a referida teoria deverá ser objeto de estudo futuro.

4 ESTATUTO JURÍDICO DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS

Conforme exposto no primeiro capítulo, muito se debate na filosofia animalista contemporânea sobre o “estatuto moral dos animais não humanos”⁶⁶⁷, isto é, sobre a relevância desses seres vivos do ponto de vista ético e a sua consequente inclusão na comunidade moral.

O presente trabalho toma como ponto de partida o “estatuto moral” para concentrar-se, efetivamente, no “estatuto jurídico”, expressão adotada para se referir ao conjunto de normas destinadas à regulação dos animais não humanos no Direito.

O documento precursor do estatuto jurídico dos animais não humanos é a Declaração Universal dos Direitos dos Animais (DUDA), proclamada em 27 de janeiro de 1978, em Bruxelas, na Bélgica, durante uma reunião na Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO)⁶⁶⁸.

A DUDA compila 14 (quatorze) artigos que disciplinam direitos inerentes aos animais, dentre os quais, o direito

à existência; ao respeito; à consideração, à cura e à proteção do homem; de viver livre no seu ambiente natural; de reproduzir-se; de viver e crescer segundo o ritmo e as condições de vida e de liberdade que são próprias de sua espécie; a uma duração de vida conforme sua longevidade natural; a uma razoável limitação do tempo e intensidade do trabalho, e a uma alimentação adequada e ao repouso⁶⁶⁹.

Consta no referido diploma a proteção contra maus-tratos e práticas cruéis, a vedação à dor, à angústia e ao abandono, o incentivo a técnicas alternativas à experimentação animal, a impossibilidade de submissão dos animais de produção a episódios de ansiedade e dor e a proibição do uso de animais no entretenimento. O art. 10, em específico, prescreve a preservação da dignidade animal; e o art. 14 propõe a defesa dos direitos dos animais por meio de leis⁶⁷⁰.

Na opinião de Danielle Tetü Rodrigues, “essa Declaração é a mais bela obra existente em prol da vida e da integridade dos Animais”⁶⁷¹.

⁶⁶⁷ SINGER, 2004, p. 162.

⁶⁶⁸ UFPR. **Programa de Direito Animal**, 2022. Declaração Universal dos Direitos dos Animais. Disponível em: <https://animaiscomdireitos.ufpr.br/wp-content/uploads/2019/06/os-direitos-dos-animais-unesco.pdf>. Acesso em: 1 mar. 2022.

⁶⁶⁹ *Ibid.*, *passim*.

⁶⁷⁰ *Ibid.*, *passim*.

⁶⁷¹ RODRIGUES, 2008, p. 65.

Diante das constantes dúvidas entre os autores quanto à origem e à natureza jurídica da DUDA, Heron Gordilho e Fernando Brito realizaram uma pesquisa documental perante os órgãos nacionais e internacionais para esclarecer o tema⁶⁷².

Os autores colheram informações em 2016 junto ao Ministério das Relações Exteriores e ao Centro de Informação das Nações Unidas no Brasil (UNIC Rio) e as reuniram à consulta feita por Frank Alarcón em 2014 perante a UNESCO⁶⁷³.

Com base nos dados apurados, os autores concluíram que a DUDA não foi aprovada pela UNESCO e não é um documento formal internacional com força cogente; é um documento que foi elaborado pela Liga Internacional de Direitos dos Animais⁶⁷⁴ (atual Fundação de Direito Animal, Ética e Ciências⁶⁷⁵) em uma reunião no prédio da UNESCO. Os Estados que a ela se vincularam não estão obrigados a cumpri-la. Trata-se, em suma, de uma *soft law*⁶⁷⁶, de caráter meramente consultivo, destinada a orientar condutas do ser humano em respeito aos direitos dos animais.

Gordilho e Brito⁶⁷⁷ aduzem que “no Brasil, a DUDA foi um dos principais elementos de inspiração para a norma constitucional que proíbe qualquer atividade que submeta os animais à crueldade (artigo 225, §1º, VII) e para alguns precedentes do direito animal”⁶⁷⁸.

De fato, a DUDA é uma importante referência para a formação do estatuto jurídico dos animais não humanos e influenciou a consolidação de fontes normativas tanto no Direito brasileiro quanto no Direito Comparado acerca do reconhecimento da subjetividade animal, como doravante se estudará.

4.1 FONTES NORMATIVAS NO DIREITO BRASILEIRO

O estudo do estatuto jurídico dos animais não humanos relaciona-se à análise do tema sob uma perspectiva normativa voltada ao levantamento das leis, dos projetos

⁶⁷² GORDILHO, Heron José de Santana; BRITO, Fernando de Azevedo Alves. Universal Declaration of Animal Rights and Brazilian Law System, **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, a. 5, n. 4, 2019, p. 987-1009, 994-997.

⁶⁷³ *Ibid.*, p 994-997.

⁶⁷⁴ Texto original em inglês: “*International League of Animal Rights*”

⁶⁷⁵ Texto original em inglês: “*Foundation Droit Animal, Ethique et Sciences*”

⁶⁷⁶ GORDILHO; BRITO, 2019, p 1005.

⁶⁷⁷ *Ibid.*, p 1005.

⁶⁷⁸ Texto original em inglês: “In Brazil, the UDAR was one of the main elements of inspiration for the constitutional norm that prohibits any activity that subjects animals to cruelty (article 225, §1, VII) and for some animal law precedents.”

de lei e dos precedentes que pretendem alterar o *status* dos animais de coisas a sujeitos de direito.

4.1.1 As leis

Em paralelo à norma do art. 225, §1º., inciso VII, da Constituição, vislumbrada como o fundamento norteador da subjetificação animal, há leis infraconstitucionais nos planos federal, estadual e municipal que regularam a proteção e positivaram direitos em favor dos animais não humanos de modo a corroborar, explícita ou implicitamente, o reconhecimento destes seres vivos como sujeitos de direito.

A União e os Estados-Membros detêm competência concorrente para legislar sobre a fauna (art. 24, inciso VI, da Constituição); os Municípios têm competência privativa para legislar sobre os assuntos de interesse local (art. 30, inciso I, da Constituição) e para suplementar, no que couber, as legislações federal e estadual (art. 30, inciso II, da Constituição). Adicionalmente, a União, os Estados-Membros e os Municípios detêm competência administrativa comum para a preservação da fauna (art. 23, inciso VII, da Constituição)⁶⁷⁹.

4.1.1.1 Plano federal

No plano federal, o Decreto nº. 24.645/1934 e a Lei nº. 9.605/1998, que tipifica o crime de maus-tratos em seu art. 32⁶⁸⁰, são considerados “normas gerais do sistema de proteção de direitos animais”⁶⁸¹ e, nesta medida, são fontes normativas que desafiam a permanência da visão objetificadora sobre os animais.

Segundo Vicente de Paula Ataíde Júnior e Tiago Brizola Paula Mendes, no Brasil, “o primeiro estatuto jurídico, de caráter geral”⁶⁸², também conhecido como “Lei

⁶⁷⁹ ATAÍDE JÚNIOR, 2018, p. 57.

⁶⁸⁰ “Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. § 1º. Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. §1º.-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no **caput** deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. §2º. A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.”

⁶⁸¹ ATAÍDE JÚNIOR, 2018, p. 49.

⁶⁸² ATAÍDE JÚNIOR; MENDES, 2020, p. 48.

Áurea dos animais”⁶⁸³, é o Decreto nº. 24.645, de 10 de julho de 1934, que “estabelece medidas de proteção aos animais”⁶⁸⁴.

O diploma em comento atribui a tutela desses seres vivos ao Estado, traz previsões quanto à prática de maus-tratos e, por intermédio do art. 2º., §3º.⁶⁸⁵, reconhece a capacidade de ser parte atribuída aos animais, fato este que, de acordo com os autores, fundamenta “consideráveis argumentos em prol da elevação do *status* jurídico dos animais para *sujeitos de direitos*, e não mais de bens, coisas ou objetos”⁶⁸⁶.

A despeito da propagação da notícia de que o Decreto nº. 24.645/1934 fora revogado pelo Decreto nº. 11, de 18 de janeiro de 1991, dado este expresso na página de consulta à legislação no sítio do Planalto, a revogação foi juridicamente ineficaz, conforme elucidam Ataíde Júnior e Mendes:

o Decreto 24.645, de 10 de julho de 1934, foi editado sob a égide do Decreto 19.398, de 11 de novembro de 1930, que estabeleceu o Governo Provisório e atribuiu ao Presidente da República revolucionário as funções do Poder Executivo e do Poder Legislativo, até a promulgação de nova Constituição. Assim, o Presidente Getúlio Vargas, ao editar Decreto estabelecendo medidas de proteção aos animais não-humanos, claramente realizou atividade normativa primária, tendo em vista a inovação trazida ao ordenamento jurídico pelos dispositivos do Decreto 24.645/1934⁶⁸⁷.

Por este motivo,

quando publicado, o Decreto 24.645 possuía força de Lei ordinária, com autonomia própria, sem visar a simplesmente regulamentar uma lei preexistente, de maneira que só poderia ser revogado por outra Lei ordinária, aprovada pelo Congresso Nacional, em tempos democráticos. Isso nunca aconteceu⁶⁸⁸.

O que ocorreu, posteriormente, foi a revogação tácita dos dispositivos que penalizavam a prática de maus-tratos (arts. 2º., *caput* e §§ 1º. e 2º., 8º. e 15), tendo em vista a promulgação da Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº. 3.688, de 3 de outubro de 1941) e da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro

⁶⁸³ *Ibid.*, p. 49, 53.

⁶⁸⁴ BRASIL. **Decreto nº. 24.645, de 10 de julho de 1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24645impressao.htm. Acesso em: 16 jan. 2022.

⁶⁸⁵ Art. 2º. [...] § 3º Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais.

⁶⁸⁶ ATAÍDE JÚNIOR; MENDES, 2020, p. 55.

⁶⁸⁷ *Ibid.*, p. 62

⁶⁸⁸ *Ibid.*, p. 61.

de 1998)⁶⁸⁹. Os demais dispositivos do Decreto nº. 24.645/1934, por conseguinte, permanecem em vigor.

4.1.1.2 Plano estadual

No plano estadual, algumas unidades da federação editaram legislação específica de cunho protetivo, seja na forma de códigos ou leis esparsas.

O Estado do Rio Grande do Sul, um dos precursores na regulação do tema, instituiu o Código Estadual de Proteção aos Animais a partir da Lei Estadual nº. 11.915/2003⁶⁹⁰ e compatibilizou regras de bem-estar animal e de exploração econômica. O conteúdo do referido Código assemelha-se ao de outros Estados-Membros, como dos Estados do Paraná (Lei Estadual nº. 14.037/2003), de São Paulo (Lei Estadual nº. 11.977/2005) e de Pernambuco (Lei Estadual nº. 15.226/2014)⁶⁹¹. Posteriormente, por intermédio da Lei Estadual nº. 15.434/2020, o Rio Grande do Sul aprovou o Código Estadual do Meio Ambiente, que no seu art. 216 reconheceu os animais de estimação como seres sencientes e atribuiu-lhes um regime jurídico especial⁶⁹².

Em seguida, o Estado de Santa Catarina aprovou o seu Código Estadual de Proteção aos Animais mediante a Lei nº. 12.854/2003, que até 2018 reconhecia cães, gatos e cavalos como seres sencientes e sujeitos de direito⁶⁹³. A partir da Lei Estadual nº. 17.256/2018, excluíram-se os cavalos desse reconhecimento, de modo que somente cães e gatos restaram mantidos na regra disciplinada pelo art. 34-A⁶⁹⁴. Isabele Dellê Volpe tece pertinentes críticas a esta exclusão, concebendo-a como

⁶⁸⁹ *Ibid.*, p. 63.

⁶⁹⁰ RIO GRANDE DO SUL. Assembleia Legislativa. **Lei nº. 11.915/2003**. Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/FileRepository/repLegisComp/Lei%20n%C2%BA%2011.915.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2021.

⁶⁹¹ ATAÍDE JÚNIOR, 2018, p. 71.

⁶⁹² RIO GRANDE DO SUL. Assembleia Legislativa. **Lei nº. 15.434/2020**. Institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=388665>. Acesso em: 11 mar. 2021.

⁶⁹³ SANTA CATARINA. Assembleia Legislativa. **Lei nº. 12.854/2003**. Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2003/12854_2003_Lei.html. Acesso em: 11 mar. 2021.

⁶⁹⁴ SANTA CATARINA. Assembleia Legislativa. **Lei nº. 17.526/2018**. Altera o art. 34-A da Lei nº 12.854, de 2003, que “Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais”, para o fim de excluir a terminologia cavalos. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2018/17526_2018_Lei.html. Acesso em: 11 mar. 2021

“uma violação ao princípio da proibição do retrocesso, tendo em vista que enquadra os equinos em uma posição jurídica menos vantajosa daquela já alcançada”⁶⁹⁵.

O Estado de Minas Gerais promulgou a Lei Estadual nº. 22.231/2016, por meio da qual trouxe a definição da prática de maus-tratos contra os animais⁶⁹⁶. No art. 1º., §único, acrescido pela Lei Estadual nº. 23.724/2020, reconheceu os animais sem distinção de espécie como seres sencientes e sujeitos de direito despersonalizados⁶⁹⁷.

O Estado de Sergipe instituiu o Código Estadual de Proteção aos Animais mediante a Lei Estadual nº. 8.366/2017, que em seu art. 2º reconheceu os animais indistintamente como seres sencientes⁶⁹⁸.

O Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba, instituído pela Lei Estadual nº. 11.140/2018, tornou-se o notável propulsor da catalogação dos direitos fundamentais dos animais. A este respeito, preconiza Ataíde Júnior:

Trata-se, sem sombra de dúvidas, da legislação mais avançada do Brasil – e sem igual no mundo – em termos de *direitos animais*. Exatamente isso: é a primeira lei brasileira a catalogar, expressamente *direitos fundamentais aos animais não humanos*⁶⁹⁹.

O Código sob análise, em linhas gerais, estabelece “normas para a proteção, defesa e preservação dos animais vertebrados e invertebrados situados no espaço territorial desse Estado”⁷⁰⁰ (art. 1º.), compilando-as em 119 artigos. Reconhece que “os animais são seres sencientes e nascem iguais perante a vida”⁷⁰¹ (art. 2º.), atribui ao Estado e à sociedade o dever de “garantir a vida digna, o bem-estar e o combate

⁶⁹⁵ VOLPE, Isabele Dellê. O princípio da vedação do retrocesso na natureza jurídica dos cavalos de Santa Catarina a partir da lei estadual nº 17.526/2018. Anais do VII Congresso Mundial de Bioética e Direito Animal, 2020, p. 96-119, p. 96.

⁶⁹⁶ MINAS GERAIS. Assembleia Legislativa. **Lei nº. 22.231/2016**. Dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Estado e dá outras providências. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=326475>. Acesso em: 11 mar. 2021.

⁶⁹⁷ MINAS GERAIS. Assembleia Legislativa. **Lei nº. 23.724/2020**. Acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 22.231, de 20 de julho de 2016, que dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Estado e dá outras providências. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=406385>. Acesso em: 11 mar. 2021.

⁶⁹⁸ SERGIPE. Assembleia Legislativa. **Lei nº. 8.366/2017**. Institui o Código de Proteção aos Animais do Estado de Sergipe e dá outras providências correlatas. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=355303>. Acesso em: 11 mar. 2021.

⁶⁹⁹ ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. (coord.). **Comentários ao Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba**: a positivação dos direitos fundamentais animais. Curitiba: Juruá, 2019, p. 35-42, 37.

⁷⁰⁰ PARAÍBA. Assembleia Legislativa. **Lei nº. 11.140/2018**. Institui o Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=361016>. Acesso em: 11 mar. 2021.

⁷⁰¹ *Ibid.*

aos abusos e maus-tratos de animais”⁷⁰² (art. 3º.) e preleciona que “o valor de cada animal deve ser reconhecido pelo Estado”⁷⁰³ (art. 4º.). Na sequência, disciplina os direitos inerentes a todo animal (art. 5º.) e, mais adiante, sistematiza os direitos próprios de cada espécie, reunindo animais silvestres (arts. 9º. e 21), animais domésticos (arts. 22 a 57), animais de produção (arts. 58 a 62), animais em espetáculos circenses e congêneres (arts. 63 a 67), animais em veículos de tração e montaria (arts. 68 a 81) e animais em experimentação científica (arts. 90 a 100)⁷⁰⁴.

Apesar da sua relevância na seara do Direito Animal, a legislação paraibana teve a maioria dos seus dispositivos suspensos por força de decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 0805033-80.2019.8.15.0000, pelo Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça da Paraíba e em vigor desde 5 de junho de 2019.

4.1.1.3 Plano municipal

No plano municipal, algumas cidades editaram leis de proteção e bem-estar animal que “tendem a concentrar suas normas na contenção e controle da população de cães e gatos, além da proibição ou da regulação da utilização de animais, como cavalos, como meios de transporte ou como tração de veículos pelas vias públicas”⁷⁰⁵. Citam-se, a título de exemplo⁷⁰⁶, os Códigos Municipais de Varginha/MG (Lei Municipal nº. 5.489/2011⁷⁰⁷), Franca/SP (Lei Complementar Municipal nº 229/2013⁷⁰⁸), Blumenau/SC (Lei Complementar Municipal nº. 1.054/2016⁷⁰⁹) e Guaratuba/PR (Lei

⁷⁰² *Ibid.*

⁷⁰³ *Ibid.*

⁷⁰⁴ *Ibid.*

⁷⁰⁵ ATAÍDE JÚNIOR, 2018, p. 57.

⁷⁰⁶ *Ibid.*, p. 71.

⁷⁰⁷ VARGINHA. Câmara Municipal. **Lei nº. 5.489/2011**. Institui o Código Municipal de Direito e Bem-Estar Animal, no âmbito do Município de Varginha-MG e dá outras providências. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/mg/v/varginha/lei-ordinaria/2011/548/5489/lei-ordinaria-n-5489-2011-institui-o-codigo-municipal-de-direito-e-bem-estar-animal-no-ambito-do-municipio-de-varginha-mg-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 15 mar. 2022.

⁷⁰⁸ FRANCA. Câmara Municipal. **Lei Complementar nº. 229/2013**. Institui o Código de Defesa dos Animais do Município de Franca, e dá outras providências. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a2/sp/f/franca/lei-complementar/2013/23/229/lei-complementar-n-229-2013-institui-o-codigo-de-defesa-dos-animais-do-municipio-de-franca-e-da-outras-providencias?q=229%2F2013>. Acesso em: 15 mar. 2022.

⁷⁰⁹ BLUMENAU. Câmara Municipal. **Lei Complementar nº 1054/2016**. Institui o Código de Proteção e Bem-Estar Animal no âmbito do Município de Blumenau e dá outras providências. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sc/b/blumenau/lei-complementar/2016/106/1054/lei-complementar-n-1054-2016-institui-o-codigo-de-protecao-e-bem-estar-animal-no-ambito-do-municipio-de-blumenau-e-da-outras-providencias?q=lei+complementar+1054%2F2016>. Acesso em: 15 mar. 2022.

nº. 1.719/2017⁷¹⁰).

A mais recente inovação adveio da Lei nº. 3.917/2021, do Município de São José dos Pinhais/PR, considerada “a lei municipal mais avançada do Brasil sobre direitos dos animais”⁷¹¹, na opinião de Ataíde Júnior. Resumidamente, a legislação em tela “institui a Política Municipal de Proteção e Atendimento aos Direitos Animais”⁷¹² tanto para os animais “de estimação ou companhia, bem como os utilizados para realização de trabalhos ou de tração veicular”⁷¹³ (art. 1º., §1º.), balizando-se nos princípios da dignidade animal, participação comunitária, educação animalista, cidadania animal e substituição (art. 2º.)⁷¹⁴. Em consonância com os ditames constitucionais, a lei preconiza a vedação à crueldade (art. 3º.)⁷¹⁵ e, de modo similar a projetos de lei no Congresso Nacional, como o PLC nº. 6.054/2019, reconhece os animais “como seres conscientes e sencientes e dotados de dignidade própria, sujeitos despersonalizados de direito, fazendo jus à tutela jurisdicional, individual ou coletiva, em caso de violação de seus direitos”⁷¹⁶ (art. 4º.). A lei também prevê direitos aos animais, como o “respeito à vida, à dignidade individual e à integridade de suas existências, física, moral, emocional e psíquica”⁷¹⁷, dentre diversos outros (art. 5º.).

4.1.1.4 Transfederalismo

Hodiernamente, não há legislação federal que reconheça, de modo expresse, os animais como sujeitos de direito, tampouco que lhes atribua uma categoria jurídica condizente com esta posição e um catálogo de direitos. Da mesma forma, nem todas as unidades federativas e os municípios detêm legislação específica a esse respeito.

⁷¹⁰ GUARATUBA. Câmara Municipal. **Lei nº. 1.719/2017**. Cria o Código de Defesa, Controle de Natalidade e Proteção dos Animais no Âmbito do Município de Guaratuba e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camaraguaratuba.pr.gov.br/pdfs/1719.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2022.

⁷¹¹ ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. Aprovada a lei municipal mais avançada do Brasil sobre direitos dos animais. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 3 fev. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-fev-03/opiniao-lei-direito-animais-modelo-seguido>; Acesso em: 20 mar. 2022.

⁷¹² SÃO JOSÉ DOS PINHAIS. Câmara Municipal. **Lei nº. 3.917/2021**. Institui a Política Municipal de Proteção e Atendimento aos Direitos Animais. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a2/pr/s/sao-jose-dos-pinhais/lei-ordinaria/2021/392/3917/lei-ordinaria-n-3917-2021-institui-a-politica-municipal-de-protexao-e-atendimento-aos-direitos-animais>. Acesso em: 15 mar. 2022.

⁷¹³ *Ibid*.

⁷¹⁴ *Ibid*.

⁷¹⁵ *Ibid*.

⁷¹⁶ *Ibid*.

⁷¹⁷ *Ibid*.

Observa-se que a mencionada falta de reconhecimento legal não é um empecilho para o avanço da subjetificação dos animais no Brasil. Enquanto não houver uma legislação específica ou centralizadora sobre o tema, os entes da federação que não tenham leis próprias poderão utilizar-se dos normativos existentes em outros entes por meio do transconstitucionalismo⁷¹⁸, cujo conceito é assim definido por Marcelo Neves:

O conceito aponta exatamente para o desenvolvimento de problemas jurídicos que perpassam os diversos tipos de ordens jurídicas. Um problema transconstitucional implica uma questão que poderá envolver tribunais estatais internacionais, supranacionais e transnacionais, assim como instituições jurídicas locais nativas, na busca de sua solução⁷¹⁹.

Segundo as lições de Ataíde Júnior, “inspirando-se nas propostas de Marcelo Neves (2009), pode-se cogitar um *transconstitucionalismo interno* ou um *transfederalismo entre ordens jurídicas internas*”⁷²⁰, de modo a permitir que a lei animalista de um Estado-Membro seja utilizada por outro que ainda não tenha legislado sobre o assunto.

Diante disso, no plano estadual, o Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba é apontado como a grande referência para os demais Estados-Membros na catalogação de direitos fundamentais dos animais.

4.1.2 Os projetos de lei

Diversas proposições legislativas apresentadas pelos parlamentares das duas casas do Congresso Nacional visam à modificação da situação jurídica dos animais no Brasil.

No ano de 2015, Arthur Henrique de Pontes Regis reuniu ao menos 8 (oito) projetos de lei sobre a temática, 4 (quatro) de iniciativa da Câmara dos Deputados (PLCs n.ºs. 215/2007, 2.156/2011, 3.676/2012, 7.991/2014) e 4 (quatro) de iniciativa

⁷¹⁸ ATAÍDE JÚNIOR. Vicente de Paula. **Aula de Tutela Jurisdicional dos Animais no PPGD-UFPR**. Curitiba, 17 set. 2019. Informação verbal.

⁷¹⁹ NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009, p. XXII.

⁷²⁰ ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. Direito Animal e Constituição. **Revista Brasileira de Direito e Justiça**, Ponta Grossa, v. 4, p. 13-67, jan./dez. 2020. p. 35.

do Senado Federal (PLSs nºs. 351/2015, 631/2015, 650/2015, 677/2015), os quais podem ser consultados diretamente na sua obra⁷²¹.

Em continuidade ao estudo do tema, este trabalho compilou os projetos de lei que sucederam a pesquisa realizada por Pontes Regis e foram propostos no Congresso Nacional até fevereiro de 2022. No total, localizaram-se 7 (sete) projetos de lei, 6 (seis) de iniciativa da Câmara dos Deputados (PLCs nºs. 10.838/2018, 53/2019, 6.054/2019, 1.067/2021, 1.068/2021 e 4.249/2021) e 1 (um) de iniciativa do Senado Federal (PLS nº. 6.590/2019)⁷²², os quais serão analisados na sequência, de forma individual e cronológica.

4.1.2.1 PLC nº. 10838/2018

Em 20 de setembro de 2018, o deputado federal Professor Pacco (PODE/DF) apresentou o PLC nº. 10.838/2018, cuja proposição é alterar o Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015) para retirar os animais domésticos da categoria de semoventes passíveis de penhora e desvinculá-los do rol de bens penhoráveis expresso no art. 835⁷²³, conforme redação a seguir:

Art. 835
 [...]
 VII – semoventes, exceto animais domésticos. (NR)⁷²⁴

Em sua justificação, ponderou o legislador que se os objetos inanimados que guarnecem o lar, tais como os eletrodomésticos, são acobertados pelo manto da impenhorabilidade do bem de família, como não se fazer o mesmo em relação aos animais domésticos, que participam do núcleo familiar⁷²⁵.

Esta é a primeira proposição legislativa sobre o *status* jurídico dos animais que visa a uma mudança no Direito processual (e não no Direito material). No entanto,

⁷²¹ REGIS, 2018, p. 50-57.

⁷²² A partir de 2019, as siglas dos projetos de lei de iniciativa da Câmara e do Senado foram unificadas para “PL” (ATIVIDADE LEGISLATIVA. O que mudou? Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/simplificou/o-que-mudou>. Acesso em: 25 fev. 2022.). No entanto, para facilitar a distinção entre eles, estão sendo utilizadas neste trabalho as siglas “PLC” e “PLS”.

⁷²³ BRASIL, 2018.

⁷²⁴ *Ibid.*

⁷²⁵ *Ibid.*

assim como o PLS nº. 351/2015, o PLC nº 10.838/2018 não afasta o tratamento dos animais como bens, mais precisamente, dos animais domésticos.

No início do ano seguinte à sua proposição, em 31 de janeiro de 2019, arquivou-se o PLC nº. 10.838/2018 em razão do fim da legislatura.

4.1.2.2 PLC nº. 53/2019

Em 4 de fevereiro de 2019, o deputado federal Fred Costa (PATRI/MG) ingressou com o PLC nº. 53/2019 para rerepresentar o PLC nº. 10.838/2018, que versa sobre a impenhorabilidade dos animais domésticos, tendo conservado a ementa, a redação e a justificativa do projeto de origem⁷²⁶.

Em 20 de agosto de 2019, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) aprovou o PLC nº. 53/2019 e inseriu a restrição relativa à impenhorabilidade dos “animais domésticos que sejam de estimação e companhia de pessoas, excluindo-se aqueles com estrita finalidade econômica”⁷²⁷, a exemplo de “rebanhos de bovinos, ovinos ou caprinos, ou mesmo lotes de aves como galinhas, perus ou patos”⁷²⁸.

Com efeito, a CCJC emitiu o seguinte substitutivo:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, para tornar impenhoráveis, nos termos da disciplina prevista no aludido Código, os animais domésticos de estimação e companhia.

Art. 2º. O *caput* do Art. 833 da Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 833.

[...]

XIII - os animais domésticos de estimação e companhia;
.....” (NR)

Art. 3º. O inciso VII do *caput* do Art. 835 da Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 835.

VII - semoventes, exceto os animais domésticos de estimação e companhia;
.....” (NR)

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.⁷²⁹

⁷²⁶ BRASIL, 2019.

⁷²⁷ *Ibid.*

⁷²⁸ *Ibid.*

⁷²⁹ *Ibid.*

Nenhuma emenda foi apresentada e, atualmente, o PLC nº. 53/2019 permanece em tramitação na Câmara dos Deputados (casa iniciadora).

4.1.2.3 PLC nº. 6.054/2019: PL animais não são coisas

Dentre as proposições legislativas apresentadas com o fim de se estabelecer um novo *status* jurídico aos animais no Direito brasileiro, o PLC nº. 6.054/2019 apresentou, até o momento, a trajetória mais longa no Congresso Nacional, estando, aparentemente, mais próximo de receber a aprovação final da Câmara dos Deputados (casa iniciadora) e ser submetido à apreciação do Presidente da República.

Em 20 de novembro de 2013, o deputado federal Ricardo Izar (PSD/SP) apresentou o PLC nº. 6.799/2013⁷³⁰.

A proposta do legislador era acrescentar ao art. 82, do Código Civil, um parágrafo único “para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres”, excluindo-os da categoria de bens semoventes por motivo de sua senciência e reconhecê-los como sujeitos sem personalidade civil, titulares de direitos e capazes de gozar da tutela jurisdicional⁷³¹.

Eis a redação inicial do projeto:

Art. 1º. - Esta Lei estabelece regime jurídico especial para os animais domésticos e silvestres.

Art. 2º. - Constituem objetivos fundamentais desta Lei:

- I. Afirmação dos direitos dos animais e sua respectiva proteção;
- II. Construção de uma sociedade mais consciente e solidária;
- III. Reconhecimento de que os animais possuem personalidade própria oriunda de sua natureza biológica e emocional, sendo seres sensíveis e capazes de sofrimento.

Art. 3º. - Os animais domésticos e silvestres possuem natureza jurídica *sui generis*, sendo sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais podem gozar e obter a tutela jurisdicional em caso de violação, sendo vedado o seu tratamento como coisa.

Art. 4º. - O artigo 82 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.82.....

 Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos animais domésticos e silvestres.

⁷³⁰ BRASIL, 2019.

⁷³¹ *Ibid.*

Art. 5º.- Esta lei entra em vigor 60 (sessenta dias) após sua publicação.⁷³²

Quando houve a apresentação do PLC nº. 6.799/2013, sua redação não abrangia todas as espécies de animais não humanos, porquanto excluídos, por exemplo, os animais de produção e de experimentação científica.

O deputado Ricardo Izar apresentou uma justificativa para o projeto de lei que se apoia nos seguintes pilares⁷³³:

- i. As normas vigentes atentam-se aos animais unicamente sob a perspectiva da proteção ambiental e desconsideram-se-lhes os interesses inerentes;
- ii. Deve-se afastar a concepção utilitarista, que admite o uso dos animais como instrumento da ação humana em prol de um bem maior;
- iii. Os animais são seres sencientes e distinguem-se do ser humano somente em termos de racionalidade e comunicação verbal;
- iv. Apesar de não serem titulares de personalidade civil, são considerados entes despersonalizados; os animais têm personalidade própria condizente com a sua natureza biológica, a sua espécie e a sua senciência⁷³⁴;
- v. O reconhecimento de uma natureza jurídica *sui generis* permite aos animais a afirmação de direitos, que poderão ser exercidos em juízo por via de substituição processual.
- vi. Para que se reconheçam plenamente os direitos dos animais, é preciso repensar as formas de interação do homem com tais seres vivos;
- vii. A “descoisificação” dos animais requer o esforço conjunto da sociedade; e
- viii. Como ser consciente que é, o homem tem o dever de respeitar a vida e afastar o sofrimento e a crueldade contra os animais.

Não obstante a redação inicial do projeto destinar-se somente aos animais domésticos e silvestres, a exposição de motivos realizada pelo legislador não tece

⁷³² *Ibid.*

⁷³³ *Ibid.*

⁷³⁴ A conclusão do autor denota-se contraditória, pois ou os animais não têm personalidade e são entes despersonalizados ou têm personalidade própria e são entes personalizados.

distinção entre as espécies de animais não humanos, o que permite concluir que a proposta do PLC nº. 6.799/2013 poderia ser ampliada para abranger todos os animais reconhecidamente sencientes.

Após a apresentação, em 20 de novembro de 2013, perante a Câmara dos Deputados (casa iniciadora), submeteu-se o PLC nº. 6.799/2013 à análise da Comissão de Meio Ambiente e de Desenvolvimento Sustentável (CMADS), que o aprovou em 7 de outubro de 2015, na forma do substitutivo abaixo, e adaptou a expressão “animais domésticos e silvestres” para “animais não humanos”:

1º. - Esta lei estabelece regime jurídico especial para os animais não humanos.

2º. - Constituem objetivos fundamentais desta lei:

- I - Afirmação dos direitos dos animais não humanos e sua respectiva proteção;
- II - Construção de uma sociedade mais consciente e solidária;
- III - Reconhecimento de que os animais não humanos possuem natureza biológica e emocional, sendo seres sencientes, passíveis de sofrimento.

Art. 3º. - Os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis*, sendo sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.

Art. 4º. - O artigo do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82

Parágrafo Único: O disposto no caput não se aplica aos animais não humanos, que ficam sujeitos a direitos despersonalizados.”

Art. 5º. - Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação⁷³⁵.

Posteriormente, em 12 de dezembro de 2017, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) aprovou o projeto na forma do substitutivo da CMADS e acrescentou duas subemendas por entender que “a referência ao regime jurídico especial para os animais deverá constar da Lei 9.605/98, e não do texto do próprio Código Civil, ainda que se faça referência e ele”⁷³⁶.

Por isso, a primeira subemenda deu nova redação ao art. 4º. e a segunda adequou a emenda do projeto a esta alteração:

Art. 4º. A Lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 79B:

⁷³⁵ *Ibid.*

⁷³⁶ *Ibid.*

“Art. 79B. O disposto no art. 82 da Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, não se aplica aos animais não humanos, que ficam sujeitos a direitos despersonalizados.”⁷³⁷

“Acrescenta dispositivo à Lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos.”⁷³⁸

Ao considerar a inclusão das duas subemendas, a CCJC aprovou a redação final do projeto de lei em 11 de abril de 2018 e, poucos dias após, em 19 de abril de 2018, o PLC nº. 6.799/2013 foi enviado ao Senado Federal para revisão⁷³⁹.

Em 9 de maio de 2018, o Senado Federal (casa revisora) recebeu o PLC nº. 6799/2013 sob o nº. 27/2018⁷⁴⁰.

Em 10 de julho de 2019, a Comissão de Meio Ambiente apresentou um parecer favorável à aprovação do PLC nº. 27/2018. O relator, senador Randolfe Rodrigues, destacou que o projeto não equipara os animais aos seres humanos, nem rechaça a relevância de práticas que envolvem animais, mas pretende dar a esses seres vivos dignidade de tratamento:

O tema guarda grande complexidade, considerando a elevada importância social e econômica da criação animal e de atividades científicas, esportivas, de lazer e educativa envolvendo animais. Essas proposições, tal como o projeto em análise, em nenhum momento equiparam animais a seres humanos, ou lhes conferem personalidade jurídica⁷⁴¹, mas, de forma inovadora, dispensam aos animais a dignidade de tratamento reservada aos seres sencientes, tal como pretende o PLC nº 27, de 2018, objeto deste Relatório.⁷⁴²

Em 7 de agosto de 2019, encaminhou-se o PLC nº. 27/2018 ao Plenário do Senado Federal para deliberação. Naquela ocasião, apresentaram-se duas emendas.

A primeira emenda, rejeitada pelo Plenário, pretendia limitar a aplicação do projeto de lei aos animais de estimação e esclarecer que não seriam afetadas as práticas culturais registradas como patrimônio cultural brasileiro⁷⁴³.

A segunda emenda, aprovada com alterações, foi elaborada com o objetivo de evitar qualquer divergência de interpretação entre o projeto de lei e as práticas que

⁷³⁷ *Ibid.*

⁷³⁸ *Ibid.*

⁷³⁹ *Ibid.*

⁷⁴⁰ BRASIL, 2018.

⁷⁴¹ Conferir personalidade aos animais não significa equipará-los aos seres humanos, conforme estudos realizados a esse respeito nos subcapítulos 3.1.3 e 4.1.1 do presente trabalho.

⁷⁴² *Ibid.*

⁷⁴³ *Ibid.*

utilizam animais (produção agropecuária e atividades culturais), conforme esclarecimentos do senador Otto Alencar (PSD/BA):

A presente emenda tem por objetivo evitar que interpretações equivocadas do PLC nº. 27, de 2018 afetem a produção agropecuária brasileira, bem como a realização de atividades culturais, como o rodeio e a vaquejada, cujos direitos estão assegurados pela Lei nº. 13.364/2016 e pela Emenda Constitucional nº. 96/2017, que elevou essas manifestações de expressões artístico-culturais à condição de patrimônio cultural imaterial nacional. A aprovação do presente projeto não altera em nenhuma instância a balança comercial de atividades agropecuárias ou não afeta quaisquer atividades comerciais ou culturais que envolvam animais. Vale ressaltar que países como Suíça, Alemanha, França e Nova Zelândia já adotaram legislação semelhante, mudando status jurídico de animais e reconhecendo que não são coisas, valorizando a importância do bem-estar animal, sem que nestes países houvesse qualquer prejuízo às atividades comerciais ou culturais envolvendo animais de qualquer espécie.⁷⁴⁴

A sugestão trazida pelo senador Otto Alencar referia-se à inclusão do Parágrafo único ao art. 3º. do PLC nº. 27/2018, mediante a seguinte redação:

Art. 3º.....

Parágrafo único: A tutela jurisdicional referida no caput não se aplica aos animais produzidos pela atividade agropecuária e aos que participam de manifestações culturais registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro.⁷⁴⁵.

A segunda emenda restou aprovada nos termos de uma terceira, que deu nova redação ao *caput* e ao Parágrafo único do art. 3º., do PLC nº. 27/2018:

Art. 3º. Os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos com direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.

Parágrafo único A tutela jurisdicional referida no caput não se aplica ao uso e disposição dos animais empregados na produção agropecuária, pesquisa científica e aos que participam de manifestações culturais registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, resguardada a sua dignidade (NR).⁷⁴⁶

Diante disso, o PLC nº. 27/2018 foi aprovado mediante emenda única (Emenda nº. 3) e retornou à Câmara dos Deputados em 19 de novembro de 2019, na

⁷⁴⁴ *Ibid.*

⁷⁴⁵ *Ibid.*

⁷⁴⁶ BRASIL, 2018.

forma do art. 65, Parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988⁷⁴⁷.

De volta à Câmara dos Deputados, o PLC nº. 6.799/2013 passou a tramitar como PLC nº 6.054/2019⁷⁴⁸.

Em 18 de fevereiro de 2020, o deputado federal Weliton Prado (PROS/MG), após a concordância do deputado federal Ricardo Izar (PP/SP), requereu a coautoria no PLC nº. 6.054/2019, o que foi deferido pela Mesa Diretora em 9 de março de 2020⁷⁴⁹.

A proposição legislativa segue em tramitação na Câmara dos Deputados e, em 15 de julho de 2020, apresentou-se requerimento de regime de urgência para a apreciação do PLC nº. 6.054/2019 pela Casa⁷⁵⁰.

Em março de 2021, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, por intermédio do deputado Célio Studart (relator), votou em favor da aprovação da emenda do Senado, mas apresentou duas emendas de redação.

A primeira emenda propõe a substituição da expressão “sujeitos com direito despersonalizados” por “sujeitos despersonalizados de direitos”, dado que “despersonalizados” (desprovidos de personalidade) são os “sujeitos” e não os “direitos”. A segunda emenda, seguindo raciocínio similar, propõe a substituição da expressão “que ficam sujeitos a direitos despersonalizados” por “que são sujeitos despersonalizados de direitos”, pois, repita-se, não há direitos, mas sujeitos despersonalizados⁷⁵¹.

Com as emendas do Senado e da CMADS, colaciona-se abaixo a redação mais recente do PLC nº. 6054/2019:

Art. 1º. Esta Lei estabelece regime jurídico especial para os animais não humanos.

Art. 2º. Constituem objetivos fundamentais desta Lei:

- I - afirmação dos direitos dos animais não humanos e sua proteção;
- II - construção de uma sociedade mais consciente e solidária;
- III - reconhecimento de que os animais não humanos possuem natureza biológica e emocional e são seres sencientes, passíveis de sofrimento.

⁷⁴⁷ “Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar. Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.”

⁷⁴⁸ BRASIL, 2019.

⁷⁴⁹ *Ibid.*

⁸⁴⁰ *Ibid.*

⁷⁵¹ *Ibid.*

Art. 3º. Os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos despersonalizados de direitos, dos quais devem gozar e, em caso de violação, obter tutela jurisdicional, vedado o seu tratamento como coisa.

Parágrafo único. A tutela jurisdicional referida no caput não se aplica ao uso e à disposição dos animais empregados na produção agropecuária e na pesquisa científica nem aos animais que participam de manifestações culturais registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, resguardada a sua dignidade.

Art. 4º. A Lei nº.9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 79-B:

Art. 79-B. O disposto no art. 82 da Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), não se aplica aos animais não humanos, que são sujeitos despersonalizados de direitos.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.⁷⁵²

O PLC nº. 6.054/2019, contando com o apoio do Deputado Estadual Bruno Ganem (PODE/SP), exceto no que se refere à dispensa da tutela jurisdicional aos animais da agropecuária, pesquisa científica e manifestações culturais⁷⁵³, atualmente, aguarda aprovação final na Câmara dos Deputados para seguir para a sanção ou veto do Presidente da República.

A expectativa é de que a emenda apresentada pelo Senado Federal, que acrescentou o Parágrafo único ao art. 3º., seja rejeitada por excluir a tutela jurisdicional dos animais de produção agropecuária, pesquisa científica e manifestações culturais. Além de promover a discriminação entre as espécies de animais não humanos (especismo seletista), referida emenda fere a garantia constitucional de acesso à justiça (art. 5º., inciso XXXV, da Constituição da República).

De todo modo, independentemente da manutenção ou não da emenda que o Senado Federal apresentou, todos os animais serão legalmente reconhecidos como sujeitos de direito, dotados de dignidade própria, inclusive os animais de produção agropecuária, pesquisa científica e manifestações culturais.

Apesar de não serem providos de personalidade pelo PLC, o que os afasta da categoria de “pessoas”, o reconhecimento de todos os animais como sujeitos de direito representa um avanço significativo no campo do Direito Animal no Brasil, pois dará maior efetividade à defesa dos interesses e direitos desses seres.

⁷⁵² *Ibid.*

⁷⁵³ BRASIL, 2018.

Vicente de Paula Ataíde Júnior e Daniel Braga Lourenço entendem que não há “consenso na comunidade jurídica”⁷⁵⁴ acerca do reconhecimento dos animais como sujeitos de direito, pois “muitas leis e atos normativos federais enunciam exatamente o contrário”⁷⁵⁵ e, no âmbito dos tribunais, “ainda não se tem uma posição consolidada”⁷⁵⁶ sobre o tema. Por esse motivo, entendem os autores que “o projeto em discussão não pode ser considerado *inócuo*, nem se pode dizer que está consolidado, no Brasil, de maneira pacífica, que os animais são sujeitos de direitos, não podendo ser tratados como coisas”⁷⁵⁷.

O PL nº. 6.054/2019, se sancionado, tornará o Brasil o primeiro Estado a reconhecer legalmente os animais como sujeitos de direito, visto que, até a presente data, não há uma lei que regule o tema no Direito Comparado⁷⁵⁸.

No tocante à alegada “natureza jurídica *sui generis*”, este ato implica dizer que “os animais não são como humanos, nem são coisas”⁷⁵⁹, mas que possuem uma natureza que lhes é própria em razão das suas particularidades biológicas e emocionais e da sua senciência.

Por fim, a possibilidade de “obter tutela jurisdicional” é uma expressão que reforça a capacidade dos animais de ser parte e de obter a tutela jurisdicional por meio do processo e da jurisdição⁷⁶⁰.

4.1.2.4 PLS nº. 6.590/2019

Em 18 de dezembro de 2019, o Senador Federal Luiz Carlos Heinze (PP/RS) apresentou o PLS nº. 6.590/2019, que “estabelece normas e diretrizes relativas à cadeia produtiva de animais de estimação, define o conceito de animais de estimação e dá outras providências”⁷⁶¹.

⁷⁵⁴ ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula; LOURENÇO, Daniel Braga. Considerações sobre o projeto de lei animais não são coisas. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 1 set. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-01/ataide-junior-lourenco-pl-animais-nao-sao-coisas#:~:text=Artigo>. Acesso em: 11 out. 2020, p. 2.

⁷⁵⁵ *Ibid.*

⁷⁵⁶ *Ibid.*

⁷⁵⁷ *Ibid.*

⁷⁵⁸ *Ibid.*

⁷⁵⁹ *Ibid.*, p. 3.

⁷⁶⁰ *Ibid.*, p. 4.

⁷⁶¹ *Ibid.*

Trata-se do “marco regulatório de animais de estimação”, que os insere “como terceiro gênero entre os bens e sujeitos de direito”⁷⁶².

Eis a redação do art. 4º. do projeto de lei:

Art. 4º. Os animais de estimação são seres vivos dotados de senciência, sensibilidade, tendo assegurados para si todos os direitos de proteção contra maus-tratos reservados por lei e plena condição de bem-estar. Devem ser reconhecidos como seres sencientes e considerados um terceiro gênero entre os bens e os sujeitos de direito.

Parágrafo único. Aplicam-se aos animais de estimação, no que couber, as regras destinadas aos bens.⁷⁶³

Colaciona-se a seguir a justificativa apresentada pelo legislador:

O que se pretende adotar no presente projeto de lei em relação ao conceito de animal de estimação é que, de fato, o animal de estimação seja reconhecido como um ser intermédio entre o sujeito e o objeto de direito, um ser senciente, DIGNO de proteção, e vedado seu tratamento como mera coisa, porém sem personalidade jurídica ou status de sujeito, ainda reservado exclusivamente aos seres humanos e suas pessoas morais ou jurídicas⁷⁶⁴.

Ao que parece, nesta nova categoria jurídica os animais de estimação enquadrar-se-iam como *tertium genus* ou entes despersonalizados.

Atualmente, o PLS nº. 6.590/2019 permanece em tramitação no Senado Federal (casa iniciadora), não tendo ocorrido movimentações relevantes.

4.1.2.5 PLC nº. 1067/2021

Em 25 de março de 2021, o deputado federal Fred Costa (PATRIOTA/MG) propôs o PLC nº. 1.067/2021 para reconhecer os animais como sujeitos de direito, haja vista a sua senciência e natureza jurídica intrínseca, sendo-lhes assegurada a tutela jurisdicional na hipótese de violação dos seus direitos⁷⁶⁵.

A proposição funda-se na garantia à dignidade e ao respeito dos animais, a exemplo do que ocorre na legislação civil de outros Estados, como a francesa, ao viabilizar, por um lado, a adoção de práticas como a guarda compartilhada de animais

⁷⁶² UFPR, 2020.

⁷⁶³ BRASIL, 2019.

⁷⁶⁴ *Ibid.*

⁷⁶⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº. 1067/2021**. Reconhece os animais como sujeitos de direito, com natureza jurídica própria. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2275451>. Acesso em: 11 fev. 2022.

de estimação e a indenização por danos sofridos por esses seres, e, por outro, reprimir ilícitos como o crime de maus-tratos⁷⁶⁶.

Ao contrário de outros, o projeto em tela pretende alterar o Código Civil ou as demais legislações vigentes sobre a matéria.

No momento, o PLC nº. 1.067/2021 segue em tramitação na Câmara dos Deputados (casa iniciadora) e aguarda a análise da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)⁷⁶⁷.

4.1.2.6 PLC nº. 1.068/2021

Em 25 de março de 2021, o deputado federal Fred Costa (PATRIOTA/MG) propôs o PLC nº. 1.068/2021, cujo conteúdo é similar ao PLC nº. 1.067/2021, apensado a este para tramitação conjunta. A única diferença entre ambos está no fato de que o PLC nº. 1.068/2021 se destina, exclusivamente, a cães e gatos⁷⁶⁸.

Aparentemente, o objetivo do referido deputado é buscar o reconhecimento legal de todos os animais como sujeitos de direitos (PLC nº. 1.067/2021) ou, não sendo isso possível, ao menos de cães e gatos (PLC nº. 1.068/2021).

4.1.2.7 PLC nº. 4.249/2021

Em 1º. de dezembro de 2021, a deputada federal Carla Zambelli (PSL/SP) apresentou o mais recente projeto de lei com o fim de regular a situação jurídica dos animais no ordenamento brasileiro, o PLC nº. 4.249/2021⁷⁶⁹.

A proposta do projeto é alterar o Código Civil para tratar da natureza jurídica dos animais, inserindo ao Livro II (Dos Bens) o Título II (Dos Animais), cuja redação seria a seguinte:

Título II

⁷⁶⁶ *Ibid.*

⁷⁶⁷ *Ibid.*

⁷⁶⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1068/2021**. Reconhece os cães e gatos como sujeitos de direito, com natureza jurídica própria. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2275452>. Acesso em: 11 fev. 2022.

⁷⁶⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº. 4.249/2021**. Altera o Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2310017>. Acesso em: 11 fev. 2022.

Dos Animais

Art. 103-A. Os animais não são coisas, sendo dotados de natureza jurídica especial e regulamentados por legislação própria, com aplicação subsidiária, para sua máxima proteção, das disposições relativas aos bens indicados no artigo 82 desta lei.

Parágrafo único. São consideradas atividades lícitas o emprego de animais na produção agropecuária e na pesquisa científica, bem como a domesticação de animais e sua participação em manifestações culturais reconhecidas como integrantes do patrimônio cultural brasileiro, vedada qualquer prática que coloque em risco sua função ecológica, provoque a extinção de espécie ou submeta os animais a crueldade.⁷⁷⁰

Assim como os outros projetos, este não define qual seria, efetivamente, a natureza jurídica dos animais. Ademais, o seu texto condiciona à “legislação própria”, ainda inexistente, a regulamentação do tema, o que permite concluir, na prática, que os animais continuariam a ser tratados como “bens”.

O PLC nº. 4.249/2021 foi apensado ao PLC nº. 1.067/2021 e segue em tramitação na Câmara dos Deputados (casa iniciadora).

4.1.3 Os precedentes

Além da análise sob uma perspectiva legal, como explanado nos subcapítulos anteriores, o tema demanda exame à luz dos precedentes, igualmente considerados fontes normativas no Direito brasileiro, pois nada mais são do que normas jurídicas constituídas a partir de decisões judiciais individualizadas que, futuramente, poderão servir de modelo para outros casos concretos similares.

Assim, tendo em vista a necessidade de se verificar a aplicabilidade prática dos conceitos trabalhados ao longo da presente pesquisa e as perspectivas existentes para a concreta mudança paradigmática do *status* jurídico dos animais não humanos na seara do Direito Civil, selecionaram-se alguns precedentes das cortes brasileiras que abordaram o tema afeto à subjetificação animal, como doravante se demonstrará.

É importante esclarecer que a seleção de precedentes ora realizada possui caráter exemplificativo e não tem o condão de excluir tantos outros casos igualmente relevantes para a construção da jurisprudência animalista.

⁷⁷⁰ *Ibid.*

4.1.3.1 A vaquejada

A vaquejada é uma manifestação cultural presente no Nordeste do Brasil, reconhecida como modalidade esportiva, por meio da qual uma dupla de peões montados a cavalo deve derrubar o boi, tracionando-o e torcendo-o pelo rabo para que, após a queda, o animal fique com as quatro patas para cima, completamente dominado, entre duas faixas demarcadas por cal na arena⁷⁷¹.

Os Estados-Membros e Municípios do Nordeste guardam legislação específica sobre o tema. Merece destaque a Lei Estadual nº. 15.299/2013, promulgada em 8 de janeiro de 2013, que “regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural no Estado do Ceará”⁷⁷².

A lei cearense foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983 (ADI da vaquejada), proposta em 31 de maio de 2013, pelo Procurador-Geral da República (Roberto Monteiro Gurgel Santos), por violar a regra da proibição da crueldade contra os animais estabelecida no art. 225, §1º., inciso VII, da Constituição⁷⁷³.

O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar casos análogos ao presente, em que se discutia a imposição de limites às manifestações culturais em situação de embate com o meio ambiente, adotou o “entendimento de que se deve afastar toda e qualquer prática que trate inadequadamente os animais, ainda que sob o pretexto dela ocorrer dentro de um contexto cultural ou esportivo”⁷⁷⁴. Os casos da ferra do boi (RE nº. 153.531) e da rinha de galo (ADIs nºs. 1.856, 2.514 e 3.776) são precedentes marcantes nesse sentido.

Após pouco mais de três anos de tramitação, o STF seguiu o posicionamento da Corte em julgados anteriores e julgou procedente a ADI da vaquejada em 6 de outubro de 2016, por maioria de votos⁷⁷⁵.

⁷⁷¹ As informações reunidas neste subcapítulo foram publicadas na obra: BATISTA, Andréa Carolina Leite. ADI da vaquejada: um despertar para a proibição da crueldade contra animais. In: VII Congresso Mundial de Bioética e Direito Animal: Justiça Ecológica e Solidariedade Interespécies, 2020, Cuiabá (edição virtual). **Anais do VII Congresso Mundial de Bioética e Direito Animal**. Cuiabá: IAA, 2020, p. 907-925. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/direitosdosanimais/files/2020/10/Anais-do-VII-Congresso-B-e-DA.pdf>. Acesso em: 7 maio. 2022.

⁷⁷² CEARÁ (Estado). **Lei nº. 15.299, de 8 de janeiro de 2013**. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=250070>. Acesso em: 12 ago. 2020.

⁷⁷³ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. ADI nº 4.983. Acórdão. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4425243>. Acesso em: 12 ago. 2020, p. 149.

⁷⁷⁴ *Ibid.*, p. 12.

⁷⁷⁵ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. ADI nº. 4.983. Acórdão. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4425243>. Acesso em 12 ago. 2020, p. 149.

O Ministro Luís Roberto Barroso, em seu voto, enfatizou a autonomia e a importância de cada animal, de forma dissociada do meio ambiente, e considerou a vedação da crueldade um valor moral que se faz perceptível “na declaração de que o sofrimento animal importa por si só, independentemente do equilíbrio do meio ambiente, da sua função ecológica ou de sua importância para a preservação de sua espécie”⁷⁷⁶. Logo, ao ponderar o conflito entre os direitos assegurados pelo texto constitucional – manifestações culturais e proibição da crueldade contra animais (arts. 215 e 225, §1º., inciso VII, da Constituição) – assim elucidou:

Reconheço que a vaquejada é uma atividade esportiva e cultural com importante repercussão econômica em muitos Estados, sobretudo os da região Nordeste do país. Não me é indiferente este fato e lastimo sinceramente o impacto que minha posição produz sobre pessoas e entidades dedicadas a essa atividade. No entanto, tal sentimento não é superior ao que sentiria em permitir a continuação de uma prática que submete animais a crueldade. Se os animais possuem algum interesse incontestável, esse interesse é o de não sofrer. Embora ainda não se reconheça a titularidade de direitos jurídicos aos animais, como seres sencientes, têm eles pelo menos o direito moral de não serem submetidos a crueldade. Mesmo que os animais ainda sejam utilizados por nós em outras situações, o constituinte brasileiro fez a inegável opção ética de reconhecer o seu interesse mais primordial: o interesse de não sofrer quando esse sofrimento puder ser evitado⁷⁷⁷.

Trouxe-se a senciência dos animais como fundamento para o voto de Barroso, que também apontou a visão ultrapassada e especista do Código Civil, cujo art. 82, concede aos animais o tratamento de bens semoventes, o que, na visão do Ministro, implica a necessidade de revisão legislativa, haja vista a construção de novos valores morais e a evolução da literatura contemporânea em reconhecer direitos aos animais e privilegiar a adoção de medidas em prol do bem-estar animal⁷⁷⁸.

Ao corroborar o entendimento do colega, a Ministra Rosa Weber afirmou que o art. 225, §1º., inciso VII, da Constituição da República, contém um viés biocêntrico que “confere valor intrínseco também às formas de vidas não humanas, no caso, os seres sencientes”⁷⁷⁹. Deste modo, diante do estágio atual da evolução da humanidade e do enfoque socioambiental do novo Estado de Direito que se inaugurou a partir da pós-modernidade, a Ministra sustentou “o reconhecimento de que há dignidade para

⁷⁷⁶ *Ibid.*, p. 42.

⁷⁷⁷ *Ibid.*, p. 55.

⁷⁷⁸ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. ADI nº 4.983. Acórdão. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4425243>. Acesso em: 12 ago. 2020, p. 56.

⁷⁷⁹ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. ADI nº 4.983. Acórdão. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4425243>. Acesso em: 12 ago. 2020, p. 65.

além da pessoa humana”⁷⁸⁰ e, adicionalmente, “que os animais possuem uma dignidade própria que deve ser respeitada”⁷⁸¹.

Apesar do julgamento acirrado e não unânime e de, na prática, a vaquejada ainda não ter sido abolida do Nordeste, a decisão da ADI nº 4.983 representa um marco histórico na jurisprudência brasileira para os ativistas dos direitos dos animais e, na concepção de Ataíde Júnior, a verdadeira consolidação jurisprudencial do Direito Animal no Brasil⁷⁸².

4.1.3.2 O direito de visita de animal de estimação

Em 9 de outubro de 2018, por ocasião do julgamento do REsp nº. 1.713.167, de relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou o direito de visitas da cadela Kimi, tendo em vista o intenso afeto dos ex-companheiros pelo animal. O casal adquiriu a cadela na constância da união estável, que se dissolveu posteriormente⁷⁸³.

O Código Civil define a natureza jurídica dos animais e tipifica-os como coisas. A Corte Especial entendeu que estes seres “merecem tratamento peculiar diante da atual conjectura do conceito de família e sua função social”⁷⁸⁴, de modo que “não se mostra suficiente o regramento jurídico dos bens para resolver, satisfatoriamente, tal disputa familiar nos tempos atuais, como se tratasse de simples discussão atinente à posse e à propriedade”⁷⁸⁵.

Por um lado, o acórdão clarificou que não se pretendia “humanizar o animal, tratando-o como pessoa ou sujeito de direito”⁷⁸⁶, mas, por outro, destacou que os “animais são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente – dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais –, o seu bem-estar deve ser considerado”⁷⁸⁷.

⁷⁸⁰ *Ibid.*, p. 73.

⁷⁸¹ *Ibid.*

⁷⁸² ATAÍDE JÚNIOR, 2018, p. 57.

⁷⁸³ UFPR. **Programa de Direito Animal**, 2022. Declaração Universal dos Direitos dos Animais. Disponível em: <https://animaiscomdireitos.ufpr.br/wp-content/uploads/2019/06/os-direitos-dos-animais-unesco.pdf>. Acesso em: 1 mar. 2022.

⁷⁸⁴ *Ibid.*, *passim*.

⁷⁸⁵ *Ibid.*

⁷⁸⁶ *Ibid.*

⁷⁸⁷ *Ibid.*

Em função do entendimento examinado, acreditando que o Judiciário deve buscar uma solução para a problemática, a qual demandará, invariavelmente, a análise casuística, concluiu o STJ que as figuras de “coisa inanimada” ou “sujeito de direito” não seriam a melhor resposta para o caso, mas sim, o reconhecimento de um “terceiro gênero” a fim de abarcar a proteção do homem e a sua relação de afeto com o animal⁷⁸⁸.

O julgado em comento não adota a subjetificação animal, mas se aproxima da questão discutida no presente trabalho, na medida em que reconhece a senciência dos animais e busca contornar a objetificação imposta pelo *Codex* civilista.

4.1.3.3 A guarda de animal silvestre

Em 28 de março de 2019, por ocasião do julgamento do REsp nº. 1.797.175, de relatoria do Ministro Og Fernandes, o STJ concedeu a guarda definitiva de um papagaio à pessoa que com ele conviveu durante 23 anos, tendo em vista a dimensão ecológica do princípio da dignidade humana, a ser estendida ao animal, assim como o reconhecimento deste como sujeito de direito⁷⁸⁹.

Constou na fundamentação do acórdão que “diante da crise ecológica se faz necessário repensar o conceito kantiniano de dignidade”⁷⁹⁰, de cunho “antropocêntrico e individualista”⁷⁹¹, para que passe a “incidir também em face dos animais não humanos, bem como de todas as formas de vida em geral, à luz da matriz jusfilosófica biocêntrica (ou ecocêntrica), capaz de reconhecer a teia da vida que permeia as relações entre ser humano e natureza”⁷⁹².

Ao analisar alguns dispositivos do Código Civil (arts. 82, 445, §2º., 936, 1.297, 1.313, 1.442, V, 1.444, 1.446 e 1.447), ponderou a Corte Especial:

Após a análise dos referidos dispositivos, fica notória a objetificação sofrida pelos animais não humanos, inclusive, deixando evidente uma incongruência entre o texto legal de conteúdo civilista e o expresso na atual Carta Magna. A Constituição Federal coloca os demais seres vivos como bens fundamentais a serem protegidos, enquanto o Código Civil Brasileiro ainda possui

⁷⁸⁸ *Ibid.*

⁷⁸⁹ UFPR. **Programa de Direito Animal**, 2020. Código Civil de Portugal. Disponível em: <http://www.direito.ufpr.br/porta/animaiscomdireitos/wp-content/uploads/2019/06/lei-8-17-estatuto-dos-animais-em-portugal.pdf>. Acesso em: 7 nov. 2020.

⁷⁹⁰ *Ibid.*, *passim*.

⁷⁹¹ *Ibid.*, *passim*.

⁷⁹² *Ibid.*, *passim*.

dispositivos que associam os demais animais a objetos de valor comercial. Essa objetificação acaba por dificultar a mudança de paradigma com relação aos seres não humanos, para que passem de criaturas inferiorizadas à portadoras de direitos fundamentais de proteção⁷⁹³.

Diante do exposto, pautando-se na dignidade e na subjetificação do animal, que tem valor intrínseco e é titular de direitos., o STJ concluiu que a melhor solução para o caso seria a concessão da guarda definitiva do papagaio à sua guardiã provisória.

4.1.3.4 Os animais em juízo

O mais recente julgado a integrar o arcabouço jurisprudencial em exame refere-se ao acórdão da 7ª. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), proferido em 14 de setembro de 2021, nos autos do AI nº. 0059204-56.2020.8.16.0000, vinculado aos autos da Ação de Reparação de Danos nº. 0026252-58.2020.8.16.0021, proposta pelos cães Rambo e Spyke e pela ONG Sou Amigo com a finalidade de concessão de pensão mensal, ressarcimento de despesas e indenização por dano moral decorrente de maus-tratos⁷⁹⁴.

A decisão de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução de mérito em relação aos cães, “por ausência de capacidade de ser parte, pressuposto processual indispensável ao desenvolvimento válido e regular do processo”⁷⁹⁵.

A 7ª. Câmara Cível do TJPR reformou a decisão, sob o fundamento de que os animais, “pela natureza de seres sencientes, ostentam capacidade de ser parte (personalidade judiciária)”⁷⁹⁶, havendo “decisões no sistema jurídico brasileiro reconhecendo a possibilidade de os animais constarem no polo ativo das demandas, desde que devidamente representados”⁷⁹⁷. Esta foi a conclusão do acórdão:

Dessa forma, e já em sentido conclusivo, tem-se que os animais, enquanto sujeitos de direitos subjetivos, são dotados da capacidade de ser parte em juízo (personalidade judiciária), cuja legitimidade decorre não apenas do direito natural, como também do direito positivo estatal, consoante expressa previsão do art. 2º, § 3º, do Decreto 24.645/1934, além de previsto

⁷⁹³ *Ibid.*, *passim*.

⁷⁹⁴ TJPR. Jurisprudência. Acórdão. Disponível em:

<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/imprimirPesquisa.do?tjpr.url.crypto=8a6c53f8698c7ff7be4b80f414624b3f33113488aa693b6bf8d4ed6d3aa664dfd7b4ef811c669b3a>. Acesso em: 12 fev. 2022.

⁷⁹⁵ *Ibid.*, *passim*.

⁷⁹⁶ *Ibid.*, *passim*.

⁷⁹⁷ *Ibid.*, *passim*.

expressamente na declaração de Toulon (2019), bem como em atenção aos Direitos e Garantias Fundamentais de um Estado Democrático de Direito. Forte nessas razões, e em observância ao disposto nos artigos 5º, XXXV, e 225, § 1º, VII, ambos da Constituição da República de 1988, c/c art. 2º, §3º, do Decreto-Lei nº 24.645/1934, o qual, como visto, permanece vigente em nosso ordenamento, entendo como cabível o pleno acesso à justiça aos animais não-humanos, inclusive podendo constar no polo ativo da demanda, porquanto detentores da capacidade de estar em juízo (personalidade judiciária), desde que, obviamente, devidamente representados⁷⁹⁸.

A decisão de segundo grau em análise reconheceu expressamente os animais não humanos como sujeitos de direito e, dessa forma, deu uma solução concreta e efetiva à questão ora problematizada no âmbito jurisprudencial.

4.2 FONTES NORMATIVAS NO DIREITO COMPARADO

No Direito Comparado, a legislação de alguns países sofreu avanços ao assegurar aos animais não humanos a adequada proteção do Estado e um *status* jurídico específico, como se pode verificar nos ordenamentos jurídicos da Áustria, Alemanha, Suíça, Catalunha, Holanda, França, Colômbia e Portugal.

O Código Civil da Áustria⁷⁹⁹ dispõe em seu parágrafo 285^a que os “animais não são coisas; eles são protegidos por leis especiais. As normas aplicáveis às coisas só se aplicam aos animais desde que não haja regulamentos divergentes”⁸⁰⁰ (redação dada em 1988).

O Código Civil da Alemanha⁸⁰¹, conhecido como BGB (*Bürgerliches Gesetzbuch*), assim estabelece em seu parágrafo 90a: “Animais não são coisas. Eles serão protegidos por meio de legislação especial. Salvo disposição em contrário, as regras aplicáveis às coisas são a eles aplicáveis”⁸⁰² (redação dada em 1990).

⁷⁹⁸ *Ibid.*, *passim*.

⁷⁹⁹ BRASIL, 2018.

⁸⁰⁰ Texto original em alemão: “*Tiere sind keine Sachen; sie werden durch besondere Gesetze geschützt. Die für Sachen geltenden Vorschriften sind auf Tiere nur insoweit anzuwenden, als keine abweichenden Regelungen bestehen*”. (ALEMANHA. Bundesministerium. **Rechtsinformationssystem des Bundes**. Disponível em: <https://www.ris.bka.gv.at/GeltendeFassung.wxe?Abfrage=Bundemsnormen&Gesetzesnummer=10001622>. Acesso em: 7 nov. 2020.

⁸⁰¹ ALBUQUERQUE, Letícia; SILVEIRA, Paula Galbiatti. Panorama da proteção jurídica animal na Alemanha. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v.14, n. 3, p. 98-115, set./dez. 2019, p. 105.

⁸⁰² Texto original em alemão: “**Tiere sind keine Sachen.** Sie werden durch besondere Gesetze geschützt. Auf sie sind die für Sachen geltenden Vorschriften entsprechend anzuwenden, soweit nicht etwas anderes bestimmt ist.” (ALEMANHA. Bundesministerium der Justiz. **BGB. § 90a Tiere**. Disponível em: https://www.gesetze-im-internet.de/bgb/_90a.html. Acesso em 7 nov. 2020).

A Constituição alemã, denominada “Lei Fundamental Alemã”, sofreu reforma em 2002 e incluiu em seu texto o artigo 20a, que preceitua a proteção constitucional dos animais não humanos⁸⁰³:

Artigo 20a

[Proteção dos recursos naturais vitais e dos animais]

Tendo em conta também a sua responsabilidade frente às gerações futuras, o Estado protege os recursos naturais vitais e os animais, dentro do âmbito da ordem constitucional, através da legislação e de acordo com a lei e o direito, por meio dos poderes executivo e judiciário.⁸⁰⁴

O Código Civil da Suíça⁸⁰⁵ prevê em seu artigo 641a: “1 Animais não são coisas. 2 Não havendo disposições especiais para os animais, eles estarão sujeitos àquelas aplicáveis a coisas”⁸⁰⁶ (redação dada em 2003).

O Código Civil da Catalunha⁸⁰⁷, a comunidade autônoma espanhola, ao tratar dos bens, disciplina no item 3 do seu artigo 511-1: “os animais, que não são considerados coisas, estão sob a proteção especial das leis. Somente se lhes aplicam as regras dos bens naquilo que a sua natureza permite”⁸⁰⁸ (redação dada em 2006).

No mesmo sentido, o artigo 2º. (redação dada em 2011) do Código Civil da Holanda dispõe⁸⁰⁹:

1. Animais não são coisas.
2. As disposições relativas às coisas são aplicáveis aos animais, com a devida observância das limitações, obrigações e princípios legais decorrentes de normas estatutárias e não escritas, bem como da ordem pública e dos bons costumes.⁸¹⁰

⁸⁰³ ALBUQUERQUE; SILVEIRA, 2019, p. 100.

⁸⁰⁴ UFPR, 2020.

⁸⁰⁵ BRASIL, 2018.

⁸⁰⁶ Texto original em inglês: “1 Animals are not objects. 2 Where no special provisions exist for animals, they are subject to the provisions governing objects.” (Disponível em:

<http://www.direito.ufpr.br/portal/animaiscomdireitos/wp-content/uploads/2019/06/cc-suico-com-art-641a.pdf>. Acesso em 07. Nov. 2020).

⁸⁰⁷ MAROTTA, 2019, p. 114.

⁸⁰⁸ Tradução livre de: “Los animales, que no se consideran cosas, están bajo la protección especial de las leyes. Solo se les aplican las reglas de los bienes en lo que permite su naturaleza.” (Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2006-11130>. Acesso em 07. nov 2020).

⁸⁰⁹ SOUZA, Fernando Speck de; SOUZA, Rafael Speck de. A tutela jurídica dos animais no direito civil contemporâneo (parte 3). **Consultor Jurídico**, São Paulo, 4 jun. 2018, p. 1-2. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-04/tutela-juridica-animais-direito-civil-contemporaneo-parte>. Acesso em: 1 nov. 2020.

⁸¹⁰ Texto original em holandês: “1 Dieren zijn geen zaken. 2 Bepalingen met betrekking tot zaken zijn op dieren van toepassing, met in achtneming van de op wettelijke voorschriften en regels van ongeschreven recht gegronde beperkingen, verplichtingen en rechtsbeginselen, alsmede de openbare

O Código Civil da França⁸¹¹ inovou ao dispor sobre a senciência dos animais. Com efeito, preleciona o seu artigo 515-14 que “os animais são seres vivos dotados de sensibilidade. Sob a reserva das leis que os protegem, os animais estão submetidos ao regime de bens”⁸¹² (redação dada em 2015).

Na Colômbia, a Lei nº. 1.774, de 6 de janeiro de 2016, alterou os seus Códigos Civil, Penal e Processo Penal ao reconhecer no artigo 1º. que os animais são seres sencientes e não são coisa, devendo receber proteção especial do Estado e da sociedade⁸¹³. Com efeito, apesar de serem considerados bens móveis (semoventes), os animais tiveram a sua senciência afirmada no parágrafo único do artigo 655, do Código Civil colombiano⁸¹⁴.

Em Portugal, a Lei nº. 8, de 3 de março de 2017, alterou os Códigos Civil, de Processo Civil e Penal ao reconhecer a senciência dos animais e estabelecer-lhes um estatuto jurídico⁸¹⁵.

Estas foram as alterações promovidas no Código Civil Português:

Artigo 201.º-B

Animais

Os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza.

Artigo 201.º-C

Proteção jurídica dos animais

orde en de goede zeden.” (PAÍSES BAIXOS. Wetenbank. **Burgerlijk Wetboek Boek 3**. Disponível em: <https://wetten.overheid.nl/BWBR0005291/2017-09-01>. Acesso em 07. nov 2020).

⁸¹¹ SOUZA; SOUZA, 2018, p. 1-2.

⁸¹² Texto original em francês: “*Les animaux sont des êtres vivants doués de sensibilité. Sous réserve des lois qui les protègent, les animaux sont soumis au régime des biens*” (Disponível em: <http://www.direito.ufpr.br/portal/animaiscomdireitos/wp-content/uploads/2019/06/cc-frances-art-515.pdf>. Acesso em 7 nov. 2020).

⁸¹³ Texto original em espanhol: “*ARTÍCULO 1º. Objeto. Los animales como seres sintientes no son cosas, recibirán especial protección contra el sufrimiento y el dolor, en especial, el causado directa o indirectamente por los humanos, por lo cual en la presente ley se tipifican como punibles algunas conductas relacionadas con el maltrato a los animales, y se establece un procedimiento sancionatorio de carácter policivo y judicial.*”

⁸¹⁴ Texto original em espanhol: “*Artículo 655. Muebles. Muebles son las que pueden transportarse de un lugar a otro, sea moviéndose ellas a sí mismas como los animales (que por eso se llaman semovientes), sea que sólo se muevan por una fuerza externa, como las cosas inanimadas. Exceptúense las que siendo muebles por naturaleza se reputan inmuebles por su destino, según el artículo 658. Parágrafo. Reconózcase la calidad de seres sintientes a los animales.*” (Disponível em: <http://www.direito.ufpr.br/portal/animaiscomdireitos/wp-content/uploads/2019/07/ley-1774-del-6-de-ener-o-de-2016-colombia.pdf>. Acesso em 7 nov. 2020).

⁸¹⁵ UFPR, 2020, p. 1.

A proteção jurídica dos animais opera por via das disposições do presente código e de legislação especial.

Artigo 201.º-D

Regime subsidiário

Na ausência de lei especial, são aplicáveis subsidiariamente aos animais as disposições relativas às coisas, desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza.

Artigo 1305.º-A

Propriedade de animais

1 - O proprietário de um animal deve assegurar o seu bem-estar e respeitar as características de cada espécie e observar, no exercício dos seus direitos, as disposições especiais relativas à criação, reprodução, detenção e proteção dos animais e à salvaguarda de espécies em risco, sempre que exigíveis.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o dever de assegurar o bem-estar inclui, nomeadamente: a) A garantia de acesso a água e alimentação de acordo com as necessidades da espécie em questão; b) A garantia de acesso a cuidados médico-veterinários sempre que justificado, incluindo as medidas profiláticas, de identificação e de vacinação previstas na lei.

3 - O direito de propriedade de um animal não abrange a possibilidade de, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus-tratos que resultem em sofrimento injustificado, abandono ou morte.

Artigo 1793.º-A

Animais de companhia

Os animais de companhia são confiados a um ou a ambos os cônjuges, considerando, nomeadamente, os interesses de cada um dos cônjuges e dos filhos do casal e também o bem-estar do animal.⁸¹⁶

De acordo com a legislação civil portuguesa, apesar de “passíveis de serem objeto do direito de propriedade”, os animais estão inseridos em um “patamar jurídico distinto das coisas móveis e imóveis”. Ademais, “seguindo a lógica da legislação holandesa, francesa e alemã”, ao não haver lei especial, é cabível a aplicação aos animais das normas relativas às coisas⁸¹⁷.

Infere-se do exposto que a legislação civil no Direito Comparado segue em busca do reconhecimento de que os animais não são coisas, bem como de que são seres sencientes; porém, ainda não houve avanço suficiente para a outorga do *status* jurídico de sujeitos de direito aos animais, tampouco para impedir que lhes sejam aplicadas, mesmo subsidiariamente, as regras destinadas às coisas.

4.3 UMA MUDANÇA PARADIGMÁTICA NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO

O reconhecimento de que os animais não humanos não são objetos e não podem ser categorizados como coisas ou bens, conforme tratado no primeiro capítulo,

⁸¹⁶ UFPR, 2020, p. 39, 22, 322.

⁸¹⁷ BRASIL, 2018.

mas como sujeitos de direitos a serem enquadrados em uma das categorias trabalhadas no segundo capítulo, implica uma mudança paradigmática no Direito Civil brasileiro que, por consequência, espalhar-se-á pelos outros ramos do Direito.

Ainda que se faça uso de conceitos da Teoria Geral do Direito para se discorrer sobre a temática deste trabalho, o mote de discussão do presente problema de pesquisa está situado, concretamente, no Direito Civil, tendo em vista a necessidade de se modificar a interpretação equivocada dada ao art. 82 do Código Civil pela doutrina, que associa os bens semoventes aos animais.

O antropocentrismo incutido no seio da sociedade deve ceder espaço a outro paradigma⁸¹⁸ que seja capaz de retirar o homem do centro do universo e colocá-lo em seu lugar um novo referencial, mais abrangente e que inclua os animais dentro da comunidade moral, outorgando-lhes a condição de sujeito de direito.

A este respeito, elucida Sônia Felipe:

Podemos identificar, então, pelo menos três vertentes na ética contemporânea: a *antropocêntrica*, caracterizada pela ênfase na posse da razão como critério para ingresso na comunidade moral na condição de sujeito de direitos morais; a *senciocêntrica*, caracterizada pela ênfase na sciência como parâmetro para ingresso na comunidade dos seres dignos de consideração moral; e, finalmente, a *biocêntrica*, que não privilegia nem a racionalidade, nem a sensibilidade mental, ao definir quem são os sujeitos morais, mas o *bem-próprio*, considerado um *valor inerente* à vida, algo que a ética deve preservar⁸¹⁹.

Conforme preconiza Laerte Fernando Levai, a corrente biocêntrica pretende “resgatar o imperativo ético essencial (“não agredir a vida, seja ela qual for”)⁸²⁰. O que importa, pois, é toda forma de vida, independentemente de quem for o seu titular.

⁸¹⁸ Thomas S. Kuhn, em seus escritos sobre a filosofia da ciência nas décadas de 50 e 60, popularizou o uso do vocábulo “paradigma”, que dentre as diversas acepções apresentadas pelo autor, conta com a seguinte: “A investigação histórica cuidadosa de uma determinada especialidade num determinado momento revela um conjunto de ilustrações recorrentes e quase padronizadas de diferentes teorias nas suas aplicações conceituais, instrumentais e na observação. Essas são os paradigmas da comunidade, revelados nos seus manuais, conferências e exercícios de laboratório. Ao estudá-los e utilizá-los na prática, os membros da comunidade considerada aprendem seu ofício”. (KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. (Trad.) Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. 12. ed. São Paulo: Perspectiva, 2013. p. 73)

⁸¹⁹ FELIPE, Sônia T. (2021). Os animais no campo da ética. Do androcentrismo ao ginocentrismo? Reflexões sobre o alcance e os limites da ética animalista. In: **Praxis Seminar: Research Colloquium in Practical Philosophy 2020/2021**, Session 13, Apr 20, 2021, p. 15. Disponível em: <https://cful.letras.ulisboa.pt/praxis/praxis-seminar-2020-21-s13/?fbclid=IwAR35tH-nLTysNkK3GVsInGDyynz6-nymz8vjwdpX0sKdjK0Bwl2p2FVBc>. Acesso em: 22 fev. 2022.

⁸²⁰ LEVAI, 2004, p. 129.

Em vista dessa afirmação, Daniel Braga Lourenço destaca que “todos os seres vivos, animais, vegetais e até mesmo micro-organismos, pelo mero fato de serem vivos (o critério fundamental é a essência biológica), possuiriam um interesse fundamental em realizar suas potencialidades biológicas”⁸²¹.

Além do biocentrismo e do sencientismo anteriormente citados, que dão ênfase à vida e à sciência, respectivamente, cita-se o ecocentrismo e o zoocentrismo, cujos argumentos centrais são a natureza e os animais, nesta ordem.

Em consonância com as lições de Rafael Fernandes Titan, “a teoria ecocêntrica busca a preservação do ecossistema e de todas as espécies (incluindo a humana)”⁸²², sendo mais abrangente do que as demais, inclusive do que a biocêntrica, “pois considera tanto os seres bióticos (os que possuem vida) quanto os seres abióticos (os que não possuem vida)”⁸²³.

Todos estes paradigmas relacionam-se a um viés filosófico, voltado à proteção dos animais do ponto de vista ético, como destinatários de direitos morais. Todavia, a questão problematizada no presente trabalho transcende a esfera exclusivamente moral para abranger, com maior profundidade, a jurídica.

Conforme as lições de Szaniawski, “o atual paradigma jurídico brasileiro mantém-se no modelo contratualista. [...] Nosso modelo jurídico foi idealizado e construído a partir da noção de um grande contrato social dentro do qual se inserem, somente, os seres humanos, ditos racionais”⁸²⁴.

Como forma de modificar esta realidade, Edna Cardozo Dias defende a formação de um paradigma jurídico, a ser elaborado na doutrina e na jurisprudência a partir de discursos, pareceres e discussões de casos concretos junto aos tribunais. Para tanto, afirma a autora:

Uma teoria surge quando um novo paradigma a respeito de determinado conhecimento ou visão do fato substitui o anterior. A dinâmica social nos leva obrigatoriamente a uma mudança de paradigma. E para que um paradigma seja consagrado como novo, é necessário seu reconhecimento por um grupo de cientistas. Portanto, temos que continuar defendendo a ideia de que os animais são sujeitos de direitos. Para uma corrente jusanimalista, que

⁸²¹ LOURENÇO, Daniel Braga. **Qual o valor da natureza?** uma introdução à ética ambiental. São Paulo: Elefante, 2019, p. 92. *E-book* (583 p.). ISBN 978-85-93115-32-5. Disponível em: <https://pt.scribd.com/home>. Acesso em: 8 jan. 2021.

⁸²² TITAN, 2021, p. 28.

⁸²³ *Ibid.*, *passim*.

⁸²⁴ SZANIAWSKI, Elimar. Direito animal: de *res* à personificação. In: ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula (Coord.). **Direito animal**: interlocuções com outros campos do saber jurídico. Curitiba: UFPR, 2022, p. 234.

desponta em todo o planeta, concomitantemente, ser sujeito de direitos significa ter a capacidade de adquirir direitos, independentemente da capacidade de adquirir obrigações. Além de titulares de direitos por representatividade substitutiva, os animais, segundo este novo paradigma, devem ser reconhecidos como sujeitos de direitos⁸²⁵.

Este parece ser um caminho viável à subjetificação animal não apenas nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial, mas também no plano legal, a partir da aprovação de leis que revisem a situação jurídica dos animais perante o Direito Civil, levando em conta institutos como a personalidade, a capacidade e os direitos fundamentais, conforme adiante se verificará.

4.3.1 A personalidade animal

Tratou-se, no capítulo segundo, das categorias jurídicas da “pessoa” e do “ente despersonalizado”, que se referem aos seres dotados e não dotados de personalidade, respectivamente. No presente capítulo, abordar-se-á a personalidade de maneira desvinculada das mencionadas categorias e atentar-se-á às suas particularidades na condição de instituto civil passível de associação aos animais.

O termo “personalidade” é plurívoco e apresenta variados sentidos e significados, em especial, “aquele que se liga à individualidade do ser, isto é, como os elementos ou qualidades de um ser que os distingue de outros indivíduos”⁸²⁶. De fato, não unicamente os animais humanos são titulares de personalidade; os não humanos igualmente a detêm.

Maria de Fátima Freire Sá e Bruno Torquato de Oliveira Naves ponderam que “há diversos estudos que comprovam que um animal específico assume caracteres ao longo da sua vida que determinam comportamentos e reações e os distingue de outros animais, mesmo dentro da sua própria espécie”⁸²⁷.

Por esse motivo, em paralelo à personalidade humana, inerente ao homem, afirma-se a existência da personalidade animal, peculiar aos outros animais, tendo em vista a singularidade de cada ser vivo⁸²⁸.

Sá e Torquato comentam, especificamente, sobre os não humanos:

⁸²⁵ DIAS, 2020, p. 117-118.

⁸²⁶ SÁ; NAVES, 2021, p. 833.

⁸²⁷ *Ibid.*, p. 833.

⁸²⁸ *Ibid.*, p. 833.

Quem convive com animais dentro da sua casa sabe exatamente que as *personalidades* não são iguais. As reações são completamente diferentes e mesmo a forma de se comportar. A senciência, por exemplo de cães e gatos, é perceptível por quem convive de perto e, conseqüentemente, a personalidade como qualidade comportamental e psíquica daqueles seres também se evidenciam nas particularidades de cada um⁸²⁹.

Segundo Edna Cardozo Dias, a personalidade do animal seria facilmente justificável “sob o ponto de vista ético e científico”⁸³⁰. No campo jurídico, porém, não é a “personalidade psíquico-comportamental”⁸³¹ que importa. A personalidade, para o Direito, “é um atributo genérico, que ele concede a determinados entes, para que estes possam titularizar situações jurídicas próprias”⁸³², passem a ser considerados sujeitos de direito e, conseqüentemente, pessoas (categorias estas analisadas anteriormente).

Pontes de Miranda corrobora essa definição ao afirmar que a personalidade é “a possibilidade de ser sujeito de direito”⁸³³, de modo que, ao ocupar um dos polos da relação jurídica, o ente personalizado será sujeito de direito naquela ocasião e, do contrário, não será, mas terá aptidão para vir a ser em outra relação jurídica.

O autor conceitua de forma ampla o que seja personalidade:

A capacidade de (ser sujeito de) direito é a personalidade: personalidade é, portanto, o envoltório em que se metem as posições de sujeito de direito, é a capacidade de ser sujeito de direito; quanto aos direitos e deveres, quanto às obrigações e encargos, personalidade é possibilidade, posto que alguns direitos já nasceram com ela, como núcleo invariável de posições⁸³⁴.

Em vista desse entendimento, conclui o autor que “capacidade de direito e personalidade são o mesmo”⁸³⁵; o que delas difere “é a capacidade de ação, de ato, que se refere a negócios jurídicos (capacidade negocial) ou a negócios jurídicos e atos jurídicos *stricto sensu*, ou atos ilícitos (capacidade delitual)”⁸³⁶.

Eberle, no entanto, não trata a personalidade e a capacidade de direito como sinônimos; trata-os como

conceitos que se entrelaçam a ponto de não poderem ser dissociados: se a personalidade é a aptidão à aquisição de direitos e obrigações, a capacidade

⁸²⁹ *Ibid.*, p. 833.

⁸³⁰ DIAS, 2020, p. 59.

⁸³¹ SÁ; NAVES, 2021, p. 833.

⁸³² *Ibid.*, p. 833.

⁸³³ MIRANDA, 1954, p. 153.

⁸³⁴ *Ibid.*, p. 127.

⁸³⁵ *Ibid.*, p. 155.

⁸³⁶ *Ibid.*, p. 155.

é o *quantum* dessa habilidade. Não há, pois, como sustentar a subsistência dessa última, sem a coexistência daquela, pois a capacidade de direito representa justamente a mensuração da aptidão em que consiste a personalidade⁸³⁷.

Elimar Szaniawski ensina que “a *personalidade* se resume no conjunto de caracteres do próprio indivíduo”⁸³⁸ e pode ser tratada como “um bem, no sentido jurídico, sendo o primeiro bem pertencente à pessoa, sua primeira utilidade”⁸³⁹.

Para o autor, “através da personalidade, a pessoa poderá adquirir e defender os demais bens”⁸⁴⁰, tais como a vida, a integridade física, a liberdade e etc., cuja proteção jurídica os insere na categoria dos “*direitos de personalidade*”⁸⁴¹.

Ao partir do pressuposto de que os direitos de personalidade pertencem à pessoa como indivíduo, bem como de que o direito à vida destina-se a todo ser vivente, Dias infere que os animais não humanos detêm direitos de personalidade como a vida e o não sofrimento⁸⁴². Do mesmo modo, aduz Tagore Trajano que “a personalidade não é somente um atributo humano”⁸⁴³ e também abrange os não humanos.

Em consonância com a teoria concepcionista, largamente adotada pela doutrina brasileira, o indivíduo adquire personalidade e passa a ser tratado como pessoa e sujeito de direitos desde a concepção. Após o nascimento com vida, o indivíduo assume também capacidade de direito⁸⁴⁴.

Szaniawski considera que a tutela da personalidade no Direito brasileiro sustenta-se sobre dois pilares: o pilar do direito geral de personalidade, que tem no princípio da dignidade a sua força motriz; e o pilar dos direitos especiais de personalidade, que representam a tipificação desses direitos no ordenamento jurídico⁸⁴⁵.

O autor rechaça o uso da nomenclatura “personalidade jurídica” de forma generalizada, ora referindo-se a pessoas físicas, ora a pessoas jurídicas, eis que no

⁸³⁷ EBERLE, 2006 a, p. 64.

⁸³⁸ SZANIAWSKI, 2005, p. 70.

⁸³⁹ *Ibid.*, p. 70.

⁸⁴⁰ *Ibid.*, p. 70.

⁸⁴¹ *Ibid.*, p. 70.

⁸⁴² DIAS, 2006, p. 119.

⁸⁴³ SILVA, 2013, p. 173.

⁸⁴⁴ SZANIAWSKI, 2005, p. 63-70.

⁸⁴⁵ *Ibid.*, p. 87, 128.

seu ponto de vista “toda pessoa natural possui personalidade natural. “Personalidade jurídica” possuem, somente, as pessoas jurídicas”⁸⁴⁶.

A partir desse raciocínio, ao se considerar os animais não humanos como pessoas, poder-se-ia inferir, dessarte, que estes seres seriam titulares de personalidade animal⁸⁴⁷; bastaria apenas verificar a forma de aquisição desta (se naturalmente ou por intermédio da ordem jurídica).

Ao traçar um comparativo entre a personalidade natural e a jurídica, Lamartine Corrêa afirma que a primeira é adquirida de forma natural e espontânea; e a segunda é conferida pela ordem jurídica em atenção à realidade do seu titular, por não ser idêntica àquela, mas análoga⁸⁴⁸.

Costa, em contrapartida, acredita que independentemente de quem seja o sujeito, “para que um ente venha a ser detentor de personalidade, basta que recaia sobre si uma norma jurídica outorgando-lhe o respectivo *status* jurídico”⁸⁴⁹.

Sá e Torquato, em complemento, entendem que “não há, pois, uma personalidade natural para o Direito. Ela é concedida”⁸⁵⁰. Os animais, neste contexto, podem receber o atributo da personalidade desde “que alguma fonte do ordenamento jurídico – normalmente a lei, mas pode ser qualquer outra fonte que naquele país tenha validade e força cogente – outorgue essa condição ao animal”⁸⁵¹.

Szaniawski posiciona-se entre os defensores da personificação dos animais, a implementar-se por intermédio da promulgação de leis que a instituem no sistema jurídico brasileiro. Em sua teoria sobre a tutela da personalidade, o autor defende que os animais, por comungarem direitos que se assemelham aos direitos humanos, seriam titulares do direito geral de personalidade⁸⁵².

O autor pondera, contudo, que nem todas as espécies integrantes do Reino Animal seriam passíveis de personificação, dada a nocividade de algumas delas a outras, a exemplo do mosquito transmissor da dengue e da febre amarela ao ser humano. Em virtude deste fato, Szaniawski sugere a limitação da personalidade conforme cada espécie animal, ainda que se incorra, inevitavelmente, no especismo. Os mamíferos em geral, determinadas aves (como as araras) e certos animais

⁸⁴⁶ *Ibid.*, p. 70.

⁸⁴⁷ Não somente aquela de caráter psíquico-comportamental, mas a que importa para o Direito.

⁸⁴⁸ OLIVEIRA, 1979, p. 1, 2-13, 17-20.

⁸⁴⁹ COSTA, 2020, p. 124.

⁸⁵⁰ SÁ; NAVES, 2021, p. 833.

⁸⁵¹ *Ibid.*, p. 833.

⁸⁵² SZANIAWSKI, 2022, p. 248.

aquáticos (como os golfinhos), por terem consciência, dignidade e capacidade de raciocínio, estariam habilitados a assumir a condição de entes personificados⁸⁵³.

Com base nessa concatenação de ideias, conclui o doutrinador:

Entendemos que somente com a personificação dos animais e com o reconhecimento de serem portadores de um *direito geral de personalidade* haverá garantia efetiva aos direitos que permitam que os animais não humanos vivam de acordo com seus próprios interesses, pondo fim aos interesses econômicos e egoísticos dos humanos, evitando a apreensão e a utilização dos animais como “coisas” apropriáveis para obtenção dos produtos econômicos e do deleite do animal homem⁸⁵⁴.

Em que pesem os entendimentos favoráveis à personificação animal, como defendido por Szaniawski, Sá e Torquato opinam que o reconhecimento jurídico de personalidade aos animais não asseguraria a estes melhores condições de vida, porque o Direito poderia continuar a autorizar a sua exploração, como o faz com a pessoa jurídica, que foi instituída para atender aos interesses humanos⁸⁵⁵.

Os autores prosseguem ao sustentar que, em meio ao cenário atual de “ressignificação do conceito de objeto do direito”⁸⁵⁶, há “objetos que merecem especial proteção”⁸⁵⁷, como é o caso dos animais. Cabe ao homem, em conjunto com o Poder Público e a coletividade, o dever constitucional de protegê-los⁸⁵⁸.

Ao que parece, Sá e Torquato entendem que este “dever dos seres humanos em relação aos animais”⁸⁵⁹ solucionaria a questão ora problematizada, posto que, “se bem empregados os instrumentos jurídicos que temos, não é necessário atribuir subjetividade ou personalidade jurídica aos animais”⁸⁶⁰.

Na visão dos doutrinadores, a subjetificação ou personificação animal poderia originar diversos impasses, como a proteção de animais que são nocivos ao homem, o conflito de interesses entre um hospedeiro e o seu parasita (ambos animais) e as situações de embate entre um humano e um não humano⁸⁶¹.

Entretanto, o posicionamento de Sá e Torquato exposto nos parágrafos anteriores comporta ponderações.

⁸⁵³ *Ibid.*, p. 247.

⁸⁵⁴ SZANIAWSKI, 2022, p. 248.

⁸⁵⁵ SÁ; NAVES, 2021, p. 838.

⁸⁵⁶ *Ibid.*, p. 838.

⁸⁵⁷ *Ibid.*, p. 836.

⁸⁵⁸ *Ibid.*, p. 838-839.

⁸⁵⁹ *Ibid.*, p. 838.

⁸⁶⁰ *Ibid.*, p. 838.

⁸⁶¹ *Ibid.*, p. 839.

Inicialmente, não parece correto se falar em “exploração” da pessoa jurídica e se utilizar desse argumento para deduzir que os animais personificados seriam, igualmente, explorados. Ora, a pessoa jurídica é um ente inanimado criado para atender a um fim humano específico; a pessoa animal é um ser vivo cuja personalidade destina-se à sua proteção e benefício exclusivo (e não de terceiros).

Além disso, apesar de o Direito autorizar ou não vedar a exploração dos animais em diversas circunstâncias, a personificação animal poderia ser um passo significativo para começar a se limitar e boicotar esta exploração. Os motivos estão nas elocubrações de Szaniawski acima trazidas sobre a atribuição de um direito geral de personalidade aos animais que lhes garantiria um maior respeito à sua individualidade e aos seus interesses intrínsecos.

A proteção jurídica do animal como um dever do homem, por sua vez, pressupõe a existência de um direito seu em ser protegido, sobretudo em razão da regra constitucional da vedação da crueldade. Os direitos são titularizados por sujeitos, não por objetos; portanto, não há como se sustentar deveres humanos para com os animais se estes são tratados como coisas.

Ademais, os instrumentos jurídicos existentes não são eficazes para solucionar a objetificação animal; estes só perpetuam a situação, pois se pautam em um código civilista, desde o seu nascedouro, interpretado como um diploma normativo de legitimação às práticas que reduzem os animais ao *status* de coisa.

Por fim, os alegados “impasses” são superáveis. Por um lado, ao estar-se diante do embate entre direitos que pertencem a sujeitos distintos, o ordenamento autoriza práticas como a ponderação de valores, a prevalência do interesse coletivo sobre o individual e, em casos mais extremos, a legítima defesa. Por outro, o fato de alguns animais mostrarem-se nocivos a outros não justifica a negação da personalidade a todos eles. A sciência, neste cenário, é o critério existente no ordenamento jurídico para justificar a personificação de determinados animais.

4.3.2 A capacidade

Elucida Marcos Bernardes de Mello que o ordenamento jurídico confere aos sujeitos de direito a capacidade jurídica, relativa à titularidade de direitos, e as

capacidades de direito material e processual, referentes ao exercício de direitos⁸⁶².

Com efeito, ao se reconhecerem os animais não humanos como sujeitos de direito, conforme proposta apresentada por este estudo, devem-se estender a eles as capacidades elencadas por Mello, como a seguir se vislumbrará.

4.3.2.1 A capacidade material

No campo do Direito Civil, aponta Eberle, em seus estudos sobre o instituto da capacidade, que “a ordem jurídica não concedeu à pessoa tão só a personalidade, mas, paralelamente a essa qualidade essencial, dotou-a de *capacidade* para a *aquisição* dos direitos e para o seu *exercício*”⁸⁶³.

Nesta linha de raciocínio, a autora trata a capacidade como gênero, do qual são espécies “a capacidade de *direito* ou *de gozo* ou simplesmente *jurídica*, relacionada à *aquisição* dos direitos e obrigações, e a capacidade *de fato* ou *de exercício* correlata à *efetivação* desses mesmos direitos e obrigações”⁸⁶⁴.

Pontes de Miranda defende que ambas as espécies de capacidade referem-se a potencialidades atreladas ao sujeito. A capacidade de direito está relacionada à titularidade de direitos, ao passo que a capacidade de fato, por ele denominada “capacidade de obrar”, diz respeito à prática de atos, fatos e negócios jurídicos, em que se incluem os atos ilícitos⁸⁶⁵.

Segundo o autor, todos gozam da capacidade de direito, como preleciona o art. 1º., do Código Civil em vigor⁸⁶⁶, independentemente da sua aptidão para levar a efeito ou conservar direitos. A capacidade de obrar, em contrapartida, exige da pessoa a possibilidade de exercer concretamente os atos e fatos inseridos no mundo jurídico⁸⁶⁷.

Fábio Ulhoa Coelho acentua que o termo “capacidade” corresponde ao “atributo da pessoa física apta a praticar diretamente atos e negócios jurídicos”⁸⁶⁸, ou seja, à capacidade de fato em si. Assim, alude que o emprego desse termo no art. 1º.,

⁸⁶² MELLO, Marcos Bernardes de. Achegas para uma teoria das capacidades em direito. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 3, p. 9-34, jul./set.2000. p. 9-10.

⁸⁶³ EBERLE, 2006 a, p. 45.

⁸⁶⁴ *Ibid.*, p. 45.

⁸⁶⁵ MIRANDA, 1954, p. 157.

⁸⁶⁶ “Art. 1º. Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.”

⁸⁶⁷ MIRANDA, *op. cit.*, p. 157-160.

⁸⁶⁸ COELHO, 2012, p. 126.

do *Codex Civil*, apresenta uma acepção mais ampla, voltada a identificar o atributo do qual são dotados todos os sujeitos de direito (e não somente as pessoas físicas), qual seja, a aptidão para titularizar direitos e deveres (capacidade de direito), sendo esta a melhor interpretação do dispositivo legal sob análise⁸⁶⁹.

Apesar das distinções terminológicas e conceituais entre os autores anteriormente mencionados, não há dúvidas de que, no âmbito do Direito Material, a capacidade civil abarca, de um lado, a aquisição (capacidade jurídica / de direito / de gozo) e, de outro, o exercício (capacidade de fato / de exercício) de direitos e deveres.

Ao estarem presentes a personalidade e a capacidade de direito em um determinado ser, conclui-se, “obrigatoriamente, que esse ser é uma pessoa, visto que indissociável o trinômio *pessoa-personalidade-capacidade de direito*”⁸⁷⁰. Ademais, essa pessoa não se limita àquelas assim designadas pela lei, mas a todos os entes que comportem aqueles dois institutos civis⁸⁷¹.

Na esfera da capacidade de fato, em que o sujeito exerce, efetivamente, os atos da vida civil, há a possibilidade de esta vir a “ser negada àquelas pessoas em quem o legislador não vislumbra a maturidade ou o discernimento necessários à realização de escolhas autônomas”⁸⁷². Adentra-se à divisão entre os relativamente e os absolutamente incapazes, conforme a regra dos arts. 3º. e 4º. do Código Civil, cuja limitação “pode ser suprida através da representação ou da assistência”⁸⁷³.

4.3.2.2 A capacidade processual

A capacidade também é objeto de estudo no campo do Direito Processual Civil e, neste contexto, assevera Thereza Alvim:

A capacidade civil e a processual são capacidades distintas, podendo, teoricamente, receber tratamento diverso por parte do legislador. No direito positivo brasileiro, entretanto, o processo civil encaminhou o conceito e a disciplina da capacidade, em grande parte, tal como regulados pelo direito material⁸⁷⁴.

⁸⁶⁹ *Ibid.*, p. 126.

⁸⁷⁰ EBERLE, 2006 a, p. 52

⁸⁷¹ *Ibid.*, p. 82

⁸⁷² *Ibid.*, p. 138.

⁸⁷³ *Ibid.*, p. 144.

⁸⁷⁴ ALVIM, Thereza. **O direito processual de estar em juízo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 15.

Ensina Ataíde Júnior que a capacidade processual (*lato sensu*) pode ser compreendida sob uma perspectiva tríplice e subdividir-se em capacidade de ser parte; capacidade de estar em juízo (capacidade processual *stricto sensu*); e capacidade postulatória⁸⁷⁵.

A primeira delas, a capacidade de ser parte, “para alguns chamada de personalidade processual ou personalidade judiciária, [...] é a aptidão para exercer direitos e desempenhar deveres processuais, participando de uma relação jurídica processual ou assumindo uma situação jurídica processual”⁸⁷⁶.

Segundo o autor, esta modalidade de capacidade processual independe da existência de personalidade no âmbito do Direito Civil; podem titularizá-la, por exemplo, os entes despersonalizados e os órgãos públicos⁸⁷⁷.

Lamartine discorda desse posicionamento, ao afirmar que

se é capaz de ser parte quem é apto, pelo Direito Material, a ser sujeito ativo e passivo de obrigações e direitos (ou quem possa, em tese, afirmar-se titular de direito, o que dá no mesmo), não tem sentido uma personalidade de Direito Processual a que não corresponda a personalidade de Direito Material.⁸⁷⁸

A segunda modalidade de capacidade processual (neste caso, *stricto sensu*), a capacidade de estar em juízo, está prevista no art. 70, do Código de Processo Civil⁸⁷⁹ e reflete, na seara processual, o que a capacidade de fato ou de exercício representa na seara material; a saber, a aptidão para exercer, autonomamente, sem representante ou assistente, atos processuais⁸⁸⁰.

Em igual sentido, elucida Thereza Alvim que “só tem capacidade para estar em juízo os que se acham no exercício de seus direitos”⁸⁸¹, o que, ao se transportar para o plano material, coaduna-se com a capacidade de fato ou de exercício, como anteriormente mencionado.

Por último, atribui-se a capacidade postulatória aos operadores do Direito (advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil; defensor público; membro do

⁸⁷⁵ ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. A capacidade processual dos animais. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 46, n. 313, p. 95-128, mar. 2021, p. 97.

⁸⁷⁶ *Ibid.*, p. 97.

⁸⁷⁷ *Ibid.*, p. 97.

⁸⁷⁸ OLIVEIRA, 1979, p. 204.

⁸⁷⁹ “Art. 70. Toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo.”

⁸⁸⁰ ATAÍDE JÚNIOR, 2021, p. 97.

⁸⁸¹ ALVIM, 1996, p. 15.

Ministério Público; e partes investidas de *jus postulandi*), definida como a capacidade técnica para o sujeito postular em juízo⁸⁸².

4.3.2.3 A capacidade material e processual dos animais

Tecidas essas breves considerações, indaga-se: os animais não humanos detêm capacidade? Em resposta afirmativa, qual delas, a material ou processual? Sob quais modalidades? A doutrina animalista responde a essas indagações ao sugerir, no plano material, a afirmação da capacidade jurídica (de direito / de gozo) dos animais e, no plano processual, da capacidade de ser parte desses seres.

Dias equipara os animais aos sujeitos juridicamente incapazes no Direito Civil e sugere, para tanto, que “os seus direitos são garantidos por representatividade, tornando-se esses direitos deveres de todos os homens⁸⁸³.”

De maneira semelhante, Laerte Levai traça um paralelo dos animais com as crianças e os interditos, ao alegar que aqueles têm direitos, mas assim como estes, não detêm condições de defender-se em juízo e necessitam, portanto, da intervenção do Ministério Público como substituto processual para o exercício deste mister⁸⁸⁴.

Cass Sunstein discute a possibilidade de intentarem-se ações em nome dos animais, mas esclarece que “qualquer animal seria representado por seres humanos, como qualquer outro litigante que carecesse de capacidade de fato⁸⁸⁵.”

Como visto no início deste capítulo, o Decreto nº. 24.645/1934 reconhece a capacidade de ser parte dos animais, que para estarem em juízo, serão assistidos pelo “pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais⁸⁸⁶.”

Ana Barbuda, ao aprofundar-se sobre o tema, marcadamente sobre o referido decreto e as figuras processuais da substituição e representação, esclarece:

Vê-se, portanto, as figuras da substituição a serem exercidas pelo *Parquet*, pelas sociedades e associações de proteção animal em geral, e pelo cuidador do animal. Da mesma forma, a representação é bem possível e compete aos guardiões: as sociedades protetoras⁸⁸⁷.

⁸⁸² ATAÍDE JÚNIOR, 2021, p. 98.

⁸⁸³ DIAS, 2006, p. 119.

⁸⁸⁴ LEVAI, 2004, p. 128.

⁸⁸⁵ SUNSTEIN, Cass Robert. Os direitos dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 9, n. 16, p. 47-70, 2014, p. 53.

⁸⁸⁶ BRASIL, 1934.

⁸⁸⁷ FERREIRA, 2011, p. 346.

Em conformidade com este entendimento, Gordilho sustenta que o animal não humano pode ser admitido em juízo, sendo “substituído processualmente pelo Ministério Público, pelas sociedades protetoras ou representado por seus guardiões, quando se tratar de animal doméstico ou domesticado”⁸⁸⁸.

Ataíde Júnior, em contrapartida, aduz que o *Parquet* e os demais entes previstos no art. 2º., §3º., do Decreto nº. 24.645/1934, atuarão como representantes do animal e não como substitutos processuais, pois estarão a defender interesse alheio em nome alheio. Com efeito, entende o autor que os animais são absolutamente incapazes, detêm capacidade de ser parte e necessitam de representação para estarem em juízo⁸⁸⁹.

Atualmente, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº. 145/2021, proposto pelo Deputado Federal Eduardo Costa (PTB/PA), que pretende disciplinar a capacidade de ser parte dos animais não humanos nos processos judiciais e inserir o inciso XII, no art. 75, do Código de Processo Civil, para estabelecer a representação dos animais em juízo pelo Ministério Público, Defensoria Pública, associações de proteção animal e agentes que detenham a guarda ou a tutela daqueles indivíduos⁸⁹⁰.

Na esfera judicial, há ações propostas por animais e, recentemente, uma delas ganhou visibilidade perante o Tribunal de Justiça do Paraná, fato este que será tratado posteriormente.

4.3.3 Os direitos fundamentais dos animais

Ataíde Júnior elucida que a dignidade animal, estudada no capítulo anterior, “deve ser entendida como a base axiológica de *direitos fundamentais animais*”⁸⁹¹.

Assim, ao se considerar que os direitos fundamentais são “positivados numa constituição de um determinado Estado”⁸⁹², conclui-se que os direitos fundamentais dos animais são extraídos do texto constitucional e visam a protegê-los.

Apesar de nem todos terem o direito absoluto e irrestrito à vida, pois o ordenamento jurídico brasileiro resguarda a produção intensiva de animais para o

⁸⁸⁸ GORDILHO, 2017, p. 294.

⁸⁸⁹ ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. Animais como demandantes em juízo. In: _____ (coord.).

Direito animal: interlocuções com outros campos do saber jurídico. Curitiba: UFPR, 2022. p.105-106.

⁸⁹⁰ *Ibid.*, p. 111.

⁸⁹¹ ATAÍDE JÚNIOR, 2018, p. 50.

⁸⁹² FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de direitos**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2000, p. 72.

consumo humano, este fato não lhes retira outros direitos fundamentais, como os de terem uma “existência digna”⁸⁹³ e de “não serem tratados com crueldade”⁸⁹⁴.

Dialoga-se sobre “direito fundamental – e não apenas sobre compaixão ou de tutela – porquanto é resultado da personalização e posituação do valor básico inerente à dignidade animal”⁸⁹⁵. Nesse contexto, convém examinar em qual escala classificatória enquadram-se os direitos fundamentais dos animais.

De acordo com Luiz Cietto, os direitos fundamentais são classificados por parte da doutrina em “gerações”, tendo em vista uma evolução cronológica por eles sofrida no decorrer da história das primeiras constituições⁸⁹⁶.

Contudo, a crítica exercida por muitos estudiosos a respeito do assunto refere-se a uma questão de natureza terminológica.

Ingo Wolfgang Sarlet⁸⁹⁷ esclarece que há autores nacionais e estrangeiros que consideram o termo “gerações” equivocado, pois estaria a sugerir a substituição de uma geração de direitos por outra, fato este que destoaria da complementaridade própria aos direitos dessa ordem. Destarte, alguns autores adotam a expressão “dimensões”, a exemplo de Gustavo Amaral⁸⁹⁸, ou de “eras dos direitos”, como Norberto Bobbio⁸⁹⁹.

No que concerne ao conteúdo, subsiste um entendimento doutrinário genuinamente uniforme sobre a existência de diferentes momentos históricos aos quais se pode associar a evolução cronológica dos direitos fundamentais.

Bobbio sintetiza-os nas seguintes etapas: (i) a posituação dos direitos do homem nas constituições dos Estados; (ii) a generalização desses direitos, que passariam a irradiar os seus efeitos a todos, indistintamente, ante o princípio da igualdade; (iii) a internacionalização dos direitos do homem, etapa a partir da qual estes seriam abrangidos também no âmbito do Direito Internacional; e, por fim, (iv) a especificação desses direitos, de modo a torná-los mais concretos e aptos à tutela dos bens jurídicos por eles resguardados⁹⁰⁰.

⁸⁹³ ATAÍDE JÚNIOR, 2018, p. 48.

⁸⁹⁴ CARDOSO, 2021, p. 11.

⁸⁹⁵ ATAÍDE JÚNIOR, 2018, p. 50.

⁸⁹⁶ CIETTO, Luiz. Proteção dos direitos humanos e o direito à saúde. *Revista Jurídica*, Campinas, v. 18, n. 2, 2002, p. 131.

⁸⁹⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 8. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 54.

⁸⁹⁸ AMARAL, 2001, p.131

⁸⁹⁹ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 26.

⁹⁰⁰ *Ibid.*, p. 78.

Em vista do exposto, a literatura consagra a existência de, ao menos, três dimensões ou eras de direitos fundamentais.

A primeira dimensão está relacionada com o surgimento do Estado de Direito e a conseqüente positivação dos direitos fundamentais nas constituições escritas, em meados do século XVIII⁹⁰¹.

Conforme Ingo Wolfgang Sarlet, inserem-se naquele momento histórico os direitos à vida, à liberdade, à propriedade e à igualdade perante a lei, bem como as liberdades de expressão coletiva, os direitos de participação política e algumas garantias processuais⁹⁰².

A segunda dimensão posiciona-se numa fase de consolidação do Estado do Bem-Estar Social; isto é, o Estado garantista, mais participativo e atuante em prol da realização dos anseios sociais.

Enquadram-se nessa dimensão os direitos econômicos, sociais e culturais, vislumbrados sob um viés de “densificação do princípio da justiça social”⁹⁰³, com a finalidade de satisfazer as reivindicações proclamadas pelas classes sociais, sobretudo as menos favorecidas, como a operária, sujeita a condições extremamente precárias de trabalho. A título de exemplo, vale citar os direitos relativos ao trabalho, à seguridade social e à saúde, assim como os direitos de natureza tributária.

A terceira era de direitos fundamentais, por seu turno, situa-se no período pós-guerra e guarda relação com os direitos de natureza transindividual, voltados à proteção dos grupos sociais em escala universal. Trata-se, portanto, de direitos coletivos ou difusos que, por esta razão, designam-se “direitos de fraternidade ou de solidariedade”; são, majoritariamente, consagrados em tratados ou outros documentos de Direito Internacional⁹⁰⁴.

Alexandre de Moraes inclui no terceiro rol “o direito a um meio ambiente equilibrado, a uma saudável qualidade de vida, ao progresso, à paz, à autodeterminação dos povos e a outros direitos difusos”⁹⁰⁵, dentre os quais cabe citar, em especial, o direito do consumidor.

⁹⁰¹ SARLET, 2007, p. 55-56.

⁹⁰² *Ibid.*, p. 56.

⁹⁰³ *Ibid.*, p. 57.

⁹⁰⁴ *Ibid.*, p. 58.

⁹⁰⁵ MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**: teoria geral, comentários dos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 45.

Pereira e Silva associa as três dimensões de direitos fundamentais à tríade de valores “liberdade, igualdade e fraternidade”, instituída a partir da Revolução Francesa. Os direitos de primeira dimensão estariam relacionados à liberdade, os de segunda à igualdade e os de terceira à fraternidade⁹⁰⁶.

Há, igualmente, autores que sustentam a existência de uma quarta, quinta ou até mesmo sexta era de direitos fundamentais. Ingo Wolfgang Sarlet é um exemplo dessa escola. Ao filiar-se ao entendimento de Paulo Bonavides, doutrinador que preconiza a configuração de uma quarta ordem de direitos fundamentais, elucida:

Ainda no que tange à problemática das diversas dimensões dos direitos fundamentais, é de referir tendência de reconhecer a existência de uma quarta dimensão, que, no entanto, ainda aguarda consagração na esfera do direito internacional e das ordens constitucionais internas⁹⁰⁷.

Luiz Cietto, baseando-se nos ensinamentos de Litz Vieira, entende que os direitos de quarta dimensão equivalem a direitos bioéticos⁹⁰⁸. A Bioética, expressão oriunda das palavras gregas *bios* (vida) e *ethike* (ética), “consiste no esforço em estabelecer um diálogo entre a ética e a vida”⁹⁰⁹.

Historicamente, Elton Dias Xavier assinala que a bioética “surgiu na década de 70, mais precisamente em 1971, em um trabalho do oncologista Van Rensselder Potter, da Universidade de Wisconsin, intitulado *Bioética: uma ponte para o futuro*”⁹¹⁰.

A respeito do tema, Sauwen e Hryniewicz⁹¹¹ destacam dois principais fatos que repercutiram na história da Bioética: (i) a elaboração do Código de Nuremberg, documento que atrelou à pesquisa científica o respeito pelos seres humanos; e (ii) a fertilização *in vitro*, técnica de reprodução assistida pela qual os embriões humanos são gerados fora do útero materno.

Após os acontecimentos históricos alhures referidos, outros se seguiram, o que ensejou de maneira gradativamente mais concreta a necessidade de se analisar, à luz dos ditames éticos, o comportamento do homem em relação às ciências da vida.

⁹⁰⁶ SILVA, 2003, p. 20.

⁹⁰⁷ SARLET, 2007, p. 60.

⁹⁰⁸ CIETTO, 2002, p. 132.

⁹⁰⁹ SAUWEN, Regina Fiuza; HRYNIEWICZ, Severo. **O direito “in vitro”**: da bioética ao biodireito. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000, p. 17.

⁹¹⁰ XAVIER, Elton Dias. A bioética e o conceito de pessoa: a re-significação jurídica do ser enquanto pessoa. **Bioética**. Brasília, v. 8, n. 2, p. 219, 2000.

⁹¹¹ SAUWEN; HRYNIEWICZ, 2000, p. 3.

Dentro dessa temática inserem-se, conseqüentemente, os direitos fundamentais dos animais, que buscam proteger a vida animal não humana.

Ataíde Júnior denomina-os direitos zoocêntricos e situa-os “em uma nova dimensão de direitos fundamentais: *a quarta ou sexta dimensão* – a dimensão dos direitos fundamentais *pós-humanistas*”⁹¹², ou seja, dos direitos fundamentais que excedem os direitos dos seres humanos.

Tagore Trajano trata o pós-humanismo como um novo paradigma, responsável por reconhecer que

todos os animais devem ser pensados como um fim em si mesmo, garantindo-lhes direitos subjetivos (*facultas agendi*), uma vez que todos os animais travam relações com o mundo que os abriga”⁹¹³, de modo a serem considerados, portanto, “através do seu novo *status* jurídico de sujeito de direito”⁹¹⁴.

Assim, a partir da hermenêutica do texto constitucional, a ser realizada pelos operadores do direito, os direitos fundamentais dos animais podem ser catalogados para a devida aplicação no caso concreto, trabalho esse que já vem sendo realizado por legislações infraconstitucionais, a exemplo do Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba (Lei Estadual nº. 11.140/2018).

⁹¹² ATAÍDE JÚNIOR, 2018, p. 51.

⁹¹³ SILVA, 2013, p. 173.

⁹¹⁴ *Ibid.*, p. 164.

5 CONCLUSÃO

O tema em estudo foi estruturado em três capítulos que buscaram analisar, à luz do Direito e dos instrumentos normativos, doutrinários e jurisprudenciais aplicáveis à matéria, o estatuto jurídico dos animais não humanos no Brasil e a sua mudança paradigmática na esfera civil.

No primeiro capítulo, propôs-se uma abordagem conceitual, terminológica e histórico-filosófica dos animais como objeto do direito, bem como dos pensadores animalistas e das correntes filosóficas que estimularam a desconstrução dessa visão objetificada e a atenção não apenas com a ética animal, mas também com o reconhecimento e a sistematização de direitos dos animais, ainda que sob o ponto de vista exclusivamente moral.

Inferiu-se, a partir da dicotomia herdada do Direito Romano entre pessoas e coisas, que os animais inserem-se nesta segunda classificação, empregada para expressar fins patrimoniais. Ao transportá-la para dentro do Direito, adotou-se a categoria dos bens, igualmente atribuída aos animais, ora tratados como bens semoventes (Direito Privado), ora como bens de uso comum do povo (Direito Público).

Verificou-se, ao longo da História, a associação de todos esses conceitos (coisa, bem, bem semovente ou bem de uso comum do povo) aos animais, tendo em vista as mais variadas modalidades de objetificação animal praticadas pelo homem.

Percebeu-se, no entanto, a possibilidade de se modificar esse entendimento diante de correntes filosóficas que propuseram um novo olhar sobre os animais. O bemestarismo, orientado pelo princípio da igual consideração de interesses, incentivou a implementação do bem-estar animal. O abolicionismo instituiu a abolição de toda e qualquer forma de uso dos animais, reconhecendo-lhes como sujeitos-de-uma-vida e atribuindo-lhes direitos morais. O neobenestarismo promoveu uma conformação entre as correntes anteriores ao sugerir práticas benestaristas a fim de se conquistar, a longo prazo, a abolição animal. O integracionismo instigou a criação de uma teoria política dos direitos dos animais que os organiza em cidadãos, quase cidadãos, estrangeiros e soberanos dentro da sociedade.

Diante desse cenário, favorável à superação da figura do animal-objeto, examinou-se, no segundo capítulo, a situação dos animais não humanos como sujeitos de direito. Com base na doutrina especializada sobre o tema, apresentou-se uma análise conceitual de sujeito de direito e demonstrou-se a possibilidade de

correlacioná-la com os animais. Assim, tendo-se como pressuposto a subjetificação, investigaram-se as categorias jurídicas passíveis de enquadramento dos animais.

Depreendeu-se que o reconhecimento dos animais como sujeitos de direito refere-se à possibilidade de eles integrarem um dos polos da relação jurídica e decorre da proteção que lhes é conferida pelo ordenamento pátrio na qualidade de seres sencientes, dotados de uma dignidade própria e vislumbrados, portanto, como um fim em si mesmos. Nesta perspectiva, deduziu-se que a expressão *sujeito de direito* concerne à atribuição de direitos e não está condicionada ao cumprimento de deveres, pois os sujeitos jurídicos, de acordo com a Teoria Geral do Direito, podem ser titulares de direitos (sujeito de direito) ou de deveres (sujeito de dever) ou, ainda, reunir ambas as condições (sujeitos de direito e de dever).

Ao se reconhecer aos animais não humanos a subjetividade jurídica, concluiu-se ser necessário buscar ou construir, na ordem legal brasileira, a categoria jurídica mais adequada à definição desses seres.

Embora caminhe rumo à “descoisificação”, a categoria do ente despersonalizado não se mostrou a mais adequada tecnicamente, pois a titularidade de direitos pressupõe a existência de dignidade, que está umbilicalmente relacionada à personalidade. O sujeito-objeto, por sua vez, revelou-se incompatível com a plena efetivação dos direitos dos animais, dada a inviabilidade, na prática, da conformação entre duas categorias tão antagônicas. O sujeito-de-uma-vida demonstrou-se coerente com a natureza dos animais, mas incompleto, pois para produzir efeitos jurídicos, precisaria ser transposto da esfera moral para a jurídica. A teoria da interação afetiva, por seu turno, apresentou-se harmoniosa com o espaço alcançado pelos animais domesticados e de companhia dentro da sociedade, mas por não abranger todos os animais sencientes, ocasionaria um resultado parcial e especista. O *tertium genus* reproduziu uma problemática semelhante à do sujeito-objeto, porque não evitaria que os animais, na prática, continuassem sendo tratados como coisa. A teoria das capacidades jurídicas animais suscitou importantes reflexões sobre a hipótese de se categorizar os animais em respeito à sua natureza e às suas particularidades. A categoria de pessoa, por fim, preencheu o vazio deixado pelo ente despersonalizado, de modo que ao levar em conta a personalidade, trouxe a solução mais acertada ao presente problema de pesquisa.

Ainda no segundo capítulo, estudaram-se a senciência, a dignidade animal e a proibição da crueldade, elementos esses extraídos da norma do art. 225, §1º., inciso

VII, parte final, da Constituição de 1988, a qual constitui o fundamento constitucional para a subjetificação dos animais.

Compreendeu-se que embora possa parecer arbitrária e não abranja todos os seres integrantes do Reino Animal, a adoção do fato biológico da senciência como critério para a proteção constitucional dos animais pode ser vista como o primeiro passo para o posicionamento de outros seres além dos humanos como sujeitos de direito. E, para aqueles que ainda não tenham sido atestados, cientificamente, como animais sencientes, entendeu-se remanescer em seu favor o benefício da dúvida, colocando-os a salvo de práticas cruéis sempre que possível. Verificou-se, adicionalmente, ser a dignidade animal um princípio e a proibição da crueldade contra os animais uma regra, ambos oriundos da Constituição e que devem ser seguidos pelo Código Civil de modo a orientar a alteração da situação jurídica dos animais não humanos no território pátrio.

Por derradeiro, com base no conteúdo avaliado nos capítulos anteriores, adentrou-se no terceiro capítulo, especificamente, à análise do estatuto jurídico dos animais não humanos e da pretensa mudança paradigmática na seara do Direito Civil brasileiro. Teceram-se considerações sobre a Declaração Universal dos Direitos dos Animais de 1978 e constatou-se ser tal documento uma importante referência para o objeto da presente pesquisa, eis que as suas disposições incitam a consideração acerca da subjetividade animal.

Adiante, explanou-se o tema sob uma perspectiva normativa, voltada à verificação das leis, dos precedentes e dos projetos de lei no Brasil relacionados à alteração do *status* dos animais de coisas a sujeitos de direitos, bem como ao exame da legislação internacional vigente no Direito Comparado a esse respeito.

No plano legal brasileiro, abordaram-se leis federais, estaduais e municipais de cunho protetivo aos animais, tendo-se dado especial enfoque ao Decreto nº. 24.645/1934 (Estatuto Geral dos Animais), à Lei nº. 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), ao Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba (Lei Estadual nº. 11.140/2018) e à Lei de São José dos Pinhais/PR (Lei Municipal nº. 3.917/2021).

Paralelamente, estudou-se o tema à luz dos precedentes, tendo em vista alguns casos que mereceram destaque nas cortes brasileiras acerca da subjetificação animal. Realizou-se uma breve exposição dos seguintes julgados: (i) a decisão do STF que julgou procedente a ADI da vaquejada e declarou inconstitucional a lei cearense

que regulava essa prática, por violar a regra da proibição da crueldade contra os animais; (ii) a decisão do STJ em recurso especial que instituiu o direito de visita a um animal de estimação; (iii) a decisão do STJ em recurso especial que concedeu a guarda de animal silvestre à pessoa que foi a sua tutora durante 23 anos; (iv) a decisão do TJPR em agravo de instrumento que reconheceu a capacidade de ser parte de dois cachorros.

Dentre os diversos projetos de lei acerca da temática, averiguou-se que o PLC nº. 6.054/2019, conhecido como *PL animais não são coisas*, foi o que apresentou, até o momento, a trajetória mais longa no Congresso Nacional e está, aparentemente, mais próximo de ser submetido à apreciação do Presidente da República. Denotou-se, em linhas gerais, tratar-se de proposição que visa a reconhecer os animais não humanos como sujeitos de direito despersonalizados, dotados de natureza jurídica *sui generis* e aptos ao gozo da tutela jurisdicional, ressalvada a possibilidade de serem empregados na produção agropecuária, na pesquisa científica e na manifestação cultural.

No Direito Comparado, verificou-se que a lei de territórios como a Áustria, a Alemanha, a Suíça, a Catalunha, a Holanda, a França, a Colômbia e Portugal evoluiu no sentido de reconhecer que os animais não são coisas, mas seres sencientes. Porém, pontuou-se ainda não ter ocorrido avanço suficiente naquelas legislações para que seja conferido aos animais o *status* de sujeitos de direito, tampouco para impedir que lhes sejam aplicadas, apesar de subsidiariamente, as regras destinadas às coisas.

Na parte final do terceiro capítulo, em contraposição ao antropocentrismo, abordaram-se os paradigmas do biocentrismo, sencientismo, ecocentrismo e zoocentrismo. Notou-se que cada um deles, à sua maneira, seria capaz de promover a retirada do homem do centro do Universo e de colocar em seu lugar um novo referencial, mais abrangente e que incluísse os animais dentro da comunidade moral, outorgando-lhes a condição de sujeitos de direito. Averiguou-se, ademais, que a formação de um novo paradigma jurídico, a ser desenvolvido na doutrina e na jurisprudência a partir da discussão de casos concretos, contribuiria para a ruptura da concepção antropocêntrica dos animais.

Na sequência, expuseram-se os institutos civis da personalidade e da capacidade a fim de se avaliar a sua compatibilidade ou não com a situação jurídica dos animais. Concluiu-se que a personalidade não é um atributo exclusivo do ser

humano e pode se referir também aos animais, sendo crível se pensar sobre a personalidade animal, a ser implementada por intermédio da promulgação de leis que a instituem no sistema jurídico brasileiro. Contudo, ponderou-se a dificuldade em se promover uma personificação generalizada, destinada a todas as espécies do Reino Animal, dadas as características privativas de cada uma delas e, além disso, a nocividade de algumas em relação a outras. Assim, considerou-se defensável a limitação da personificação animal, apesar de se incorrer, inevitavelmente, no especismo. Em complemento, inferiu-se que os animais detêm capacidade de direito no plano material e capacidade de ser parte no plano processual. Logo, para efetivarem seus direitos e serem admitidos em juízo, afirmou-se dependerem da representação do Ministério Público, das sociedades protetoras ou dos seus guardiões. Com relação aos direitos fundamentais de que são titulares, deduziu-se haver, ao menos, dois de maior relevância, quais sejam: o direito de terem uma existência digna e o de não serem tratados com crueldade.

Diante de todo o conteúdo trabalhado no decorrer da presente dissertação, foi possível concluir que há respaldo jurídico suficiente para se abandonar, em definitivo, a concepção civilista do “animal-objeto” e se adotar, em seu lugar, a concepção do “animal-sujeito”, deixando-se para trás o paradigma antropocêntrico, que está em total descompasso com as vidas animais humanas a não humanas albergadas pela sociedade contemporânea.

A pretensa mudança paradigmática possui fundamento constitucional e, portanto, está apta a se concretizar e produzir efeitos, como já se tem verificado em precedentes dos tribunais brasileiros. Adicionalmente, com a futura promulgação de uma lei federal brasileira que disponha, de maneira expressa, que os animais são sujeitos de direito, referida mudança ganhará ainda mais força no ordenamento jurídico brasileiro.

Além do reconhecimento da subjetividade, deve-se definir qual a natureza jurídica dos animais. Dentre as categorias aqui estudadas, a mais coerente com a titularidade de direitos subjetivos, tendo em vista a capacidade jurídica, a capacidade de ser parte e a dignidade animal, é aquela voltada à personificação dos animais, a ser objeto de estudo futuro.

Em face da imensidão do Reino Animal, vislumbra-se com certa dificuldade a possibilidade de se reconhecer todos os seus integrantes, indistintamente, como sujeitos de direito personificados. Para tal fim, sugere-se a adoção do critério da

senciência, que tem fundamento constitucional e emprega-se nas legislações e proposições legislativas acerca do tema.

Pondera-se, no entanto, a aplicação do benefício da dúvida para os animais que ainda não tenham sido cientificamente atestados como seres sencientes, tendo em vista os princípios da precaução e da universalidade. Assim, ainda que não lhes seja estendida a subjetividade jurídica, sempre que possível, concebe-se recomendável colocá-los a salvo da crueldade.

No tocante aos direitos a serem reconhecidos aos animais sencientes, admite-se impraticável a sua universalização. Inobstante alguns apliquem-se a todos, como o direito de ter uma existência digna e o direito de não ser tratado com crueldade, outros são viáveis a classes específicas de animais, como o direito dos animais silvestres de viverem livres em seu *habitat* natural ou o direito dos animais domésticos de receberem cuidados de seus tutores. A teoria das capacidades jurídicas animais, neste aspecto, parece ser um importante instrumento a fim de orientar, futuramente, a catalogação de direitos em consonância com a categorização dos animais de acordo com a sua natureza biológica e as suas particularidades.

REFERÊNCIAS

- ACKEL FILHO, Diomar. **Direito dos animais**. São Paulo: Themis Livraria e Editora, 2001.
- ALBUQUERQUE, Letícia; SILVEIRA, Paula Galbiatti. Panorama da proteção jurídica animal na Alemanha. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 14, n. 3, p. 98-115, set./dez. 2019.
- ALEMANHA. Bundesministerium. **Rechtsinformationssystem des Bundes**. Disponível em: <https://www.ris.bka.gv.at/GeltendeFassung.wxe?Abfrage=Bundemsnormen&Gesetzesnummer=10001622>. Acesso em: 7 nov. 2020.
- ALEMANHA. **Bundes Ministerium der Justiz. BGB. § 90a Tiere**. Disponível em: https://www.gesetze-im-internet.de/bgb/_90a.html. Acesso em: 7 nov. 2020.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. (Trad.) Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.
- ALVIM, Thereza. **O direito processual de estar em juízo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.
- ANDRADE, Manuel A. Domingues de. **Teoria geral da relação jurídica: sujeitos e objecto**. v. 1. Coimbra: Almedina, 1997.
- ARAÚJO, Ana Paula Ulian de; BOSSOLAN, Nelma Regina Segnini. **Noções de taxonomia e classificação: introdução à zoologia**. São Carlos: Instituto de Física de São Carlos, 2006.
- ARAÚJO, Fernando. **A hora dos direitos dos animais**. Coimbra: Almedina, 2003.
- ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. (Coord.). **Comentários ao Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba: a positivação dos direitos fundamentais animais**. Curitiba: Juruá, 2019.
- ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. A capacidade processual dos animais. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 46, n. 313, p. 95-128, mar. 2021.
- ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. Animais como demandantes em juízo. In: _____ (coord.). **Direito animal: interlocuções com outros campos do saber jurídico**. Curitiba: UFPR, 2022. p. 89-123.
- ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. Aprovada a lei municipal mais avançada do Brasil sobre direitos dos animais. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 3 fev. 2022.

Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-fev-03/opiniao-lei-direito-animais-modelo-seguido>; Acesso em: 20 mar. 2022.

ATAÍDE JÚNIOR. Vicente de Paula. **Capacidade processual dos animais: a judicialização do direito animal no Brasil**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. Direito Animal e Constituição. **Revista Brasileira de Direito e Justiça**, Ponta Grossa, v. 4, p. 13-67, jan./dez. 2020.

ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao direito animal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v.13, n.3, p. 48-76, set./dez. 2018.

ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. Princípios do direito animal brasileiro. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia**, Salvador, v. 30, n. 01, p. 106-136, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.9771/rppgd.v30i1.36777>. Acesso em: 6 fev. 2022.

ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula; LOURENÇO, Daniel Braga. Considerações sobre o projeto de lei animais não são coisas. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 1 set. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-01/ataide-junior-lourenco-pl-animais-nao-sao-coisas#:~:text=Artigo>. Acesso em: 11 out. 2020.

ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula; MENDES, Tiago Brizola Paula. Decreto 24.645/1934: breve história da “lei áurea” dos animais, **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 15, n. 2, p. 47-73, maio/ago. 2020.

ATIVIDADE LEGISLATIVA. O que mudou? Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/simplificou/o-que-mudou>. Acesso em: 25 fev. 2022.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BATISTA, Andréa Carolina Leite. ADI da vaquejada: um despertar para a proibição da crueldade contra animais. In: VII Congresso Mundial de Bioética e Direito Animal: Justiça Ecológica e Solidariedade Interespécies, 2020, Cuiabá (edição virtual). **Anais do VII Congresso Mundial de Bioética e Direito Animal**. Cuiabá: IAA, 2020, p. 907-925. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/direitosdosanimais/files/2020/10/Anais-do-VII-Congresso-B-e-DA.pdf>. Acesso em: 7 maio. 2022.

BATISTA, Andréa Carolina Leite. Noções introdutórias sobre o Direito Animal. In: VASCONCELOS, Adaylson Wagner Sousa de (org.). **Direito: ramificações, interpretações e ambiguidades 3**. Ponta Grossa: Atena, 2021. p. 118-127. Disponível em: <https://www.atenaeditora.com.br/post-ebook/3898>. Acesso em: 7 maio. 2022.

BATISTA, Andréa Carolina Leite; SZANIAWSKI, Elimar; SODRÉ, Giselle Ferreira. O reconhecimento dos animais não humanos como sujeitos de direitos personificados

à luz do direito brasileiro contemporâneo. **Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais**, Salvador, v. 5, n. 1, p. 59-88, jan-jun. 2022. Disponível em: <https://periodicos.ucesal.br/index.php/rladna/article/view/981>. Acesso em: 7 maio. 2022.

BENTHAM, Jeremy. **Uma introdução aos princípios da moral e da legislação**. (Trad.) Luiz João Baraúna. 3. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1984.

BEVILAQUA, Ciméa Barbato. Pessoas não humanas: Sandra, Cecília e a emergência de novas formas de existência jurídica, **Mana**, v. 25, n. 1, p. 38-71, 2019.

BLUMENAU. Câmara Municipal. **Lei Complementar nº. 1.054/2016**. Institui o Código de Proteção e Bem-Estar Animal no âmbito do Município de Blumenau e dá outras providências. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sc/b/blumenau/lei-complementar/2016/106/1054/lei-complementar-n-1054-2016-institui-o-codigo-de-protecao-e-bem-estar-animal-no-ambito-do-municipio-de-blumenau-e-da-outras-providencias?q=lei+complementar+1054%2F2016>. Acesso em: 15 mar. 2022.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOFF, Salete Oro; CAVALHEIRO, Luana Rocha Porto. Aproximações entre ética animal e ética da vida. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 12, n.1, p. 108-132, jan./abr. 2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº. 1.068/2021**. Reconhece os cães e gatos como sujeitos de direito, com natureza jurídica própria. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2275452>. Acesso em: 11 fev. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº. 1.067/2021**. Reconhece os animais como sujeitos de direito, com natureza jurídica própria. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2275451>. Acesso em: 11 fev. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº. 10.838/2018**. Altera a Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para excluir os animais domésticos da definição de semoventes, para fins de penhorabilidade. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2183918>. Acesso em: 11 out. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº. 215/2007**. Institui o Código Federal de Bem-Estar Animal. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=341067>. Acesso em: 11 out. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº. 2.156/2011**. Institui o Código Nacional de Proteção aos Animais. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=51781>. Acesso em: 11 out. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº. 3.670/2015**. Altera a Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para determinar que os animais não sejam considerados coisas, mas bens móveis para os efeitos legais, salvo o disposto em lei especial. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2055720>. Acesso em: 11 out. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº. 3.676/2012**. Institui o Estatuto dos Animais. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=541122>. Acesso em: 11 out. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº. 4.249/2021**. Altera o Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2310017>. Acesso em: 11 fev. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº. 53/2019**. Altera a Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para excluir os animais domésticos da definição de semoventes, para fins de penhorabilidade. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2190488>. Acesso em: 11 out. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº. 6.054/2019**. Acrescenta dispositivo à Lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/601739>. Acesso em: 11 out. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº. 7.991/2014**. Altera a Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil. Propõe a criação de uma personalidade jurídica "sui generis" em reconhecimento a sensibilidade nos animais. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=622728>. Acesso em: 11 out. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 jul. 2021.

BRASIL. **Decreto nº. 24.645, de 10 de julho de 1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24645impressao.htm. Acesso em: 16 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967**. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5197.htm. Acesso em: 12 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. –Disponível em: http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acesso em: 23 fev. 2022.

BRASIL. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm#art2045. Acesso em: 16 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº. 14.064, de 29 de setembro de 2020**. Altera a Lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14064.htm. Acesso em: 16 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº. 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071impressao.htm. Acesso em: 16 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 16 fev. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **O que mudou**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/simplificou/o-que-mudou>. Acesso em: 7 nov. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei da Câmara nº. 27/2018**. Acrescenta dispositivo à Lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167>. Acesso em: 11 out. 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº. 677/2015**. Institui o Estatuto dos Animais, altera a Lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/123558>. Acesso em 11. out 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº. 351/2015**. Acrescenta parágrafo único ao art. 82, e inciso IV ao art. 83 da Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para que determinar que os animais não serão considerados coisas. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/121697>. Acesso em: 11 out. 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº. 631/2015**. Institui o Estatuto dos Animais e altera a redação do art. 32 da Lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/123276>. Acesso em: 11 out. 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº. 650/2015**. Dispõe sobre a proteção e defesa do bem-estar dos animais e cria o Sistema Nacional de Proteção e Defesa do Bem-Estar dos Animais (SINAPRA); o Conselho Nacional de Proteção e Defesa do Bem-Estar dos Animais (CONAPRA); altera a redação do art. 2º. da Lei no 7.173, de 14 de dezembro de 1983; altera a redação do art. 32 da Lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; acrescenta o § 4º. ao art. 1º. da Lei nº. 11.794, de 8 de outubro de 2008, e revoga a Lei n o 10.519, de 17 de junho de 2002. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/123360>. Acesso em: 11 out. 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº. 6.590/2019**. Estabelece normas e diretrizes relativas à cadeia produtiva de animais de estimação, define o conceito de animais de estimação e dá outras providências. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140348>. Acesso em: 10 nov. 2020.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp nº. 1.713.167 / SP. Requerente: L M B. Requerido: V M A. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Brasília, 9 de outubro de 2018. Disponível em: <https://animaiscomdireitos.ufpr.br/wp-content/uploads/2019/06/stj-guarda-de-animal-de-estimacao-1.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2022.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp nº. 1.797.175 / SP. Requerente: Maria Angelica Caldas Uliana. Requerido: Fazenda do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Og Fernandes. Brasília, 28 de março de 2019. Disponível em: <https://animaiscomdireitos.ufpr.br/wp-content/uploads/2019/06/stj-acordao-direitos-da-natureza.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2022.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. ADI nº. 4.983. Requerente: Procurador-Geral da República. Requerido: Governador do Estado do Ceará e Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 31 de maio de 2013. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4425243>. Acesso em: 12 ago. 2020.

BROOM, Donald Maurice. Indicators of poor welfare. **British Veterinary Journal**, London, v.142, p. 524-526, 1986.

BROOM, Donald Maurice; MOLENTO, Carla Forte Maiolino. Bem-Estar Animal: conceito e questões relacionadas (revisão). **Archives of Veterinary Science**, Curitiba, v. 9, n. 2, p. 1-11, 2004.

BUTLER, Judith. **Corpos em aliança e a política das ruas**: notas para uma teoria performativa de assembleia. (Trad.) Fernanda Siqueira Miguens. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

CARDOSO, Waleska Mendes. **A fundamentação dos direitos dos animais não-humanos segundo a teoria reganiana**. 159f. Dissertação (Mestrado em Filosofia). Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Centro de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2013.

CARDOSO, Waleska Mendes. Animais são pessoas no Direito brasileiro. In: MARTINS, Juliane Caravieri; MONTAL, Zélia Maria Cardoso; LOURENÇO, Daniel Braga; NUNES, Cícilia Araújo (Orgs.) **Direito Animal**: tutela ético-jurídica dos seres sencientes. Londrina: Thoth, 2021, p. 179-194.

CARDOSO, Waleska Mendes. Considerações sobre a teoria incidental dos direitos dos animais de Tom Regan. In: Semana Acadêmica do PPG em Filosofia da PUCRS, 8, 2011, Porto Alegre. **Anais eletrônicos do Programa de Pós-Graduação em Filosofia da PUCRS**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2012, p. 1-9. Disponível em: <https://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/semanadefilosofia/VIII/1.15.pdf>. Acesso em: 1 jan. 2022.

CEARÁ (Estado). **Lei nº. 15.299, de 8 de janeiro de 2013**. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=250070>. Acesso em: 12 ago. 2020.

CHAVES, Antônio. **Lições de direito civil**: parte geral. v. 3. São Paulo: José Bushatsky, 1972.

CIETTO, Luiz. Proteção dos direitos humanos e o direito à saúde. **Revista Jurídica**, Campinas, v. 18, n. 2, 2002.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**: parte geral. v. 1, 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. *E-book* (287 p.). ISBN 978-85-02-17360-6. Disponível em: <http://files.direito2013-2-estacio-interlagos.webnode.com/200000181-14429153bb/Curso-de-Direito-Civil-2012-Vol-1-PARTE-GERAL-Fabio-Ulhoa-Coelho.pdf>. Acesso em: 4 jan. 2021.

COSTA, Alberto Neves. et al. A declaração de Cambridge sobre a consciência em animais humanos e não humanos, **Revista CFMV**, Brasília, ano XIX, n. 59, p. 8-9. 2013. Disponível em: <https://www.cfmv.gov.br/revista-cfmv-edicao-59-2013/comunicacao/revista-cfmv/2018/11/01/>. Acesso em: 12 out. 2020.

COSTA, Caroline Amorim. **Por uma releitura da responsabilidade civil em prol dos animais não humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

COTTINGHAM, John. *A brute to the brutes?: Descartes treatment of animals*. **Philosophy**, Cambridge, v. 53, n. 206, p. 551-559, out. 1978. Disponível em: <<https://animaiscomdireitos.ufpr.br/wp-content/uploads/2020/05/cottingham-john-descartes.pdf>>. Acesso em: 17 set. 2022.

DESCARTES, René. **Discurso do método**. (Trad.) Maria Ermantina Galvão. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

DIAS, Edna Cardozo. A evolução dos direitos dos animais na doutrina e na legislação brasileira. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, a. 3, n. 6, p. 47-79, 2017.

DIAS, Edna Cardozo. A tutela jurídica dos animais. 3. ed. Belo Horizonte: Edna Cardozo Dias, 2020.

DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de direito. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 1, n. 1, p. 119-121, 2006.

DIAS, Edna Cardozo. **S.O.S ANIMAL**. Belo Horizonte: Liga de Prevenção da Crueldade contra o Animal, 1996.

DIMOULIS, Dimitri. **Manual de introdução ao estudo do direito**: definição e conceitos básicos; norma jurídica; fontes; interpretação e ramos do direito; sujeito de direito e fatos jurídicos; relações entre direito, justiça, moral e política; direito e linguagem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. São Paulo: Saraiva, 1993.

DONALDSON, Sue; KYMLICKA, Will. **Zoópolis**: una revolución animalista. Traducción de Silvia Moreno Parrado. Madrid: Errata Naturae, 2018.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. (Trad.) Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

EBERLE, Simone (2006 a). **A capacidade entre o fato e o direito**. Porto Alegre: S.A. Fabris, 2006.

EBERLE, Simone (2006 b). **Deixando a sombra dos homens**: uma nova luz sobre o estatuto jurídico dos animais. 421f. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2006.

EPSTEIN, Richard A. Animais como objetos, ou sujeitos, de direito. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 9, n. 16, p. 15-45, maio/abr. 2014.

ESPÍNOLA, Eduardo; ESPÍNOLA FILHO, Eduardo. **Tratado de direito civil brasileiro**: do sujeito dos direitos subjetivos e, em particular, das pessoas naturais. v. 10. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1941.

ESPOSITO, Roberto. **As pessoas e as coisas**. (Trad.) Andrea Santurbano e Patricia Peterle. São Paulo: Rafael Copetti Editor, 2016.

ÉTICA ANIMAL. **Consciência e autoconsciência**. Disponível em: <https://www.animal-ethics.org/consciencia-e-autoconsciencia/>. Acesso em: 2 fev. 2022.

ÉTICA ANIMAL. **O problema da consciência**. Disponível em: <https://www.animal-ethics.org/senciencia-secao/problema-consciencia-pt/>. Acesso em: 1 fev. 2022.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de direitos**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2000.

FAVRE, David. Propriedade viva: um novo *status* para os animais dentro do sistema jurídico. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v.9, ano 6, p. 101-175, jul./dez. 2011.

FELIPE, Sônia Teresinha. Fundamentação ética dos direitos animais: legado de Humphry Primatt. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 1, n. 1, p. 207-229, 2006.

FELIPE, Sônia. (2021). Os animais no campo da ética: do androcentrismo ao ginocentrismo; reflexões sobre o alcance e os limites da ética animalista. In: **Praxis Seminar**: Research Colloquium in Practical Philosophy 2020/2021, Session 13, Apr 20, 2021. Disponível em: <https://cful.letras.ulisboa.pt/praxis/praxis-seminar-2020-21-s13/?fbclid=IwAR35tH-nLTysNkK3GVSnsInGDyynz6nymz8vjwdpX0sKdjK0Bwl2p2FVBc>. Acesso em: 30 dez. 2021.

FELIPE, Sônia. **Por uma questão de princípios**: alcance e limites da ética de Peter Singer em defesa dos animais. Florianópolis: Boiteux, 2003.

FERREIRA JÚNIOR, Nelson; PAIVA, Paulo Cesar de. **Introdução à zoologia**. v. 1. 2. ed. Rio de Janeiro: Fundação CECIERJ, 2010.

FERREIRA, Ana Conceição Barbuda. Animais não humanos como sujeitos de direito: considerações processuais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 9, a. 6, p. 307-353, jul./dez. 2011.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *Ebook* (p 1-414). Disponível em:

<https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/2/6256-Curso-de-Direito-Ambiental-Brasileiro-20ed-2020-Celso-Antonio-Pacheco-Fiorillo.pdf>. Acesso em: 1 jan. 2022.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. Objeto do crime. **Revista Forense**, Belo Horizonte, v. 57, n. 189, p. 51-66, maio/jun. 1960.

FRANCA. Câmara Municipal. **Lei Complementar nº. 229/2013**. Institui o Código de Defesa dos Animais do Município de Franca, e dá outras providências. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a2/sp/f/franca/lei-complementar/2013/23/229/lei-complementar-n-229-2013-institui-o-codigo-de-defesa-dos-animais-do-municipio-de-franca-e-da-outras-providencias?q=229%2F2013>. Acesso em: 15 mar. 2022.

FRANCIONE, Gary Lawrence. **Animals, property and the law**. Philadelphia: Temple University, 1995.

FRANCIONE, Gary Lawrence. **Introdução aos direitos animais: seu filho ou o cachorro?** (Trad.) Regina Rheda. C'c Campinas: Editora Unicamp, 2013.

FRANCIONE, Gary Lawrence. **Rain without thunder: the ideology of the animal rights movement**. Philadelphia: Temple University, 1996.

FREITAS, Renata Duarte de Oliveira. Animais não humanos: os novos sujeitos de direito. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 8, n.14, p. 101-129, set./dez. 2013.

GALVÃO, Pedro (Org. e Trad.). **Os animais têm direitos?** Perspectivas e argumentos. Lisboa: Dinalivro, 2010.

GODINHO, Helena Telino Neves. Animais: coisas, pessoas ou *tertium genus*? **Tem@**, Campina Grande, v. 10, n. 5, p. 45-52, jul./dez. 2010.

GOMES, Orlando. **Direitos reais**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

GÓMEZ, Germán González. El principio de responsabilidad de Hans Jonas a la luz de la conciencia ecológica. **Nómadas (Revista Crítica de Ciencias Sociales y Jurídicas)**, v. 46, n. 2, p. 125-146, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: parte geral**. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2003.

GONÇALVES, Monique Mosca. **Dano animal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo animal: habeas corpus para grandes primatas**. (Trad.) Nicole Batista Pereira e Elizabeth Benneth. 2. ed. Salvador: EDUFBA, 2017.

GORDILHO, Heron José de Santana; BRITO, Fernando de Azevedo Alves. Universal Declaration of Animal Rights and Brazilian Law System, **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, a. 5, n. 4, p. 987-1009, 2019.

GORDILHO, Heron José de Santana; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Animais em juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v.17, n.65, p. 333 - 363, jan./mar. 2012.

GOULART, Marcelo Pedroso. **Elementos para uma teoria geral do Ministério Público**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013.

GUARATUBA. Câmara Municipal. **Lei nº. 1.719/2017**. Cria o Código de Defesa, Controle de Natalidade e Proteção dos Animais no Âmbito do Município de Guaratuba e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camaraguaratuba.pr.gov.br/pdfs/1719.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2022.

INSTITUTO PET BRASIL. **Censo pet**: 139,3 milhões de animais de estimação no Brasil. Disponível em: <http://institutopetbrasil.com/imprensa/censo-pet-1393-milhoes-de-animais-de-estimacao-no-brasil/>. Acesso em: 8 jan. 2022.

JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. (Trad.) Marjane Lisboa e Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto, 2006.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. (Trad.) Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007.

KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes. Tradução de Antônio Pinto de Carvalho. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 3, n. 1, jan.-jun./2014. Disponível em: <http://civilistica.com/fundamentacao-da-metaphisica-dos-costumes/>. Acesso em: 14 nov. 2021.

KANT, Immanuel. **Metafísica dos costumes**. (Trad.) Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2003.

KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. (Trad.) Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. 12. ed. São Paulo: Perspectiva, 2013.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais**. 2. ed. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2004.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Qual o valor da natureza?** uma introdução à ética ambiental. São Paulo: Elefante, 2019. *E-book* (583 p.). ISBN 978-85-93115-32-5. Disponível em: <https://pt.scribd.com/home>. Acesso em: 8 jan. 2021.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais**: fundamentação e novas perspectivas. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2008.

LOURENÇO, Daniel Braga; OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Em prol dos direitos dos animais: inventário, titularidade e categorias, **Revista Juris Poiesis**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 12, p. 113-157, 2009.

MARGUÉNAUD, Jean-Pierre. L'entrée en vigueur de "l'amendement Glavany": un grand pas de plus vers la personnalité juridique des animaux. **Revue Semestrielle de Droit Animalier**, Limoges, p. 15-44, 2/2014.

MARGUÉNAUD, Jean-Pierre. La femelle chimpanzé Cécilia: premier animal reconnu comme personne juridique non humaine. **Revue Semestrielle de Droit Animalier**, Limoges, p. 15-26, 2/2016.

MAROTTA, Clarice Gomes. **Princípio da dignidade dos animais**: reconhecimento jurídico e aplicação. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

MASSON, Jeffrey Moussaieff. Prefácio à edição americana. In: REGAN, Tom. **Jaulas vazias**. Porto Alegre: Lugano, 2006.

MELLO, Marcos Bernardes de. Achegas para uma teoria das capacidades em direito. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 3, p. 9-34, jul./set.2000.

MINAS GERAIS. Assembleia Legislativa. **Lei nº. 22.231/2016**. *Dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Estado e dá outras providências*. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=326475>. Acesso em: 11 mar. 2021.

MINAS GERAIS. Assembleia Legislativa. **Lei nº. 23.724/2020**. *Acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 22.231, de 20 de julho de 2016, que dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Estado e dá outras providências*. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=406385>. Acesso em: 11 mar. 2021.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito privado**: parte geral. v. 1. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito privado**: parte geral, atualizado por Judith Martins-Costa et. al.. v. 1. São Paulo: RT, 2012.

MOLENTO, Carla Forte Maiolino. Senciência animal. **Revista do Conselho Regional de Medicina Veterinária**, Curitiba, v. 16, 2005.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**: parte geral. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2003.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**: teoria geral, comentários dos arts. 1º. a 5º. da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

NACONECY, Carlos Michelon. **Ética e animais**: um guia de argumentação filosófica. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

NUSSBAUM, Martha Craven. **Frontiers of justice**: disability, nationality, species membership. Cambridge: The Belknap Press, 2006.

OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. **A dupla crise da pessoa jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1979.

PAÍSES BAIXOS. Wetenbank. **Burgerlijk Wetboek Boek 3**. Disponível em: <https://wetten.overheid.nl/BWBR0005291/2017-09-01>. Acesso em 7 nov. 2020.

PARAÍBA. Assembleia Legislativa. **Lei nº. 11.140/2018**. Institui o Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=361016>. Acesso em: 11 mar. 2021.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Agravo de Instrumento nº 0059204-56.2020.8.16.0000**. Requerentes: Cães Rambo e Spyke e ONG Sou Amigo. Requerido: Elizabeth Merida Devai e Pedro Rafael de Barros Escher. Relator: Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Curitiba, 23 de setembro de 2021. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do?actionType=visualizar#integra_4100000015415821. Acesso: em 22 mar. 2022.

PECHENIK, Jan A. **Biologia dos invertebrados**. 7. ed. Porto Alegre: AMGH, 2016.

PEDRAZZANI, Ana Silvia; MOLENTO, Carla Forte Maiolino; CARNEIRO, Paulo César Falanghe; FERNANDES-DE-CASTILHO, Marisa. Ciência e bem-estar de peixes: uma visão de futuro do mercado consumidor. **Panorama da AQUICULTURA**, p. 24-29, julho/agosto 2007.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. **Dignidade humana e moralidade democrática**. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

RAMOS, José Luís Bonifácio. The animal issue revisited: tertium genus or subject. **International Journal of Law and Society**, v. 4, n. 3, 2021, p. 177-186. Disponível em: <https://www.sciencepublishinggroup.com/journal/paperinfo?journalid=306&doi=10.11648/j.ijls.20210403.14>. Acesso em: 4 jan. 2021.

RAWLS, John. **A theory of justice**. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 1971

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

REALE, Miguel. Linha evolutiva da teoria tridimensional do direito. **Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo**, São Paulo, v. 88, p. 301-312, 1993. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67224>. Acesso em: 6 fev. 2022.

REGAN, Tom. **Jaulas vazias**: encarando o desafio dos direitos animais. (Trad.) Regina Rheda. Porto Alegre: Lugano, 2006.

REGIS, Arthur Henrique de Pontes. **Vulnerabilidade como fundamento para os direitos dos animais**: uma proposta para um novo enquadramento jurídico. Mauritius: Novas Edições Acadêmicas, 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Assembleia Legislativa. **Lei nº. 11.915/2003**. Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/FileRepository/repLegisComp/Lei%20n%C2%BA%2011.915.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Assembleia Legislativa. **Lei nº. 15.434/2020**. Institui o Código Estadual *do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul*. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=388665>. Acesso em: 11 mar. 2021.

ROCHA, Ethel Menezes. Animais, homens e sensações segundo Descartes. **Kriterion**, Belo Horizonte, n. 110, p. 350-364, dez 2004.

RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito e os animais**: uma abordagem ética, filosófica e normativa. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

RODRIGUES, Nina Tricia Disconzi; GARCIA, Fernando D'Ávila. A necessidade de uma norma infraconstitucional sobre maus tratos para a viabilização da vedação constitucional da crueldade animal. In: (Orgs.)RODRIGUES, Nina Tricia Disconzi ; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; CALGARO, Cleide. **Direito constitucional ecológico**. Porto Alegre: Fi, 2017. p. 37-65. Disponível em: <https://www.editorafi.org/>. Acesso em: 12 fev. 2022.

SÁ, Maria de Fátima Freire; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Bioética e biodireito**. 5. ed. Indaiatuba: Foco, 2021. ePUB.

SANTA CATARINA. Assembleia Legislativa. **Lei nº. 12.854/2003**. Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2003/12854_2003_Lei.html. Acesso em: 11 mar. 2021.

SANTA CATARINA. Assembleia Legislativa. **Lei nº. 17.526/2018**. Altera o art. 34-A da Lei nº 12.854, de 2003, que "Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais", para o fim de excluir a terminologia cavalos. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2018/17526_2018_lei.html. Acesso em: 11 mar. 2021.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS. Câmara Municipal. **Lei nº. 3.917/2021**. Institui a Política Municipal de Proteção e Atendimento aos Direitos Animais. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a2/pr/s/sao-jose-dos-pinhais/lei-ordinaria/2021/392/3917/lei-ordinaria-n-3917-2021-institui-a-politica-municipal-de-protecao-e-atendimento-aos-direitos-animais>. Acesso em: 15 mar. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 8. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 2, n. 3, p. 69-94, 2007. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10358>. Acesso em: 7. fev. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental**: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ecológico**: constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

SAUWEN, Regina Fiuza; HRYNIEWICZ, Severo. **O direito “in vitro”**: da bioética ao biodireito. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

SERGIPE. Assembleia Legislativa. **Lei nº. 8.366/2017**. Institui o Código de Proteção aos Animais do Estado de Sergipe e dá outras providências correlatas. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=355303>. Acesso em: 11 mar. 2021.

SILVA, Cláudio Henrique Ribeiro da. **Teoria simplificada do sujeito de direito**. 108f. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade Católica de Minas Gerais: Belo Horizonte, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

SILVA, Reinaldo Pereira e. **Biodireito**: a nova fronteira dos direitos humanos. São Paulo: Ltr, 2003.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Introdução aos direitos dos animais. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 16, n. 62, p. 141-166, abr./jun. 2011.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Princípios de proteção animal na constituição de 1988, **Revista de Direito Ambiental**, v. 80, a. 20, p. 17-57, São Paulo, out./dez. 2015.

SIMÃO, José Fernando. **Direito dos animais**: natureza jurídica; a visão do direito civil, **RJLB**, Lisboa, a. 3, n. 4, p. 897-911, 2007.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. Porto Alegre, São Paulo: Lugano, 2004.

SOUZA, Fernando Speck de; SOUZA, Rafael Speck de. A tutela jurídica dos animais no direito civil contemporâneo (parte 3). **Consultor Jurídico**, São Paulo, 4 jun. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-04/tutela-juridica-animais-direito-civil-contemporaneo-parte>. Acesso em: 1 nov. 2020.

SPINOZA, Benedictus de. **Ética**. (Trad.) Tomaz Tadeu. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2009.

SUNSTEIN, Cass Robert. Os direitos dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 9, n. 16, p. 47-70, 2014.

SZANIAWSKI, Elimar. Direito animal: de *res* à personificação. In: ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula (coord.). **Direito animal**: interlocuções com outros campos do saber jurídico. Curitiba: UFPR, 2022.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 5. ed. São Paulo: Método, 2015. *Ebook* (p 1-1173). Disponível em: <https://2014direitounic.files.wordpress.com/2016/03/manual-de-direito-civil-flacc81vio-tartuce-2015-11.pdf>. Acesso em: 1 jan. 2022.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

TITAN, Rafael Fernandes. **Direito animal**: o direito animal não humano no cenário processual penal e ambiental. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. *E-book* (114 p.). ISBN 978-65-5510-406-6. Disponível em: <https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/100897/6984-Direito-Animal-Rafael-Fernandes-Titan-2021.pdf>. Acesso em: 8 jan. 2021.

TJPR. Jurisprudencia. Acórdão. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/imprimirPesquisa.do?tjpr.url.crypto=8a6c53f8698c7ff7be4b80f414624b3f33113488aa693b6bf8d4ed6d3aa664dfd7b4ef811c669b3a>. Acesso em: 12 fev. 2022.

TRIBE, LAURENCE. Ten lessons our constitutional experience can teach us about the puzzle of animal rights: the work of Steven M. Wise. **Animal Law Review**, Boston, v. 7, p. 1-8, abr. 2001.

UFPR. **Laboratório de Bem-Estar Animal da UFPR**. Disponível em: <http://www.labea.ufpr.br/portal/wp->

content/uploads/2014/05/Declara%C3%A7%C3%A3o-de-Cambridge-sobre-Consci%C3%Aancia-Animal.pdf. Acesso em: 1 set. 2020.

UFPR. **Programa de Direito Animal**, 2020. Código Civil de Portugal. Disponível em: <http://www.direito.ufpr.br/portal/animaiscomdireitos/wp-content/uploads/2019/06/lei-8-17-estatuto-dos-animais-em-portugal.pdf>. Acesso em: 7 nov. 2020.

UFPR. **Programa de Direito Animal**, 2020. Declaração de Cambridge Sobre a Consciência Animal. Disponível em: <http://www.labea.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/05/Declara%C3%A7%C3%A3o-de-Cambridge-sobre-Consci%C3%Aancia-Animal.pdf>. Acesso em: 24 set. 2020.

UFPR. **Programa de Direito Animal**, 2020. Lei Fundamental Alemã. Disponível em: <http://www.direito.ufpr.br/portal/animaiscomdireitos/wp-content/uploads/2019/06/lei-fundamental-alema-20a.pdf>. Acesso em: 7 nov. 2020.

UFPR. **Programa de Direito Animal**, 2020. PL nº. 6590/2019. Disponível em: http://www.direito.ufpr.br/portal/animaiscomdireitos/?page_id=2074. Acesso em: 24 set. 2020.

UFPR. **Programa de Direito Animal**, 2022. Declaração Universal dos Direitos dos Animais. Disponível em: <https://animaiscomdireitos.ufpr.br/wp-content/uploads/2019/06/os-direitos-dos-animais-unesco.pdf>. Acesso em: 1 mar. 2022.

UNIVERSITÉ DE TOULON. **Declaração de Toulon**. Disponível em: <https://www.univ-tln.fr/Declaration-de-Toulon.html>. Acesso em: 8 jan. 2022.

VASCONCELOS, Adaylson Wagner Sousa de (org.). **Direito: ramificações, interpretações e ambiguidades 3**. Ponta Grossa: Atena, 2021. p. 118-127. Disponível em: <https://www.atenaeditora.com.br/post-ebook/3898>. Acesso em: 7 maio. 2022.

VARGINHA. Câmara Municipal. **Lei nº. 5.489/2011**. Institui o Código Municipal de Direito e Bem-Estar Animal, no âmbito do Município de Varginha-MG e dá outras providências. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/mg/v/varginha/lei-ordinaria/2011/548/5489/lei-ordinaria-n-5489-2011-institui-o-codigo-municipal-de-direito-e-bem-estar-animais-no-ambito-do-municipio-de-varginha-mg-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 15 mar. 2022.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral**. v. 1, 13. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

VOLPE, Isabele Dellê. O princípio da vedação do retrocesso na natureza jurídica dos cavalos de Santa Catarina a partir da lei estadual nº. 17.526/2018. **Anais do VII Congresso Mundial de Bioética e Direito Animal**, 2020, p. 96-119.

WISE, Steven. Animal rights: one step at a time. In: SUNSTEIN, Cass Robert; NUSSBAUM, Martha Craven. **Animal rights**: current debates and new directions. New York: Oxford University Press, 2004.

WISE, Steven. **Rattling the cage**: toward legal rights for animals. New York: Basic Books, 2000.

WOLF, Karen; CARDOSO, Waleska Mendes. **A Natureza Jurídica dos Animais**. (jul. 2021). Módulos 1 e 2. Instituto Piracema.

XAVIER, Elton Dias. A bioética e o conceito de pessoa: a re-significação jurídica do ser enquanto pessoa. **Bioética**. Brasília, v. 8, n. 2, p. 219, 2000.